

1935

Constituição
do
Estado da Bahia

20-8-1935

D. O. 21-8-1935

DIARIO OFFICIAL



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA

CIDADE DO SALVADOR

Anno XX — 46 da Republica — N. 225

Quarta-feira, 21 de Agosto de 1935

Constituição do Estado da Bahia

Nós, representantes do Povo da Bahia, reunidos em Assembléa Constituinte, invocando o nome de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte

Constituição do Estado da Bahia

PARTE I DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

TITULO I Disposições preliminares

Art. 1.º O Estado da Bahia, parte integrante da Federação Brasileira, reger-se-á pelos preceitos desta Constituição, competindo-lhe, no exercício de sua autonomia politico-administrativa, todo e qualquer direito ou poder que lhe não for vedado, explicita ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Art. 2.º O Estado mantém, salvo accrescimento por titulo legal, o territorio actualmente sob sua Jurisdição, e d'elle não se desmembrará qualquer parte sem prévia consulta plebiscitaria, na fórma da lei, aos cidadãos domiciliados há mais de dez annos nos municipios interessados.

Parapho unico. O Estado é dividido em municipios, para fins administrativos, em regiões.

Art. 3.º — São poderes constitucionaes do Estado: o Legislativo, o Executivo e o Judiciario, independentes e coordenados entre si.

§ 1.º O cidadão investido da funcção de um delles não poderá exercer a de outro.

§ 2.º E' vedado a qualquer Poder delegar a outro o exercicio de suas attribuições.

TITULO II Do Poder Legislativo

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 4.º O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa, composta de representantes do povo e representantes das associações profissionaes.

§ 1.º Os primeiros serão eleitos por systema proporcional e suffragio universal, igual e directo, na razão de um por cento e vinte e cinco mil habitantes da população do Estado, até o limite de quarenta e dois deputados, que será o minimo, e deste numero em diante, na proporção de um deputado por duzentos e cincoenta mil habitantes.

§ 2.º Para a fixação da representação popular será recenseada a população sempre que decorrerem quinze annos sem recenseamento federal.

§ 3.º Os deputados das profissões serão eleitos, na fórma da lei, por suffragio indirecto das associações profissionaes compreendidas, para este effeito, com os grupos affins respectivos, nas quatro categorias seguintes: actividades rurais; industria; commercio e transportes; profissões liberais e funcionalismo publico.

§ 4.º Cada categoria elegerá dois deputados, assegurando-se representação igual a empregados e empregadores nas três primeiras e um deputado a cada uma das divisões da ultima.

§ 5.º Exceptuada a quarta categoria, haverá, em cada circulo profissional, dois grupos eleitoraes distinctos: de associações de empregadores e de associações de empregados.

§ 6.º Os grupos serão constituídos de delegados das associações eleitos por suffragio secreto, igual e directo.

Art. 5.º São condições de elegibilidade para a Assembléa Legislativa:

I — ser brasileiro nato e maior de vinte e um annos;

II — ter domicilio civil e eleitoral no Estado há mais de dois annos, salvo ausencia a serviço d'elle, inclusive no Senado ou na Camara dos Deputados.

III — não estar comprehendido nos ns. 1 e 2 do art. 112 da Constituição Federal.

Parapho Unico — Os representantes das profissões deverão, ainda, pertencer a uma associação comprehendida na categoria que os eleger.

Art. 6.º — A Assembléa Legislativa reunir-se-á, anualmente, no dia 2 de Julho, independente de convocação e funcionará, na Capital do Estado, durante quatro meses, podendo adiar e prorogar as suas sessões annuaes. Pode convocá-la extraordinariamente, um terço de seus membros, a Secção Permanente ou o Governador.

§ 1.º — Cada legislatura durará quatro annos.

§ 2.º — A Assembléa funcionará todos os dias uteis, com a presença de um terço pelo menos, de seus membros, e, salvo resolução em contrario, em sessões publicas. As deliberações fóra dos casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presentes a metade e mais um dos membros da Assembléa.

§ 3.º — Consideram-se deliberações tomadas as proposições que alcançarem, em todos os turnos regimentaes, a maioria dos votos de que trata o paragrapho anterior.

§ 4.º — Será, porém, necessario o suffragio da maioria absoluta dos membros da Assembléa para a aprovação:

I — dos projectos vetados e de criação de despesa nova ou augmento da prevista, salvo caso de calamidade publica;

II — das resoluções que suspendam a execução de dispositivos regulamentares illegaes, expedidos pelo Governador.

§ 5.º — Será necessario o voto de dois terços da Assembléa para a aprovação de pareceres sobre a procedencia ou improcedencia de accusação contra o Governador, de propostas de emenda ou reforma desta Constituição e de iniciativa de reforma da Federal e dos projectos:

I — relativos a interesses particulares de pessoa natural ou juridica;

II — de protecção a indústrias que explorem ou pretendam explorar matérias primas estrangeiras, quando haja similares no país.

III — attinentes á mudança da Capital e escolha da sua nova localização, salvo caso de perigo imminente por guerra estrangeira ou civil;

IV — tendentes ao desmembramento de parte do territorio do Estado.

Art. 7.º — Os deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos, durante o mandato.

§ 1.º — Os deputados e o primeiro suplente de cada legenda desde a expedição do diploma até a installação da legislatura seguinte, não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem previa licença da Assembléa Legislativa ou da Secção Permanente, salvo flagrancia em crime inafiançavel. Esta immuniidade é irrenunciavel.

§ 2.º — A prisão em flagrancia por crime inafiançavel será immeditamente comunicada ao Presidente da Assembléa Legislativa ou da Secção Permanente, com a remessa do auto respectivo, para que uma ou outra resolva sobre a sua legitimidade e conveniencia.

§ 3.º — O processo contra o deputado no exercicio das funcções de Secretario de Estado independe de previa licença de Poder Legislativo.

Art. 8.º — Nenhum deputado, desde a expedição do diploma, poderá:

I — celebrar contracto com a administração publica estadual ou municipal;

II — aceitar cargo, commissão ou emprego publico remunerado, salvo as excepções previstas nesta Constituição.

§ 1.º — Desde que seja empossado, nenhum deputado poderá:

I — ser director, proprietario ou socio de empresa

beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude de contracto com a administração publica estadual ou municipal;

II — exercer cargo publico remunerado ou occupar commissão ou emprego publico de que seja demissivel *ad nutum*, resalvadas as excepções previstas nesta Constituição;

III — accumular o mandato com qualquer funcção publica electiva, federal ou municipal;

IV — patrocinar causas contra a Fazenda Estadual ou Municipal;

V — pleitear, como advogado ou procurador, interesses particulares perante a administração publica estadual ou municipal.

§ 2.º — E' permittido, entretanto, ao deputado exercer o magisterio e, mediante licença previa da Assembléa ou da Secção Permanente, desempenhar missão diplomatica ou representar o Estado em congressos scientificos e technicos.

§ 3.º — Não perde o mandato o deputado que fôr nomeado Secretario de Estado.

§ 4.º — Durante a vigencia do mandato, o deputado, funcionario civil ou militar, contará, por duas legislaturas, no maximo, tempo para a promoção, aposentadoria ou reforma, não podendo ser promovido por merecimento, salvo, para o militar, acto de bravura em tempo de guerra e, quando no exercicio das funcções do mandato, receberá apenas dos cofres publicos a ajuda de custo e subsidio, sem outro qualquer provento do posto ou cargo que occure.

§ 5.º — No intervallo das sessões annuaes, se não fizer parte da Secção Permanente, ou quando licenciado por mais de sessenta dias durante o anno, o deputado poderá reassumir as funcções do cargo de que fôr titular effectivo, com as vantagens correspondentes.

Art. 9.º — Nos casos de licença por mais de sessenta dias durante o anno, ou de vaga de deputado, será convocado o suplente, na fórma da lei. Se o caso fôr de vaga e não houver suplente, proceder-se-á á eleição, quando o facto não occorra no ultimo anno da legislatura.

Paragrapho Unico. — Caberá ao suplente convocado o subsidio do deputado licenciado.

Art. 10. — Nenhum deputado, dentro de um anno depois de extinto o mandato, poderá ser nomeado para emprego civil ou militar criado ou cujos vencimentos hajam sido augmentados na legislatura de que fez parte, pena de nullidade.

Art. 11. — A eleição para deputados, será feita simultaneamente com a de Governador, pela forma indicada na lei, no dia 15 de Novembro do ultimo anno de cada legislatura.

Art. 12. Os deputados receberão uma ajuda de custo por sessão legislativa e perceberão durante a mesma ou quando indicados para a Secção Permanente um subsidio pecuniario mensal, constituido de uma parte fixa e de outra por presença.

Paragrapho unico. O exercicio do mandato durante a

prorrogações da sessão legislativa só será remunerado nos primeiros trinta dias.

Art. 13. A Assembléa Legislativa poderá convocar qualquer Secretario de Estado, afim de, perante ella, prestar informações sobre questões previamente determinadas, attinentes a assumptos da respectiva Secretaria.

§ 1. Iguaí facultade, e nos mesmos termos, cabe ás suas Comissões e á Secção Permanente.

§ 2.º A Assembléa Legislativa, suas Comissões ou a Secção Permanente designarão dia e hora para ouvir o Secretario de Estado que lhes queira solicitar providencias ou tenha que prestar informações.

Art. 14. O voto será secreto, além dos casos previstos nesta Constituição, nas eleições da Mesa e nas deliberações sobre vetos, contas do Governador e approvação das nomeações de Desembargadores, Conselheiros do Tribunal de Contas e Juizes de Direito.

Art. 15. Além dos casos previstos no art. 8.º e seu paragrapho 1.º, perderá o mandato o deputado que:

I — fôr condemnado a pena restrictiva da liberdade, em crime inafiançavel, por tempo excedente ao que lhe restar de mandato;

II — deixar de comparecer ás sessões durante trinta dias consecutivos, sem requerer licença;

III — transferir o domicilio para fóra do Estado.

CAPITULO II

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 16. Compete privativamente á Assembléa, com a sancção do Governador:

I — legislar sobre toda e qualquer materia da competencia do Estado e elaborar leis suppletivas ou complementares da legislação federal, nos termos da Constituição Federal;

II — elaborar, annualmente, o orçamento da receita e da despesa;

III — fixar, annualmente, o effectivo da policia militar e a sua despesa;

IV — estabelecer a divisão administrativa e judiciaria do Estado;

V — dispôr sobre a divida publica;

VI — regular a arrecadação e a distribuição das rendas publicas;

VII — decretar impostos, taxas e contribuições;

VIII — transferir impostos estaduais para os municipios, estabelecendo a respectiva applicação;

IX — organizar, com a collaboração dos Conselhos Technicos, os planos de solução dos problemas do Estado;

X — decretar a intervenção nos municipios;

XI — autorizar o desmembramento de parte do territorio do Estado, depois da annuencia plebiscitaria de que trata o art. 2.º desta Constituição;

XII — criar ou extinguir cargos, comissões ou empregos publicos, fixando ou alterando os respectivos vencimentos;

XIII — autorizar empréstimos, estatuinto previa-

mente, o pagamento do capital e juros em moeda nacional o limite maximo e o typo da operação;

XIV — autorizar, em lei especial, o Poder Executivo a conceder privilegio, adquirir bens e alienar ou gravar os pertencentes ao Estado, regulando sua utilização e administração;

XV — deliberar sobre a mudança da Capital;

XVI — fixar o subsidio e a ajuda de custo dos seus membros, o subsidio do Governador e os vencimentos dos Secretarios, por meio de lei votada antes da vigencia dos respectivos mandatos ou cargos;

XVII — conceder auxilio aos municipios e autorizar o Estado a garantir empréstimos municipaes;

XVIII — autorizar desapropriações por necessidade ou utilidade publica.

Art. 17. — É da competencia exclusiva da Assembléa Legislativa, sem prejuizo das attribuições conferidas á Secção Permanente:

I — elaborar seu Regimento Interno, em cujas disposições se assegurará, na medida do possivel, nas Comissões da Assembléa, representação proporcional ao numero de deputados eleitos pelas correntes partidarias, eleger sua Mesa, regular a sua policia, organizar e regulamentar a sua Secretaria, nomear, promover, demittir ou aposentar os funcionarios respectivos, adstricta a esta Constituição e á lei;

II — examinar e julgar, no inicio de cada sessão legislativa, as contas do Governador relativas ao exercicio anterior, elegendo uma Commissão para levantá-las, se não prestadas no momento opportuno;

III — autorizar e approvar as convenções e accordos feitos com outros Estados ou com a União, para coordenação e desenvolvimento dos serviços publicos, ou solução das questões de limites, respeitado o plebiscito de que trata o art. 4 desta Constituição;

IV — autorizar e approvar accordos do Estado com os municipios, inclusive para que qualquer serviço daquelle ou destes possa ser incumbido a funcionarios municipaes ou estaduais;

V — solicitar a intervenção federal para garantir ou restabelecer o livre exercicio de suas funções;

VI — conceder licença ao Governador, até seis meses, podendo, por motivo de força maior, prorogá-la por mais três meses;

VII — approvar as nomeações de Desembargadores, Conselheiros do Tribunal de Contas e Juizes de Direito;

VIII — suspender a concentração de força policial nos municipios, quando as necessidades de ordem publica não o justifiquem;

IX — examinar os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, e, quando illegaes, suspender-lhes a execução no todo ou em parte;

X — propôr ao Governador, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de actos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder;

XI — decretar a accusação do Governador no caso da alinea IV do art. 31, e declarar-lhe a perda do cargo

nas hypothèses previstas nas alíneas I, II e III do mesmo artigo;

XII — eleger os deputados que deverão fazer parte do Tribunal Especial e, anualmente, os da Junta Investigadora, observado o disposto no art. 32 e §§ desta Constituição;

XIII — eleger o Governador, no caso do art. 25, §§ 2.º e 3.º, dar-lhe posse e conhecer de sua renúncia;

XIV — dar licença para processar o Governador e os deputados nos crimes communs;

XV — emendar ou reformar esta Constituição;

XVI — propôr a emenda ou reforma da Constituição Federal;

XVII — approvar os convenios de limites entre os municípios;

XVIII — criar commissões de inquerito sobre factos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, de seus membros.

CAPITULO III

Da Secção Permanente

Art. 18. — No intervallo das sessões annuaes, uma quarta parte da Assembléa Legislativa, constituida, na forma do Regimento Interno, sempre com representação proporcional ao numero dos deputados eleitos pelas correntes partidarias, as quaes escolherão seus representantes, funcionará, como Secção Permanente, com as seguintes attribuições:

I — velar pela observancia da Constituição;

II — providenciar sobre os vetos, aceitando-os ou rejeitando-os, se assim o decidir a unanimidade dos seus membros;

III — deliberar, *ad referendum* da Assembléa Legislativa, sobre processo e prisão dos deputados e intervenção nos municípios;

IV — criar Commissões de inquerito sobre factos determinados;

V — approvar a nomeação de Desembargadores, Conselheiros do Tribunal de Contas e Juizes de Direito;

VI — convocar, extraordinariamente, a Assembléa Legislativa;

VII — conceder credito para soccorros em casos de calamidade publica, quando insufficientes as dotações orçamentarias;

VIII — publicar as leis e resoluções votadas pela Assembléa Legislativa, quando o Governador não o fizer;

IX — tomar conhecimento das recusas de registo do Tribunal de Contas, mantendo-as se o decidir por dois terços seus membros;

X — suspender a execução de leis, regulamentos e actos declarados inconstitucionaes pelo Poder Judiciario;

XI — dar posse ao Governador, conhecer de sua renúncia e conceder-lhe licença;

XII — autorizar e approvar convenções e accordos com outros Estados ou com a União, para coordenação e desenvolvimento dos serviços publicos;

XIII — autorizar e approvar accordos do Estado com os municípios, inclusive para que qualquer serviço daquella ou destes seja incumbido a funcionarios municipaes ou estaduais;

XIV — propôr ao Governador, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de actos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou evitados de abuso de poder;

XV — suspender, provisoriamente, por motivos de ordem publica, quando o decidir por unanimidade, a execução de leis, mediante proposta do Governador;

XVI — suspender, no todo ou em parte, a execução de regulamentos illegaes, expedidos pelo Poder Executivo;

XVII — elaborar, estudar e discutir projectos de lei;

XVIII — consolidar as leis, resoluções, decretos e regulamentos do Estado.

§ 1.º Reunida a Assembléa, a Secção Permanente de-
ver-lhe-á apresentar o relatorio dos seus trabalhos.

§ 2.º Qualquer deputado estranho á Secção Permanente poderá comparecer ás suas sessões, participar dos debates e fazer requerimentos, sem direito de voto.

CAPITULO IV

Das Leis e Resoluções

Art. 19. A iniciativa de projectos de lei pertence a qualquer deputado, ás Commissões da Assembléa, á Secção Permanente, ao Governador e, quando regularer materia de divisão ou organização judiciaria, tambem á Córte de Appellação.

Paragrapho unico. Cabe, entretanto, privativamente ao Governador a iniciativa dos projectos que modifiquem, durante o prazo de sua vigencia, a lei de fixação do effectivo da policia militar, augmentem vencimentos de funcionarios ou criem empregos em serviços lá organizados, respeitadas as competencias da Assembléa e da Córte de Appellação, quanto á organização de suas Secretarias.

Art. 20. Transcorridos trinta dias do recebimento de um projecto de lei pela Assembléa Legislativa, sem que se pronunciem as Commissões Regimentaes competentes, o Presidente inclui-lo-á na ordem do dia, para ser discutido e votado independente de parecer.

Art. 21. Approvado o projecto de lei, o Presidente envia-o-á ao Governador, que o sancionará ou promulgará e mandará publicar dentro de dez dias uteis.

§ 1.º Julgando o Governador que um projecto de lei ou de resolução é, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico, oppôr-lhe-á veto motivado e o devolverá, total ou parcialmente, conforme a extensão do veto, á Assembléa ou á Secção Permanente.

§ 2.º O silencio do Governador no decennio importará em sancção.

§ 3.º A Assembléa ou a Secção Permanente, ao tomar conhecimento do veto e dos seus motivos, submeterá o projecto vetado a uma só discussão dentro de dez dias, com parecer ou sem elle, e, se o approvar, remettê-lo-á, como lei, ao Governador para a promulgação.

§ 4.º — Na hypothese do § 2.º ou quando o Governador não haja mandado publicar, dentro de três dias, o projecto cujo véto houver sido rejeitado, o Presidente da Assembléa ou da Secção Permanente o promulgará e mandará publicar.

§ 5.º — A sanção e a promulgação effectuam-se pelas seguintes formulas:

I — “A Assembléa Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei”;

II — “A Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei ou resolução”.

§ 6.º — Os projectos rejeitados não se renovarão na mesma sessão legislativa.

§ 7.º — As leis e resoluções da competencia exclusiva do Poder Legislativo serão promulgadas e mandadas publicar pelo Presidente da Assembléa Legislativa.

Art. 22. — Os projectos de lei serão apresentados com a respectiva ementa, expressando-lhes o objecto em forma succinta, e não conterão materia estranha ao enunciado, devendo ser acompanhado, sempre, de exposição de motivos, quando de iniciativa do Poder Executivo ou da Corte de Appellação.

§ 1.º — Nenhum projecto de lei ou resolução será discutido sem que tenha sido dado para a ordem do dia pelo menos vinte e quatro horas antes.

§ 2.º — Os projectos de codigos e de consolidação de dispositivos legais poderão ser approvados em globo, depois de revistos por uma comissão especial da Assembléa ou pela Secção Permanente.

Art. 23.º — Não serão admittidos projectos de lei que:

I — regular em licenças, aposentadorias e contagem de tempo de funcionarios publicos, em casos individuaes;

II — estabelecerem a clausula cambial, ou em outro, para a retribuição de serviços publicos, quer directamente explorados pelo Estado, quer dados em concessão;

III — augmentarem vencimentos, subsidios, gratificações ou quaesquer outras retribuições em mais de vinte por cento, em cada legislatura.

TITULO III

Do Poder Executivo

CAPITULO I

Do Governador

Art. 24.º — O Poder Executivo será exercido pelo Governador.

Art. 25.º — O Governador exercerá o cargo durante quatro annos e, qualquer que tenha sido o tempo de seu exercicio, não poderá ser reeleito para o quadriennio immediato.

§ 1.º — A eleição do Governador far-se-á em todo o territorio do Estado, por suffragio universal, directo, secreto e maioria de votos, de accordo com a lei, na data fixada nesta Constituição, ou sessenta dias após a vaga do cargo, se occorrida nos dois primeiros annos do quadriennio.

§ 2.º — Verificando-se a vaga nos dois ultimos annos do quadriennio, a Assembléa Legislativa, trinta dias após, elegerá o Governador, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

§ 3.º — Se, no primeiro escrutinio, nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á a nova eleição no dia immediato, por maioria relativa, presentes metade e mais um dos membros da Assembléa.

§ 4.º — Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho dos votados.

§ 5.º — O Governador eleito em virtude de vacancia do cargo exerce-lo-á pelo tempo que faltar para o termino do quadriennio.

Art. 26. — Nos casos de impedimento, ausencia ou falta do Governador, serão chamados, successivamente, ao exercicio do cargo, o Presidente da Assembléa Legislativa, o Presidente da Corte de Appellação, o 1.º Vice-Presidente da Assembléa Legislativa e o Vice-Presidente da Corte de Appellação.

Parapho unico — Quando a vaga occorrer no ultimo semestre, o substituto permanecerá no cargo até o fim do quadriennio.

Art. 27. — São condições de elegibilidade para o cargo de Governador:

I — ser brasileiro nato e maior de trinta annos de idade;

II — ser domiciliado, civil e eleitoralmente, no Estado, ha mais de cinco annos, salvo se estiver ausente a serviço ou como representante d'elle no Senado ou na Camara dos Deputados;

III — não se achar comprehendido em qualquer dos casos do art. 112, ns. 1 e 2 da Constituição Federal.

Art. 28. Ao empossar-se perante a Assembléa Legislativa ou a Secção Permanente, o Governador prestará o seguinte compromisso: “Prometo manter e cumprir lealmente a Constituição Federal e a Estadual, promover o bem geral do Estado e observar as suas leis”.

Parapho unico. Se, por qualquer circumstancia, não estiver reunida a Assembléa ou a Secção Permanente, a posse deverá ser perante a Corte de Appellação.

Art. 29. O Governador responderá pessoalmente pelos actos que praticar.

CAPITULO II

Das Atribuições do Governador.

Art. 30. Compete ao Governador:

I — sancionar e promulgar as leis e expedir decretos, regulamentos e instrucções, para a sua fiel execução;

II — vetar projectos de lei;

III — participar da iniciativa de projectos de lei, e caminhando-os, com exposiçãe de motivos, á Assembléa Legislativa ou á Secção Permanente;

IV — convocar, extraordinariamente, a Assembléa Legislativa, expondo os motivos da convocação;

V — relatar, em mensagem, á Assembléa Legislativa, no inicio de cada sessão annual, a situação do Estado, in-

dicando as providencias e reformas, que julgue necessarias;

VI — prestar, annualmente, á Assembléa Legislativa, as contas do exercicio financeiro anterior;

VII — enviar á Assembléa Legislativa, na primeira quinzena de cada sessão annual, a proposta do orçamento;

VIII — prestar, pessoalmente, se o preferir, ou por intermedio dos Secretarios de Estado, ou por escripto, as informações e esclarecimentos que a Assembléa lhe requisitar;

IX — nomear e demittir os Secretarios de Estado e os Prefeitos da Capital e dos Municipios, onde existirem estancias hydro-mineraes;

X — nomear, promover, aposentar, demittir os funcionarios publicos e exercer sobre elles o poder disciplinar, na fórma da lei;

XI — decretar, de accordo com a lei, desapropriações por necessidade ou utilidade publica;

XII — representar o Estado em suas relações com outros Estados e com a União;

XIII — celebrar convenções e accordos, sem caracter politico, com outros Estados ou com a União, mediante autorização prévia ou *ad referendum* da Assembléa Legislativa ou da Secção Permanente;

XIV — realizar operações de credito, nos termos da autorização prévia da Assembléa Legislativa;

XV — propôr á Assembléa Legislativa a intervenção nos municipios;

XVI — solicitar a intervenção federal no Estado;

XVII — solicitar da União auxilios e socorros para o Estado;

XVIII — propôr á Secção Permanente a suspensão provisoria da execução de leis, por motivo superior de ordem publica;

XIX — praticar todos os actos legais necessarios ou uteis ao interesse publico, quando, implicita ou explicitamente, por esta Constituição, não estejam reservados a outro Poder.

APITULO III

Da Perda do Cargo de Governador.

Art. 31. O Governador perderá o cargo se:

I — não tomar posse, salvo caso de força maior, na data fixada, ou dentro de prorogação não superior a sessenta dias, concedida pela Assembléa Legislativa ou pela Secção Permanente;

II — ausentar-se do Estado, por mais de trinta dias, sem licença da Assembléa Legislativa ou da Secção Permanente;

III — fôr condemnado por crime infiançavel;

IV — fôr julgado responsavel, na fórma estabelecida nesta Constituição, por actos definidos em lei como attentatorios:

a) da existencia da União e do Estado;

b) desta Constituição ou da Federal;

c) do livre exercicio dos poderes politicos;

d) do gozo ou exercicio legal dos direitos politicos, sociaes ou individuaes;

e) da segurança interna do País ou do Estado;

f) da probidade da administração, guarda ou emprego legal dos dinheiros publicos;

g) do dever de prestar contas de cada exercicio financeiro;

h) das leis orçamentarias;

i) do cumprimento das decisões judicarias.

Parapho unico. A perda do cargo, na hypothese da alinea IV deste artigo, importará ainda na inhabilitação do accusado para o exercicio de qualquer função publica estadual ou municipal, até cinco annos, sem exclusão das accções criminaes e civeis applicaveis ao caso.

Art. 32. Nos casos das alineas I e II do artigo anterior e no da alinea III, quando a sentença condemnatoria não concluir pela decretação da perda do cargo, a vaga será declarada pela Assembléa Legislativa.

§ 1.º Nos casos da alinea IV, a perda do cargo e a inhabilitação serão decretadas por um Tribunal Especial, composto de cinco Desembargadores, escolhidos por sorteio, e de cinco Deputados, eleitos por seus pares, respeitado o criterio da proporcionalidade partidaria.

§ 2.º O Tribunal Especial escolherá, dentre seus membros, o accusador e terá como Presidente o da Côte de Appellação.

§ 3.º A escolha dos membros do Tribunal Especial far-se-á dentro em cinco dias após a decretação da procedencia da accusação pela Assembléa Legislativa.

§ 4.º Qualquer cidadão com domicilio civil e eleitoral no Estado poderá promover a responsabilidade do Governador, no caso da alinea IV do art. 31, representando ao Presidente da Côte de Appellação, o qual convocará a Junta Investigadora, por elle presidida, composta de dois Deputados e mais dois Desembargadores, eleitos annualmente por seus pares.

§ 5.º A Junta Investigadora iniciará o inquerito sobre os factos arguidos, ouvindo o denunciante e o accusado, e em seguida enviará um relatorio com o traslado dos autos á Assembléa Legislativa.

§ 6.º Submetido o relatorio da Junta Investigadora com o traslado, á Assembléa Legislativa, esta, dentro de quinze dias, com parecer da Comissão competente ou sem elle, decidirá da procedencia da accusação e, caso a decrete, remeterá sua decisão ao Presidente do Tribunal Especial, para o processo de julgamento.

§ 7.º Não se pronunciando a Assembléa sobre a accusação no prazo fixado no parapho anterior, o Presidente da Junta Investigadora promoverá perante a Côte de Appellação a formação do Tribunal Especial, que decidirá da procedencia da accusação e, caso a decrete, processará o julgamento.

§ 8.º Quando a formação do Tribunal Especial fôr promovida pela Côte de Appellação, esta sorteará os cinco deputados que deverão fazer parte do mesmo, respeitado o criterio da proporcionalidade partidaria.

§ 9º Decretada a procedencia da accusação, o Governador ficará immediatamente afastado do exercicio do cargo.

CAPITULO IV

Dos Secretarios de Estado

Art. 33. Os Secretarios de Estado terão a seu cargo a gestão dos serviços compreendidos na organização administrativa e tecnica de cada Secretaria e auxiliarão o Governador na direcção geral dos negocios estaduais, não podendo exercer qualquer outra função publica, salvo o magisterio.

Art. 34 — São condições para o exercicio do cargo de Secretario de Estado:

- I — ser brasileiro nato, e maior de vinte e um annos de idade;
- II — estar em gozo e exercicio dos direitos politicos;
- III — ter mais de dois annos de domicilio civil e eleitoral no Estado, salvo se estiver ausente a serviço d'elle, inclusive no Senado ou na Camara dos Deputados.

Art. 35. — Além das attribuições fixadas em lei, compete a cada Secretario:

- I — subscrever os actos do Governador;
- II — expedir instrucções para a exacta execução das leis, decretos e regulamentos;
- III — apresentar, annualmente, ao Governador o relatório dos serviços de sua Secretaria;
- IV — representar ao Governador sobre providencias necessarias aos serviços de sua Secretaria;
- V — apresentar a proposta orçamentaria de sua Secretaria;

VI — punir, até a penalidade maxima da suspensão e conceder licença e ferias aos funcionarios que lhe forem subordinados.

Paragrapho unico — Compete, privativamente, ao Secretario da Fazenda:

- I — organizar a proposta geral do orçamento, de accordo com as propostas parciais das demais Secretarias;
- II — apresentar, annualmente, ao Tribunal de Contas, com especificação minuciosa, o balanço definitivo da receita e despesa do anno anterior, remetendo-lhe os comprovantes das ordens de pagamento a que se refere o art. 51 § 4.º desta Constituição;

III — opinar sobre a parte financeira de qualquer plano administrativo referente ás demais Secretarias, subscrevendo os decretos de despesa.

Art. 36. — Os Secretarios de Estado são responsáveis por seus actos, ainda quando praticados por ordem do Governador ou juntamente com elle.

Paragrapho unico — Cada Secretario de Estado responderá pelas despesas de sua Secretaria e o da Fazenda, além d'isso, pela arrecadação da receita.

Art. 37. — O Secretario de Estado será destituido do cargo, com inhabilitação para o exercicio de qualquer outra função publica estadual ou municipal, até cinco annos, se não attender pessoalmente á convocação da Assembléa ou se estiver incurso em qualquer dos casos da alinea IV do art. 31 desta Constituição.

Paragrapho unico — Quando o Secretario de Estado não fôr accusado juntamente com o Governador, nas hypotheses a que se refere este artigo, será processado e julgado pela Córte de Appellação, que, dentre os seus membros, escolherá o accusador.

TITULO IV

Do Poder Judiciario

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 38. — O Poder Judiciario será exercido pelos seguintes orgams:

- I — uma Córte de Appellação;
- II — Juizes de Direito, com jurisdicção em comarcas;
- III — Pretores, com funcção de Preparadores e attribuição de julgar nos limites da alçada que a lei determinar;
- IV — tribunaes de primeira instancia, com a denominação de Tribunaes de Equidade, compostos de três membros, que julgarão após processo rapido e gratuito;
- V — Tribunaes de Jury, organizados pela lei, attendendo-se á crescente selecção do corpo de jurados.

§ 1.º — Os Juizes de Paz denominar-se-ão Juizes Districtaes, e além das attribuições definidas em lei terão as de funcionar nos pleitos conciliatorios, respeitada a competencia dos Tribunaes de Equidade.

§ 2.º A lei poderá criar outros juizes, bem como Tribunaes, inclusive de recursos, com hierarchia inferior á Córte de Appellação. E' vedada, porém, a criação de tribunaes extraordinarios seja qual fôr a sua denominação.

Art. 39. — Os Desembargadores e Juizes de Direito gozarão de vitaliciedade, inamovibilidade e irreductibilidade dos vencimentos, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, sendo, entretanto, aposentados compulsoriamente, bem como os Pretores, ao completarem setenta annos de idade.

Paragrapho Unico — Nenhuma percentagem ou quota será concedida ao magistrado, além de seus vencimentos.

Art. 40. — Os Desembargadores, Juizes e Pretores, ainda que em disponibilidade, não poderão exercer outra qualquer função publica remunerada, salvo o magisterio.

§ 1.º — E' defeso a qualquer Tribunal ou Juizo pronunciar-se sobre questões meramente politicas; e ao Desembargador, Juiz ou Pretor é vedado:

I — funcionar no julgamento de qualquer feito ou causa em que seja interessada alguma associação ou sociedade de que fizer parte;

II — qualquer actividade politico-partidaria, pena de perda do cargo.

§ 2.º — Será nullo, independente de provocação da parte, qualquer julgado proferido ou publicado fóra do prazo que a lei estabelecer.

Art. 41. — As custas judicarias serão proporcionaes sempre que as causas tiverem valor economico, fixados os limites minimo e maximo em lei ordinaria.

CAPITULO II

Da Côrte de Appellação

Art. 42. — A Côrte de Appellação, com séde na Capital do Estado e jurisdicção em todo o seu territorio, será composta de doze Desembargadores e funcionará como Tribunal de Instancia Superior.

Art. 43. — Os Desembargadores serão nomeados pelo Governador, com approvação da Assembléa Legislativa ou da Secção Permanente, dentre os Juizes de Direito, reservando-se porém, logares correspondentes a um quinto do numero total para serem preenchidos por advogados ou membros do Ministerio Publico, de notorio merecimento e reputação illibada, escolhidos de lista triplíce organizada pela Côrte em escrutinio secreto.

§ 1.º — Os candidatos á Côrte de Appellação, além de doutores ou bachareis em Direito, deverão ter, pelo menos dez annos de exercicio effectivo na judicatura, na advocacia ou no Ministerio Publico, e contar mais de trinta annos de idade.

§ 2.º — Para a investidura por antiguidade ou merecimento, devera a Côrte attender, precipuamente, á integridade moral, cultura juridica e operosidade do Juiz.

Art. 44. — Compete, privativamente, á Côrte de Appellação processar e julgar nos crimes communs:

I — o Governador, os Secretarios de Estado e o Procurador Geral do Estado, escolhendo dentre os seus membros o accusador;

II — os Juizes de Direito e os Pretores.

Paragrapho Unico — Compete, ainda, á Côrte:

I — eleger o seu Presidente e Vice-Presidente;

II — elaborar o seu Regimento Interno e organizar a sua Secretaria e Cartorio.

III — nomear, promover ou demittir os funcionarios sua Secretaria e Cartorio.

IV — conceder licença aos seus membros, Juizes, Pretores e serventuarios que lhe sejam immediatamente subordinados;

V — propôr á Assembléa Legislativa a criação ou suppressão dos cargos de sua Secretaria e Cartorio.

CAPITULO III

Os Juizes e Pretores

Art. 45. — Os Juizes e Pretores serão nomeados dentre os brasileiros natos, bachareis ou doutores em direito de reconhecido saber e boa reputação moral.

§ 1.º — O provimento dos cargos de Pretor e de Juiz de Direito será feito mediante concurso, perante a Côrte de Appellação, devendo ter os concorrentes aos cargos de Pretor menos de quarenta e cinco annos de idade.

§ 2.º — Para a nomeação de Juiz de Direito é necessario que o concorrente tenha mais de quatro annos de exercicio effectivo na advocacia, no Ministerio Publico ou na judicatura.

Art. 46. — Os Juizes e Pretores serão nomeados pelo Governador, com approvação da Assembléa Legislativa ou

da Secção Permanente quanto aos primeiros, dentre os concorrentes indicados na lista enviada pela Côrte, a qual sempre que possivel, conterá tres nomes para cada lugar.

§ 1.º — O accesso dos Juizes de Direito será feito por antiguidade e merecimento, guardados os preceitos da Constituição Federal e o disposto no § 2.º do art. 43 desta Constituição.

§ 2.º — Os Pretores serão nomeados pelo prazo de quatro annos, com direito á reconducção, salvo motivo relevante apurado pelo Conselho Disciplinar, e serão inamoviveis, além de gozarem da irreductibilidade dos vencimentos, tornando-se vitalicios após dez annos de serviço effectivo e continuo na judicatura.

§ 3.º — O concurso para Juiz de Direito e Pretor, será valido por dois annos.

CAPITULO IV

Do Conselho Disciplinar

Art. 47. — A lei determinará a composição do Conselho Disciplinar da Magistratura, especificando as attribuições que terá, além da prevista nesta Constituição.

CAPITULO V

Da Advocacia

Art. 48. — A Ordem dos Advogados do Brasil, Secção da Bahia, será sempre ouvida em todos os assumptos pertinentes á divisão e á organização judicarias do Estado.

Paragrapho Unico — Para as vagas reservadas aos profissionais da advocacia no quadro da magistratura, bem como para as funções de Consultor Juridico e advogado do Estado, no seu territorio, e dos Municipios, deverão ser nomeados os inscriptos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção da Bahia.

Art. 49. — A provisão para advogar não poderá ser expedida para comarca onde se achem dois ou mais advogados inscriptos.

§ 1.º — É vedada a expedição de provisões em numero superior a três para cada comarca.

§ 2.º — O provisionado só poderá advogar em uma comarca.

§ 3.º — As provisões serão concedidas e renovadas por três annos, após parecer do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção da Bahia.

TITULO V

Dos Organos de Cooperação das Actividades Governamentais

CAPITULO I

Do Tribunal de Contas

Art. 50. — Será organ fiscal da execução fiel das leis orçamentarias e da administração financeira um Tribunal de Contas composto de sete Conselheiros vitalicios e in-

imovíveis, com vencimentos irreductíveis, nomeados pelo Governador com aprovação da Assembléa Legislativa ou da Secção Permanente, dentre os bachareis ou doutores em Direito, maiores de trinta annos de idade, de notoria capacidade e reputação illibada e domiciliados no Estado há mais de dois annos.

Art. 51 — Os contractos que, por qualquer modo, interessarem, directamente, á receita ou á despesa, só se reputarão perfectos e acabados após registo pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º — Será obrigatorio o registo previo de qualquer acto da administração publica, do qual resulte obrigação de pagamento pelo Thesouro do Estado ou por conta deste.

§ 2.º — Terá character absolutamente prohibitivo a recusa de registo por falta de saldo no credito respectivo ou por imputação a credito improprio.

§ 3.º — Quando a recusa tiver outro fundamento, deverá transmittir-se o Tribunal de Contas devidamente justificada, dentro de quarenta e oito horas após a aprovação da acta respectiva, á Assembléa ou á Secção Permanente, effectuando-se, entretanto, o registo, sob reserva, se o Governador o autorizar, no caso de não se manifestar a respeito o Poder Legislativo, dentro do prazo de oito dias.

§ 4.º As ordens de pagamento resultantes de actos já registados pelo Tribunal de Contas, independem, para ser effectuadas, de novo registo.

§ 5.º Além das sancções civeis e penaes, é caso de responsabilidade, de accordo com a letra b, alinea IV do art. 31, qualquer ordem de pagamento sobre creditos não registados pelo Tribunal de Contas e de despesas que não attingam ao destino legal para que foram especificadas.

§ 6.º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas:

I — eleger seu presidente e vice-presidente;

II — elaborar seu Regimento Interno e organizar sua Secretaria e Cartorio;

III — nomear, promover ou demittir os funcionarios de sua Secretaria e Cartorio;

IV — registrar, independente de julgamento, as leis do Estado relativas á despesa e á receita;

V — rever e julgar as contas dos responsaveis para com a Fazenda Publica;

VI — Julgar as aposentadorias, reformas e concessões de monte-pio nos termos da lei;

VII — julgar, em ultima instancia administrativa, os recursos de contribuintes da Fazenda do Estado ou dos Municipios.

Art. 52. O Tribunal de Contas enviará á Assembléa, dentro dos primeiros quinze dias de cada sessão legislativa, um relatório minucioso dos seus trabalhos no curso do anno anterior.

CAPITULO II

Do Ministerio Publico

Art. 53: O Ministerio Publico, cujo chefe é o Procurador Geral do Estado, terá o encargo de zelar pela execução da lei, representar a Fazenda Estadual em Juizo e defender os interesses...

§ 1.º O Procurador Geral funcionará junto á Côrte de Appellação, com as attribuições que a lei lhe conferir e será substituido em suas faltas e impedimentos pelo Sub-Procurador.

§ 2.º Junto ao Tribunal de Contas funcionará o Sub-Procurador.

§ 3.º O Procurador Geral e o Sub-Procurador serão nomeados pelo Governador dentre os membros de notorio saber e reputação illibada do Ministerio Publico ou da Ordem dos Advogados, Secção da Bahia, e o primeiro exercerá o cargo em commissão, della demissivel *ad nutum*.

Art. 54. Representando o Ministerio Publico, haverá em cada Comarca, pelo menos um promotor, bacharel ou doutor em direito, cujas attribuições se fixarão em lei.

§ 1.º Em cada Termo funcionará um adjuncto de promotor.

§ 2.º Os promotores terão investidura em Comarca de primeira entrancia, só poderão ser removidos para outra de igual categoria á que occupem no momento da remoção, salvo accesso após estagio que a lei regulará.

§ 3.º E' assegurada aos membros do Ministerio Publico a irreductibilidade dos vencimentos.

Art. 55. Os membros do Ministerio Publico só perderão o cargo por decreto que, de modo expresso, se funde em motivo legal, depois de inquerito administrativo em que se lhes assegure ampla defesa, ouvido o Procurador Geral, ou por sentença judicial transitada em julgado.

CAPITULO III

Das Conselhos Technicos

Art. 56. Além dos Conselhos Technicos de Assistencia Social, Educação e Cultura, Ordem Economica e Negocios Municipaes, serão criados outros, reclamados pelo interesse publico, que funcionarão, tambem, como orgams autonomos junto aos Poderes do Estado.

§ 1.º — A lei ordinaria fixará a composição e as attribuições dos Conselhos Technicos.

§ 2.º — Os trabalhos dos membros dos Conselhos Technicos serão considerados serviços relevantes ao Estado.

TITULO VI

Dos Municipios

CAPITULO UNICO

Da Organização Municipal

Art. 57. — A criação de municipios ou alteração dos já constituídos far-se-á sempre por lei do Estado, precedida de representação dos interessados e consulta plebiscitaria aos habitantes da porção territorial que tiver de ser desmembrada.

§ 1.º — O municipio constituído ou accrescido por desmembramento responderá por parte da divida do que...

arbitros nomeados pelos interessados, sob a presidencia de um desempatador, que será um dos membros do Conselho de Negocios Municipaes, escolhido por sorteio.

§ 2.º — A lei organica, respeitadas as peculiaridades regionaes, estabelecerá as condições mínimas de renda, população, territorio e possibilidades economicas para a constituição de municipios novos.

§ 3.º — Nenhum municipio soffrerá redução territorial, se deste facto resultar diminuição de sua renda aquém do limite mínimo estabelecido nos termos do paragrapho anterior.

Art. 58. — O Estado assegurará a autonomia dos municipios em tudo que respeite a seu peculiar interesse e, especialmente, quanto:

I — á elegibilidade dos Prefeitos e Vereadores, salvo o disposto no art. 30, alinea IX desta Constituição;

II — á decretação de tributos, fixação de normas reguladoras da arrecadação, applicação das rendas e organização dos serviços de competencia local;

III — aos ajustes, convenções e contractos de interesse municipal, administrativo e fiscal, com o Estado ou com outros municipios;

IV — á facultade de legislar e provêr acêrca dos serviços urbanos, assistencia social, estradas, limitação de preço dos generos de primeira necessidade, mercados, abastecimento de agua, incendio, illuminação, predios e bibliothecas escolares, hygiene e saúde publicas, obras e construcções, viação urbana, cadastro, subvenções, concessões e isenções, quartel e cadeia, assistencia a presos, cemiterios e demais serviços de interesse local, pertinentes a seu governo interno, bem como decretar desapropriações por necessidade ou utilidade publica, observadas as leis no que forem applicaveis a taes serviços.

Art. 59. — A séde dos municipios será na principal localidade do seu territorio, avaliada a sua importancia pela densidade de sua população e condições economicas, além de outros requisitos, e uma vez fixada nos termos deste artigo, só poderá ser alterada por lei do Estado, mediante representação do Prefeito e maioria dos Vereadores.

Paragrapho unico — A mudança de nome dos municipios tambem se fará por lei do Estado, precedida de identica representação.

Art. 60.º — Os Vereadores das Camaras Municipaes, assegurada a representação proporcional, serão dezeseis no municipio do Salvador, doze nos municipios que tiverem cidade como séde e oito nos demais.

§ 1.º — O Prefeito e os Vereadores serão eleitos por quatro annos mediante suffragio directo e secreto, prevalecendo, para o exercicio de suas funções, no que lhes forem applicaveis, as mesmas incompatibilidades estabelecidas para os deputados estaduais.

§ 2.º — O presidente da Camara Municipal substituirá o prefeito nas suas faltas e impedimentos.

§ 3.º Vagando-se o cargo de Prefeito, a Camara Municipal elegerá, no prazo de trinta dias, por escrutinio secreto, o substituto que completará o quadriennio.

§ 4.º — A função de vereador é gratuita.

Art. 61. — O Prefeito que não entregar o archivo e bens municipaes sob sua guarda, ou obstar á sua entrega

ao substituto, ficará inhabilitado para o exercicio de qualquer função publica estadual ou municipal, até cinco annos, sem prejuizo das acções civeis e criminaes cabiveis no caso.

§ 1.º — Igual pena, além de perda do cargo, soffrerá o Prefeito que:

I — não prestar contas de sua administração, nos termos da lei;

II — não recolher as quotas referidas no art. 60 desta Constituição;

III — praticar qualquer dos actos previstos nas letras b, c, d, e, f, g, h e i do art. 31, alinea IV desta Constituição.

§ 2.º — O Prefeito e os Vereadores, quando condemnados por crime inafiançavel, perderão o cargo.

§ 3.º — O Prefeito, nos casos deste artigo e seu § 1.º, será processado e julgado pelo Juiz de Direito da respectiva Comarca, com recurso necessario para a Côrte de Appellação.

Art. 62. — São condições de elegibilidade para o cargo de Prefeito e mandato de Vereador:

I — ser brasileiro nato e maior de vinte e um annos de idade;

II — residir no municipio pelo menos desde um anno antes da eleição;

III — não estar nos casos previstos em o n. 3 do art. 112 da Constituição Federal.

Art. 63. — Constituirão receita dos Municipios:

I — Tributos:

a) imposto de licenças;

b) imposto predial e territorial urbano, cobrado o primeiro em fórmula de decima ou cedula de renda com caracter progressivo;

c) imposto sobre diversões publicas;

d) imposto cedula sobre renda de immoveis ruraes;

e) cincoenta por cento do imposto de industrias e profissões lançado pelo Estado;

f) vinte por cento dos impostos criados nos termos do paragrapho unico do art. 10 da Constituição Federal;

g) impostos que lhes forem transferidos por lei do Estado;

h) taxas sobre publicidade;

i) taxas sobre matança de gado.

j) taxas sobre serviços municipaes, inclusive de caes, contribuições e emolumentos referentes a negocios de sua economia;

k) contribuições por melhoria ou valorização de immoveis por motivo de obras municipaes.

II — Rendas industriaes e patrimoniaes;

III — Eventuaes.

Art. 64. — Os bens e rendas municipaes não serão executados, excepto nos casos em que forem expressamente dados como garantia de contractos.

Paragrapho unico — Quando um municipio for condemnado a pagar qualquer divida, ou tenha que cumprir alguma obrigação, deverá incluir no orçamento a quantia necessaria para satisfazê-la.

Art. 65. — Attendendo ás condições do desenvolvimento dos municipios, a lei organica fixará, sobre a receita arrecadada no exercicio anterior, o maximo de per-

teatagem destinada á manutenção de seu funcionalismo.

Art. 66. — Os municípios contribuirão obrigatoriamente com as quotas de:

I — vinte por cento sobre a renda bruta de impostos, para auxiliar o desenvolvimento do systema educativo, organizado e mantido pelo Estado;

II — cincoenta por cento da renda bruta da taxa de matança de gado, para auxiliar o custeio dos serviços de assistência social e de fomento á pecuaria;

III — um por cento da renda tributaria destinado ao amparo á maternidade e á infancia.

§ 1.º — Os municípios compreendidos em zona assolada pelas sêccas reservarão quatro por cento de sua receita tributaria, sem applicação especial, para assistência á população respectiva, na forma da lei.

§ 2.º — As sobras das dotações orçamentarias accrescidas das doações, taxas especiaes e outros recursos serão applicadas exclusivamente em obras educativas de assistência a alumnos pobres e doentes.

§ 3.º — As quotas a que se referem as alincas I, II e III deste artigo serão recolhidas ao Thesouro do Estado ou directamente aos cofres dos institutos, conselhos ou associações que superintenderem os respectivos serviços, pela forma determinada em lei.

§ 4.º — Os municípios, na sêde, pelo menos, installarão bibliothecas publicas, organizando-as com publicações educacionais, profissionais e scientificas, criando, outrossim, quando possivel, bibliothecas circulantes.

Art. 67. — O Conselho de Negocios Municipaes será constituído do Director do Departamento Technico de Administração Municipal, do Sub-Procurador do Estado, de dois Conselheiros do Tribunal de Contas, eleitos por seus pares, e de dois funcionarios vitalicios idoneos, nomeados pelo Governador.

§ 1.º — Subordinado ao Conselho, funcionará o Departamento Technico de Administração Municipal.

§ 2.º — A lei organica determinará as attribuições do Conselho de Negocios Municipaes, cumprindo-lhe, dentre outras, as seguintes:

I — apresentar ás Camaras Municipaes os projectos de lei necessarios á execução dos planos propostos pelo Departamento;

II — examinar e registar os contractos que tragam ônus para os cofres municipaes;

III — examinar e approvar o orçamento e os planos de empréstimos municipaes;

IV — julgar as prestações de contas do Prefeito;

V — designar technicos para exame da contabilidade municipal e documentos authenticos relativos á receita e á despesa e sua respectiva escripturação.

§ 3.º — Das decisões do Conselho, nas materias comprehendidas nas alincas II e III do paragrapho anterior, poderá haver recursos para a Assembléa Legislativa ou sua Secção Permanente.

§ 4.º — Os municípios, cujos prefeitos forem de nomeação do Governador, ficam dispensados de assistência technica.

Art. 68. — O Conselho de Negocios Municipaes apre-

sentará por seu Presidente relatorio annual á Assembléa Legislativa no inicio de cada sessão, e funcionará tambem como organ de informação do Poder Legislativo, cabendo-lhe propôr suggestões para a legislação em materia municipal.

Paragrapho Unico. — Compete-lhe, igualmente, propôr ao Governador do Estado providencias referentes a interesses municipaes.

Art. 69. — Nos casos de responsabilidade do Prefeito, alludidos nas alincas I e II e nas letras *f*, *g* e *h*, referidas pela alinea III do § 1.º do art. 61, o Conselho fará vista dos documentos e autos ao Sub-Procurador, e este articulará ou additará a accusação, e se, ouvido o accusado, o Conselho declará-la procedente, remeterá os autos ao Juiz de Direito da Comarca, para processo e julgamento, sciente o representante do Ministerio Publico. Recebida a denuncia pelo Juiz de Direito, ficará o Prefeito impedido de exercer suas funções até sentença final.

Art. 70. — Verificada a impontualidade do Municipio nos termos do § 4.º do art. 13 da Constituição Federal, o Conselho de Negocios Municipaes communicará o facto á Assembléa Legislativa para fins de intervenção.

Paragrapho Unico. — É licito, ainda, ao Estado intervir nos municípios consoante o art. 12 da Constituição Federal, no que fôr applicavel á especie, e para effectivar a fiscalização financeira, quando a ella se opponham por actos inequívocos as autoridades municipaes.

Art. 71. A lei estabelecerá as categorias profissionais, afim de assegurar dois representantes classistas junto ás Camaras Municipaes compostas de doze ou mais Vereadores, nos Municípios onde existam associações de classe.

TITULO VII

Da Administração Publica

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 72. As Secretarias de Estado superintenderão a administração publica, orientando o serviço segundo critério racional e technico.

CAPITULO II

Dos Funcionarios Publicos

Art. 73. — Observadas as condições legais e asseguradas aos funcionarios as garantias estabelecidas nos arts. 169 e 173 da Constituição Federal, os cargos publicos serão accessiveis a todos os brasileiros, reservando-se ao Estatuto dos Funcionarios Publicos regular os seus demais direitos e deveres.

§ 1.º — Exceptuados os cargos de natureza technica, como taes definidos em lei, exigir-se-á, para a primeira investidura nos de natureza administrativa, que o candidato não tenha mais de quarenta annos de idade.

§ 2.º É prohibida a disponibilidade remunerada em cargos publicos, ressalvadas as excepções da Constituição Federal.

§ 3.º O funcionario que contar mais de trinta e cinco annos de serviço publico effectivo nos termos da lei, terá direito á aposentadoria com os vencimentos integrais, independente da prova de invalidez.

Art. 74 Os accessos de categoria obedecerão ás condições de antiguidade e merecimento, apuradas por uma comissão de promoções composta de funcionarios publicos vitalicios, uns eleitos pelo organ da classe e outros, na mesma proporção, nomeados pelo Governador, tudo nos termos da lei.

Paragrapho unico. A proposta de promoção por merecimento será apresentada ao Governador em lista triplice, sempre que possível.

Art. 75. Aos funcionarios publicos que tiverem função administrativa, é defeso, ainda que addidos ou em disponibilidade, o exercicio da profissão de procuradores de parte, perante as repartições estaduais e municipaes.

Art. 76. Todos os que exercerem função publica estadual, qualquer que seja a forma de sua remuneração, contribuirão, obrigatoria ou facultativamente, nos termos da lei, para o Monte-Pio dos Funcionarios do Estado.

Art. 77. Os officiaes da policia militar, instituição de caracter permanente, os aspirantes e os sargentos terão asseguradas as prerogativas de patente e posto, além das garantias dos demais funcionarios publicos, sem prejuizo de concurso para a primeira investidura, pelo menos, para o officialato.

Paragrapho unico. As mesmas prerogativas e garantias são asseguradas aos officiaes da Guarda Civil e do Corpo de Bombeiros, aos aspirantes e sargentos, bem como aos guarda-civis, inspectores fiscaes e guardas de vehiculos.

Art. 78. Os serventuarios da Justiça gozarão das garantias de inamovibilidade, desde o momento da posse.

TITULO VIII Da Fazenda do Estado CAPITULO I

Do Patrimonio

Art. 79. Constituem Patrimonio do Estado:

I — os bens de sua propriedade, conforme a legislação em vigor;

II — as margens dos rios e lagos navegaveis destinados ao uso publico, se não forem do dominio federal, municipal ou particular;

III — as ilhas formadas em seus rios navegaveis;

IV — a divida activa proveniente de receita não arrecadada;

V — os bens moveis destinados ao serviço da administração e segurança publica do Estado.

CAPITULO II Do Regime Financeiro

Art. 80. O exercicio financeiro abrange as operações relativas á receita e á despesa autorizadas por lei, dentro do

respectivo anno financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimonio do Estado, decorrentes da execução dos orçamentos.

Art. 81. Não estão sujeitas ao regime do exercicio as receitas ou despesas relativas a depositos, caixas especiaes, operações de credito no pais ou no estrangeiro, contas de banqueiros e correspondentes e quaesquer outras que independam de consignações orçamentarias.

Art. 82. A fiscalização financeira dos serviços autonomos do Estado será feita pela forma prevista em lei.

Paragrapho unico. A Assembléa Legislativa votará o Código de Contabilidade Publica, dispondo de modo especial sobre a contabilidade dos municipios.

CAPITULO III

Do Orçamento

Art. 83. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, á receita, todos os tributos, rendas e supprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos.

§ 1.º — O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variavel, não podendo a primeira ser alterada senão em virtude de lei anterior. A parte variavel obedecerá a rigorosa especialização.

§ 2.º A lei do orçamento não conterá dispositivo estranho á receita prevista e á despesa fixada para os serviços anteriormente criados.

§ 3.º Não se incluem na prohibição do paragrapho anterior:

I — a autorização para a abertura de creditos supplementares e operações de creditos por antecipação de receita, resgataveis estas dentro do proprio exercicio;

II — a applicação do saldo ou o modo de cobrir o deficit.

§ 4.º — Nenhum encargo se criará ao Thesouro sem attribuição de recursos sufficientes para lhe custear a despesa.

§ 5.º — É vedado ao Poder Legislativo conceder creditos illimitados.

§ 6.º — Será prorogado o orçamento vigente, se até o encerramento da sessão ordinaria da Assembléa Legislativa não houver sido enviado ao Governador, para a sancção, o do exercicio immediato.

§ 7.º — Depois de 31 de Dezembro perderão a vigencia todos os creditos orçamentarios, bem como os supplementares.

§ 8.º — Nos orçamentos será obrigatoriamente incluída como despesa variavel, uma verba especial, nunca inferior a três por cento da previsão total da receita, para occorrer, por meio de creditos abertos no transcurso do exercicio, ás despesas que forem autorizadas em lei.

§ 9.º — Quando a lei autorizar creditos especiaes fixar-lhes-á a duração que será, entretanto, de dois exercicios em caso de omissão. Os creditos extraordinarios vigorarão enquanto perdurarem as causas que os determinarem.

Art. 84 — E' vedado:

- I — o estorno de verbas orçamentarias;
- II — a abertura de creditos sem referencia ás denominações adoptadas pela lei;
- III — o accumulô de creditos votados com quaesquer recursos ou rendas dos serviços, inclusive multas, que constituirão renda eventual.

Art. 85 — Salvo disposição expressa em contrario, só se abrirá credito extra-orçamentario no segundo semestre do exercicio.

CAPITULO IV

Da Receita

Art. 86 — Constituem receita do Estado:

- I — impostos e taxas de serviços estaduais, nos termos dos arts. 8.º e seus paragraphos e 10.º, alinea VII, da Constituição Federal;
- II — rendas industriaes e patrimoniaes;
- III — eventuaes.

PARTE II

DOS FINS DO ESTADO

TITULO I

Dos Direitos e das Garantias Individuaes

Art. 87 — Esta Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no Estado a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, segurança, subsistencia e propriedade, nos termos da Constituição Federal.

TITULO II

Da Ordem Economica

Art. 88 — Visando assegurar a todos existencia condigna e á economia geral o maior desenvolvimento, a lei, nos limites da competencia do Estado, attendendo ás peculiaridades regionaes e subordinando-se aos principios de justiça social, dentre outras providencias, disporá sobre:

- I — o fomento da economia popular;
- II — a realização do systema de credito e de caixas;
- III — a expansão e progressiva estatização do systema de seguros sociaes, extensivos a todas as classes;
- IV — a criação de cooperativas de producção, consumo e credito;
- V — a prohibição de monopolio sob qualquer designação, resalvados os do Estado sobre qualquer industria ou actividade economica, por motivo de interesse publico e respeitadas os direitos á indemnização e os serviços de competencia do Poder Municipal;
- VI — o amparo, por medidas de protecção, inclusive fiscal, aos pequenos lavradores e criadores;
- VII — o incentivo ás pequenas industrias, que utilizem materia prima do Estado;

VIII — a isenção de taxas e impostos sobre construcções de casas de propriedade das classes pobres;

IX — a fixação de tarifas gradativamente decrescentes para as distancias maiores, bem como preferencia de transportes, tarifa minima e outras providencias que assegurem facil acquisição dos generos de primeira necessidade;

X — o fomento da producção, através de institutos que a systematizem;

XI — a dispensa de impostos, taxas e custas para o reconhecimento e legitimação do titulo de propriedade, a que se refere o art. 125 da Constituição Federal;

XII — a prohibição de se alienarem mais de quinhentos hectares de terras devolutas á mesma pessoa natural ou juridica;

XIII — a construcção de pequenos açudes nas zonas assoladas pelas seccas, em articulacão com os serviços federaes.

Art. 89. Ficam isentos de qualquer tributo:

I — O proprietario, em zona rural, de terreno não excedente a dois hectares que nelle resida e o torne productivo por seu trabalho;

II — O proprietario, em zona rural, de terreno não excedente a cinco hectares que nelle resida e tenha criaçã da qual tire o principal meio de sua subsistencia.

Paragrapho unico. Nenhum tributo recairá tambem sobre os engenhos de producção limitada nos termos da lei e de propriedade do pequeno lavrador.

Art. 90. — O Estado conservará em seu territorio uma area nunca inferior a cem quilometros quadrados de florestas virgens, destinadas á perpetuação da flora e da fauna.

§ 1.º — E' vedada a derrubada de arvores nas proximidades das fontes, lagoas e das nascentes e margens dos rios.

§ 2.º Quando o particular não attender á intimação da autoridades competentes para o reflorestamento das matas devastadas, o Estado o fará, rehavendo do proprietario respectivo as despesas effectuadas.

Art. 91. — A lei estabelecerá as condições do trabalho no Estado, mantendo, como limite minimo, os direitos e garantias do art. 121 da Constituição Federal.

TITULO III

Da Assistencia Social

Art. 92. — O Estado verificará, periodicamente, o padrão de vida em todo o seu territorio, attentas as condições regionaes, afim de estabelecer planos de organizaçã dos serviços de assistencia social.

Art. 93. — Ao Conselho de Assistencia Social cabe:

- I — levantar e interpretar as estatisticas, que interessem á sua finalidade;
- II — fiscalizar as instituções particulares de assistencia, organizando a relação das que devam ser subvencionadas pelo Estado;
- III — promover a organizaçã do patrimonio de assistencia, recebendo as quotas que lhe forem destinadas por lei, por esta Constituição ou pela Federal;

IV — dar parecer sobre as propostas de organização do serviço de assistência em geral, pronunciando-se sobre a necessidade de sua instalação;

V — coordenar toda a obra de assistência social;

VI — fiscalizar a observância das leis de assistência, de modo que assegure a effectividade das medidas inscriptas no art. 138 da Constituição Federal.

Art. 94. Além dos membros temporarios escolhidos dentre os Presidentes das instituições de assistência particular, deverão fazer parte do Conselho os Directores dos serviços de Assistência Medico-Social e de Educação a cargo do Estado.

Parapho unico — Na organização do Conselho e dos Serviços de Assistência Social, assegurar-se-á a representação feminina.

TITULO IV

Da Educação e Cultura

Art. 95. — Cumpré ao Estado promover o desenvolvimento das sciencias, letras e artes, zelar seu patrimonio natural, historico e cultural e orientar a educação, que deverá ser totalitaria, attendendo aos problemas moraes, culturaes, economicos e desportivos, em vista da formação e aperfeiçoamento do individuo.

§ 1.º — Deve o Estado:

I — applicar, no minimo, em cada municipio, para fins de educação, a quota respectiva que do mesmo receber, accrescida de cincoenta por cento;

II — fundar internatos ruraes nas zonas de fraca densidade demographica;

III — instituir a assistência medico-dentaria escolar;

IV — prohibir o exercicio do magisterio em qualquer grau ou modalidade, official ou particular, sem diploma ou certificado idoneo;

V — assegurar aos professores contractados para os estabelecimentos officiaes, preferencia para a renovação dos contractos, enquanto bem servirem;

VI — incentivar o intercambio universitario, dentro do pais, e instituir viagens-premios aos principaes centros de cultura nacionaes e estrangeiros, nos limites da lei;

VII — criar e manter escolas primarias nos syndicatos reconhecidos, quando tenham mais de cem socios, e offereçam séde para este fim.

§ 2.º — Ao Conselho de Educação e Cultura incumbê:

I — traçar o systema de educação para ser adoptado no Estado, em harmonia com o plano nacional;

II — receber e administrar os fundos de educação declarados em lei;

III — propôr suggestões em materia de orçamento relativas ao problema da educação;

IV — articular-se com os Conselhos e Departamentos Technicas para o desenvolvimento do systema de educação;

V — fiscalizar os institutos particulares de educação, as propostas de inscripção dos mesmos e os relatorios dos seus fiscaes;

VI — propôr a remoção de professores primarios, assegurando-lhes, entretanto, permanencia nas escolas e loca-

lidades, salvo casos de remoção a pedido, por accesso ou em consequencia de pena imposta depois de inquerito disciplinar.

PARTE III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 96.º — Esta Constituição poderá ser emendada ou reformada.

§ 1.º — Será emendada quando as alterações propostas não visem:

I — a competencia e as attribuições dos tres poderes com as prerogativas e garantias respectivas dos seus membros;

II — a autonomia dos municipios, nem lhes imponham maiores onus do que os estabelecidos nesta Constituição;

III — o plebiscito, nos casos de desmembramento ou alteração do territorio do Estado ou dos municipios;

IV — as quotas minimas para o custeio dos serviços publicos;

V — as garantias e prerogativas do Ministerio Publico;

VI — o disposto neste artigo e seus paragraphos.

§ 2.º — A emenda será promovida por proposta formulada com a indicação dos dispositivos a serem emendados, mediante iniciativa de um terço dos membros da Assembléa ou de um terço das Camaras Municipaes. Dar-se-á por approvada a emenda accéita após as discussões regimentaes, em duas sessões legislativas.

§ 3.º — Será reformada a Constituição quando a proposta envolver qualquer dos casos mencionados no § 1.º

§ 4.º — A reforma será promovida por proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléa Legislativa ou das Camaras Municipaes, quando estas representarem metade e mais um dos Municipios e, uma vez considerada objecto de deliberação, será elaborado o projecto respectivo que se submeterá, na legislatura seguinte, a tres discussões e votações.

§ 5.º — Esta Constituição será sempre emendada ou reformada, independente do processo estabelecido nos paragraphos anteriores, quando houver emenda ou reforma da Constituição Federal, que importe em alteração ou modificação dos seus dispositivos.

§ 6.º — A reforma ou a emenda será promulgada pela Mesa da Assembléa. A primeira será incorporada ao texto, e a segunda annexada, com o respectivo numero de ordem, á Constituição, que, nesta conformidade, deverá ser publicada com as assignaturas dos membros da Mesa e, facultativamente, dos deputados.

§ 7.º — Não se procederá a reforma nem emenda desta Constituição durante a vigencia do estado de sitio ou da intervenção federal.

Art. 97 — O Estado e os Municipios adoptarão a bandeira, o hymno, o escudo e as armas nacionaes, sem prejuizo, porém, da faculdade de estes e aquelle instituirem, por lei, escudo e insignias proprias, para as coisas de seu dominio, uso e economia, respeitada a legislação federal sobre o assumpto.

Art. 98 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Es-

estadual ou Municipal em virtude de sentença judiciaria, serão feitos na ordem de apresentação das precatórias e por conta dos creditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legaes.

§ 1.º — Estes creditos serão consignados ao Poder Judiciario, recolhendo-se as importancias aos cofres dos depositos publicos.

§ 2.º — Cabe ao Presidente da Côrte de Appellação expedir ordens de pagamento, dentro dos recursos do deposito, e, a requerimento de credor que allegue preferência, autorizar o sequestro da quantia necessaria á satisfação do seu direito, depois de ouvido o Procurador Geral do Estado.

Art. 99 — Os municipios publicarão suas leis e actos na imprensa local, e, onde não houver, por editaes affixados na sua séde e nas dos districtos.

Art. 100 — Os lançamentos dos contribuintes de impostos directos, estaduais ou municipaes, deverão ser publicados, garantindo-se o prazo de trinta dias para as reclamações com recurso para o Tribunal de Contas.

Art. 101 — Os membros do Poder Judiciario, do Ministerio Publico e os professores receberão, sempre que possivel, os seus vencimentos nas estações fiscaes do Estado, sitas nas municipalidades onde elles servirem.

Art. 102 — Serão registados na Junta Commercial, livres de taxas e quaesquer emolumentos, os livros obrigatorios de commerciantes e industriaes, cujo movimento annual de operações não exceda de vinte e cinco contos de réis.

Art. 103 — Ninguém poderá tomar posse de cargo ou função publica do Estado ou do Municipio para que tenha sido nomeado ou eleito, se estiver em móra com as Fazendas Estadual e Municipal.

Art. 104 — Nenhuma taxa ou imposto se exigirá aos proprietarios, possuidores, gerentes ou administradores de predio rural para nelle possuir uma só arma raiada e espingardas de caça, devendo, porém, ser declarada á autoridade policial a individualização das armas existentes.

Art. 105 — Será nulla qualquer nomeação para funções remuneradas, no Estado ou nos Municipios, quando o seu decreto ou portaria traga a assignatura de parente, até o terceiro grau, do nomeado, ressalvado apenas o direito á escolha de um para cargo de confiança.

Art. 106. — Salvo o caso de defraudação, nenhuma penalidade será applicada aos contribuintes em móra no pagamento de impostos e taxas, a não ser a multa, até o maximo de dez por cento, sobre o debito e, quando em Juizo, as custas, contadas estrictamente pelo Regimento.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º — Promulgada esta Constituição, a Assembléa Constituinte se converterá immediatamente em Assembléa Legislativa, cuja legislatura terminará a 2 de Julho de 1939, devendo, antes, preferencialmente, o projecto de orçamento para 1936, proposto pelo Governador, dentro de oito dias, após a promulgação.

Art. 2.º — O actual Governador exercerá as suas funções até o dia 22 de Abril de 1939.

Art. 3.º — A 15 de Janeiro de 1936, deverão ser realizadas as eleições para os Prefeitos e Vereadores, cuja posse será fixada pelo Tribunal Eleitoral.

Paragrapho Unico. — Sessenta dias após estas eleições, realizar-se-ão as eleições dos representantes de classe á Assembléa Legislativa, em sua primeira legislatura, empossados os eleitos no inicio da sessão legislativa de 1936.

Art. 4.º — Logo que a União decrete o Codigo de Processo, o Governador designará uma Commissão para elaborar o ante-projecto da Lei de Organização Judiciaria e do Regimento de Custas, sem prejuizo da decretação immediata das leis necessarias á execução desta Constituição.

Art. 5.º — Os actuaes Juizes Preparadores, que se denominarão Pretores, os Juizes de Direito e os Desembargadores serão aposentados compulsoriamente aos setenta e cinco annos, se na data da promulgação desta Constituição contarem mais de sessenta annos de idade.

Art. 6.º — Em todo e qualquer serviço publico, deverão ser aproveitados os funcionarios julgados idoneos e validos das organizações suppressas ou reformadas.

Art. 7.º — O Governador fica autorizado a celebrar uma operação de credito até cinco mil contos de réis para a construcção de um monumento a Ruy Barbosa, o qual consistirá num palacio para a installação de todos os serviços da Justiça na Capital, com a denominação de "Forum Ruy Barbosa", tendo á frente a estatua do grande cidadão.

Paragrapho Unico—As amortizações e o serviço de juros desta operação de credito serão custeadas pelo sello judiciario na fórmula da lei. Serão accrescidas ao producto do emprestimo todas as contribuições particulares, federaes e municipaes, espontaneamente dadas para o mesmo fim.

Art. 8.º — São mantidas as gratificações addicionaes por tempo de serviço, de que estavam em gozo os funcionarios publicos estaduais e municipaes, na data do decreto estadual n. 7.287, de 6 de Março de 1931.

Art. 9.º — Extende-se aos deputados que tenham tomado parte, mesmo temporariamente, nos trabalhos da Assembléa Constituinte, o disposto no art. 10 desta Constituição.

Art. 10.º — Continuam em vigor todos os impostos e taxas estabelecidos pelo Estado, assim como as contribuições devidas aos institutos de fomento e auxilio á lavoura e á pecuaria, e aos mesmos directamente recolhidas, salvo revogação por lei e á excepção dos que, por disposição da Constituição Federal, passarem para a União ou para os Municipios.

Art. 11.º — Ficam approvados todos os actos expedidos pelo Governador até a data da promulgação desta Constituição, em conformidade com a autorização para elaborar e promulgar decretos-leis, que lhe deu a Assembléa Constituinte.

Art. 12.º — Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, implicita ou explicitamente, não contrariem dispositivos desta Constituição.

Art. 13.º — Esta Constituição, que será promulgada pela Mesa da Assembleia, depois de assignada pelos deputados presentes, entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte do Estado da Bahia, em 20 de Agosto de 1935.

Manoel Mattos Corrêa de Menezes — Presidente

Arthur Cesar Bercnquer — 1.º Secretario

João da Costa Pinto Dantas Junior — 2.º Secretario

Dr. Antonio Amaral Ferrão Moniz — 1.º Vice-Presidente

Crescencio Guimarães Lacerda — 2.º Vice-Presidente

Elpidio Raymundo da Nova — 3.º Vice-Presidente

Alfredo Gonçalves de Amorim

Nestor Duarte

Fabio Rodrigues da Costa

Carlos Antunes Teixeira

Elysió de Moura Medrado

Manoel Caetano R. Passos

Alvaro Martins Catharino

Antonio Bolbino

Mario Peixoto

Alberico Fraga

Walter Pimentel Bittencourt

Dermeval de Oliveira Vianna

Waldemiro Lins de Albuquerque

Francisco José Fernandes

Crescencio Antunes da Silveira

João Mendes da Costa Filho

Domingos de Almeida Seabra Velloso

Dr. Annibal Muniz Silvano

Mario de Castro Rebello

Maria Luiza Bittencourt

Raymundo Rocha

Dr. Raphael Jambeiro

Dr. Edson Ribeiro

João de Freitas Jatobá

Vicente Pacheco de Oliveira

Carlos Marques Monteiro

Octavio Pedreira da Silva

Nestor Ayres da Silva

Oscar Tântá

A. Cordeiro de Miranda

Ovidio Antunes Teixeira

Dr. Augusto Publico Pereira

Manoel Duarte d'Oliveira Junior

Abomar de Andrade Balduino

Manoel Pinto de Aguiar

Jayme Tourinho Junqueira Ayres

Diario da Assembléa Constituinte

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA

CIDADE DO SALVADOR

Anno 1

Quarta-feira, 21 de Agosto de 1935

N. 87

ASSEMBLÉA CONSTITUINTE DO ESTADO DA BAHIA

SESSÃO SOLEMNE DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, EM 20 DE AGOSTO DE 1935

Presidencia — do Sr. Corrêa de Menezes,

1.º Secretario — Sr. Arthur Berenguer,

2.º Secretario — Sr. Dantas Junior.

A' hora regimental, procedida a chamada pelo Sr. 1.º Secretario, verifica-se a presença dos Srs. Deputados: Corrêa de Menezes, Arthur Berenguer, Dantas Junior, Amaral Muniz, Guimarães Lacerda, Elpidio Nova, Alfredo Amorim, Nestor Duarte, Fabio Costa, Carlos Antunes, Elycio Medrado, Manoel Caetano, Alvaro Catharino, Antonio Balbino Mario Peixoto, Alberico Fraga, Walter Bittencourt, Dermeval Vianna, Waldemiro Lins, Francisco Fernandes, Crescencio Silveira, João Mendes, Domingos Velloso, Anibal Silvany, Castro Rebello, Maria Luiza, Raymundo Rocha, Raphael Jambeiro, Edson Ribeiro, José Jobabá, Vicente Pacheco, Carlos Monteiro, Octavio Pedreira, Nestor Ayres, Oscar Tantú, Cordeiro de Miranda, Ovidio Teixeira, Augusto Publico, Aliomar Baleeiro, Pinto de Aguiar e Junqueira Ayres (42).

O SR. PRESIDENTE — Havendo numero legal, está aberta a sessão.

Vae se proceder á leitura da acta da sessão anterior.

O SR. 2.º SECRETARIO — Lê a acta da sessão anterior que é, sem debates, approvada.

O SR. PRESIDENTE — Estando na ante-sala o Exmo. Sr. Governador do Estado, nomeio uma Comissão composta dos Srs. Deputados: Alfredo Amorim, Maria Luiza e Castro Rebello, para dar ingresso a S. Ex.

(O Sr. Governador dá entrada no Recinto, acompanhado pela Comissão, tomando assento na Mesa, á direita do Sr. Presidente).

O SR. PRESIDENTE — Vae ser lido o expediente.

O SR. 1.º SECRETARIO — Lê o seguinte:

Expediente

Telegrammas

De Rio.

Cons. Corrêa de Menezes—Pres. Assembléa Constituinte Bahiana—Sinceramente honrados convite Vossencia seus dignos companheiros Mesa assistirmos promulgação Constituição nosso Estado designamos representar-nos ante impossibilidade comparecermos nossos companheiros Dr. Prisco Paraíso, Dr. Magalhães Netto, Prof. Altamirando Requião e Dr. Arthur Lavigne. Saudações — *Clemente Mariani, Manoel Novaes, Lauro Passos, Attila Amaral, Homero Pires, Pinto Dantas, Alfredo Mascarenhas, Arnold Silva, Francisco Rocha, Leoncio Galvão, Arthur Neiva, Raphael Cincord.* — Inteirada.

Congta. Assembléa Constituinte — Bahia — Congratulo-me nobres deputados minha terra promulgação Constituição nossa Bahia formulando sinceros votos sempre

cresoentes realizações e maiories glorias. — *Lima Teixeira* — Inteirada, agradeça-se.

Corrêa de Menezes — Camara Deputados — Bahia. — Queira aceitar transmittir membros illustre Assembléa. Attenciosos cumprimentos momento constitucionalização nossa terra. — *Luiz Vianna.* — Inteirada, agradeça-se.

De Petropolis — Camara Deputados — S. Salvador — Pezar distante mando constituintes gregos e troyanos meus effusivos cumprimentos congratulações brilho agiram confecção lei basica Deus illumine na pratica como patrioticamente procederam na theoria. Saudações — *Carlos Pedreira.* — Inteirada, agradeça-se.

De Itapagipe — Conselheiro Corrêa de Menezes — Presidente Camara Deputados — Bahia. — Em nome Faculdade Sciencias Economicas congratulo-me com V. Exa. e representantes do povo bahiano pela promulgação da Constituição do Estado. — Attenciosas saudações — *Dr. Glycerio Velloso.* — Inteirada, agradeça-se.

De Bahia — Conselheiro Presidente Assembléa Constituinte e Membros Mesa — Bahia — Como cultor do Direito e velho magistrado, serviu Bahia, possibilidades energia seu espirito affeito obediencia e respeito á Lei; mando-ves effusivas congratulações dia hoje, promulgação Carta Constitucional nosso Estado, presidente espirito dynamico Capitão Juracy Magalhães, sempre bem inspirado servir á Bahia. Saudações — Advogado *Adolpho G. dos Santos Silva.* — Inteirada, agradeça-se.

De Santos — Conselheiro Corrêa de Menezes — Presidente Constituinte Bahia — Associamos homenagens prestadas promulgação Constituição bahiana sob presidencia distincio amigo. — *Fabio Peixoto Cesar Cardoso.* — Inteirada agradeça-se.

De Bahia — Presidente Constituinte Camara Constituinte — Bahiano e constitucionalista cogratulo-me representante povo volta Bahia governo si mesmo. Saudações cordiaes — *Jayme Sampaio Freire, Academico Direito.* — Inteirada, agradeça-se.

Officio

União Syndical dos Trabalhadores de S. Salvador — antiga Federação Regional dos Trabalhadores Bahianos — Séde: Cidade do Salvador (Bahia) — Em 20 de Agosto de 1935 — (14 horas). — Exmo. Sr. Presidente e mais illustissimos Membros da Mesa da Assembléa Constituinte do Estado da Bahia — A "União Syndical dos Trabalhadores do Municipio do Salvador", ex-Federação dos Trabalhadores do Estado da Bahia, solidarizando se com os nobres Deputados Constituintes e com todas as classes sociais, pelo grande acontecimento politico de hoje, em que, sob as alegrias e o orgulho de todos os bahianos, promulga-se o setimo Magna Estatuto, vem, no cumprimento de um dever civico expressar, por intermedio desta integerrima Mesa, que tão brilhantemente dirigiu os trabalhos, a sua manifestação mui sincera de regostjo por tão solemne momento, agradecendo ao mesmo tempo a cada um dos representantes do povo que, em attenção ao proletariado ou ás suas proprias tendencias socialistas, defenderam no plenario ou na Comissão de Constituição, com raro desprendimento, as sugestões enviadas por uma comissão desta entidade coordenadora e que representavam as aspirações minimas dos Trabalhadores. — Uma grande comissão de companheiros de varios syndicatos filiados, por determinação da "União Syndical", assiste ao acto memoravel e solemne da Promulgação. — Pela "União Syndical dos Trabalhadores do Salvador": Theodomiro Baptista — do "Sindicato dos Operarios Graphicos" — Donaciano Alcantara, dos "Metalurgos" — Agenor dos Santos Paiva — Perinarios — Nilo de Carneira Lima — E. Pharmacias — Manoel Ferreira de Britto, dos Tramway — Pedro Francisco Dantas Pedreira

— Arlindo Miranda — Syndicato Medico — João Gomes Pereira da Silva — Syndicato dos Chauffeurs. — Inteirada, agradeça-se.

O SR. 1.º SECRETARIO — Informo a V. Exa. que não ha mais expediente sobre a Mesa para ser lido.

O SR. PRESIDENTE — Não havendo mais expediente para ser lido, vae realizar-se a cerimonia da promulgação da Constituição do Estado, fim exclusivo desta sessão, iniciando-se o acto com as assignaturas dos Srs. Deputados nos tres autographos que se acham sobre a Mesa.

(O Sr. Presidente e os Srs. 1.º e 2.º Secretarios subcreveu, cada um de sua vez, os autographos. Em seguida, o Sr. 1.º Secretario faz a chamada dos Srs. Deputados, que vão cada um de sua vez, assignando os referidos autographos.)

O SR. CORRÊA DE MENEZES — (Levanta-se e lê o seguinte discurso): — Senhores Deputados: — Quando, em 24 de Abril do corrente anno, tive a honra de assumir a presidencia desta Assembléa Constituinte, ao agradecer, em nome da Mesa, a confiança nella depositada pela maioria, eu disse que a Mesa esperava que os trabalhos da Assembléa corresseem á altura dos creditos da Bahia e que opposicionistas e governistas soubessem collaborar, leal e criteriosamente, com as luzes do seu saber e da sua experiencia, para que o nosso Estado viesse a ter a Constituição que elle, como terra de Ruy Barbosa e pela intelligencia e cultura de seus filhos, devia ter. Era esse o nosso maior anseio. E, de referencia á direcção dos trabalhos, affirmei que a Mesa estava disposta a dirigi-los com a maior imparcialidade e justiça e ficaria sempre alerta para que fôsseem cumpridos fielmente as disposições da nossa Constituição Federal e do nosso Regimento Interno, com a collaboração de todos, para que pudessemos chegar ao termino de nossa tarefa honrando as gloriosas tradições da Bahia.

Naquelle momento, eram esses os nossos desejos e os nossos propositos. Mas, ao assumir posto de tão grandes responsabilidades, como o de Presidente de uma Assembléa de representantes do povo, e ainda mais Constituinte, eu tinha serios receios de que não pudessem ser realizados os nossos desejos e os nossos propositos.

Dos varios cargos que occupei na vida publica, aqui na minha terra natal, ou em outro Estado, na administração ou na magistratura, nenhum me atemorizou tanto quanto esta presidencia, tão cheia de responsabilidades, disse-o na sessão de 16 do corrente, agradecendo a homenagem que nos foi prestada. Obediente, porém, ás terminações dos meus correligionarios, acceitei o posto, para mim, de sacrificios, e procurei cumprir o meu dever, contando muito com a complacencia dos meus pares. Felizmente, Deus guiou os meus passos e os dos dois companheiros — Arthur Berenguer e Dantas Junior — dos mais dignos, intelligentes e cultos desta Casa — até o fim da jornada e a elle chegamos honrados com a Moção de applausos apresentada por um digno deputado da minoria, assignada por varios Senhores Deputados e approvada pela Assembléa.

Realizamos, de facto, o que promettemos de inicio: dirigir os trabalhos com imparcialidade e justiça.

Si outros requisitos nos faltavam, sobrava-nos, entretanto, a vontade ardente de acertar, de bem servir á causa publica, de evitar atritos e questunculhas que pudessem entorpecer a marcha dos nossos trabalhos com o grande risco, si tal acontecesse, de não ter a Bahia, no prazo legal, a sua Constituição, e de ter de adoptar, para humilhação sua, uma de outro Estado que, conforme dispositivo da Federal, fosse determinada pelo Senado da Republica. Graças, porém, á actuação dos *leaders* — o da maioria — Alfredo Amorim — e o da minoria — Nestor Duarte á boa comprehensão e á boa vontade dos demais Senhores Deputados, do Partido Social Democratico e do Autonomista, a tarefa que, no primeiro instante, parecia difficil, quasi invencivel mesmo, tornou-se facil e o ambiente da Assembléa, ao discutir o projecto de Constituição, foi para orgulho da Bahia e exemplo dignificante em nosso Paiz, muito cordial.

E essa cordialidade foi mantida sem quebra de principios, sem renuncia dos credos politicos de cada qual, sempre digna para uns e outros.

Que ella continue na Assembléa Legislativa ordinaria, collaborando, maioria e minoria, na feitura das leis complementares e das outras leis sem paixões descabidas, sem conchavos indecorosos, é evidente, tendo-se em vista sem-

pre o bem geral da Bahia e o bom exercicio do mandato popular.

Depois de longos e, por vezes, calorosos debates, em que não houve incidente a lamentar, foi approvado o projecto de Constituição e esta vae ser, neste momento, solemnemente promulgada e entrará em vigor na data da publicação.

A obra que a Assembléa Constituinte acaba de completar é notavel, no dizer dos mais doutos no assumpto.

Os constituintes de 1935, disse-o ha poucos dias, pela imprensa, um judista de renome e ouve-se, a cada passo, repetido por outros de igual valor, não ficaram em posição inferior á dos de 1891.

Manda a justiça que eu diga, e não será demasiado repetir, que os Senhores Deputados, de mãos dadas, sem outro fito que não o bem da nossa cara Bahia, pondo de lado a politica partidaria, collaboraram, com muito criterio e interesse, para que tivéssemos, no prazo estabelecido na Constituição Federal, a nossa Carta Magna. E uns e outros, salientando-se a Comissão dos 9, organizadora do Projecto, evidenciaram muita cultura, intelligencia e amor ao trabalho e á Bahia, honrando, portanto, as suas tradições de terra da intelligencia e do saber.

Convém salientado que, por unanime aclamação da Assembléa, a Comissão dos nove (9) foi composta de 6 deputados do Partido Social Democratico e 3 autonomistas e que nella não faltou tambem o elemento feminino, que trabalhou com eficiencia, dando, por varias vezes, certo realce ás discussões de determinados assumptos constitucionales. A Senhora Deputada Maria Luiza, nos trabalhos da Comissão e nos debates travados na Assembléa, deu provas de quanto é capaz uma mulher intelligente e culta, merecendo especial referencia neste momento por ser a primeira Senhora que tomou parte nos trabalhos do Parlamento bahiano e com muito brilho.

A Assembléa recebeu, no correr dos seus trabalhos, tres ante-projectos de Constituição: Um do illustrado jurista Dr. João Santos, digno Secretario do Interior; outro do Dr. Arthur Berenguer, intelligente e esforçado 1.º Secretario da Mesa desta Assembléa, membro do Ministerio Publico, e proecto advogado; e outro do Instituto da Ordem dos Advogados na Bahia. Apesar da competencia dos autores dos ante-projectos, resolveu a Comissão, que era tambem composta de competentes, organizar proecto seu, como era de sua attribuição, aproveitando, porém, muitas das suggestões que lhe pareceram aceitaveis.

O projecto da Comissão, que soffreu ainda varias emendas no plenario, foi um verdadeiro trabalho de collaboração, como disse ha poucos dias o illustrado Relator da mesma, digno *leader da maioria*, em que tomaram parte professores, juristas e entendidos de ambos os partidos.

A materia foi ampla e livremente discutida, na Comissão e no plenario. Da tribuna foi dito, e divulgado pela imprensa, que se acceitavam suggestões de quem quizesse apresental-as, para, depois de devidamente estudadas, serem ou não adoptadas no projecto. É possivel, natural mesmo que, como obra humana que é tenha falhas, mas não era possivel, no lapso de tempo fixado na Constituição Federal, fazer mais e melhor.

Regosijemo-nos todos com o facto auspicioso que se vae realizar — a promulgação da Constituição.

Que esta se execute tal como nella se contem e que a mesma concorra para a felicidade do povo bahiano, para que se enalteça mais e mais o nome da Bahia, e que esta, prospera e ditosa, concorra, por sua vez, para o maior engrandecimento do nosso amado Brasil.

Ditas estas palavras, Senhores Deputados, passemos ao acto da promulgação (*Palmas*).

Levantando-se, o Sr. Presidente é acompanhado nessa attitude por toda a Assembléa, pelas autoridades civis e militares e por todas as pessoas presentes, e lê, em alta voz o preambulo da Constituição:

“Nós, representantes do Povo da Bahia, reunidos em Assembléa Constituinte, invocando o nome de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição”

(A integra da Constituição vae publicada em outra parte desta edição).

O SR. PRESIDENTE — Declara promulgada a Constituição do Estado Federado da Bahia.

(A's ultimas palavras do Sr. Presidente, ouviram-se prolongadas palmas e ruidosas acclamações).

O SR. PRESIDENTE — Em observancia do disposto no art. 3.º das Disposições Transitórias da Constituição Federal, a Assembléa Constituinte do Estado, transforma-se em Assembléa Legislativa Ordinaria, realisando-se amanhã, á hora regimental, sua primeira sessão.

Nada mais havendo a tratar vou suspender a sessão por quinze minutos para se lavar a acta respectiva.

(Pausa).

Quinze minutos depois, é reaberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE — Vae se proceder á leitura da acta.

O SR. 2.º SECRETARIO — Lê a acta que é sem observações approvada.

O SR. PRESIDENTE — Declaro encerrados os trabalhos da Assembléa Constituinte do Estado.

Está levantada a sessão.

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ESTADO DA BAHIA

(Art. 519. da Lei n. 2.225, de 14 de Novembro de 1929)

Anno IV

Quarta-feira, 21 Agosto de 1935

N. 1.221

TRIBUNAL DO JURY

Edital

Eu, o Dr. João da Matta Ramos Costa, Juiz de Direito da 1ª Vara Crime e das Execuções Criminaes, Presidente da 3ª sessão Periodica do Tribunal do Jury nesta Capital.

Faço saber que tendo sido designado o dia 2 de Setembro do corrente anno, as 11 horas, na sala do Tribunal do Jury, para abertura da 3ª do Tribunal do Jury que trabalhará em dias consecutivos, procedeu-se nesta data com observancia das formalidades do art. 184. da Lei n. 2225, de 14 de Setembro de 1929, ao sorteio dos 36 jurados da urna geral, que tem de servir na dita sessão e cujos nomes se acham inscriptos nas respectivas cédulas, e são os seguintes:

- 1º Joaquim Severo Ferreira
- 2º Raul de Figueiredo Lima
- 3º Dr. Pedro Nogueira
- 4º Bel. Alvaro Pereira da Motta
- 5º Prof. Antonio Marques Pinto
- 6º Valentin da Silva Guimarães
- 7º Isauro da Silva Reis
- 8º Antonio Ferreira de Souza
- 9º Alfredo Joaquim de Carvalho
- 10 Antonio Diniz Gonçalves
- 11 Aurelio dos Santos Pereira
- 12 Vicencio Luiz Tarquinio
- 13 Dr. Luiz Rodrigues de Almeida
- 14 Dr. Adriano Pondé
- 15 Cir. Dent. Luiz de Almeida Couto
- 16 João Paulo da Silva Caldas
- 17 Fernando Ballalai Alves
- 18 Durval Monteiro
- 19 José Correia Biffencourt, Pharmaceutico
- 20 Bernardino Cruz
- 21 Dr. Arnaldo Muniz Silvany
- 22 Alfredo Jacobina Vieira
- 23 Dr. João Damasceno Costa
- 24 Carlos Frederico Schlapfer
- 25 Alexandre Pedro dos Santos Silva
- 26 Alberto Tarquinio de Almeida
- 27 Canuto Pereira de Andrade
- 28 Jayme de Almeida Sampaio
- 29 Arnulpho Muniz Carneiro de Campos.

- 30 Ruy de Lima Maltez (Dr.)
- 31 Dr. Raul Schmidt
- 32 Bel. Raul Baptista de Almeida
- 33 Antonio Conrado
- 34 Antonio Marques Braga
- 35 Arlindo Pereira Ramos
- 36 Thomaz Aquino da Serpa.

Os processos existentes nos cartórios dos Escrivães do Jury que vão ser preparados e julgados são os seguintes:

1º — Tenente Antonio de Azevedo denunciado nas penas do artigo 294 § 1.º do Código Penal e pronunciado na sanção penal do C. 2º de artigo 294 do Código Penal.

Testemunhas: — Alfredo Boulhosa Veiga, residente á Baixa do Fiscal, n. 41; Americo Duque, residente á Estação da Estrada de Ferro em Calçada. Carlos de Carvalho residente á Avenida Conceição n. 25; Lino Anastacio Bispo, residente á Ladeira de Pedras n. 324. João Secundino de Sant'Anna praça da F. P. M. do Estado. Pedro de Alcantara dos Santos, praça da F. P. M. do Estado.

2º — Julio Bispo dos Santos, denunciado nas penas do artigo 294 § 2º do Código Penal e pronunciado no mesmo artigo.

Testemunhas: — Matheus Marques dos Reis, residente á rua do Pilar n. 53; Silverio José dos Santos residente á rua do Pilar n. 34. Wenceslau Tancredo Vasconcellos, residente á rua do Pilar n. 47; Manoel Agostinho da Conceição, residente á Avenida Renato — Campo da Policia; Laurindo Pereira de Almeida, residente á rua do Pilar n. 59; André José de Almeida, residente á rua Freitas Henrique.

3º — Miguel Archanjo dos Santos, denunciado nas penas do artigo 294 § 1º do Código Penal, por concorrerem no caso, as elementares dos §§ 7º e 9º do artigo 39 do citado Código, e pronunciado nos mesmos artigos.

Testemunhas: — Manoel Miranda, Guarda Civil n. 272, Massaranduba. Melchisedes Correia de Almeida, Guarda Civil n. 76, Largo do Tanque. José Ferreira da Silva, praça da F. P. E., Av. Beiral, Paulo Ribeiro da Silva, carregador, Largo do Tanque e Antonio Dias de Oliveira.

4 — Elias Manoel dos Santos, denunciado nas penas do artigo 294 § 2º do Código Penal, e pronunciado no mesmo artigo. Testemunhas: José Maria Baptista, Anna Francisca da Soledade, João Innocencio Sobrinho Firmão Bispo de Oliveira, Otávio de Carvalho, Quintino Duque da Silva e Francisco Tielas, todas residem na rua da Lama — Garcia.

5 — Domingos do Sacramento, denunciado nas penas do artigo 294 § 1.º em razão de se verificar no caso a elementar do artigo 39 § 7º do Código Penal, e pronunciado nos mesmos artigos. Testemunhas: Waldomiro Souza Reis, residencia ao Alto do Abacaxi; Cicero José dos Santos residencia á Rua Nilo Pecanha n. 75; Eleshão Araujo, residente á Baixa do Japão; José Doria dos Santos, residente ao Alto do Pará; Manoel Catharino de Araujo residente á Avenida Barbosa, Cortume -8; Marcolino dos Santos, residente ao Mirante n. 16, districto da Victoria e Be-

dro Fiel do Carmo, residente á Avenida Candeias n. 25.

6 — Manoel José dos Santos, denunciado nas penas do artigo 294 § 2º do Código Penal e pronunciado na mesma pena. Testemunhas: Hygino Salles Pereira, residente no Buraco do Tatú; Cosme Bento do Carmo, residente na Areia Branca do Quadrado; Bartholomeu das Chaves, residente em Buraco do Tatú; Amaneio Bispo de Sant'Anna, residente em Buraco do Tatú; João da Matta Pereira, residente em Buraco do Tatú e João Baptista de Deus, residente em Buraco do Tatú.

7 — Patrocínio Jose Barbosa, denunciado nas penas do artigo 294 § 1.º do Código Penal por terem ocorrido no caso as elementares do artigo 39, §§ 7.º e 9.º do citado Código, e pronunciado na sanção do artigo 294 § 1.º do Código Penal por concorrerem as circunstancias elementares dos §§ 2.º 7.º e 9.º do artigo 39 do mesmo Código. Testemunhas: Clotildes Ferreira da Silva Mattos, residente á rua M. Wanderley 11; Joanna Carneiro de Sant'Anna, residente em Massaranduba; Jonas Guilhaer dos Santos, residente em Massaranduba; Rosalina Mattos Silva, residente em Massaranduba e Manoel Luiz dos Reis, residente na rua Maestro Wanderley.

8 — Waldemar Ferreira Rodrigues, denunciado nas penas do artigo 294 § 1.º por ocorrer a elementar do § 7.º do artigo 39, em intelligencia nas penas do art. 294 § 2.º comb. com o artigo 13 do mesmo Código.

E a todos e a cada um de pe si, bem como aos interessados em geral se convida a comparecer a sessão, nos supra citados dias, lugar e hora como aos seguintes, enquanto a mesma durar, sendo na conformidade do art. 185 da citada Lei, e multados em 50\$000 de Srts. jurados que faltarem sem causa justificada.

Bahia, 2 de Agosto de 1935

Eu, Manuel Feltosa Camões, Sub-Escrivão e escrevi e Eu, Durval Moreira Rebelo, Escrivão e subscrevi

(Assignado) João da Matta Ramos Costa.

Está conforme o original.

JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA MUNICIPAL

Edital de praça passado a requerimento da Prefeitura da Capital contra Alice Valois de Carvalho para pagamento imposto de industria...

Eu, o Doutor Horacio Lucatelli Doria, Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal desta Cidade da Bahia e seu Termo, etc.

Mando ao Porteiro dos Auditorios da Comarca desta Capital, que vendo o presente por mim assignado em seu cumprimento e a requerimento da Prefeitura desta Cidade traga em leilão de venda e arrematação no dia 23 de agosto corrente...

Uma balança com pesos, muito usada, 20 garrafas de vinho do Rio Grande, 4 kilos de doce, 10 garrafas de kerosene, 10 garrafas de...

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o Doutor Juiz passar o presente edital para ser affixado no lugar do costume, publicado no Diario Official e por copia junto aos respectivos autos.

Dado e passado na Cidade da Bahia, aos 14 de Agosto de 1935.

Eu, Alvaro Ramos, Escrivão, que o subscrevi.

(Assignado) — Lucatelli Doria.

Está conforme.

O Escrivão A. Ramos.

N. 83.739 (A. P.) 2-2 a

JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA MUNICIPAL

Edital de praça passado a requerimento da Prefeitura Municipal contra Marcia Fontal para pagamento de impostos na forma abaixo:

Eu, o Dr. Horacio Lucatelli Doria, Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal desta Cidade da Bahia e seu termo, etc.

Mando ao porteiro dos auditorios da Comarca desta Capital, que vendo o presente por mim assignado, em seu cumprimento e a requerimento da Prefeitura desta Cidade, traga em leilão de venda e arrematação no dia 20 de Agosto do corrente, as 12 horas, no edificio do Forum, a rua da Misericordia 1ª anda. — sala dos auditorios, os bens penhorados a Marcia Fontal, cuja descrição e avaliação se seguem:

Tres frascos para deposito de doce tendo alguns quebrados, uma balança com pesos, muito usada, quarenta e cinco garrafas de vinagre tinto, tres litros de cachaça, uma caixa de sabão massa, um sacco de farinha, um de milho e dez litros de kerosene, avaliados em cento e oitenta mil réis (180\$000).

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o Dr. Juiz passar o presente edital para ser affixado no lugar do costume, publicado no Diario Official, e por copia junto aos respectivos autos.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, aos 9 de Agosto do anno de mil novecentos e trinta e cinco.

Eu, Alvaro Ramos, escrivão, que o subscrevi.

(Assignado) — Lucatelli Doria.

Está conforme.

O Escrivão, A. Ramos.

N. 83.699 (A. P.) 2-2 a

JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA MUNICIPAL

Edital de praça passado a requerimento da Prefeitura da Capital contra Domingos de Castro Preza, representado no executivo fiscal pelo actual proprietario Julio Almeida dos Santos, na forma abaixo, para pagamento do imposto de sua pensão.

Eu, o Dr. Horacio Lucatelli Doria, Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal desta Cidade da Bahia e seu Termo, etc.

Mando ao Porteiro dos Auditorios da Comarca desta Capital que vendo o presente por mim assignado a requerimento da Prefeitura da Capital, em o seu cumprimento, traga em leilão de venda e arrematação no dia 27 de Agosto do corrente anno, pelas 12 horas, no Forum, a rua da Misericordia, districto da Sé, no 1.º andar e sala das audiencias, os bens penhorados ao executado Domingos de Castro Preza, representado pelo Sr. Julio Almeida dos Santos actual proprietario da pensão á Avenida Joanna Angelica n. 151, districto de Nazareth, cuja descrição e avaliação se seguem:

Um sofá, duas cadeiras de encosto, duas banquetas, sendo todas essas peças de madeira de cor escura e com

acolchoamento, uma banquetta de centro, um porta-cuapeos com espelho (typo grande), dois quadros grandes (photographias de Paris) com vidro, dois consolos com pedra marmore, duas cantoneiras e um bibelot, avaliadas essas peças em um conto e oitinhentos mil réis (1:40\$000).

Uma cama de embrax oval um guarda-roupas, um porta-casacas, uma penteadeira, dois creados mudos (bidets), todas essas peças têm espelho de bisautê, excepto a primeira e a ultima, avaliadas em um conto e quinhentos mil réis (1:500\$000).

Seomando as duas parcelas a quantia de tres contos de réis (3:000\$000).

As peças em apreço encontram-se á Rua Joanna Angelica, districto de Nazareth no predio n. 151, sob a guarda do seu depositario Sr. Julio Almeida Santos (casa de pensão) affim de serem examinadas pelos interessados.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o Sr. Juiz passar o presente edital que será affixado no lugar no costume, por copia junto aos autos e publicado na imprensa.

Dado e passado nesta Cidade da Bahia, aos 17 de Agosto de 1935.

Eu, Alvaro Ramos, Escrivão, que o subscrevi.

(Assignado) Lucatelli Doria.

Está conforme.

O Escrivão, A. Ramos.

N. 83.764 (A. P.) 2-2 a

JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA MUNICIPAL

Edital de praça passado a requerimento da Prefeitura da Capital, contra M. Ribeiro Pinto Junior, para pagamento de imposto de industrias e profissões, na forma abaixo:

Eu, o Dr. Horacio Lucatelli Doria, Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal desta Cidade da Bahia e seu termo, etc.

Mando ao porteiro dos auditorios da Comarca desta Capital, Nicanor Anollinario Ribeiro, que vendo o presente por mim assignado, a requerimento da Prefeitura da Capital em o seu cumprimento traga em leilão de venda e arrematação no proximo dia 23 de Agosto do corrente, pelas 12 horas, no Forum, a rua da Misericordia, districto da Sé 1º andar e sala das audiencias, os bens penhorados ao executado M. Ribeiro Pinto Junior que se encontram no pavimento terreno do predio n. 22 á rua Lopes Cardoso, districto da Conceição da Praia, cuja descrição e avaliação se seguem:

Uma machina "Registradora", em perfeito estado de funcionamento, de n. 936 093 avaliada em um conto de réis (1:000\$000).

Uma carteira americana, de novê

gavetas, avaliada em cem mil réis (100\$000).

Uma outra carteira americana, tipo bureau, com oito gavetas, avaliada em cinquenta e cinco mil réis ... (55\$000).

Dois machinas de costura, marca "Singer", de ns. 1407650 e 532985, em perfeito estado, avaliados em seiscentos mil réis (600\$000).

Uma outra machina para fabrico de bonets, marca "Singer", n. 753426, tambem em perfeito estado, avaliada em trezentos mil réis (300\$000).

Sommam as cinco parcelas a quantia de dois contos e cinquenta e cinco mil réis (2:055\$000).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o Sr. Juiz passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume, publicado no *Diario Official* e por copia junto aos autos respectivos.

Dado e passado nesta Cidade da Bahia, aos 9 de Agosto de 1935.

Eu, Alvaro Ramos, escrivão, o subscrevi.

(Assignado) — *H. Lucatelli Doria*.

Está conforme.

O Escrivão, *A. Ramos*.

N. 83.714 (A. P.) 2—2 a

JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA MUNICIPAL

Edital de citação pelo prazo de trinta dias

O Dr. Horacio Lucatelli Doria Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal desta Cidade da Bahia e seu Termo, etc.

Faz saber a quantos o presente edital virem que pelo Dr. representante da Prefeitura Municipal desta Cidade, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal". Diz a Prefeitura Municipal, por seu representante infra-firmado no executivo fiscal intentado contra dona Maria Eugenia Coelho para cobrança de impostos sobre immoveis que tendo o official de Justicia encarregado da diligencia sido informado de que a supplicada achase ausente e não saber o paradeiro da mesma, como se evidencia da certidão de fls. 4 v. dos autos, vem requerer a V. Ex. que se digne ordenar a citação por editaes, na forma dos artigos 90 n. 2 e 91 ns. 2.º e 3.º do Cod. do Proc. do Estado. Termos em que J. esta aos respectivos autos P. deferimento. Bahia 7 de Agosto de 1935. (Assignado) *João da Costa Chagas Filho* advogado da Prefeitura.

Despacho: J. Sim. Bahia, 7 — 8 — 935. (Assignado) *Lucatelli Doria*.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados ordenou o Dr. Juiz de Direito, passar o presente edital, para ser affixado no lugar de costume publicado no *Diario Official* e por copia junto aos respectivos autos.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, Capital do Estado Federado da Bahia, aos oito dias do mez de Agosto do anno de mil novecentos e trinta e cinco.

Eu, Alvaro Ramos, escrivão, o subscrevi.

(Assignado) — *Lucatelli Doria*.

Está conforme.

O Escrivão, *A. Ramos*.

83.680 (A. P.) 3—2 a

JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA MUNICIPAL

Edital de citação pelo prazo de trinta dias

O Dr. Horacio Lucatelli Doria Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal desta Cidade da Bahia e seu Termo, etc.

Faz saber a quantos o presente edital virem que pelo Dr. representante da Prefeitura Municipal desta Cidade, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal". Diz a Prefeitura Municipal por seu representante infra-firmado no executivo fiscal intentado contra Gertrudes Almeida Santa Thereza, para cobrança de impostos sobre immoveis, que tendo o official de Justicia encarregado da diligencia sido informado de que a supplicada achase ausente e não saber o paradeiro da mesma, como se evidencia da certidão de fls. 4 v. dos autos, vem requerer a V. Ex. que se digne ordenar a citação por editaes, na forma dos artigos 90 n. 2 e 91 ns. 2.º e 3.º do Cod. do Proc. do Estado. Termos em que J. esta aos respectivos autos, P. deferimento. Bahia 7 de Agosto de 1935. (Assignado) *João da Costa Chagas Filho*, advogado da Prefeitura.

Despacho: J. Sim. Bahia, 7 — 8 — 935. (Assignado) *Lucatelli Doria*.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados ordenou o Dr. Juiz de Direito, passar o presente edital para ser affixado no lugar de costume publicado no *Diario Official* e por copia junto aos respectivos autos.

Dado e passado nesta Cidade do Salvador, Capital do Estado Federado da Bahia, aos oito dias do mez de Agosto do anno de mil novecentos e trinta e cinco.

Eu, Alvaro Ramos, escrivão, o subscrevi.

(Assignado) — *Lucatelli Doria*.

Está conforme.

O Escrivão *A. Ramos*.

N. 83.679 (A. P.) 3—2 a

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAETITE

Edital com prazo de seis mezes, para citação de ausente, passado como se segue

O Dr. Oswaldo Caeté Barretto de Andrade, Juiz de Direito da Comarca de Caetité, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos que virem o presente edital ou delle tiverem conhecimento que, tendo se ausentado deste Termo, de onde é natural e onde residia, o cidadão José Raymundo da Silva, ha mais de trinta annos, solteiro, sem que delle se tenha tido noticia alguma, desde que se ausentou, ignorando-se, assim, o seu paradeiro, foram os seus bens depositados e postos em administração sob curatella, a requerimento de seus irmãos e sucessores legítimos, em falta de ascendencia, João Honorio de Mattos, Manoel Honorio de Mattos Biliu e Antonio Raymundo da Silva, que em seu poder tinham os alludidos bens; pelo que dispensada a arrecadação dos mesmos, por estarem, como ficou dito, em poder de seus referidos irmãos, legítimos representantes e sucessores do ausente, e tendo sido nomeado depositario e curador o de nome João Honorio de Mattos, que assignou o respectivo termo de deposito e curatella, mediante compromisso legal, ficando desta forma na posse e administração dos bens em apreço, mandou passar o presente edital, com prazo de seis mezes, na forma prescripta pelo artigo mil quinhentos e sessenta e dois do Codizo do Processo do Estado, pelo qual convida o ausente José Raymundo da Silva e vir tomar conta dos bens curatelados, pessoalmente ou por procurador idoneo.

E, para chegue ao seu conhecimento e de todos a quem o caso possa interessar, será este affixado nesta Cidade, no lugar do costume e por copia publicado no *Diario da Justicia* do Estado, até seis vezes, uma por mez e junto aos autos respectivos.

Dado e passado nesta Cidade de Caetité aos vinte e dois dias do mez de Julho do anno de mil novecentos e trinta e cinco.

Eu, Antonio Marcellino das Neves, Escrivão dos Feitos Civeis e Criminaes, o escrevi.

(Assignado) — *Oswaldo Caeté Barretto de Andrade*.

Está conforme o original

Caetité, 22 — 7 — 935.

O Escrivão dos Feitos Civeis e Criminaes, *Antonio Marcellino das Neves*

N. 83.737 6—2 a

Constituições do Estado do Pará

8-7-1947

publicado no P.O. de 9/vii/1947.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LVII — 59.º DA REPÚBLICA — N. 15.578

BELÉM

QUARTA-FEIRA, 9 DE JULHO DE 1947

Constituição Política do Estado do Pará

Nós, os representantes do povo paraense, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte, num regimen democrático, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DO PARÁ

PARTE PRIMEIRA

Da Organização do Estado

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º O Estado do Pará, parte integrante da Federação Brasileira, exerce em seu território todos os poderes decorrentes de sua autonomia, nos termos da Constituição Federal.

Art. 2.º A cidade de Belém é a capital do Estado do Pará.

Art. 3.º Os poderes constitucionais são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição, sendo vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

TÍTULO II

Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I

Art. 4.º O Poder Legislativo é exercido por uma Assembléia.

Parágrafo único. Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 5.º A Assembléia compõe-se de representantes do povo, eleitos por sufrágio universal e diréto, na forma prescrita pela legislação federal.

Parágrafo único. O número de deputados será fixado em lei, não podendo ser inferior a trinta e sete, e, na razão de um por 150.000 habitantes, até o máximo de sessenta.

Art. 6.º São condições de elegibilidade para a Assembléia Legislativa:

I — ser brasileiro, nos termos dos números I e II do art. 129 da Constituição Federal;

II — estar no exercício dos direitos políticos.

III — ser maior de vinte e um anos.

Art. 7.º A Assembléia instalar-se-á, independentemente de convocação, na Capital do Estado, no dia 15 de agosto e funcionará até 15 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A Assembléia só poderá ser convocada extraordinariamente pelo Governador do Estado ou por iniciativa da maioria de seus membros.

Art. 8.º Compete à Assembléia dispôr, em regimento interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos.

Art. 9.º Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da Assembléia.

Art. 10. As deliberações da Assembléia, exceto os casos expressos nesta Constituição, serão tomados por maioria de votos, presentes, no mínimo, a metade e mais um de seus membros.

Art. 11. Os deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 12. Desde a expedição do diploma até à inauguração da legislatura seguinte, os membros da Assembléia não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de seus pares.

Parágrafo único. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembléia, para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

Art. 13. Os deputados perceberão a ajuda de custo anual e o subsídio mensal que forem, em cada legislatura, fixados para o seguinte.

Parágrafo único. O subsídio será devido em duas partes: uma fixa, que se pagará no decurso do ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento às sessões.

Art. 14. Os deputados não poderão:

I — Desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II — Desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo público do qual possa ser demitido ad nutum;

c) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causas contra pessoa jurídica de direito público.

§ 1.º A infração do disposto neste artigo, ou a falta, sem licença, às sessões, por mais de dois meses consecutivos, importa perda de mandato, declarado pela Assembléa, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de qualquer partido político ou do Procurador Geral do Estado.

§ 2.º Perderá, igualmente, o mandato o deputado cujo procedimento seja havido, pelo voto de dois terços dos membros da Assembléa, como incompatível com o decôro parlamentar.

Art. 15. Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 16. O deputado investido nas funções de Ministro, Secretário de Estado, Interventor Federal ou Municipal, Prefeito da Capital ou missão diplomática, não perde o mandato.

Art. 17. No caso do artigo antecedente e no de licença, conforme estabelecer o regimento interno, ou de vaga, será convocado o respectivo suplente.

Parágrafo único. Não havendo suplente para preencher a vaga, o presidente da Assembléa comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral para providenciar sobre a eleição, salvo se faltar menos de nove meses para o término da legislatura. O deputado eleito exercerá o mandato pelo tempo que faltar ao substituído.

Art. 18. A Assembléa criará comissões de inquérito sobre fatos determinados, sempre que o requerer um terço de seus membros.

Art. 19. Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléa ou qualquer de suas comissões, toda vez que convocados para prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

Art. 20. Importa crime de responsabilidade a falta de comparecimento dos Secretários de Estado, sem justificativa.

Art. 21. A Assembléa, assim como suas comissões, designará dia e hora para ouvir o Secretário de Estado que lhe queira prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas.

Art. 22. Será secreto o voto da Assembléa nas eleições a que proceda.

CAPÍTULO II

Das atribuições da Assembléa

Art. 23. Compete à Assembléa, com a sanção do Governador:

- a) estatuir as leis orgânicas para execução completa da Constituição;

- b) fixar, anualmente, a despesa e orçar a receita do Estado, mediante proposta do Executivo;

- c) votar os tributos próprios do Estado e regular a arrecadação e a distribuição de suas rendas;

- d) dispor sobre a dívida pública estadual e os meios de solvê-la;

- e) resolver acerca da alienação de bens imóveis pelo Estado;

- f) deliberar sobre a incorporação, sub-divisão ou desmembramento do território estadual nos termos do art. 2.º da Constituição da República;

- g) criar e extinguir cargos públicos, fixar-lhes e alterar-lhes atribuições e vencimentos, sempre por lei especial e sob proposta do Governador;

- h) transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Governo, quando o interesse público o exigir;

- i) estatuir a lei reguladora das concessões para exploração de serviços públicos do Estado e dos Municípios;

- j) legislar sobre

- 1) a organização judiciária;

- 5) todas as demais matérias não excluídas da competência do Estado pela Constituição Federal;

- 6) todas as matérias consignadas no art. 5.º, n. XV, letra b, c, d, f, h, i, o e r da Constituição Federal, em caráter supletivo ou complementar;

- k) estatuir impostos sobre:

1. propriedade territorial, exceto urbana;

2. transmissão de propriedade **causa mortis**;

3. transmissão de propriedade imobiliária **inter vivos** e sua incorporação ao capital de sociedades;

4. vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual;

5. exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento ad valorem, vedados quaisquer adicionais;

6. os atos regulados por lei estadual, os dos serviços de sua justiça e os negócios de sua economia;

- 7) disciplinar a cobrança da contribuição de melhoria, taxas e quaisquer outras rendas que possam provir de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços, nos termos do art. 30 da Constituição da República;

§ 1.º O imposto sobre a transmissão de bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território se achem situados.

§ 2.º O imposto sobre a transmissão **causa mortis** de bens incorpóreos, inclusive títulos de crédito, pertencem, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

§ 3.º O imposto sobre títulos da dívida pública emitidos por outra pessoa jurídica de direito público não poderão ser tributados em limite superior ao estabelecido para as próprias obrigações do Estado.

§ 4.º O imposto de vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

Art. 24. O Estado poderá criar outros tributos, obedecido o disposto no art. 21 da Constituição Federal.

Art. 25. É da competência exclusiva da Assembléa Legislativa:

- I — deliberar sobre acordos e convenções feitos pelo Governador com a União e outros Estados;

- II — mudar temporariamente a sua sede;

- III — eleger o Governador e o Vice-Governador, nos termos da segunda parte do § 2.º do art. 39 desta Constituição;

- IV — dar posse ao Governador e ao Vice-Governador eleitos, conhecer de suas renúncias e conceder-lhes licença para interromperem o exercício das funções, ou para se ausentarem do Estado por mais de sessenta dias;

- V — julgar da procedência da acusação intentada contra o Governador nos crimes comuns;

- VI — processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado em delitos da mesma natureza quando conexos os do Governador;

- VII — julgar as contas anuais do Governador, e, se este as não prestar no prazo legal, eleger uma comissão para levantá-las, providenciando, conforme o resultado, para a punição dos responsáveis por dolo ou culpa;

- VIII — fixar a ajuda de custo e o subsídio de seus membros, bem como os subsídios do Governador e do Vice-Governador;

- IX — solicitar a intervenção federal no caso do art. 7.º, n. 4, da Constituição da República;

CAPÍTULO III

Das leis e resoluções

Art. 26. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Governador do Estado e a qualquer membro ou comissão da Assembléa.

Parágrafo único. Cabe ao Governador a iniciativa dos projetos de lei de fixação da Polícia Militar e do orçamento.

Art. 27. Ressalvada a competência da Assembléa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que criem emprêgos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou suprimam quaisquer serviços.

Art. 28. Os projetos de lei serão apresentados com emenda que enunciará em forma sucinta o seu objeto e não poderá conter matéria alheia à emenda.

Parágrafo único. Dentro de 48 horas de sua apresentação, o projeto será remetido às comissões competentes. Se decorridos quinze dias, não tiver entrado em discussão, o presidente da Assembléa, de ofício ou a requerimento de qualquer deputado, o incluirá na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art. 29. O projeto de lei aprovado pela Assembléa será enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará, promulgará e fará publicar.

§ 1.º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Estado, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquêle em que o receber, e comunicará, no mesmo prazo, ao presidente da Assembléa, os motivos do veto. Se a sanção fôr negada quando já estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará as razões do veto.

§ 2.º Decorrido o decêndio, o silêncio do Governador importará a sanção.

§ 3.º Comunicado o veto ao presidente da Assembléa, éste, dentro de dez (10) dias da comunicação ou da reabertura dos trabalhos, submeterá o projeto, com ou sem parecer, a uma discussão e a votação secreta. O veto será rejeitado e, consequentemente, aprovado o projeto, se éste obtiver o voto de dois terços dos deputados presentes. Neste caso, o projeto será enviado ao Poder Executivo, como lei, para as formalidades da promulgação e publicação.

§ 4.º Se a lei não fôr promulgada e publicada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Governador, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o presidente da Assembléa a promulgará e fará publicar dentro de igual prazo; e, se éste o não fizer, fa-lo-ão, respeitado o mesmo prazo, os vice-presidentes, na ordem da numeração.

§ 5.º Será arquivado o projeto que não obtiver aprovação de dois terços dos deputados presentes, comunicando-se ao Governador que a Assembléa aceitou as razões do veto.

Art. 30. Os projetos de lei rejeitados, ou não sancionados, só poderão ser renovados na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléa.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento

Art. 31. O orçamento será uno, incorporando-se à receita, obrigatoriamente, todas as rendas e suprimentos de fundos e incluíndo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1.º A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nessa proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares, e operações de crédito por antecipação de receita;

II — a aplicação do saldo e a modo de cobrir o déficit.

§ 2.º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

§ 3.º Nenhum encargo se criará ao Estado sem atribuição de recurso financeiro para lhe custear a despesa.

§ 4.º Em cada reunião legislativa anual durante quinze sessões consecutivas, a Assembléa deliberará, exclusivamente, sobre o orçamento, não podendo, senão em casos excepcionais, mediante aprovação de dois terços dos deputados presentes, discutir e votar projetos de lei estranhos áquela matéria.

Art. 32. Se o orçamento não tiver sido enviado à sanção até 30 de novembro, prorrogar-se-á para o exercício seguinte o que estiver em vigor.

Art. 33. São vedados o estôrno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

§ 1.º A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de comção infestina ou calamidade pública.

§ 2.º A proibição de estôrno de verbas não compreende a transferência de dotações de uma consignação para outra, ou de uma para outra sub-consignação dentro da mesma verba, mediante autorização por decreto do Poder Executivo.

Art. 34. Fica criado o Tribunal de Contas, com séde na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.

§ 1.º Os membros do Tribunal de Contas, em número de cinco, serão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléa Legislativa, e terão os mesmos direitos, garantias e vencimentos dos desembargadores.

§ 2.º O Tribunal de Contas exercerá, no que lhe diz respeito, as atribuições constantes do art. 97 da Constituição Federal, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

Art. 35. Compete ao Tribunal de Contas:

I — acompanhar e fiscalizar diretamente, ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento;

II — julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, inclusivê prefeitos do interior;

III — julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões.

§ 1.º Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registo suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie a Assembléa Legislativa.

§ 2.º Será sujeito à registo no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei o estabelecer, qualquer ato de administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Estadual ou por conta dêste.

§ 3.º Em qualquer caso, a recusa do registo por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Governador, registo sob reserva no Tribunal de Contas e recurso "ex-officio" para a Assembléa Legislativa.

§ 4.º O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta dias, sobre as contas que o Governador deverá prestar anualmente à Assembléa Legislativa. Se elas não lhe forem enviadas no prazo da lei, comunicará o fato à Assembléa Legislativa para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Do Poder Executivo

Art. 36. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. O período governamental é de cinco anos, a contar da posse.

Art. 37. São condições de elegibilidade para Governador e Vice-Governador do Estado:

I — ser brasileiro, nos termos dos números I e II do art. 129 da Constituição Federal;

II — ser maior de 35 anos;

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação nos órgãos oficiais até às 17 horas e aos sábados até às 14 horas, em original dactilografado em uma só face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras ou emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito.

Na organização do expediente destinado à publicação, as repartições públicas deverão obedecer, invariavelmente, ao disposto no Decreto-lei n. 1.705, de 27 de outubro de 1939.

Diário Oficial

Redação, Administração e Oficinas :

Rua do Una, s/n — Fone, 3 2 6 2

Agência :

Rua João Alfredo, 63 — Fone, 4 2 0 1

Diretor — RAIMUNDO MACHADO

Redator-chefe — Pedro da Silva Santos

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS		PUBLICIDADE	
Capital	Cr\$		Cr\$
Ano	60,00	1 Página, por 1 vez	250,00
Semestre	40,00	Repetição	125,00
Interior do Pará			
Ano	55,00	1 Página contabili-	
Semestre	45,00	dade, por 1 vez	300,00
Estados			
Ano	70,00	Repetição	150,00
Semestre	50,00	½ Página, por 1 vez	125,00
Estrangeiro			
Ano	80,00	Repetição	65,00
Semestre	60,00	¼ Página, por 1 vez	70,00
Venda avulsa			
Número do dia	0,50	Repetição	85,00
" atrasado	1,50	Centímetro de coluna	
		Por 1 vez	4,00
		Repetição	2,00

A matéria retribuída só será publicada mediante prévio pagamento e deverá ser contratado na Agência, à Rua Conselheiro João Alfredo, 63, fone 4201, das 3 às 16 horas e aos sábados, das 8 às 11 horas.

As reclamações sobre erros ou omissões pertinentes à matéria paga deverão ser formuladas à Redação ou à Agência, das 8 às 16 horas e no máximo até 24 horas após a circulação dos órgãos oficiais.

As assinaturas começam em qualquer época mas terminam sempre a 30 de junho e 31 de dezembro. O DIÁRIO OFICIAL distribuir-se-á por assinaturas, que serão pagas, adiantadamente, por ano ou por semestre.

SUMÁRIO

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO I

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — Decretos de 12, 18, 28 e 30 de junho de 1947

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE — Decreto de 12 de junho de 1947

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS — Decreto de 16 de junho de 1947

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS — Diretoria Geral — Expediente do dia 5 de julho de 1947

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS — Decretos de 12, 18, 28 e 30 de junho de 1947

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS — Decretos de 12, 18, 28 e 30 de junho de 1947

EDITAIS

SEÇÃO II

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — Acórdão n. 33/47 — Processo TRT-12/47

EDITAIS

III — ter cinco anos de permanência contínua no Estado, em qualquer época;

IV — estar no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. A inelegibilidade é regulada pela Constituição Federal.

Art. 38. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, será realizada noventa dias antes de terminado o período governamental.

Art. 39. Substitui o Governador, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Governador do Estado.

§ 1.º Em caso de impedimento ou vaga do Governador e do Vice-Governador, serão sucessivamente chamados ao exercício do governo, o 1.º Vice-Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2.º Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição sessenta dias após a abertura da última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembléia Legislativa, por maioria de votos. Em qualquer caso, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 40. O Governador não poderá ausentar-se do Estado por tempo superior a sessenta dias sem prévia licença da Assembléia Legislativa, sob pena de perda do cargo.

Art. 41. No último ano da legislatura anterior à eleição para Governador e Vice-Governador, serão fixados os subsídios destes pela Assembléia Legislativa.

Art. 42. Compete ao Governador:

I — Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

II — vetar, nos termos do art. 29, § 1.º, os projetos de lei;

III — nomear livremente os Secretários de Estado e o Prefeito da Capital;

IV — prover os cargos estaduais, nomeando e demitindo, na forma da lei;

V — celebrar acordos ou convênios com a União Federal e com os outros Estados, **ad referendum** da Assembléia Legislativa;

VI — apresentar ao Poder Legislativo projetos de lei;

VII — exercer a chefia da Polícia Militar;

VIII — convocar extraordinariamente a Assembléia Legislativa;

IX — representar o Estado perante os poderes constitucionais da União, dos outros Estados e dos Municípios;

X — decretar a intervenção nos Municípios, nos casos expressos no art. 23 da Constituição Federal, **ad referendum** da Assembléia Legislativa;

XI — desenvolver os sistemas de comunicações e transportes;

XII — enviar ao Poder Legislativo, dentro dos quinze (15) primeiros dias da sessão anual, a proposta de orçamento;

XIII — remeter mensagem à Assembléia por ocasião da abertura da sessão legislativa, dando conta da situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV — prestar anualmente à Assembléia, dentro de trinta (30) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XV — solicitar a intervenção federal no caso do art. 7.º, inciso IV, da Constituição da República.

Art. 43. Ao Vice-Governador além da atribuição definida no art. 39, compete presidir a Assembléa Legislativa, com o voto de qualidade.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade do Governador

Art. 44. São crimes de responsabilidade os atos do Governador, como tais definidos em lei federal.

Art. 45. Perde o mandato o Governador que atentar contra a Constituição Federal e a do Estado, especialmente contra;

- I — a existência da União;
- II — o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário;
- III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do país;
- V — a probidade na administração;
- VI — a lei orçamentária;
- VII — a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos;
- VIII — o cumprimento das decisões judiciárias.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 46. O Governador será processado e julgado, nos crimes comuns pelo Tribunal de Justiça, depois de declarada procedente a acusação pelo voto da maioria da Assembléa Legislativa, e, nos de responsabilidade, pela Assembléa.

Parágrafo único. Declarada procedente a acusação, o Governador será suspenso de suas funções.

CAPÍTULO III

Dos Secretários de Estado

Art. 47. O Governador é auxiliado pelos Secretários de Estado.

Parágrafo único. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário de Estado:

- a) ser brasileiro, nos termos dos ns. I e II do art. 129 da Constituição Federal;
- b) estar no exercício dos direitos políticos;
- c) ser maior de 25 anos.

Art. 48. Além das atribuições que a lei fixar, compete aos Secretários de Estado:

- I — referendar os atos assinados pelo Governador;
- II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III — apresentar ao Governador, anualmente, o relatório dos serviços realizados na secretaria;
- IV — comparecer à Assembléa Legislativa nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Art. 49. Os Secretários de Estado serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos conexos com os do Governador, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento dêste.

Art. 50. Os Secretários de Estado são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que conjuntamente com o Governador, ou que praticarem por ordem dêste.

TÍTULO IV

Do Poder Judiciário

Art. 51. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Tribunal de Justiça;
- II — Juizes de Direito;
- III — Pretores;
- IV — Suplentes de Pretor;

V — Tribunais do Júri;

VI — Conselhos de Justiça Militar;

VII — Tribunais de alçada inferior que vierem a ser criados.

Art. 52. Os Tribunais do Júri funcionarão na séde das comarcas, com a competência e a organização que a lei determinar.

Art. 53. São asseguradas aos desembargadores e juizes de direito as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária, exoneração a pedido ou aposentadoria, compulsória aos 70 anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei;

b) inamovibilidade, salvo por promoção aceita, remoção a pedido, ou quando ocorrer motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos juizes efetivos do Tribunal de Justiça;

c) irredutibilidade dos vencimentos, que, todavia, ficam sujeitos aos impostos gerais.

§ 1.º Aos pretores são asseguradas, durante o quadriênio, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos, e, após dez anos de contínuo exercício no cargo, a vitaliciedade.

§ 2.º Os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que receberem, a qualquer título, os Secretários de Estado; e os dos demais juizes vitalícios, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

Art. 54. A lei de organização judiciária, que obedecerá ao disposto nos arts. 95 a 97 e 124 da Constituição Federal e no artigo anterior desta Constituição, distribuirá as comarcas por entrâncias.

Parágrafo único. É assegurada a vitaliciedade aos titulares de ofício de Justiça e aos demais serventuários a estabilidade na forma estabelecida pelos arts. 187 e 188 da Constituição da República.

Art. 55. Os juizes de direito serão nomeados pelo Governador, mediante concurso de provas, organizado pela Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que fôr possível, em lista triplíce.

Parágrafo único. A promoção dos juizes de direito far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça. Em se tratando de antiguidade, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo; e, se este fôr recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, assim por diante, até se fixar a indicação. Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância, poderá o juiz ser promovido.

Art. 56. Os pretores são de livre nomeação do Governador, mas a sua recondução será feita mediante proposta do Tribunal de Justiça.

Art. 57. O Tribunal de Justiça, com séde na Capital do Estado e jurisdição em todo o território dêste, é constituído por desembargadores, cujo número, determinado em lei, só poderá ser alterado por proposta justificada do mesmo Tribunal.

Parágrafo único. Os desembargadores serão nomeados pelo Governador, mediante indicação do Tribunal de Justiça, observado o disposto nos números IV e V do art. 124 da Constituição Federal.

Art. 58. Serão assegurados os vencimentos integrais do cargo ao juiz de direito ou pretor que solicitar disponibilidade em virtude de mudança da séde da respectiva comarca ou termo.

Art. 59. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

- a) processar e julgar o Governador nos crimes comuns;
- b) processar e julgar os secretários de Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, exceto, nestes últimos, quando se tratar de crime conexo com os do Governador;
- c) processar e julgar o Procurador Geral do Estado, os juizes de direito, os pretores e outros juizes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
- d) eleger seu presidente e demais órgãos de direção;
- e) elaborar seu Regimento Interno e organizar sua Secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, que constituam um quadro especial;
- f) propor à Assembléa Legislativa a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- g) dividir o Tribunal em câmara ou turmas e fixar-lhes a competência;
- h) conceder licenças e férias, nos termos da lei, aos desembargadores, juizes, pretores, serventuários e empregados de justiça, que lhe forem imediatamente subordinados;
- i) funcionar como órgão de segunda instância da justiça militar estadual, que será organizada com observância da lei federal nos termos do número XII do art. 124 da Constituição da República.

Art. 60. Os desembargadores do Tribunal de Justiça serão processados e julgados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 61. É vedado aos desembargadores, juizes e pretores:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério público, secundário e superior, e nos casos previstos nesta e na Constituição Federal, sob pena de perda cargo judiciário;

II — receber, sob qualquer pretexto, percentagens nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 62. Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público.

Art. 63. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivos de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos magistrados em atividade.

TÍTULO V

Do Ministério Público

Art. 64. O Ministério Público é composto do Procurador Geral do Estado, como chefe, de livre nomeação do Governador e demissível *ad nutum*, e das demais funções inerentes a esse órgão.

Parágrafo único. A lei definirá as atribuições de todos esses órgãos auxiliares da administração, bem como a sua nomeação, por concurso, na forma prescrita nos arts. 127 e 128 da Constituição Federal.

TÍTULO VI

Da Organização Municipal

Art. 65. O Estado é dividido em Municípios, pela forma que a lei estatuir.

Art. 66. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, e o Legislativo pela Câmara Municipal, constituída de vereadores.

Art. 67. Substitui o Prefeito, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 68. Os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores durarão quatro anos.

§ 1.º Em caso de impedimento ou vaga do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do cargo, sucessivamente, o Vice-Presidente da Câmara Municipal e o 1.º Secretário.

§ 2.º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição sessenta dias após a abertura da última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita quinze dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, por maioria de votos. Em qualquer caso, os eleitos completarão o período de seus antecessores.

Art. 69. Ao Vice-Prefeito, além das atribuições definidas no art. 67, compete presidir a Câmara Municipal, com voto de qualidade.

Art. 70. São condições de elegibilidade de Prefeito e Vice-Prefeito:

a) ser brasileiro, nos termos dos números I e II do art. 129 da Constituição Federal;

b) ser maior de 21 anos;

c) ter dois anos de permanência contínua no município, em qualquer época;

d) estar no gozo de todos os direitos políticos.

Art. 71. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito será feita por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos.

Art. 72. Compete ao Prefeito ou à Câmara Municipal, por iniciativa de qualquer dos seus membros, solicitar a intervenção federal nos casos do art. 7.º, letra e), da Constituição da República.

Art. 73. É assegurada a autonomia dos Municípios:

I — pela eleição do Prefeito e dos vereadores;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas;

d) à organização dos serviços públicos locais.

Parágrafo único. Serão de livre nomeação do Governador e demissíveis *ad nutum*:

a) o Prefeito da Capital;

b) os Prefeitos dos Municípios onde houver estâncias hidrominerais naturais, beneficiadas pelo Estado ou pela União;

c) os prefeitos dos municípios que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país.

Art. 74. Compete aos Municípios decretar impostos:

I — predial e territorial urbano;

II — de licença;

III — de indústrias e profissões;

IV — sobre divisões públicas;

V — sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Art. 75. Além dos impostos de que trata o artigo anterior, os Municípios poderão cobrar:

I — contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel em consequência de obras públicas;

II — taxas;

III — quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

Art. 76. Os municípios perceberão ainda as percentagens a que se referem o art. 15, §§ 2.º e 4.º, e o art. 20 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Durante os cinco primeiros anos de sua criação, o Município terá direito a toda a renda que o Estado arrecadar em seu território, salvo o imposto de exportação. Essa renda será aplicada na realização dos serviços públicos de imediata necessidade.

Art. 77. O Estado não intervirá nos Municípios senão para lhes regularizar as finanças, quando:

I — verificar-se impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Estado;

II — deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada.

Art. 78. A intervenção será decretada pelo Governador, ad referendum da Assembleia Legislativa, a forma que a lei estabelecer.

Art. 79. Os Municípios serão assistidos por um órgão técnico criado pelo Estado, com as atribuições e deveres que forem fixados em lei.

Art. 80. Os Municípios não poderão despende menos de 20 % de sua renda tributária com o ensino.

Art. 81. É vedado aos Municípios despendere mais de 50 % de sua renda tributária com a verba pessoal.

Art. 82. Os Municípios poderão criar escolas profissionais e patronatos agrícolas para menores, sob o regime de internato, obedecidas as normas gerais do ensino profissional em todo o Estado.

Art. 83. Os Municípios poderão celebrar convênios entre si ou com o Estado, para a execução de serviços públicos.

Art. 84. Os Municípios não poderão contrair empréstimos internos sem autorização da Assembleia Legislativa, e externos sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 85. A Lei Orgânica dos Municípios fixará a divisão territorial, o número de vereadores, as condições de elegibilidade destes, os direitos e deveres, condições de exercício, ou perda do cargo do Prefeito, do Vice-Prefeito e vereadores, observados, no que couber, os princípios estatuidos pela Constituição e leis federais.

Parágrafo único. A Lei Orgânica Municipal só poderá ser revista de cinco em cinco anos, salvo deliberação por dois terços dos membros da Assembleia.

Art. 86. Os Municípios poderão ser desmembrados para a formação de novos municípios.

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica

Art. 87. O Estado e os Municípios promoverão, dentro dos limites de sua competência:

I — o amparo à imigração de brasileiros de outros Estados, localizando-os no interior, de preferência em zonas agrícolas.

II — o amparo à imigração de estrangeiros, de acordo com o art. 6.º, da Constituição Federal, condicionado aos superiores interesses nacionais.

III — a fixação do homem ao campo, estabelecendo, planos de colonização e aproveitamento das terras públicas. Para esse fim serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os desempregados e os imigrantes.

IV — a assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e respectivas organizações, com o fim de proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção, saúde e bem estar.

V — o amparo às escolas técnicas, científicas e profissionais.

VI — o ensino agrícola, pecuário e industrial.

VII — o contínuo aperfeiçoamento do trabalho e aproveitamento das vocações individuais.

VIII — o amparo às indústrias novas, que vierem a ser instaladas no Estado, mediante isenções tributárias, por prazo não superior a cinco anos, que poderá ser elevado até vinte, quando se tratar de artigos de alimentação.

IX — o fomento à produção agro-pecuária.

X — a melhoria dos transportes fluviais e terrestres.

XI — o incremento ao cooperativismo.

Art. 88. Nas suas relações com as empresas privadas, o Estado deverá considerar o capital não como instrumento produtor de lucro mas como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 89. Dentro de suas atribuições e esfera de competência, o Estado adotará medidas legais e administrativas para reprimir o abuso do poder econômico, as manobras de eliminação da concorrência, a exploração dos produtores e dos consumidores.

Art. 90. O uso da propriedade será condicionada ao bem estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16 da Constituição Federal, promover a justa distribuição da propriedade com igual oportunidade para todos.

Art. 91. O Estado poderá desapropriar, na forma da lei, para colonização, após loteamento, mediante cessão ou revenda, as faixas de terras não utilizadas, de preferência ao longo das rodovias e ferrovias.

Art. 92. O Estado ou o Município poderá desapropriar, na forma da lei, as terras próximas aos centros populosos, sempre que os proprietários não as explorem ou utilizem, a fim de promover a sua exploração ou utilização.

Art. 93. O Estado e os Municípios não poderão remittir dividas ou conceder isenções tributárias senão na forma da lei, e nenhuma pessoa, natural ou jurídica, poderá gozar de favores fiscais senão por força de lei.

Art. 94. Na concessão de serviços públicos terão preferência, em igualdade de condições, as empresas constituídas de capital nacional.

Art. 95. Serão isentos de tributos os instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, como tal definido na lei, empregados nos serviços próprio de sua lavoura.

Art. 96. Será isento do imposto de transmissão inter-vivos e causa-mortis a aquisição de pequena propriedade rural até 25 hectares, quando o adquirente for trabalhador urbano ou agrícola e não possuir outro bem imóvel.

Art. 97. O Estado promoverá o loteamento de terras devolutas de sua propriedade e fará, nos termos da lei, doações a colonos, de preferência nacionais.

Art. 98. É assegurado aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual ou cultivo da lavoura, preferência para aquisição até com 25 hectares.

Art. 99. Todo aquele, que não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a 23 hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele

sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 100. O imposto territorial não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando os cultive, só ou com família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 101. Os Municípios podem associar-se para exploração dos cursos e quedas, objetivando a formação de seus parques industriais, com a criação de usinas hidro-elétricas.

Art. 102. O Estado promoverá o estudo referente às águas termo-minerais naturais, de aplicação medicinal, e o aparelhamento das estâncias destinadas ao uso das mesmas.

TÍTULO VIII

Da Família, Da Educação e Da Cultura

Art. 103. São gratuitos, não somente a celebração do casamento civil e a inscrição do casamento religioso no registro público, mas também o processo de habilitação, inclusive os documentos necessários, quando o requisitar a autoridade judiciária competente, ou o ministro do culto, em favor de pessoas necessitadas.

Art. 104. São isentos de quaisquer impostos estaduais, inclusive selos, todos os atos relativos à aquisição de imóvel, que se institua em bem de família.

Parágrafo único. Eliminada a cláusula, serão pagos os impostos dispensados por ocasião da instituição.

Art. 105. Entre o Estado e os cultos religiosos que não contrariem a ordem pública ou os bons costumes, é permitida a colaboração recíproca, em prol do interesse coletivo, sendo isentos de quaisquer impostos estaduais, os bens imóveis e móveis destinados ao culto público ou à sua manutenção e a outros fins religiosos, assim também a obras ou instituições de educação ou beneficência, para a infância e a adolescência.

Art. 106. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, e de natureza facultativa, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

Art. 107. Será obrigatoriamente ministrado nas escolas primárias, secundárias e profissionais do Estado e dos Municípios, em preleções seriadas, um curso de educação moral e cívica, com a finalidade principal de demonstrar à infância e à juventude, com base nos fatos inequívocos da história pátria, que o regime democrático é o mais conveniente aos reais interesses e ao caráter do povo brasileiro.

Art. 108. É permitido ao Estado auxiliar a catequese dos selvícolas por missões religiosas.

Art. 109. O Estado coibirá a licenciosidade nas ruas e nos espetáculos teatrais, cinematográficos e outros, assim também na imprensa diária ou periódica, em livros e quaisquer outras publicações.

Art. 110. O Estado aplicará na instrução pública pelo menos 20% de sua renda tributária.

Art. 111. O Estado custeará a educação do brasileiro que revelar vocação excepcional em qualquer ramo da ciência ou arte.

Parágrafo único. A lei regulará a forma de seleção e outras condições para o gozo deste direito.

Art. 112. O Estado organizará o seu sistema de ensino. O ensino primário oficial incumbirá ao Estado, que o distribuirá por entrâncias. Os Municípios entregarão ao Estado a metade da contribuição de que fala o art. 80 desta Constituição.

Parágrafo único. Os Municípios que tiverem receita superior a um milhão e quinhentos mil cruzeiros serão considerados de entrância igual à da Capital.

Art. 113. O ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário se-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos.

Art. 114. As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes.

Art. 115. As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores.

Art. 116. Para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade.

Art. 117. Ficam obrigados os estabelecimentos de ensino primário, secundário e profissional, mantidos pelo Estado e Municípios, à organização de Cooperativas Escolares.

Art. 118. O Estado incentivará a organização de grupos de escoteiros e bandeirantes nos estabelecimentos de ensino público de qualquer grau, objetivando o desenvolvimento físico e moral da infância e juventude.

TÍTULO IX

Dos funcionários públicos

Art. 119. Aos funcionários públicos civis e militares do Estado e dos Municípios ficam assegurados todos os direitos consignados na Constituição Federal.

Art. 120. Os funcionários interinos do Estado e municípios que contem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automaticamente efetivados; os extranumerários, que exerçam função de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação, serão equiparados aos funcionários para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Art. 121. Terão preferência, em igualdade de condições, no provimento de cargos públicos, os chefes de família numerosa e os militares que integraram a Força Expedicionária Brasileira na última guerra.

Art. 122. A Assembleia votará o Estatuto dos Funcionários do Estado e dos Municípios, observadas as regras estabelecidas na Constituição Federal e nesta Constituição.

TÍTULO X

D: Assistência social

Art. 123. Cabe ao Estado e aos Municípios coordenar e assegurar os serviços sociais, criando os necessários departamentos especializados com o fim de:

- a) promover o amparo aos desvalidos;
- b) estimular a educação eugênica;
- c) proteger a maternidade, a infância e a adolescência;
- d) socorrer as famílias de prole numerosa;
- e) proteger a juventude contra toda exploração, ou abandono físico, moral e intelectual;
- f) promover o saneamento, a higiene da alimentação e das habitações;
- g) impedir a propagação de doenças transmissíveis;
- h) incentivar a luta contra os venenos sociais, notadamente o alcoolismo e os jogos ilícitos;
- i) prestar socorros públicos de urgência;
- j) animar a iniciativa particular nas matérias referidas neste artigo;
- k) prestar assistência médico-social, hospitalar e para-hospitalar;
- l) prestar assistência psiquiátrica, visando o tratamento do psicopata e a profilaxia neuro-mental.

Art. 124. O Estado despenderá com os serviços de Saúde e Assistência importância não inferior a 15% da sua renda.

Art. 125. Os Municípios concorrerão financeiramente para custeio dos serviços de Saúde e Assistência, não podendo ser essa contribuição inferior a 15% das respectivas rendas tributárias.

PARTE SEGUNDA

TÍTULO XI

Da Declaração de Direitos e deveres

Art. 126. Aos brasileiros e estrangeiros residentes no Estado, os poderes públicos assegurarão todos os direitos expressos na Constituição Federal, sem exclusão de outros, resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna.

Art. 127. São deveres individuais e sociais a obediência à lei, o trabalho honesto, o respeito recíproco e o amparo à família.

TÍTULO XII

Da reforma da Constituição

Art. 128. A Constituição poderá ser emendada.

§ 1.º Considerar-se-á proposta a emenda, se for apresentada pela terça parte, no mínimo, dos membros da Assembléa Legislativa, ou por mais da metade das câmaras municipais do Estado, no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2.º Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em duas discussões pela maioria absoluta da Assembléa Legislativa, em duas sessões ordinárias e consecutivas.

§ 3.º A emenda será promulgada pela Mesa da Assembléa Legislativa. Publicada com a assinatura dos membros da Mesa, será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

§ 4.º Não se reformará a Constituição em vigência do estado de sítio.

§ 5.º Não serão admitidos como objeto de deliberação projetos que contrariem os princípios fundamentais do regime instituído pela Constituição Federal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO XIII

Disposições Gerais

Art. 129. O Estado assegurará aos pobres assistência judiciária em matéria cível e criminal, nos termos que a lei determinar.

Art. 130. É dever do Estado subvencionar e estimular os institutos e sociedades particulares de fins econômicos e culturais, que não objetivem lucros pecuniários. Para esse fim será criado um Conselho constituído por cinco membros que servirão gratuitamente, de livre nomeação do Governador, ao qual incumbirá o exame das necessidades e dos objetivos dessas instituições, sobre as quais opinará.

Art. 131. A lei organizará um plano bienal de assistência à lavoura, pecuária e cooperativismo, mediante divisão do território estadual em zonas. Cada zona será sede de um serviço, ao qual incumbirá a execução do plano organizado.

Art. 132. O Estado e os Municípios reservarão de suas rendas tributárias três por cento, que serão entregues à União Federal para a execução do plano de valorização econômica da Amazônia.

Art. 133. Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, serão processados na forma do art. 204 da Constituição Federal.

Art. 134. O Estado criará um Curso Científico, anexo ao Museu Paraense "Emílio Goeldi", para o estudo das riquezas vegetais, minerais e animais da Amazônia.

Art. 135. Esta Constituição é o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos deputados presentes, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Assembléa Constituinte e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões da Assembléa Constituinte do Estado do Pará, 8 de julho de 1947.

Teixeira Gueiros, Lindolfo Mesquita, Clementino de Oliveira, Sílvio Meira, Santana Marques, Wladimir Santana, Célio Lobato, Rosa Pereira, João Camargo, João Menezes, Balduino Ataíde, Cupertino Contente, Francisco Pereira, Lauro Melo, Nunes Rodrigues, Ney Peixoto, Porfírio Neto, Francisco Bordalo, Lobão da Silveira, Enéas Barbosa, Reis Ferreira, Antônio Sabóia, Aldebaro Klautan, Abel Figueiredo, Flávio Moreira, Sílvio Braga, Celso Malcher, Juvenício Dias, Serrão de Castro, Augusto Corrêa, Licurgo Peixoto, Prisco dos Santos, Graçano Almeida, Rodrigues Viana, José Maria Chaves, Antônio Caetano e Diogo Costa.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 1.º A Assembléa Constituinte elegerá no dia que se seguir ao da publicação d'este Ato, o Vice-Governador do Estado para o primeiro período constitucional.

§ 1.º Essa eleição, para a qual não haverá inelegibilidade, far-se-á por escrutínio secreto e, em primeiro turno, por maioria absoluta de votos, ou, em segundo turno, por maioria relativa.

§ 2.º O Vice-Governador eleito tomará posse dentro de 10 dias perante a Assembléa.

Art. 2.º Os mandatos do Governador, Vice-Governador, deputados, prefeitos, vice-prefeitos e vereadores eleitos em 19 de janeiro de 1947 e a serem eleitos nas próximas eleições, terminarão na data em que se extinguir e do atual Presidente da República.

Art. 3.º A Assembléa Constituinte, depois de fixar os subsídios do Governador e do Vice-Governador para o primeiro período constitucional, e os dos deputados para a presente legislatura, dará por terminada sua missão e encerrará os trabalhos.

Parágrafo único. A Assembléa Legislativa instalar-se-á, em sua primeira sessão ordinária, a 15 de agosto do corrente ano de 1947.

Art. 4.º No primeiro domingo, após seis meses contados da publicação d'este Ato, proceder-se-á em cada município do interior às eleições de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores. No Município da Capital só haverá, nesse dia, eleição para vereadores.

§ 1.º O número de Vereadores às Câmaras Municipais será na próxima eleição o seguinte: Belém, 10; Acará, 4; Abaetetuba, 6; Afuá, 4; Alenquer, 8; Altamira, 6; Arariúna, 4; Baião, 4; Bragança, 8; Breves, 6; Cametá, 8; Castanhal, 6; Conceição do Araguaia, 4; Curalinho, 4; Curuçá, 6; Fátima, 4; Gurupá, 4; Igarapé-miri, 4; Irituia, 4; Haituba, 4; Igarapé-açu, 6; Juruti, 4; Marabá, 6; Maracanã, 4; Marapanim, 4; Mocajuba, 4; Moju, 4; Monte-Alegre, 4; Muana, 4; Obidos, 8; Oriximiná, 4; Ourém, 4; Ponta de Pedras, 4; Portel, 4; Prainha, 4; Salinópolis, 4; João Coelho, 4; Santarém, 8; Chaves, 4; São Caetano de Odivelas, 4; São Domingos do Capim, 4; Almeirim, 4; Porto de Móz, 4; São Miguel do Guamá, 4; Capanema, 4; Soure, 6; Vigia, 6; Viseu, 4; Bujarú, 4; Anhangá, 4; Nova Timboteua, 4; Ananindeua, 4; Inhangapi, 4; São Sebastião da Boa Vista, 4; Aracá, 4; Barcarena, 4; Anajás, 4.

§ 2.º Nos municípios que vierem a ser criados, o número de vereadores não será inferior a quatro (4).

Art. 5.º A discriminação de rendas estabelecidas na Constituição do Estado, entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1948, na parte em que modifica o regime anterior.

§ 1.º O imposto de exportação que exceder o limite previsto no art. 23, letra k), n. 5, da Constituição do Estado, terá reduzido gradativamente o excesso dentro do prazo de quatro anos.

Art. 6.º No curso de quatro anos a partir de 1948 serão extintos gradativamente os impostos que, pela Constituição Federal ou Estadual se não incluem na competência do Estado e dos Municípios que atualmente os arrecadam.

Art. 7.º O disposto no art. 20 da Constituição Federal será cumprido no curso de dez anos, gradativamente.

Art. 8.º É estabelecido o prazo de cinco anos para a instalação do Tribunal de Contas, criado pelo art. 34 da Constituição.

Art. 9.º O Estado providenciará no sentido da criação da Universidade do Pará, celebrando, se necessário, convênios com os institutos superiores de ensino não oficiais.

Art. 10. Gozarão de isenção de taxas e emolumentos nos estabelecimentos de ensino oficial os filhos dos expedicionários paraenses que integraram a F. E. B., na segunda guerra mundial.

Art. 11. Este Ato será promulgado pela Mesa da Assembléa Constituinte, na forma do art. 135 da Constituição.

Sala de sessões da Assembléa Constituinte do Estado do Pará,
8 de julho de 1947.

Teixeira Gueiros, Lindolfo Mesquita, Clementino de Oliveira,
Silvio Meira, Santana Marques, Wladimir Santana, Célio Lobato,
João Pereira, João Camargo, João Menezes, Balduino Ataíde, Cupertino Contente, Francisco Pereira, Lauro Melo, Nunes Rodrigues,
Ney Peixoto, Porfirio Neto, Francisco Borralho, Lobão da Silveira,
Enéas Barbosa, Reis Ferreira, Antônio Saboia, Aldebaro Klautau,
Abel Figueiredo, Flávio Moreira, Silvio Braga, Celso Malcher, Juvenício Dias, Serrão de Castro, Augusto Corrêa, Licurgo Peixoto,
Prisco dos Santos, Graciano Almeida, Edmundo Viana, José Maria Chaves, Antônio Caetano e Diógenes Costa.

042.6 (422)

Constituição do Estado de Minas Gerais

14.7.1947

publicada no D.O. de 15/vii/947.

MINAS GERAIS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO

ANO LV

BELO HORIZONTE, TERÇA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 1947

N. 159

Constituição do Estado de Minas Gerais

Nós, os representantes do povo mineiro, em Assembleia Constituinte, invocando a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO I

Da Organização do Estado

Art. 1.º — O Estado de Minas Gerais, parte integrante e inseparável da República dos Estados Unidos do Brasil, exerce em seu território os poderes que lhe são atribuídos pela Constituição Federal.

Art. 2.º — Os poderes políticos do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º — O cidadão investido na função de um destes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

§ 2.º — É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

TÍTULO II

Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I

Da Assembleia Legislativa

Art. 3.º — O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa.

Art. 4.º — A Assembleia Legislativa compõe-se de deputados, representantes do povo mineiro, eleitos, na forma da lei, para um período de quatro anos.

Parágrafo único — A eleição dos deputados estaduais coincidirá com a dos federais.

Art. 5.º — É de sessenta e dois o número de deputados à Assembleia Legislativa, podendo ser aumentado em lei, após as revisões censitárias, de modo que corresponda, no aumento, a um por dezentes e cinquenta mil habitantes.

Art. 6.º — São requisitos de elegibilidade para a Assembleia Legislativa:

I — ser brasileiro (Constituição Federal, art. 129, números I e II);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um anos.

Art. 7.º — São inelegíveis para a Assembleia Legislativa as pessoas mencionadas nos arts. 138 e 139, n.º V, e 140, n.º II, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do parágrafo único do referido artigo 139.

Art. 8.º — A Assembleia Legislativa reunir-se-á ordinariamente, na Capital do Estado, independentemente de convocação, a quinze de março de cada ano e funcionará até quinze de setembro.

§ 1.º — Por motivo de conveniência pública e de liberação da maioria absoluta, poderá reunir-se, temporariamente, em qualquer cidade do Estado.

§ 2.º — A convocação será feita pela Mesa, *intercedendo* da Assembleia.

§ 3.º — A sessão da Assembleia Legislativa poderá ser prorrogada para o mesmo dia de cada um dos dias da semana, em qualquer cidade do Estado.

Art. 9.º — A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa somente poderá verificar-se, com declaração prévia de motivos:

I — por solicitação do Governador;

II — por iniciativa de um terço dos deputados;

III — pelo deputado, na hipótese do art. 17, § 1.º.

Art. 10 — Sempre que o requerer um terço de seus membros, com aprovação da maioria dos presentes, a Assembleia Legislativa criará comissões de inquérito para se apurarem fatos determinados e concernentes ao interesse público.

Parágrafo único — Na constituição das comissões, assegurar-se-á, quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 11 — Mediante requerimento de um terço de seus membros, ou de qualquer de suas comissões, e de liberação da maioria, a Assembleia Legislativa pode convocar qualquer Secretário de Estado, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto predeterminado.

Parágrafo único — A falta de comparecimento do Secretário, sem justificativa aprovada pela Assembleia, importa crime de responsabilidade.

Art. 12 — Designará a Assembleia Legislativa, ou suas comissões, dia e hora para ouvir o Secretário de Estado que lhes queira prestar esclarecimentos ou auxiliar providências.

Art. 13 — A Assembleia Legislativa receberá, em sessão previamente designada, o Governador do Estado, sempre que este manifestar propósito de expor, pessoalmente, assunto de interesse público.

Art. 14 — As deliberações da Assembleia Legislativa, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente mais de metade de seus membros.

Art. 15 — O voto será secreto nas eleições e nos casos estabelecidos no art. 17 e seu § 1.º, art. 20, números I, II e III, art. 25, números V, VI, VII, VIII, IX e XI, art. 30, § 3.º, art. 37, § 1.º, art. 51 e art. 74, I.

Art. 16 — No exercício do mandato, o deputado é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 17 — Desde a expedição do diploma até a instalação da legislatura seguinte o deputado não poderá ser preso, salvo na flagrancia de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da maioria absoluta da Assembleia Legislativa.

§ 1.º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos de investigações policiais serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembleia, para que esta resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2.º — O deputado preso em flagrante poderá, independentemente de deliberação da Assembleia, optar pelo julgamento imediato, sem prejuízo do de outros acusados.

§ 3.º — A imunidade estende-se ao princípio suplenente.

Art. 18 — O deputado receberá, anualmente, ajuda de custo, paga no início da sessão, e subsídio pecuniário, fixados pela Assembleia, no fim de cada legislatura.

Parágrafo único — O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará em duodécimos, no decurso do ano; outra variável, correspondente ao comparecimento às sessões.

Art. 19 — Nenhum deputado poderá:

I — desde a expedição do diploma:
a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a condições uniformes;

b) aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:
a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo público de que seja demissível *ad nutum*;

c) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público;

d) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual, ou municipal.

Art. 20 — Perderá o mandato o deputado que:

I — infringir o disposto em qualquer dos incisos do artigo anterior;

II — faltar às reuniões, sem licença, por mais de dois meses consecutivos;

III — tiver procedimento incompatível com o decoro parlamentar, declarado pelo voto de dois terços da Assembleia.

Parágrafo único — Ao deputado será assegurada ampla defesa.

Art. 21 — Com prévia licença da Assembleia Legislativa, poderá o deputado desempenhar missão diplomática de caráter transitório, ou participar, fora do País, de congressos, conferências e missões culturais.

Art. 22 — Não perde o mandato o deputado investido na função de Intervenitor, Ministro de Estado ou Secretário de Estado.

Art. 23 — No caso do artigo anterior e no de licença, será convocado o suplente.

Parágrafo único — Não havendo suplente para preencher a vaga, o Presidente da Assembleia Legislativa convocará o fato à autoridade competente, afim de que se providencie a eleição, salvo se inferior a nove meses

o período restante. O deputado eleito exercerá o mandato até o fim da legislatura.

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Assembleia Legislativa

Art. 24 — Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, fazer, modificar e revogar as leis e, especialmente:

I — organ a receita e fixar a despesa do Estado;

II — votar os tributos próprios do Estado, regular sua arrecadação e distribuí-los as rendas;

III — determinar o efetivo da Força Policial;

IV — deliberar sobre a divisão e a organização judiciária;

V — organizar o Ministério Público;

VI — autorizar aquisição e alienação de bens pelo Estado;

VII — decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

VIII — criar e suprimir empregos públicos, discriminando-lhes atribuições e fixando-lhes vencimentos;

IX — regular a divisão administrativa e a organização dos municípios;

X — autorizar concessões;

XI — decretar a intervenção nos municípios (art. 102, § 1.º);

XII — legislar sobre licença e aposentadoria;

XIII — mudar temporariamente a sede do Governo, na eventualidade de o exigir a segurança das instituições;

XIV — legislar supletiva ou complementarmente nos casos do artigo 5.º, n.º XV, letras b, c, d, f, h, i, l, o e r, da Constituição Federal.

Art. 25 — Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

I — dispor sobre sua organização, elaborando e aprovando o respectivo regimento;

II — eleger sua Mesa e regular a polícia interna;

III — nomear os funcionários de sua Secretaria, fixando-lhes os vencimentos;

IV — empossar o Governador e o Vice-Governador, conhecer de sua renúncia e conceder licença no primeiro, não só para interrupção do exercício de suas funções como para se ausentar do Estado;

V — conceder licença para o processo do Governador, nos crimes comuns, bem como processá-lo e julgá-lo nos de responsabilidade;

VI — processar e julgar os Secretários de Estado, nos casos de codelinquência com o Governador, em crimes de responsabilidade;

VII — suspender, durante o processo, ou cassar, após o julgamento, o mandato do Governador, nos crimes de responsabilidade;

VIII — julgar as contas do Governador;

IX — solicitar a intervenção federal;

X — prorrogar suas sessões;

XI — aprovar a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Procurador Geral do Estado e do Intervenitor ao Município;

XII — autorizar acordos com a União, outros Estados e Municípios, inclusive destes entre si;

XIII — fixar a ajuda de custo dos deputados, bem como o subsídio destes e os do Governador e Vice-Governador.

CAPÍTULO III

Da Comissão Permanente

Art. 26 — No fim de cada sessão ordinária, a Assembleia Legislativa elegerá uma comissão de deputados membros, que a representará no recesso das atividades parlamentares, sendo seu presidente o da Assembleia (art. 10, parágrafo único).

§ 1.º — Além de outras atribuições, incumbir-lhe-á, *empres ad-interim* da Assembleia:

I — elaborar projetos de lei;

II — resolver sobre pedidos de licença para prisão ou processo de deputado;

III — conceder licença ao Governador para se ausentar de Estado (art. 49).

§ 2.º — São inelegíveis para o período seguintes os membros da Comissão.

CAPÍTULO IV

Das Leis e Resoluções

Art. 27 — Cabe a iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva:

I — ao Governador;

III — apresentar ao Governador, no primeiro trimestre de cada ano, relatório minucioso do serviço a seu cargo;

IV — prestar à Assembléa Legislativa, por escrito, as informações solicitadas sobre assuntos concernentes à respectiva Secretaria;

V — comparecer à Assembléa Legislativa, nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Parágrafo unico — Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Secretários serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, e nos conexos com o do Governador, pela Assembléa Legislativa.

Art. 58 — As funções de Secretário são incompatíveis com o exercício de quaisquer outras, tendo eles os mesmos impedimentos dos deputados (art. 22).

TITULO V

Do Poder Judiciário

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 59 — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Tribunal de Justiça;
- II — Juizes de Direito;
- III — Juizes Municipais;
- IV — Juizes de Paz;
- V — Tribunal e Conselhos Militares;
- VI — Tribunal do Juri;
- VII — Tribunais e Juizes que forem instituidos em lei.

Art. 60 — Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Desembargadores do Tribunal de Justiça e os Juizes de Direito e Municipais gozarão das seguintes garantias:

- I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;
- II — inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interesse publico, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal Superior competente;
- III — irredutibilidade de vencimentos que, todavia, ficam sujeitos aos impostos gerais.

§ 1.º — A aposentadoria será compulsória aos setenta e cinco annos de idade, ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta annos de serviço, contados na forma da lei.

§ 2.º — A aposentadoria, em qualquer desses casos, será decretada com vencimentos integrais.

§ 3.º — A vitaliciedade não se estenderá obrigatoriamente a juizes com atribuições limitadas ao preparo de processos e a substituições de juizes julgadores, salvo após dez annos de efetivo exercício no cargo.

Art. 61 — É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo:

- I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função publica, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nesta Constituição;
- II — receber, sob qualquer pretexto, percentagens nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;
- III — exercer atividade politico-partidária.

Art. 62 — Compete aos Tribunais:

- I — eleger seu presidente e demais órgãos de direção;
- II — elaborar seus regimentos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei e, bem assim, propor ao poder competente a criação ou extingção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;
- III — conceder licença e férias aos seus membros, juizes e serventários que lhes forem immediatamente subordinados;
- IV — exercer as funções que lhes forem atribuídas pelas leis de processo e de organização judiciária.

Art. 63 — O ingresso na magistratura vitalicia de tenderá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Superior da Ordem dos Advogados do Brasil, fazendo-se a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista tripartite.

Parágrafo unico — Na organização da lista tripartite para o ingresso na carreira de Juiz de Direito, será assegurada preferência ao Juiz Municipal, em igualdade de condições com outro candidato.

Art. 64 — A promoção dos juizes far-se-á de entrança e de antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá da lista tripartite organizada pelo Tribunal de Justiça. Igual proporção observar-se-á no acesso ao Tribunal de Justiça, ressalvado o disposto no art. 68. Para isso, nos casos de merecimento, a lista tripartite compôr-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes de direito de qualquer entrança. Em se tratando de antiguidade, que se apurarão na ultima entrança, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo, e se este fôr recusado por três quartos dos desembargadores, repetir-se-á a votação com relação ao imediato, e assim por diante, até fixar-se a indicação. Somente após dois annos de efetivo exercício na respectiva entrança, poderá o juiz ser promovido.

Art. 65 — Em caso de mudança da sede do Juiz, é facultado ao seu titular remover-se para a nova sede, ou para comarca de igual entrança, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo unico — Quando a comarca fôr classificada em entrança mais elevada, terá o respectivo juiz as mesmas faculdades do antigo, no que lhe forem applicáveis.

Art. 66 — Serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco annos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça.

Parágrafo unico — A divisão judiciária será feita ao mesmo tempo que a administrativa, com a qual deverá coincidir, tanto quanto possível.

CAPITULO II

Dos Tribunais e Juizes

Art. 67 — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compôr-se-á de vinte e um desembargadores. No momento proposta do proprio Tribunal, poderá esse numero ser alterado.

Art. 68 — Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Publico, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez annos, pelo menos, de pratica forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e secretários secretos, votará lista tripartite. Escolhido um membro do Ministério Publico, a vaga seguinte será preenchida por advogado.

Art. 69 — Os vencimentos dos desembargadores não poderão ser inferiores aos que percebem, a qualquer titulo, os Secretários de Estado.

§ 1.º — Os vencimentos dos juizes de direito serão fixados em quantia, cuja diferença não exceda vinte e cinco por cento de uma para outra entrança, atribuindo-se aos da entrança mais elevada não menos de setenta e cinco por cento dos vencimentos dos desembargadores.

§ 2.º — Os juizes municipais, que se constituirão em carreira autónoma, perceberão, no mínimo, dois terços dos vencimentos dos juizes de direito da comarca em que servirem, excetuados os de termos annexos, cujos vencimentos corresponderão a noventa e cinco por cento dos que percebem os juizes de direito da comarca de entrança menos elevada.

Art. 70 — Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

- I — declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade da lei ou ato do poder publico;
- II — processar e julgar, nos crimes comuns e de responsabilidade, os juizes vitalicios, membros do Ministério Publico, Secretários de Estado e Chefe de Polícia;
- III — processar e julgar, nos crimes comuns, o Governador do Estado.

Art. 71 — Os juizes de paz e seus suplentes serão eleitos simultaneamente com os vereadores, prefeitos e vice-prefeitos municipais, servindo pelo mesmo tempo desses.

Parágrafo unico — Os juizes de paz terão atribuições judiciárias de substituição para os despachos de expediente, competência para a habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei.

Art. 72 — A Justiça Militar do Estado será organizada em lei, respeitado o disposto na Constituição Federal.

CAPITULO III

Da Corregedoria de Justiça

Art. 73 — A lei organizará a Corregedoria de Justiça, com jurisdição disciplinar para todos os graus e hierarquia judiciária, inclusive serventários da Justiça.

§ 1.º — O corregedor terá as mesmas garantias e direitos dos juizes vitalicios.

§ 2.º — Do Conselho Disciplinar de Justiça, que terá sua sede na Capital do Estado, destinado a conhecer, em grau de recurso dos atos e decisões das corregedorias, farão parte, obrigatoriamente, pelo menos um advogado e um membro do Ministério Publico.

TITULO VI

Do Ministério Publico

Art. 74 — O Ministério Publico é exercido:

- I — Pelo Procurador Geral do Estado, chefe do Ministério Publico, que exercerá o cargo enquanto bem servir, sendo nomeado pelo Governador, com aprovação da Assembléa Legislativa.
- § 1.º — São condições para investidura no cargo de Procurador Geral:
 - a) ser brasileiro;
 - b) ser bacharel em direito, de notório saber juridico e idoneidade moral;
 - c) ter, pelo menos, trinta e cinco annos de idade e dez de pratica forense.
- § 2.º — O Procurador Geral do Estado terá os mesmos vencimentos dos desembargadores.
- II — Pelos Subprocuradores Gerais do Estado, cujos vencimentos corresponderão a dois terços, no mínimo, dos percebidos pelo Chefe do Ministério Publico.
- III — Pelos Curadores.
- IV — Pelos Promotores de Justiça.

V — Pelos órgãos auxiliares que a lei criar, sem prejuizo da carreira.

Art. 75 — O ingresso na carreira do Ministério Publico far-se-á mediante concurso de provas. Após dois annos de exercício não poderá o Promotor de Justiça ser demittido senão em virtude de sentença judiciária, ou processo administrativo em que se lhe faculte ampla defesa. Sua renovação somente poderá verificarse mediante representação motivada do Procurador Geral do Estado, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 1.º — A promoção dos promotores de justiça e dos curadores far-se-á de entrança e de antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista tripartite, organizada por uma comissão de que participará o Procurador Geral e que será regulada por lei.

§ 2.º — A lista tripartite de merecimento, organizada pela Comissão prevista no parágrafo anterior, para acesso ao cargo de Subprocurador Geral, compôr-se-á de nomes escolhidos dentre os promotores e curadores de qualquer entrança. No caso de inamovibilidade, apurada na ultima entrança, a Comissão resolverá se deve ser indicado o Promotor ou o Curador mais antigo e, se houver recusa por três quartos de seus membros, repetir-se-á a votação relativamente ao imediato e assim por diante, até se fixar a indicação.

§ 3.º — Os vencimentos dos curadores e promotores serão fixados em quantia menor inferior a dois terços do que percebem os juizes de direito perante os quais servirem.

§ 4.º — O cargo de Curador é equiparado, para todos os efeitos, ao do Promotor de Justiça da comarca em que servir.

Art. 76 — É vedado aos membros do Ministério Publico, sob pena de perda do cargo, exercer atividade politico-partidária.

Art. 77 — O Ministério Publico será organizado em lei.

TITULO VII

Do Município

Art. 78 — Administrativamente, o Estado se divide em municípios e estes em distritos.

Parágrafo unico — A sede do Município lhe dá o nome e tem a categoria de Cidade. O Distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de Vila.

Art. 79 — Os municípios serão organizados em lei.

Art. 80 — São condições essenciais para a criação do Município:

- I — população mínima de dez mil habitantes;
- II — renda anual mínima de cem mil cruzados;
- III — existência, na sede, de, pelo menos, duas casas moradas, edificios com capacidade e condições para o Governo Municipal, instrução publica, posto sanitario e matadouro, bem como terreno para cemitério.

Parágrafo unico — Satisfeitas as condições, e obrigatória a criação do Município.

Art. 81 — São condições essenciais para a criação do Distrito:

- I — população mínima de três mil habitantes;
- II — renda anual mínima de dez mil cruzados;
- III — existência, na sede, de, pelo menos, cinquenta moradas, edificios para instrução e terreno para cemitério.

Art. 82 — Os municípios, inclusive o da Capital, e os das estancias hidrominerais naturaes, mesmo quando beneficiados pelo Estado, ou pela União, são autônomos em tudo que respeite ao seu peculiar interesse e, especialmente, quando:

- I — a escolha, por votação directa e secreta, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores;
- II — a decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e applicação de suas rendas;
- III — a organização dos serviços publicos locais.

Art. 83 — Serão nomeados pelo Governador os Prefeitos dos municípios que a lei federal declarar livres militares de excepcional importância para a defesa externa do País.

Art. 84 — A administração do Município compete, em sua função deliberativa, a Câmara Municipal e, em sua função executiva, ao Prefeito.

Art. 85 — Observada a coincidência de seu termo, será de quatro annos o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores.

Parágrafo unico — É vedada a reeleição do Prefeito.

Art. 86 — Os cargos de vereador e de Vice-Prefeito, considerados serviço publico relevante, são gratuitos, sendo remunerado o de Prefeito. O subsidio deste, dentro dos limites determinados em lei, e, em proporção com a renda do exercício anterior, será fixado pela Câmara Municipal, no ultimo ano de cada período.

Parágrafo unico — O vereador poderá receber ajuda de custo a ser fixada em lei e correspondente ao comparecimento às reuniões ordinárias da Câmara Municipal.

TÍTULO X

Das Liberdades e Garantias

Art. 115 — O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias, que a Constituição Federal reconhece e garante a nacionais e estrangeiros.

TÍTULO XI

Da Ordem Econômica e Social

Art. 116 — O Estado organiza sua vida econômica, conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Art. 117 — Como obrigação social e condição de existência digna, o trabalho é assegurado a todos.

Art. 118 — No interesse social, o Estado promove a extinção progressiva do latifúndio.

Art. 119 — O Estado estabelecerá planos de aproveitamento das terras públicas, loteando-as e colonizando-as ou cedendo-as em vendições, a quem outras não tiver para cultivar.

§ 1.º — Aos possesores de terras devolutas, que nela tenham morada habitual e pratiquem a agricultura ou a pecuária continuamente, assegurar-se-á preferência para sua aquisição, nos termos da lei.

§ 2.º — Qualquer alienação ou concessão de terras públicas, com área superior a duzentos e cinquenta hectares, dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 3.º — Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por dez anos ininterruptos terras de terras devolutas, não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo, por seu trabalho e tendo nele sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 120 — O Estado e os Municípios assegurarão a seus operários as garantias e direitos da legislação do trabalho.

Art. 121 — O Estado e os Municípios promoverão um plano de assistência social aos que dela necessitam.

Art. 122 — Terão direito aos benefícios de previdência social e serão, para isto, compulsoriamente inscritos, como socios, no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, todos aqueles que exercerem, mesmo em caráter transitório, e sob qualquer categoria, função pública civil estadual ou municipal. Os socios, o Estado e os Municípios são obrigados a contribuir mensalmente a favor da sociedade, tudo nos termos, limite e condições previstos em lei, observadas as normas gerais de previdência que a União estabelecer. (Constituição Federal, arts. 5.º, letra "b", e 6.º).

Art. 123 — É obrigatória a assistência à maternidade, à infância e à adolescência, para o que o Estado destinará dois por cento, no mínimo, das respectivas rendas.

TÍTULO XII

Da Educação e Cultura

Art. 124 — Respeitadas as diretrizes traçadas pela União, será organizado e mantido pelo Estado sistema educacional próprio que abraça o ensino, em todos os graus, e ramos, comuns e especializados, com observância dos seguintes princípios gerais:

I — o ensino primário, dado sempre na língua nacional, é obrigatório para as crianças em idade escolar e extensivo aos adultos, sendo gratuito quando dispensado pelo Estado e livre à iniciativa particular;

II — o ensino oficial superior ao primário será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III — as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;

IV — as empresas industriais e comerciais são obrigadas a administrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer;

V — o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, e de matrícula facultativa, sendo ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

VI — para o provimento das cátedras no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas;

VII — é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 125 — A lei orgânica do sistema de ensino do Estado somente poderá renovar-se nos prazos por ela determinados.

Art. 126 — O Estado concederá reciprocidade no reconhecimento de diplomas expedidos por escolas oficiais ou equiparadas das outras unidades da Federação.

Art. 127 — As ciências, as letras e as artes são livres.

Art. 128 — O Estado, em colaboração com os municípios, manterá serviços de assistência educacional, que assegure condições de eficiência escolar aos alunos necessitados.

Art. 129 — Fica o Estado autorizado a instalar escolas profissionais em diferentes ramos de seu território.

Art. 130 — O Estado aplicará, anualmente, no mínimo, vinte por cento da renda proveniente dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como destinará, obrigatoriamente verbas especiais, destinadas ao custeio de pesquisas científicas.

Art. 131 — O Estado estimulará e fiscalizará a prática da educação física e dos esportes em todo o seu território.

Parágrafo único — São obrigatórios os exercícios ginásticos em todas as escolas públicas ou particulares.

Art. 132 — O Estado promoverá, pelos meios ao seu alcance, a instalação de praças de esportes, na sede dos municípios.

Parágrafo único — As praças de esportes, construídas pelo Estado ou com seu auxílio, e as por ele subvencionadas, deverão receber, obrigatória e gratuitamente, as crianças pobres das escolas primárias.

Art. 133 — As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do poder público, que determinará os melhores meios de sua eficiente preservação.

Art. 134 — As conferências científicas ou literárias, os recitais e as exposições de arte são isentos de quaisquer tributos estaduais ou municipais.

Art. 135 — O Estado promoverá e estimulará a criação de bibliotecas populares.

TÍTULO XIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 136 — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Parágrafo único — A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso, precedendo-lhe inspeção de saúde.

Art. 137 — É vedada a acumulação de cargos, exceto a prevista no art. 61, número 1, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 138 — Somente são vitalícios os magistrados, os juizes do Tribunal de Contas, os titulares de cargo de justiça e os professores catedráticos.

Art. 139 — São estáveis: I — depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso;

II — depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declarar de livre nomeação e demissão.

Art. 140 — Os funcionários públicos perderão o cargo:

I — quando vitalícios, somente em virtude de sentença judiciária;

II — quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único — Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Art. 141 — Invalídado por sentença a demissão de qualquer funcionário, será ele reintegrado e, quando lhe houver ocupado o cargo ficará deslitido de plano ou será reconduzido ao anterior, sem direito a indenização.

Art. 142 — A aposentadoria do funcionário se verificará:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade.

§ 1.º — Desde que o requerer, será aposentado com vencimentos integrais, o funcionário que contar trinta anos de serviço, sendo proporcionais, nos termos da lei, se contar tempo menor.

§ 2.º — Será, igualmente, aposentado, com vencimentos integrais, se o requerer, o funcionário que contar vinte e cinco anos de efetivo exercício no magistério.

§ 3.º — As professoras primárias têm direito a aposentadoria, com vencimentos integrais, desde que contem sessenta anos de idade.

§ 4.º — Serão integrais os vencimentos de aposentadoria, quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei.

§ 5.º — Atendendo a natureza especial do serviço, poderá a lei diminuir o tempo para aposentadoria.

Art. 143 — O tempo de serviço público federal ou municipal computar-se-á integralmente para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 144 — Os proventos de invalidez serão revisados sempre que, por motivo de alteração do poder

equivalente da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 145 — Qualquer cargo público, cuja investidura dependa de concurso, não poderá ser exercido interinamente por mais de um ano.

Art. 146 — Os funcionários de igual categoria receberão vencimentos iguais, salvo os remunerados por meio de percentagem, observada a classificação estabelecida em lei.

Art. 147 — Os funcionários públicos gozarão, anualmente, de férias remuneradas, que se contarão em dias úteis e decenalmente, de férias-prêmio remuneradas, nunca inferiores a um trimestre.

Art. 148 — Cada período de cinco anos de efetivo exercício, no magistério estadual ou municipal, dará direito ao funcionário a abonos de dez por cento sobre seus vencimentos, os quais a este se incorporarão para efeito de aposentadoria.

Art. 149 — Os funcionários, que contarem mais de trinta anos de serviço, terão uma gratificação adicional aos vencimentos, nos termos que a lei estabelecer.

TÍTULO XIV

Da Reforma da Constituição

Art. 150 — A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa da Assembleia Legislativa ou das Câmaras Municipais.

Parágrafo único — Considerar-se-á proposta a reforma, se apresentada pela terça parte, no mínimo, dos membros da Assembleia ou solicitada pela maioria das Câmaras Municipais.

Art. 151 — Deve-se, por aceita a reforma:

I — se aprovada, em duas discussões, pela maioria absoluta da Assembleia Legislativa, em duas sessões ordinárias e consecutivas;

II — se, em duas discussões, obtiver o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único — Durante as discussões, não serão aceitas emendas sobre matéria não contemplada na proposta.

Art. 152 — A reforma, promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa e publicada com a assinatura dos membros desta, será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição, providenciando o Poder Executivo para que assim o observem as edições oficiais posteriores.

Art. 153 — A Constituição não se reformará durante o estado de sítio ou no período de intervenção.

TÍTULO XV

Disposições Gerais

Art. 154 — Fica restabelecido o uso da bandeira e símbolos estaduais existentes até 10 de novembro de 1937.

Parágrafo único — Os municípios podem instituir símbolos próprios.

Art. 155 — É obrigatória a concorrência pública para alienação de bens do Estado ou dos municípios.

Art. 156 — Obbedidos os limites determinados em lei, serão feitas:

I — em concorrência pública, ou administrativa, as concessões de serviços públicos, estaduais ou municipais;

II — por administração ou concorrência administrativa ou pública, as execuções de obras do Estado e do Município.

Art. 157 — Nenhum encargo se criará no Tesouro do Estado sem atribuição de recursos suficientes para seu custeio.

Art. 158 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

Parágrafo único — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição própria. Cabe ao Presidente do Tribunal competente expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Art. 159 — O Estado não despenderá mais de trinta por cento de sua renda com o funcionalismo.

Art. 160 — Os cargos públicos, salvo os de confiança, serão preenchidos por concurso de provas e, subsidiariamente, de títulos.

Art. 161 — Enquanto durar o mandato eletivo, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 162 — Toda a chefia não eletiva de serviço público administrativo será exercida em comissão, excetuando-se os cargos isolados, mas que será facultada a chefia eletiva.

Art. 163 — Os diretores de serviços, estaduais ou municipais, independentemente de instalação, não

A promulgação, ontem, da Constituição de Minas Gerais

A solenidade revestiu-se de excepcional brilhantismo — Especialmente convidado compareceu o Governador Milton Campos — Os discursos

Constituiu acontecimento de destacado relevo na vida política do Estado a promulgação, ontem, da nova Constituição de Minas Gerais, acontecimento expressivo e que vem reintegrar o nosso Estado no completo regime constitucional.

A solenidade realizou-se às 15 horas no Palácio da Assembléa e revestiu-se de invulgar brilhantismo.

Desde antes da hora marcada já se achava o recinto literalmente cheio, reinando entusiasmo entre os presentes.

A sala de sessões apresentava um aspecto festivo. A mesa da presidência achava-se artisticamente ornamentada de flores naturais.

Compareceram à cerimônia o Governador Milton Campos, que se achava acompanhado de todos os secretários e auxiliares de Governo; sr. João Lisboa, presidente do Conselho Administrativo do Estado; d. Antônio dos Santos Cabral, arcebispo de Belo Horizonte; sr. Marcelo Silvano Brandão, procurador da República em Minas Gerais, representante do sr. Benedito Costa Neto, ministro da Justiça; coronel Noé de Vianna Montezuma, representante do general comandante da Quarta Região Militar; coronel José Vargas da Silva, comandante geral da Força Policial; major José Lopes Bragança, comandante do C.P.O.R.; professor João Franzen de Lima, prefeito da Capital; todos os membros da Assembléa Constituinte; outras altas autoridades civis e militares; membros do Conselho Administrativo do Estado; desembargadores, juizes, advogados, elementos de destaque das profissões liberais e das associações de classe, professores, jornalistas e grande numero de senhoras e senhorinhas de nossa sociedade.

Após tomarem assento à mesa o Governador e as outras altas autoridades, foi aberta a sessão pelo sr. Feliciano Pena, presidente da Assembléa Constituinte do Estado.

Pelo primeiro secretário Valdir Lisboa foi, então, iniciada a chamada, pela ordem alfabética, dos deputados, que passaram a assinar os seis exemplares da Constituição destinados aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ao Tribunal Eleitoral e aos municípios de Ouro Preto e Belo Horizonte.

Pelo primeiro secretário Valdir Lisboa foi, então, iniciada a chamada, pela ordem alfabética, dos deputados, que passaram a assinar os seis exemplares da Constituição destinados aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ao Tribunal Eleitoral e aos municípios de Ouro Preto e Belo Horizonte.

Após tomarem assento à mesa o Governador e as outras altas autoridades, foi aberta a sessão pelo sr. Feliciano Pena, presidente da Assembléa Constituinte do Estado.

Pelo primeiro secretário Valdir Lisboa foi, então, iniciada a chamada, pela ordem alfabética, dos deputados, que passaram a assinar os seis exemplares da Constituição destinados aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ao Tribunal Eleitoral e aos municípios de Ouro Preto e Belo Horizonte.

O DISCURSO DO PRESIDENTE FELICIANO PENA

Falou, em seguida, o presidente Feliciano Pena, que, sobre o magnó acontecimento, pronunciou o seguinte e brilhante discurso:

"Exmo. sr. Governador do Estado.
Exmo. sr. Arcebispo.
Exmo. sr. General Comandante da 4.ª Região.
Srs. Secretários de Estado.
Srs. Constituintes.
Meus senhores.

Por uma feliz circunstância, a promulgação da Constituição para o Estado de Minas Gerais, tem lugar em um quatorze de julho, data em que se celebra a tomada da Bastilha pelo povo parisiense em armas, no início de uma arrancada irresistível contra o absolutismo que aviltava e esmagava a França.

Era a Bastilha uma das prisões de estado, onde se atiravam, sem processo, os que iniciavam nas suspensas ou no desagrado dos poderosos; sombria e ameaçadora fortaleza, que simbolizava a tirania dos reis absolutos e que, apesar da pujança de suas muralhas, não resistiu ao impeto do povo, possuído de um daqueles surtos de cólera que a Providência lhe inspira, às vezes, para fazê-lo instrumento de seu braço todo poderoso, quando

do entende de castigar as iniquidades daqueles que, esquecidos dos deveres de suas funções governamentais, transformam-se em instrumento de ambições pessoais e de satisfação de paixões inconfessáveis. Dai recordar-se no dia da queda da Bastilha — a Revolução Francesa, que, após uma portentosa epopéia de heroísmo e bravura, sacudiu desde os alicerces a organização política e social da França e de toda a Europa, com repercussão por todo o mundo acidental.

Acontecimento marcante de uma era na história da humanidade, a Revolução Francesa preparou a transformação política e social da Europa, com a disseminação de idéias novas, resumidas na "Declaração dos Direitos do Homem" — idéias de liberdade, igualdade e de soberania dos povos. Por toda parte, também, a Revolução despertou, entre os homens a vontade de limitar o arbítrio dos soberanos, o desejo de participar do governo e de fixar em constituições os direitos e deveres recíprocos de governantes e governados. São idéias e conquistas dignificantes da condição humana e que, até os dias presentes, servem de base às constituições dos países que têm a felicidade de se governarem por regimes democráticos.

Já agora o dia quatorze de julho, para nós mineiros, que sempre o comemoramos, como os povos amantes da liberdade o fazem, torna-se uma data de mais alta significação, porque assinala o dia em que reentra o Estado de Minas Gerais na posse de suas franquias constitucionais, depois de um longo interregno de ilegalidade e de puro arbítrio dos detentores do poder. Só este retorno às normas democráticas de governo, em que a lei para acima dos homens, governantes ou governados, garantindo o direito de todos pela igualdade dos cidadãos perante sua grandeza e majestade, poderá dar ao povo mineiro vida livre, tranquila e digna. Eis porque, srs., foi sempre preocupação desta Assembléa, sem prejuízo do cuidado devido a tão magna tarefa como a que lhe foi confiada pelos nossos constituintes — não demorar de um só dia a promulgação da carta constitucional do Estado, afim de não lhe retardar os benefícios inerentes à ordem constitucional. Os srs. constituintes, — a quem a Providência reservou a mais alta missão pública que cidadãos podem desempenhar, num regime igual ao nosso, em que as constituições são a cuspida de todo o sistema legal, dominando soberanas as leis ordinárias, os atos do próprio legislativo e do executivo, fundamentando-os de validade quando contrários ao que dispõem — conseguiram esse desideratum, dissolvendo e votando a Carta Constitucional nos estreitos prazos marcados pelo Regimento Interno sem embargo de manter os debates em alto nível de elevação parlamentar, condizente com as tradições de cultura jurídica e dignidade dos parlamentos mineiros.

Quero, nesta oportunidade, agradecer as manifestações com

que os srs. constituintes me cumularam desde o início dos nossos trabalhos, elogiando-me para prestá-los, e a maneira pela qual acataram sempre as minhas decisões, fortalecendo em mim a convicção de que, se meritos há na forma pela qual dirige esta Assembléa, estes meritos são desta e não meus, tão grande foi sempre o espirito de cordialidade e de compreensão aqui reinante.

Neste passo, é de indeclinável justiça destacar a atuação da egregia Comissão Constitucional, que se distinguia com proficiência, saber e presteza notáveis, da tarefa que lhe coube, — apresentando, em plenário, no prazo regimental, um projeto de constituição, que merece gerais encômios, encunilhando com elevação e clareza a votação no plenário, e apresentando os seus pareceres sempre nos prazos assinalados pelo Regimento.

Senhores, a sorte das constituições, bem como de qualquer outra lei, depende principalmente da capacidade e da honestidade de propósitos dos encarregados de sua execução e da vigilância do povo em exigir o seu cumprimento. É necessário, por isso, desde logo, por todos os meios, nas escolas primárias, na cátedra dos colégios e escolas superiores, pela imprensa, pelo rádio e por distribuição avulsa, dar-se conhecimento ao povo da Constituição estadual e federal, para que este, conhecendo os ilicéitos que lhe assistem e os deveres que lhe são atribuídos, possa defendê-los e cumpri-los.

Da boa execução dos preceitos da Constituição Mineira, é dependente a segurança — a vigilância desta Assembléa; o patriotismo e elevados propósitos do Governador Milton Campos, juriscônulo de renome nacional, cujo amor ao direito e culto da justiça teve os melhores estímulos, desde o amanhecer da existência, no exemplo paterno; e, afinal, o Poder Judiciário do Estado, digno das tradições de cultura jurídica da magistratura mineira, que subirá ser a garantia suprema da Constituição, dando-lhe interpretações justas e adequadas, capazes de possibilitar perfeita e proveitosa aplicação de seus dispositivos, a bem do progresso e felicidade de Minas Gerais.

Srs., apesar de estarmos agora possuídos de justa alegria pela conclusão dos trabalhos de reconstitucionalização do Estado, cumpre lembrar que é de apreensões a hora presente da vida nacional e que o País precisa, mais que nunca, do exemplo de serenidade e do senso grave da ordem que sempre recebeu dos mineiros.

Não faltemos a essa expectativa e sejamos no Brasil de hoje, que tem os olhos voltados para as nossas montanhas, o que foram os nossos maiores em grandes momentos porque já passou a Nação — sentinela atenta em defesa das instituições, conquistadas da liberdade, mas da liberdade sob a lei (*libertas sub lege*) e exemplo de ordem e moderação.

E, assim, srs. com este apelo ao povo mineiro, que nunca fal-

ou com o seu concurso às grandes causas da liberdade e de regeneração política que agitaram a vida nacional, e invocando a proteção de Deus, cujo nome ilumina o prófumo da nossa carta constitucional, para Minas Gerais e para o Brasil, numa súplica fervorosa para que afaste de nossos horizontes políticos as nuvens ameaçadoras que o ensombream — declaro promulgados a nova Constituição do Estado de Minas Gerais e o seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Ao declarar o presidente Feliciano Pena promulgada a Constituição, a assistência, de pé, prorrompeu em vibrantes e entusiásticos aplausos.

Uma banda de música da Força Policial, formada em frente ao edifício, executou nesse momento, o Hino Nacional.

O discurso do presidente Feliciano Pena foi vivamente aplaudido.

FALA O DEPUTADO SIMÕES DE ALMEIDA

Saudando o Governador Milton Campos e o presidente Feliciano Pena, falou depois o deputado Simões de Almeida que, em nome da Assembléa Constituinte, proferiu o seguinte e brilhante discurso:

"Exmo. sr. Governador do Estado.

Exmo. sr. Presidente da Assembléa.
Exmo. e Revdm. sr. Arcebispo.

Exmo. sr. Comandante da Divisão de Infantaria.
Srs. Deputados.

A insigne honra que a Assembléa me conferiu de falar nesta magna solenidade, — digo-o sem falsa modestia — transcende tanto a minha pouca valia que, olhando, assustado, para dentro de mim mesmo, após um rápido exame de consciência, não vejo outra explicação para esta especial deferência, senão a decorrente da própria democracia e modestia da Assembléa.

Eis-nos reunidos sob o signo de uma grande data evocativa da Revolução Francesa, que foi o divisor de águas nas reivindicações fundamentais dos Direitos do Homem, para promulgarmos a terceira Constituição deste Estado.

Derrotados quase dois séculos da grande Revolução, ainda não se exerceu o ciclo renovador de suas conquistas liberais e democráticas; e, longe de completarem, muito temos que fazer agora e sempre pelo progresso social e elevação do nível de vida.

Não é luta para décadas, nem trabalho vigilante de poucas, esse pela dignidade e valorização da pessoa humana, mas de séculos, com suor e sangue de sucessivas gerações. Cada uma terá que entregar à outra o facho sempre aceso e com renovado fulgor.

No momento atual cabe a nós, nessa posição de sentida na defesa da causa pública, que deve ser a escola do altruísmo, o aprendizado não só dos direitos do cidadão, mas, sobretudo, dos

nicipais que, desde 1.º de janeiro de 1947, foram demitidos sem processo administrativo.

Art. 41 — O disposto no art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da União se aplica, em relação ao imposto predial, aos prédios adquiridos antes de 18 de setembro de 1946.

Art. 42 — São canceladas todas as multas aplicadas por autoridades estaduais ou municipais, por inobservância de quaisquer leis, decretos-leis, decretos ou regulamentos, inclusive tributários, arquivando-se os respectivos processos em andamento.

§ 1.º — Em se tratando de multa acessória de tributo, o benefício ficará condicionado ao pagamento do principal, que deverá ser efetuado dentro de trinta dias, contados da promulgação deste Ato.

§ 2.º — O disposto no presente artigo não dará direito a restituição de multas recolhidas, a título definitivo, em data anterior à promulgação deste Ato.

Art. 43 — As normas constantes da Constituição, que importem aumento de despesa, entrarão em vigor no exercício de 1948.

Art. 44 — Este Ato será promulgado pela Mesa da Assembléa Constituinte, na forma do disposto no art. 175 da Constituição.

Belo Horizonte, 14 de julho de 1947.

Recepção do Governador Milton Campos aos Constituintes de 1947

ENTREGUE A S. EXCIA. UM EXEMPLAR AUTOGRAFADO DA CONSTITUIÇÃO DE MINAS GERAIS — PRESENTES OS REPRESENTANTES DE TODOS OS PARTIDOS POLITICOS — DISCURSO DO PRESIDENTE FELICIANO PENA — A ORAÇÃO DO GOVERNADOR MILTON CAMPOS

Ontem, às 17 horas, o Governador Milton Campos recebeu, em Palácio, os constituintes, comparecendo a essa recepção os componentes de todos os partidos políticos, secretários de Estado e outras pessoas gradas. Nessa ocasião, foi oferecido ao Governador Milton Campos, pelo deputado Feliciano de Oliveira Pena, presidente da Assembleia Constituinte, um exemplar autografado da nova Constituição do Estado, ontem promulgada.

Nessa ocasião, o sr. Feliciano Pena, em rápido improviso sobre a significação daquela visita, enalteceu mais uma vez os propósitos patrióticos dos constituintes mineiros, que tudo fizeram por dar a Minas uma Constituição à altura das tradições liberais do povo mineiro e que, ao mesmo tempo, possa garantir as atividades fecundas do trabalho de nossa gente, no sentido do engrandecimento do Estado.

Exaltando o prazer que aquele a visita proporcionava a todos os deputados ali reunidos, o sr. Feliciano Pena terminou suas palavras de saudação ao Governador Milton Campos, formulando os mais sinceros votos pela féli-

cidade do Estado e de seus dirigentes.
O DISCURSO DO GOVERNADOR MILTON CAMPOS
Agradecendo a visita e a ho-

menagem prestadas pelos da Assembleia Constituinte, o Governador Milton Campos pronunciou o discurso que publicamos e que foi muito aplaudido.

"DRINK"
Após o discurso do Governador Milton Campos, foi oferecido um "drink" às pessoas presentes, demorando-se, então, o

Governador Milton Campos em cordial palestra com os deputados e altas personalidades, ali reunidos.

"Que não seja vã e sem sentido a coincidência da promulgação da Constituição Mineira com a data em que se comemora a queda da Bastilha"

O notável discurso do Governador Milton Campos aos Constituintes

Foi o seguinte o discurso do Governador Milton Campos aos constituintes, no Palácio da Liberdade:

"Nobres Constituintes:

Vossa presença nesta Casa, para trazer pessoalmente ao Chefe do Governo o exemplar da Constituição há pouco promulgada, oferece-me a grata oportunidade de me congratular convosco pela feliz conclusão da vossa tarefa.

Vencestes dificuldades que bem conheço, como modesto participante da Constituinte Estadual de 1935 e da Constituinte Nacional de 1946. Na primeira delas, tive ensejo de acentuar as delicadezas peculiares à missão dos constituintes estaduais, aos quais se deparava em grande parte já feita a organização que lhes competia. Ao lado do problema político, que era o da estrutura do Estado, defrontavam eles um problema técnico-jurídico, que era o da delimitação da competência. Até onde ia sua esfera de ação? Quais eram precisamente os limites impostos pela Constituição da República ao direito de auto-organização dos Estados? Do "duplo caráter com que trabalha sempre o constituinte estadual, ao mesmo tempo legislador e intérprete, com a função organizadora tolhida pelas limitações constitucionais que lhe cumpre interpretar.

A semelhança de estrutura entre a Constituição Federal de 1934 e a de 1946 determinou a permanência do mesmo problema, ao lado deste outro, de ordem geral, que embaraça sempre a elaboração constitucional: as hesitações entre o dever doutrinário de limitar o campo de incidência da ação constituinte e a tentação de acolher logo na lei magna, como soluções definitivas, as providências de natureza secundária, mais adequadas à flexibilidade e ao caráter muitas vezes experimental da legislação comum.

Aí está a tragédia de tarefas como a vossa. Se, por um lado, a preocupação esquemática de depurar a Constituição do que não for constitucional põe torná-la ineficiente como instrumento de governo, impermeabilizando-a à trepidação da vida social e política, por outro lado a extensão de suas disposições aos problemas efêmeros e às minúcias inconstantes e incompatível com os objetivos de duração que caracterizam as cartas fundamentais. Nem rigidez demasiada, nem excessiva flexibilidade, para que a obra lenta da aplicação e da interpretação construtiva possa adaptar sabiamente a lei básica, sob o indesejável império das circunstâncias, às imprevisíveis mutações do tempo e às correntes caprichosas da vida dos povos.

Se vos recordo essas dificuldades, é para melhor realçar o mérito de vossa obra e as razões que temos todos para nos congratular convosco, no momento em que o povo mineiro celebra o seu regresso definitivo ao domínio da lei.

Bem se pode avaliar o júbilo que alenta o espírito de todos os nossos concidadãos e especialmente o daquele que foi destacado pela vontade popular para os encargos e as responsabilidades do governo. Honro-me de ter estado entre os que sempre clamaram por este momento, em que o povo completa a ocupação total de sua zona de influência na direção dos negócios do Estado.

A ideia de democracia, tantas vezes deformada nos espíritos e outras tantas traída na sua prática, está associada à ideia da limitação do poder, e é dessa necessidade fundamental das nações civilizadas que nascem as Constituições. Só o povo é soberano e sua soberania se exerce através das urnas, que por isso mesmo pre-

osam ser livres; mas, uma vez exercida a soberania, os poderes, os órgãos e os instrumentos que dela emanam sofrem as limitações de sua missão própria, para que se contenham nos extremos de suas funções específicas. A ideia de soberania, portanto, está mais situada na origem do poder do que no seu exercício, que é sempre limitado, ainda quando seja o mais alto. Se isso se pode dizer dos próprios poderes federais, inclusive do poder constituinte nacional, que parte do nada para a organização do País, com maioria de razão se aplicará aos poderes estaduais, cujo trabalho não é de criação, mas de ordenação dentro de um sistema preestabelecido imperativamente.

A obra que realizastes no texto da carta constitucional era promulgada certamente estava assinalada por esse sentido de equilíbrio e de prudência tão caro à nossa gente.

Resta-nos pedir a Deus que a Constituição seja realmente o que deve ser: não um código frio e teórico de princípios políticos, mas um instrumento de governo que permita, através da movimentação das instituições e da ação harmônica e independente dos poderes, a conquista da felicidade para o povo mineiro.

Para isso, cumpre que nos disponhamos todos à máxima sinceridade na prática dos preceitos constitucionais. Numa hora tão angustiosa como a que atravessamos, a defesa da legalidade exige ser a única posição dos verdadeiros democratas. Confiamos na obra que acabamos de realizar, mas não nos esqueçamos de que o êxito do sistema democrático não será para nós a dívida dos textos, e sim a obra lenta e silenciosa do tempo, através do qual a sinceridade vigilante aprimorará as nossas instituições. Dependem estas, sobretudo, da ação dos homens, da lealdade dos que se encarnam e da consagração da história. Recordemos que a Constituição americana ainda é o pacto de Filadélfia, com a interpretação construtiva que a atualiza pela sabedoria política. Lembremos que os ingleses nunca reuniram ou classificaram num código sistemático as suas normas constitucionais. Na bela imagem Bontmy, recolheram os pedaços de sua Constituição no lugar onde a maré do tempo os havia depositado.

Como quer que seja, está marcado o ponto de partida para a nova fase da vida pública mineira. Estão aumentadas as nossas responsabilidades. Fieis aos imperativos da lei, conheceremos todos quais os caminhos que teremos de percorrer para cumprir o nosso dever supremo, que é o de servir com lealdade e amor ao povo mineiro, cujos sofrimentos exigem o clima de serenidade e de trabalho para que possam ser atenuados, como certamente o serão.

Se Deus ajudar que assim aconteça, este dia será lembrado como um grande momento da nossa história e os pósteros se recordarão com respeito e carinho de quantos participaram da grande realização que ora celebramos, entre promessas e esperanças de melhores tempos para Minas Gerais.

Senhores Constituintes:

Que não seja vã e sem sentido a coincidência da promulgação da Constituição Mineira com a data em que se comemora a queda da Bastilha. Essa circunstância está indicando a todos os cidadãos um pensamento de resistência democrática que bem se poderia sintetizar neste conceito do pensador francês: se impedíssemos cada dia que se levasse uma pedra para a Bastilha, nós nos pouparíamos o trabalho de demoli-la".

042.6 (42 o)

Constituição do Estado do Paraná

12-7-1947

publicado no D.O. de 22/vii/947.



Constituição do Estado do Paraná

O POVO DO PARANÁ, POR SEUS REPRESENTANTES, REUNIDOS EM ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I

Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º O Estado do Paraná, parte integrante dos Estados Unidos do Brasil, exerce, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal.

Parágrafo único. A cidade de Curitiba é a capital do Estado.

Art. 2.º São poderes do Estado: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si. É vedado a qualquer desses poderes delegar suas atribuições.

§ 2.º Investido na função de um deles, não poderá o cidadão exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 3.º A organização do Estado tem por base o Município, cuja autonomia é assegurada nos termos desta Constituição.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 4.º O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída por deputados eleitos pelo povo, segundo o sistema de representação proporcional, por sufrágio universal e secreto.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para a Assembléia Legislativa:

- I — ser brasileiro (Const. Fed., art. 129, nrs. I e II);
- II — estar no exercício dos direitos políticos;
- III — ser maior de vinte e um anos.

Art. 5.º Nenhum deputado poderá,

I — desde a expedição do diploma:

- a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;
- b) aceitar nem exercer comissão ou emprêgo remun-

rado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo público do qual possa ser demitido ad nutum;

c) exercer outro mandato legislativo;

d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

Art. 6.º Incorre na perda do mandato o deputado que:

I — infringir o disposto no artigo anterior;

II — faltar, sem licença, às sessões, por trinta dias consecutivos, ou sessenta intercalados, em um ano legislativo;

III — proceder de modo incompatível com o decôro parlamentar.

§ 1.º A perda do mandato, nos casos dos nrs. I e II, será declarada pela Assembléia, por maioria de votos, mediante representação de qualquer de seus membros, ou, na hipótese do número I, em face de denúncia documentada de partido político ou do Procurador Geral do Estado.

§ 2.º No caso do número III, a cassação do mandato somente terá lugar pelo voto de dois terços dos membros da Assembléia.

§ 3.º Em qualquer dos casos deste artigo, será assegurada ao interessado ampla defesa, em processo regulado pelo Regimento Interno.

Art. 7.º Não incide nas disposições do artigo anterior o deputado investido em função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador Geral do Estado, Diretor Geral de Departamento Técnico, Prefeito Municipal, ou em missão diplomática ou cultural, mediante prévia licença da Assembléia.

Art. 8.º Considerar-se-á renunciante o deputado que, salvo por motivo de doença, deixar de tomar posse dentro de trinta dias imediatos à instalação dos trabalhos legislativos, ou à sua convocação no caso de suplência.

Art. 9.º Nos casos previstos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º será convocado o suplente.

Parágrafo único. Se a hipótese for de vaga e não houver suplente, proceder-se-á, dentro de 90 dias, à eleição, salvo se faltarem menos de seis meses para o término da legislatura. O deputado eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante.

Art. 10. Os deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 11. Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura seguinte, os deputados não poderão ser presos, exceto em flagrante de crime inafiançável, nem

XI — solicitar a intervenção federal, nos casos permitidos pela Constituição, para garantir o livre exercício do Poder Legislativo estadual;

XII — declarar a procedência ou a improcedência da acusação contra o Governador e os Secretários de Estado, nos crimes conexos;

XIII — iniciar e efetivar a tomada de contas do Governador, mediante designação de comissão especial, quando aquelas não forem apresentadas dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa;

XIV — reformar a Constituição, de acordo com o art. 167.

Parágrafo único — As providências constantes dos nrs. IV, VII, X e XII serão tomadas pelo voto de dois terços e a de n.º XI pela maioria absoluta dos membros da Assembléa.

SECÇÃO IV

Das Leis e Resoluções

Art. 25. A iniciativa das leis e resoluções, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Governador do Estado e a qualquer membro ou comissão da Assembléa Legislativa.

§ 1.º Cabe exclusivamente ao Governador a iniciativa da lei de fixação do efetivo da Polícia Militar do Estado.

§ 2.º Ressalvada a competência da Assembléa Legislativa e do Tribunal de Justiça, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, incumbe exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem os vencimentos, ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação do efetivo da Polícia Militar do Estado.

Art. 26. O projeto de lei votado pela Assembléa será enviado ao Governador para sanção.

Art. 27. Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse do Estado, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de trinta dias úteis, contados daquele em que o receber, devolvendo no mesmo prazo à Assembléa o projeto, ou a parte vetada, com os motivos do veto.

§ 1.º Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto.

§ 2.º Findo o prazo previsto, sem que o Governador se declare sobre o projeto, ter-se-á este como sancionado.

§ 3.º Devolvido à Assembléa com o veto, será o projeto, dentro de 30 dias, submetido a uma única discussão, considerando-se aprovado se obtiver o voto de dois terços dos deputados presentes, e nesse caso reenviado ao Governador, para a promulgação.

§ 4.º Se a lei não fôr promulgada, dentro de 48 horas, pelo Governador, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente da Assembléa a promulgará; e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

Art. 28. Nos casos de competência exclusiva da Assembléa, considerar-se-á, com a votação final, encerrada a elaboração da lei, que será promulgada pelo seu Presidente.

Art. 29. Os projetos de leis, rejeitados ou não sancionados, só se poderão renovar, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléa.

Art. 30. Nenhum projeto de lei ou resolução poderá ser discutido e votado, sem que tenha sido dado para ordem do dia pelo menos 24 horas antes.

Art. 31. Cada projeto de lei ou resolução passará por três discussões, mediando entre elas um intervalo nunca inferior a 24 horas.

Parágrafo único. Poderão ser aprovados em globo os projetos de códigos e de consolidação de dispositivos legais, depois de revistos, por uma comissão especial da Assembléa, e quando esta assim resolver por dois terços dos deputados presentes.

SECÇÃO V

Da Elaboração do Orçamento

Art. 32. O orçamento será uno, incorporando-se à receita, obrigatoriamente, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1.º A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nesta proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o déficit.

§ 2.º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada, senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá à rigorosa especialização.

§ 3.º O orçamento deverá ser enviado para sanção até o dia 30 de setembro, salvo se, por motivos que justifiquem a prorrogação da sessão legislativa, tenha aquêle prazo de ser dilatado. Nesta hipótese, se não fôr enviado até 15 de novembro, será prorrogado, para o exercício seguinte, o orçamento que estiver em vigor.

Art. 33. São vedados o estôrno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e indiscriminados, e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

Parágrafo único. A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de comção interna ou calamidade pública.

Art. 34. A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada pela Assembléa Legislativa com o auxílio do Tribunal de Contas.

Art. 35. Nenhum encargo onerará o Tesouro do Estado ou dos Municípios, sem que lhe sejam atribuídos os necessários recursos.

SECÇÃO VI

Do Tribunal de Contas

Art. 36. O Tribunal de Contas, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de cinco membros, nomeados pelo Governador. Esse número, sob proposta do Tribunal, poderá ser alterado por lei.

Parágrafo único. Os juizes do Tribunal de Contas terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 37. São condições para a nomeação de Juiz do Tribunal de Contas:

I — ser brasileiro (art. 129, nrs. I e II da Constituição Federal);

II — estar no gozo dos direitos políticos;

III — ser maior de 30 anos.

Art. 38. Aplicam-se aos juizes do Tribunal de Contas as proibições do artigo 5.º desta Constituição.

Art. 39. As decisões do Tribunal, relativas a tomada de contas, serão proferidas em forma de acórdão, e terão força de sentença.

XV — contrair empréstimos, com prévia autorização da Assembléa Legislativa;

XVI — prestar anualmente à Assembléa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, contas relativas ao exercício anterior;

XVII — prover em geral às necessidades da administração do Estado.

SECÇÃO III

Da Responsabilidade do Governador

Art. 49. São crimes de responsabilidade os atos do Governador, definidos em lei, que atentarem contra esta e a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I — a existência da União, do Estado e dos Municípios;

II — o livre exercício dos poderes legislativo, judiciário e dos órgãos municipais;

III — o exercício dos direitos sociais, individuais e políticos;

IV — a segurança e tranqüilidade do Estado;

V — a probidade administrativa;

VI — a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos;

VII — a lei orçamentária;

VIII — o cumprimento das decisões judiciárias.

Art. 50. O Governador, depois que a Assembléa Legislativa, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, declarar procedente a acusação, será automaticamente afastado de suas funções e submetido a julgamento, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça, e, nos de responsabilidade, perante um Tribunal Especial, que será presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1.º O Tribunal Especial, além do Presidente, terá seis membros, sendo três desembargadores, sorteados pelo Tribunal de Justiça do Estado, e três deputados, sorteados pela Assembléa Legislativa. O Presidente terá apenas o voto de desempate.

§ 2.º O Tribunal Especial só poderá aplicar a pena de perda de mandato com inabilitação até o máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo do procedimento que competir à justiça comum.

§ 3.º O Tribunal Especial será organizado dentro dos cinco dias úteis que se seguirem à declaração de procedência da acusação.

SECÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 51. O Governador é auxiliado pelos Secretários de Estado.

Parágrafo único. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I — ser brasileiro (Const. Federal, art. 129, nrs. I e II);

II — estar no gozo dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e cinco anos.

Art. 52. Além das atribuições que a lei fixar, compete aos Secretários:

I — referendar os atos assinados pelo Governador;

II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III — comparecer à Assembléa Legislativa nos casos e para os fins previstos nesta Constituição.

Art. 53. São crimes de responsabilidade dos Secretários, além do previsto no art. 22, § 1.º, os atos definidos em lei (art. 49), quando por eles praticados ou ordenados.

Parágrafo único. Os Secretários são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Governador, ou que praticarem por ordem d'êste.

Art. 54. Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Secretários serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, e, nos conexos com os do Governador, pela forma prevista no art. 50.

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 55. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Tribunal de Justiça;

II — Tribunal do Júri;

IV — Conselhos de Justiça Militar;

V — Juizes de Paz;

VI — outros Tribunais e Juizes que forem instituídos por lei.

Art. 56. Os desembargadores do Tribunal de Justiça e os juizes de direito gozarão das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, na forma da Constituição Federal.

Art. 57. A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade, ou por invalidez comprovada; e facultativa aos sessenta e cinco anos de idade, ou após trinta anos de serviços públicos, contados na forma da lei.

Parágrafo único. Em qualquer d'esses casos, a aposentadoria será decretada com vencimentos integrais.

Art. 58. É vedado ao juiz:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério primário, secundário e superior e os casos previstos na Constituição Federal, sob pena de perda do cargo judiciário;

II — receber, sob qualquer pretexto, percentagens nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 59. O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que fôr possível, em lista triplíce.

Art. 60. Os Conselhos da Justiça Militar, com competência exclusiva para processar e julgar, em primeira instância, os crimes militares dos oficiais e praças da Polícia Militar do Estado, serão organizados com observância dos preceitos gerais da lei federal.

Art. 61. A Justiça de Paz, exercida pelos juizes de paz, na forma que a lei prescrever, será temporária, e não terá atribuições para julgamentos finais ou irrecorríveis.

Art. 62. Salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça, serão inalteráveis a divisão e organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer.

Art. 63. As Comarcas do Estado serão divididas em entrâncias para o efeito de promoção dos juizes.

SECÇÃO II

Do Tribunal de Justiça

Art. 64. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual, compor-se-á de

do chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço, admitido recurso ao Tribunal de Justiça;

V — vencimentos não inferiores a dois terços dos que percebem os juizes perante os quais servirem.

TÍTULO III

Dos Direitos e Das Garantias Individuais

Art. 78. O Estado assegura, em seu território e nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos individuais e sociais, e das garantias que a Constituição Federal confere e reconhece a nacionais e estrangeiros.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

Art. 79. Dentro dos limites de sua competência, o Estado organizará, em seu território, a ordem econômica e social, de forma a assegurar a realização dos objetivos determinados na Constituição Federal.

Art. 80. O Estado poderá celebrar acordos e convênios com outras unidades da Federação ou com a União, tendo em vista a defesa da própria economia, no tocante, principalmente, à produção, circulação, distribuição, consumo de riquezas e provimento das necessidades locais.

Art. 81. O Estado procurará desenvolver e fortalecer as fontes de produção, por meio de:

I — assistência técnica à agricultura, à pecuária e à indústria;

II — melhoria e ampliação dos meios de transporte, e ligação das zonas produtoras às estradas-tronco;

III — incremento e amparo ao cooperativismo;

IV — instituição de crédito aos pequenos e médios agricultores, criadores e industriais;

V — organização de serviços permanentes, e intervenção direta na racionalização da lavoura e pecuária; padronização dos produtos; distribuição, mediante venda ou empréstimo, de máquinas e ferramentas agrícolas, sementes e adubos; criação de rédes de armazéns gerais, silos e frigoríficos para depósitos e conservação dos produtos;

VI — instituição de seguro, a baixo prêmio, contra secas, geadas, granizos, pestes e pragas;

VII — estímulo à eletrificação rural, mediante subvenções e empréstimos aos Municípios, cooperativas e particulares;

VIII — isenção ou redução temporária de impostos em favor de empresas e serviços considerados de relevante interesse econômico;

IX — recuperação e utilização de terras inaproveitadas por motivo de epidemias;

X — aproveitamento econômico das terras;

XI — organização de serviços especializados de reflorestamento e de combate à erosão.

Art. 82. Os latifúndios serão progressivamente extintos para condicionar o uso da propriedade ao bem-estar social, por meio de sanções fiscais e outras medidas estabelecidas em lei ordinária.

Art. 83. No aproveitamento das terras públicas, serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os habitantes das zonas empobrecidas, e os desempregados.

Art. 84. O Estado promoverá o parcelamento das suas terras devolutas, estabelecendo planos de colonização, doação e venda de lotes, e, para isso, assegurará aos possesores dessas terras, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até 25 hectares.

§ 1.º Terão igualmente preferência para aquisição, até 100 hectares, os posseiros de terras devolutas que nelas tiverem cultura efetiva e morada habitual por mais de dez anos ininterruptos.

§ 2.º O Estado fará cessão gratuita, para fins agrícolas, de um trato de terras devolutas até 25 hectares, a quem o requerer, mediante prova de que não possui outra propriedade, nem recursos financeiros para adquiri-la.

§ 3.º As terras doadas não poderão ser alienadas, senão depois de cinco anos de cultura efetiva.

Art. 85. O Estado somente expedirá título de domínio aos adquirentes das terras devolutas após o cumprimento, por parte destes, da obrigação de promover o seu aproveitamento no prazo de doze meses.

Art. 86. A lei ordinária determinará os impostos e taxas a serem arrecadados, respeitados os princípios, a competência e as isenções estabelecidas nesta e na Constituição Federal, e atenderá, tanto quanto possível, à substituição dos impostos indiretos por diretos.

Art. 87. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem prévia autorização orçamentária.

Art. 88. As multas de mora sobre impostos e taxas não excederão de 10% sobre a importância do débito, e delas não poderão participar quaisquer funcionários.

Art. 89. O produto das taxas será aplicado exclusivamente na manutenção, ampliação e modernização dos serviços de que provêm, deduzidas apenas as despesas de sua administração.

Art. 90. É vedada a bitributação. O imposto estadual excluirá o municipal idêntico, que não esteja expressamente atribuído por disposição constitucional ao Município.

Art. 91. O imposto sobre a transmissão causa mortis será progressivo, e dele estará isento o quinhão hereditário de pequeno valor, salvo quando o adquirente possuir outros bens.

Art. 92. Será isenta do imposto de transmissão a compra da pequena propriedade rural até vinte hectares, quando o adquirente for trabalhador urbano ou agrícola e não possuir outro bem imóvel.

Art. 93. A execução fiscal será precedida de notificação administrativa ao devedor, com prazo de 30 dias.

Art. 94. Além dos casos previstos nesta e na Constituição Federal, serão isentos de impostos, na forma que a lei estabelecer:

I — os veículos de tração animal, utilizados pelo produtor rural, a serviço da produção e distribuição dos gêneros de primeira necessidade;

II — os estabelecimentos particulares de ensino;

III — as empresas jornalísticas, as de radiodifusão e as editoras de livros didáticos e culturais;

IV — as associações profissionais, beneficentes, recreativas, culturais, desportivas, rurais e aeroclubes, que possuírem personalidade civil;

V — as cooperativas em geral;

VI — as aquisições de imóveis destinados à instalação de estabelecimentos hospitalares, de ensino ou de assistência social;

VII — os pequenos agricultores e criadores sobre a venda de seus produtos, quando feita diretamente ao consumidor.

Art. 95. O Estado criará, com as condições que forem previstas em lei federal, serviços técnicos e administrativos para a execução, em seu território, das atribuições do art. 153 da Constituição da República.

lação, mantendo serviços hospitalares, assistência médico-social e de combate às endemias e epidemias, e incrementando os serviços de assistência à maternidade, à infância e à velhice.

Art. 121. A lei criará um Conselho Estadual de Educação, com competência consultiva sobre as diretrizes e bases da educação.

Art. 122. O Estado criará órgão ou serviço de defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural.

TÍTULO VI

Da Organização Municipal

Art. 123. São órgãos do Município:

I — A Câmara Municipal, composta de vereadores com funções legislativas;

II — o prefeito, com funções executivas.

Art. 124. As eleições para prefeito e vereadores serão realizadas simultaneamente, observando-se, quanto a êstes, o sistema proporcional. A duração dos mandatos será de quatro anos.

Art. 125. São condições de elegibilidade para prefeito e vereadores:

I — ser brasileiro (Const. Fed., art. 129, nrs. I e II);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de 21 anos.

Art. 126. O número de vereadores será fixado por lei, em proporção que não exceda um para cada três mil habitantes, não podendo ser inferior a nove nem superior a vinte.

Art. 127. Serão de nomeação do Governador o prefeito da Capital do Estado, os dos Municípios onde houver estâncias hidrominerais naturais, quando beneficiadas pelo Estado ou pela União, e os daqueles que a lei federal, nos termos da Constituição da República, declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do País.

Art. 128. Nos territórios dos Municípios onde forem eleitos, o prefeito e os vereadores gozarão das mesmas imunidades asseguradas aos deputados por esta Constituição.

Art. 129. Em suas faltas e impedimentos, o prefeito será substituído pelo vereador que estiver exercendo a presidência da Câmara.

Art. 130. No caso de vaga do cargo de prefeito, proceder-se-á nova eleição, no prazo de 60 dias, e o eleito completará o tempo restante do quadriênio.

Parágrafo único. Se a vaga ocorrer no último ano do período, o presidente da Câmara exercerá o cargo até findar o quadriênio.

Art. 131. Enquanto durar o mandato, o prefeito, que for funcionário público civil ou militar, ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 132. Os requisitos para criação e supressão de Municípios serão estabelecidos por lei, de modo a tornar estável a organização municipal.

Parágrafo único. A lei poderá incorporar os Municípios entre si, subdividi-los ou desmembrá-los para se anexarem a outros, ou formarem novos Municípios. Nos casos de incorporação e anexação, a lei deverá ser antecedida de plebiscito das populações diretamente interessadas.

Art. 133. Os Municípios poderão associar-se para a realização de qualquer empreendimento de interesse comum.

Art. 134. A lei orgânica dos Municípios estabelecerá

a forma pela qual se regerão os seus poderes, respeitados os princípios previstos nesta Constituição.

Art. 135. O Estado prestará aos Municípios, quando por êstes solicitada, a assistência técnica prevista no artigo 24 da Constituição Federal.

Art. 136. A lei poderá criar subprefeituras nos distritos, de acordo com as necessidades da administração.

Parágrafo único. Os subprefeitos, com função de auxiliares da administração municipal, serão de livre nomeação do prefeito, com prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 137. Na aplicação das rendas municipais destinadas aos serviços públicos, dever-se-á atender às necessidades dos distritos, em proporção à receita que produzirem.

Art. 138. Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2.º e 4.º do art. 15 da Constituição Federal, e dos tributos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos:

I — predial e territorial urbano;

II — de licença;

III — de indústrias e profissões;

IV — sobre diversões públicas;

V — sobre atos de sua economia e assuntos de sua competência.

Art. 139. O Estado poderá intervir nos Municípios somente nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1.º O ato que decretar a intervenção lhe fixará a amplitude e duração.

§ 2.º A nomeação do interventor cabe ao Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa.

§ 4.º Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, tornarão ao exercício dos seus cargos as autoridades municipais, afastadas em consequência dela.

Art. 140. Os prefeitos manterão, com a amplitude que as condições locais permitirem, o regime de publicidade dos seus atos, especialmente no que se referir à arrecadação e aplicação dos dinheiros públicos, sendo obrigatória a publicação dos balancetes.

Art. 141. As leis municipais somente entrarão em vigor depois de publicadas no Diário Oficial do Estado.

TÍTULO VII

Dos Funcionários Públicos

Art. 142. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei prescrever.

Art. 143. A primeira investidura em cargo de carreira, e em outros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

Art. 144. É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 58, n.º I, e a de dois cargos de magistério a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 145. São vitalícios:

I — os magistrados;

II — os titulares de ofício de justiça;

III — os professores catedráticos;

IV — os membros do Tribunal de Contas.

Art. 146. São estáveis:

I — depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso;

II — depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica

bléia, ou por mais da metade das Câmaras Municipais no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2.º Dar-se-á por aceita a emenda que fôr aprovada, em duas discussões, pela maioria absoluta da Assembléia, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

§ 3.º A emenda, promulgada pela Mesa da Assembléia e publicada no Diário da Assembléia e no Diário Oficial do Estado, será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

Art. 168. O Estado criará órgão técnico consultivo para deliberações atinentes ao estudo de assuntos geográficos.

Art. 169. O Estado incentivará a educação física, auxiliando a construção de praças de desportos, destinadas a competições esportivas, de iniciativa particular ou de poder público municipal, principalmente nas localidades em que funcionarem estabelecimentos de ensino secundário e superior.

Art. 170. A Polícia Militar, como força auxiliar e reserva do Exército, é destinada à segurança interna, e manutenção da ordem em todo o território do Estado.

Art. 171. A Polícia Civil tem por função cooperar para a efetividade das garantias individuais, da segurança e da tranqüilidade pública, e prestar sua colaboração para perfeita eficiência da justiça repressiva.

Art. 172. A Polícia Civil será organizada em carreira, iniciada por concurso e assegurado o acesso por merecimento e por antiguidade, alternadamente.

Art. 173. O Corpo de Bombeiros do Estado é organização de caráter técnico, cumprindo-lhe defender a propriedade pública e particular contra o fogo e outras calamidades.

Art. 174. É vedado às autoridades e funcionários policiais o seguinte:

I — a cobrança, por seu intermédio, de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos;

II — o exercício de atividades político-partidárias;

III — a advocacia particular.

Art. 175. Os estabelecimentos penais do Estado darão aos seus reclusos, além de outros direitos assegurados em lei federal, assistência jurídica gratuita e assistência social às suas famílias.

Art. 176. O recenseamento geral do Estado será feito, obrigatoriamente, de dez em dez anos.

Art. 177. Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos deputados presentes, serão promulgados, simultaneamente, pela Mesa da Assembléia Constituinte e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 178. Será feriado estadual a data da promulgação desta Constituição.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba, aos 12 de julho de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

João Chéde — Presidente

Ovande Ferreira do Amaral e Silva — 1.º Vice-Presidente

Julio Rocha Xavier — 2.º Vice-Presidente

Waldemiro Pedroso — 1.º Secretário

José Machuca — 2.º Secretário

Julio Buskei — 3.º Secretário

Rivadavia Barbosa Vargas — 4.º Secretário

Alcides Pereira Junior

Alfredo Pinheiro Junior

Antonio Lustosa de Oliveira

Anisio Luz

Avelino Antonio Vieira

Edgard Sponholz

Ernani Benghi

Francisco Accioly Rodrigues da Costa Filho

Guataçara Borba Carneiro

Hélio Setti

José Manoel Ribeiro dos Santos

Justiniano Climaco da Silva

Oscar Lopes Munhoz

Pedro Firman Neto

Laertes de Macedo Munhoz

Alvir Riesemberg

Bronislau Ostoja Roguski

José Alves Bacelar

Linneu Madureira Novaes

Aldo Silva

Aldo Laval

Antonio dos Santos Filho

José Darú

Lauro Gentio Portugal Tavares

Felizardo Gomes da Costa

Francisco Peixoto de Lacerda Werneck

Fredericindo Marés de Souza

João Batista Zagonel Passos

Atilio de Almeida Barbosa

José Rodrigues Vieira Netto

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

A Assembléia Constituinte do Estado do Paraná decreta e promulga o seguinte

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1.º A Assembléia, depois de fixar o subsídio do Governador do Estado para o primeiro período constitucional, dará por finda a sua missão constituinte, e iniciará o exercício de suas funções legislativas.

Parágrafo único. A primeira sessão legislativa funcionará até 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 2.º As normas previstas na Constituição, que importem aumento de despesa ou alteração do regime tributário, somente entrarão em vigor no exercício de 1948.

Art. 3.º O Estado cumprirá, gradativamente, no curso de dez anos, o disposto no art. 20 da Constituição Federal, entregando aos Municípios contemplados, em cada exercício, a partir de 1948, tantos décimos da cota prevista no aludido artigo, quantos forem os anos decorridos da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser reduzido por lei.

Art. 4.º No primeiro domingo após 120 dias contados da promulgação deste Ato, proceder-se-á, em todos os Municípios do Estado, às eleições para prefeitos e vereadores.

Parágrafo único. Não haverá eleição para prefeito nos Municípios referidos no art. 127 desta Constituição.

Art. 5.º Serão inelegíveis para o cargo de prefeito, nas eleições de que trata o artigo anterior:

I — os que, até doze meses antes da eleição, houverem exercido, no Estado, embora interinamente, as funções

rante do Serviço Federal de Alimentação da Previdência Social.

Parágrafo único. Essa cooperação deverá consistir na aquisição de um prédio em condições para funcionamento do aludido restaurante, ou, na impossibilidade dessa aquisição, no pagamento do preço da respectiva locação.

Art. 23. Os atuais funcionários interinos ou servidores extra-numerários do Estado, que tenham participado das Forças Expedicionárias Brasileiras, são considerados estáveis na data da promulgação deste Ato, e os efetivos, com igual participação, serão automaticamente promovidos à classe ou padrão imediatamente superior.

Art. 24. Durante o prazo de quinze anos, a contar da promulgação deste Ato, o imóvel que fôr adquirido, para sua residência, por integrante da FEB, que outro não possua, será isento do imposto de transmissão, e, enquanto servir ao fim previsto neste artigo, do respectivo imposto predial.

Art. 25. O Poder Executivo iniciará, no prazo de dois anos, a construção, na Capital do Estado, de um edifício destinado a teatro.

Art. 26. O Estado poderá desapropriar e encampar os bens e serviços da Cia. Fôrça e Luz do Paraná.

Art. 27. Os sub-tenentes, sargentos e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros terão acréscimo em seus vencimentos de 10% e 5%, depois de completarem dez e quinze anos de serviços, respectivamente.

Art. 28. Reverterá a seu cargo, ou a outro equivalente, ou ficará em disponibilidade, o servidor público, civil ou militar, ilegalmente demitido ou exonerado, aposentado ou reformado, a partir de 1937.

§ 1.º Para o disposto neste artigo, o interessado, em petição fundamentada, requererá a sua reversão, no prazo de cento e vinte dias, contados da data da promulgação deste Ato.

§ 2.º O Governador nomeará uma comissão, composta de um advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, do Procurador-Geral do Estado, de um professor de Direito e de dois funcionários públicos, para estudar cada caso concreto, pelo prazo de dez dias, e sobre êle emitir parecer.

§ 3.º Com o requerimento de reversão serão remetidas à comissão quaisquer reclamações, processadas ou não, anteriormente dirigidas à Interventoria ou a qualquer dos seus Secretários, acompanhadas dos respectivos documentos.

§ 4.º Contra a justa reversão de qualquer funcionário, não prevalecerá o artigo 177 da Constituição outorgada em 1937, nem a prescrição administrativa que ocorrer desde o referido ano.

Art. 29. O Governo fará publicar, em avulso, a Constituição promulgada simultaneamente com este Ato, para ser largamente distribuída, especialmente aos alunos das escolas superiores, secundárias e normais, às associações profissionais e aos sindicatos.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba, aos 12 de julho de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

João Chéde — Presidente
Ovande Ferreira do Amaral e Silva — 1.º Vice-Presidente
Julio Rocha Xavier — 2.º Vice-Presidente
Waldemiro Pedrosa — 1.º Secretário
José Machuca — 2.º Secretário
Julio Buskei — 3.º Secretário

Rivadavia Barbosa Vargas — 4.º Secretário
Alcides Pereira Junior
Alfredo Pinheiro Junior
Antonio Justosa de Oliveira
Anisio Luz
Avelino Antonio Vieira
Edgard Sponholz
Ernani Benghi
Francisco Accioly Rodrigues da Costa Filho
Guataçara Borba Carneiro
Hélio Setti
José Manoel Ribeiro dos Santos
Justiniano Climaco da Silva
Oscar Lopes Munhoz
Pedro Firman Neto
Laertes de Macedo Munhoz
Alvir Riesemberg
Bronislau Ostoja Roguski
José Alves Bacelar
Linneu Madureira Novaes
Aldo Silva
Aldo Laval
Antonio dos Santos Filho
José Darú
Lauro Gentio Portugal Tavares
Felizardo Gomes da Costa
Francisco Peixoto de Lacerda Werneck
Fredericindo Marés de Souza
João Batista Zagonel Passos
Atilio de Almeida Barbosa
José Rodrigues Vieira Netto

042.6 (429)

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

8-7-1947

publicada no D.O. de 9/vii/47

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

Promulgada a 8 de Julho de 1947

A Mesa da Assembléa Legislativa promulga a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do artigo 252, e manda a tôdas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução dêsses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Pôrto Alegre, 8 de julho de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

Edgar Luiz Schneider — Presidente
Helmuth Closs — 2.º Secretário
Leonel Brizola — Secretário convidado.

O povo do Rio Grande do Sul, por seus representantes, reunidos em Assembléa Constituinte, para organizar juridicamente o Estado, sob o regime democrático, invocando a proteção de Deus, estabelece, decreta e promulga a seguinte

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — O Estado do Rio Grande do Sul, parte integrante e autônoma dos Estados Unidos do Brasil, organiza-se, sob a forma republicano-representativa, com todos os poderes que lhe não sejam vedados, explícita ou implicitamente, em cláusula da Constituição Federal.

Art. 2.º — Mantem-se o atual território do Estado, cujos limites só poderão alterar-se nos termos desta Constituição.

Art. 3.º — Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Art. 4.º — São poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

estabelecido para suas obrigações, os títulos emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 4.º — O imposto sobre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou de destino.

§ 5.º — O imposto de exportação, em casos excepcionais, poderá ser aumentado por determinado tempo até o máximo de dez por cento ad valorem, mediante autorização do Senado Federal.

Art. 7.º — Além dos tributos privativos, outros poderá o Estado decretar, observado o disposto no art. 21 da Constituição Federal.

Art. 8.º — Cabe ao Estado legislar, supletiva ou complementarmente, sobre:

I — normas de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção à saúde; e de regime penitenciário;

II — produção e consumo;

III — educação;

IV — organização, instrução, justiça e garantias da Brigada Militar, e condições gerais de sua utilização pelo Governo Federal, nos casos de mobilização ou de guerra;

V — requisições civis ou militares em tempo de guerra;

VI — tráfego interestadual;

VII — riquezas do subsólo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca;

VIII — emigração e imigração;

XI — incorporação dos silvícolas na comunhão nacional.

Art. 9.º — Por meio de acôrdo com a União, poderá o Estado cometer a execução de leis e serviços seus, ou de atos e decisões de suas autoridades, a funcionários federais; bem como a funcionários estaduais poderá a União atribuir análogos encargos, contanto que atenta às respectivas despesas.

Art. 10.º — O Estado assegura a autonomia dos municípios em tudo o que respeita ao seu peculiar interesse, nos termos da Constituição Federal.

Art. 11 — Não será lícito ao Estado intervir nos municípios senão para ordenar suas finanças e sempre que se verificar:

I — impontualidade em serviço de empréstimo com garantia estadual;

II — falta de pagamento, por dois anos consecutivos, da dívida fundada.

Art. 12 — A intervenção será decretada pelo Conselho

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — O Estado do Rio Grande do Sul, parte integrante e autônoma dos Estados Unidos do Brasil, organiza-se, sob a forma republicano-representativa, com todos os poderes que lhe não sejam vedados, explícita ou implicitamente, em cláusula da Constituição Federal.

Art. 2.º — Mantem-se o atual território do Estado, cujos limites só poderão alterar-se nos termos desta Constituição.

Art. 3.º — Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Art. 4.º — São poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º — O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo nos casos admitidos nesta Constituição.

§ 2.º — É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

Art. 5.º — Compete privativamente ao Estado:

I — organizar-se constitucionalmente e decretar leis, atos e medidas concernentes ao seu peculiar interesse, observados os princípios constitucionais da União;

II — ocorrer, a expensas próprias, as necessidades de governo e de administração, sem prejuízo do auxílio que poderá reclamar da União, em caso de calamidade pública;

III — em geral, tudo o que não esteja explícita ou implicitamente atribuído à União ou ao município, em dispositivo da Constituição.

Art. 6.º — Compete também privativamente ao Estado decretar impostos sobre:

I — propriedade territorial, excetuada a urbana e suburbana;

II — transmissão de propriedade *causa mortis*; e sua incorporação no capital de sociedade;

III — transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos*;

IV — vendas e consignações efetuadas por produtores e comerciantes, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei estadual;

V — exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;

VI — os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

§ 1.º — Os impostos sobre transmissão de bens corpóreos (nos II e III) incidem sobre os bens situados no território do Estado.

§ 2.º — O imposto sobre transmissão *causa mortis* de bens incorpóreos, inclusive títulos de crédito, caberá ao Estado, desde que se efetue em seu território a liquidação dos valores ou a transferência deles aos herdeiros, ainda quando aberta no estrangeiro a sucessão.

§ 3.º — É defeso ao Estado tributar, em limite superior ao

e decisões de suas autoridades, a funcionários federais; bem como a funcionários estaduais poderá a União atribuir análogos encargos, contanto que atenta às respectivas despesas.

Art. 10.º — O Estado assegura a autonomia dos municípios em tudo o que respeita ao seu peculiar interesse, nos termos da Constituição Federal.

Art. 11 — Não será lícito ao Estado intervir nos municípios senão para ordenar suas finanças e sempre que se verificar:

I — impontualidade em serviço de empréstimo com garantia estadual;

II — falta de pagamento, por dois anos consecutivos, da dívida fundada.

Art. 12 — A intervenção será decretada pela Assembléa Legislativa, mediante solicitação do Governador do Estado, ou de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 13 — A lei que decretar a intervenção fixar-lhe-á a amplitude, a duração e as condições em que deverá ser executada, dispondo sobre a necessidade da nomeação de interventor.

Parágrafo único — A decisão será sempre antecedida de parecer técnico e conclusivo do Tribunal de Contas.

Art. 14 — A Assembléa Legislativa, de ofício, a pedido do Governador ou da Câmara Municipal, e à vista do parecer técnico do Tribunal de Contas, resolverá sobre a extinção da intervenção.

Parágrafo único — Extinta a intervenção, tornarão ao exercício de seus cargos as autoridades afastadas em consequência dela.

Art. 15 — São da competência privativa dos Municípios os impostos:

I — predial e territorial, urbano e suburbano;

II — de licença;

III — de indústrias e profissões;

IV — sobre diversões públicas;

V — sobre atos de governo e negócios de sua economia.

Art. 16 — Além das fontes de receita enumeradas no artigo antecedente e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, cabe ao Município a participação assegurada pelos artigos 15, §§ 2.º e 4.º, e 21 da Constituição Federal e pelo art. 18 desta Constituição.

Art. 17 — O Estado e os Municípios poderão cobrar:

I — contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel em consequência de obras públicas;

II — taxas;

III — quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

Parágrafo único — A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

Art. 18 — Quando, em qualquer exercício financeiro, a arrecadação estadual de impostos, salvo a do imposto de exportação, exceder, em Município que não seja o da Capital, o total

das rendas locais de qualquer natureza, o Estado dar-lhe-a trinta por cento do excesso arrecadado.

Art. 19 — Ao Estado e aos Municípios é vedado:

I — criar distinções entre brasileiros ou estabelecer preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou embaraçar-lhes o exercício;

III — ter relações de aliança ou de dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

IV — recusar fé aos documentos públicos;

V — contrair empréstimo externo, sem prévia autorização do Senado Federal;

VI — estabelecer diferença tributária em razão de procedência entre bens de qualquer natureza;

VII — lançar impostos sobre:

a) — bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

b) — templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país, para os respectivos fins;

c) — papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

d) — bens de entidades desportivas legalmente organizadas;

VIII — estabelecer limitações de tráfego de qualquer natureza, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, que se destinem exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramentos de estradas.

Parágrafo único — Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente para tributar, ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

Art. 20 — Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e rios em terras de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 21 — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa do Estado.

Art. 22 — A Assembléa Legislativa compõe-se de

da legislatura seguinte, os deputados não poderão ser detidos, nem presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléa.

Parágrafo único — No caso de flagrante em crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembléa, para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

Art. 28 — Os deputados, civis ou militares, não poderão ser incorporados nas forças armadas, essenciais ou auxiliares, senão em tempo de guerra e mediante licença da Assembléa, ficando então sujeitos à legislação militar.

Art. 29 — No caso do artigo antecedente, como no do parágrafo único do artigo 27, a Assembléa decidirá sempre em escrutínio secreto, pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 30 — Os deputados vencerão anualmente subsídio e ajuda de custo.

§ 1.º — O subsídio compõe-se de uma parte fixa, que será paga mensalmente durante todo o ano, e de outra variável, correspondente ao comparecimento.

§ 2.º — Fixar-se-ão a ajuda de custo e o subsídio de cada legislatura antes do encerramento da anterior.

Art. 31 — Os deputados não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, inclusive entidade autárquica, e sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) — aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, inclusive entidade autárquica, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:

a) — ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) — ocupar cargo público do qual seja demissível *ad nutum*;

c) — exercer outro mandato legislativo, federal, estadual ou municipal;

d) — patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público, inclusive entidade autárquica, e sociedade de economia mista.

Art. 32 — A infração do disposto no artigo anterior, quando evidenciada pela ação de qualquer deputado, representação documentada de partido político ou do Procurador Geral do Esta-

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 21 — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa do Estado.

Art. 22 — A Assembléa Legislativa compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sistema de representação proporcional e sufrágio universal, direto, secreto e obrigatório para ambos os sexos, na forma que a lei estabelecer.

§ 1.º — O número de deputados, nunca inferior a cinqüenta e cinco, será fixado por lei, em proporção que não exceda de um para setenta mil habitantes.

§ 2.º — A eleição para renovação da Assembléa, salvo o caso previsto no artigo 84, realizar-se-á, simultaneamente com a do Governador do Estado, cento e vinte dias antes de findar-se a legislatura.

Art. 23 — Só o brasileiro, maior de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos, poderá ser eleito deputado estadual.

Art. 24 — O prazo da legislatura é de quatro anos, sem prejuízo do disposto no art. 84 desta Constituição.

Art. 25 — A Assembléa Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, sem dependência de convocação, no dia vinte e um de abril e funcionará até o dia quinze de dezembro.

§ 1.º — A primeira sessão de cada legislatura efetuar-se-á, nas mesmas condições, no dia trinta e um de janeiro, e, depois de empossados os deputados diplomados e eleita a Mesa, a Assembléa receberá o compromisso do Governador eleito e lhe dará posse.

§ 2.º — A Assembléa será convocada extraordinariamente por seu Presidente, mediante solicitação de um quarto, no mínimo, de seus membros, ou do Governador.

§ 3.º — Durante o prazo das sessões, a Assembléa funcionará, ordinariamente, todos os dias úteis, exceto aos sábados, com a presença de um quarto, pelo menos, de seus membros; e, salvo resolução em contrário, suas sessões serão públicas.

§ 4.º — As resoluções, a não ser nos casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Assembléa.

§ 5.º — O voto será secreto nas eleições e nos casos expressamente declarados nesta Constituição.

§ 6.º — Nenhuma alteração regimental se considerará aprovada, sem parecer sobre proposta escrita, assinada por um quarto no mínimo dos membros da Assembléa, impressa, distribuída em avulsos e posta em ordem do dia, pelo menos, em cinco sessões ordinárias consecutivas.

§ 7.º — Assegurar-se-á, quanto possível, nas comissões da Assembléa, a representação proporcional de todos os partidos políticos.

Art. 26 — Os deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 27 — Desde a expedição do diploma até a inauguração

d) — patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público, inclusive entidade autárquica, e sociedade de economia mista.

Art. 32 — A infração do disposto no artigo anterior, quando evidenciada pela ação de qualquer deputado, representação documentada de partido político ou do Procurador Geral do Estado, bem como a falta, durante o ano, sem licença ou excusa aceita pelo plenário, a mais de sessenta sessões ordinárias consecutivas, ou a noventa intercaladas, acarretará a perda do mandato, declarada pela Assembléa, mediante o voto de dois terços de seus membros.

§ 1.º — Perderá também o mandato o deputado cujo procedimento fôr considerado, pelo voto de cinco sextos dos membros da Assembléa, incompatível com o decôro parlamentar.

§ 2.º — Em qualquer dos casos, sujeitos à votação por escrutínio secreto, garantir-se-á ampla defesa ao acusado.

Art. 33 — O exercício do magistério secundário e superior não é incompatível com as funções de deputado, ao qual assistirá o direito de disputar, em concurso, cátedra de ensino nos graus indicados.

Art. 34 — E' permitido ao deputado, com prévia licença da Assembléa, desempenhar missão diplomática, ou de outra natureza, no exterior, sempre de caráter transitório; ou representar o Estado em missões protocolares no país, bem como, dentro ou fora dêle, em congressos, conferências e missões culturais.

Art. 35 — O deputado investido na função de interventor federal ou estadual, ministro ou secretário de Estado, diretor do Departamento Estadual de Saúde, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul e Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, e prefeito de nomeação do Governador, não perde o mandato.

Art. 36 — No caso do artigo anterior, nos de licença ou vaga de deputado, será convocado o suplente.

Art. 37 — Os Secretários de Estado comparecerão perante a Assembléa, ou suas comissões permanentes, quando, a requerimento no mínimo de um terço dos membros daquela ou destas, forem convocados para, pessoalmente, prestarem informações acêrca de assunto predeterminado.

§ 1.º — Se o assunto fôr de responsabilidade do Secretariado, convocar-se-á o Chefe do Secretariado, ao qual caberá prestar, pessoalmente, as informações solicitadas.

§ 2.º — A falta de comparecimento nos casos dêste artigo e seu parágrafo anterior, sem justificação aceita pela Assembléa, importa em crime de responsabilidade do Secretário de Estado convocado.

§ 3.º — As comissões permanentes designarão dia e hora para ouvir o Secretário de Estado que lhes queira trazer esclarecimentos ou solicitar providências legislativas.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 38 — Compete à Assembléa Legislativa:

I — a autorização para operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o deficit.

§ 2.º — O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra, variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

Art. 59 — Se o orçamento não tiver sido enviado à promulgação até o dia trinta de novembro, prorrogar-se-á para o exercício seguinte o que estiver em vigor.

Art. 60 — Se a proposta orçamentária não fôr remetida à Assembléa até o dia trinta e um de julho, esta adotará, como proposta, o orçamento em vigor no exercício.

Art. 61 — São vedadas as transposições de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

Parágrafo único — A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de calamidade ou perturbação da ordem pública.

Art. 62 — As dotações da despesa poderão ser reduzidas, por lei posterior, no interesse do equilíbrio orçamentário.

Art. 63 — Nenhum encargo se criará ao Tesouro, sem atribuição de recursos suficientes para o custeio da despesa.

Art. 64 — Salvo disposição expressa em contrário, os créditos suplementares só no segundo semestre poderão ser abertos e os especiais no segundo trimestre do exercício.

CAPITULO VII

DO PODER EXECUTIVO

Art. 65 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador e pelo Secretariado.

Art. 66 — Em caso de impedimento ou de vaga do Governador, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Assembléa Legislativa.

§ 1.º — Dentro de vinte dias após a verificação da vaga, a Assembléa, convocada extraordinariamente, se não estiver reunida, elegerá, com a presença da maioria de seus membros, o governador substituto, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

§ 2.º — Se nenhum candidato, no primeiro escrutínio, alcançar maioria absoluta, a Assembléa elegerá, por maioria de votos dos presentes, um dentre os dois mais votados.

CAPITULO VIII

DO SECRETARIADO

Art. 76 — Os Secretários de Estado, nomeados e demitidos na forma desta Constituição, integram o Secretariado.

Art. 77 — O Chefe do Secretariado e, por indicação d'ele, os demais Secretários de Estado, são nomeados e demitidos pelo Governador.

Parágrafo único — Nos impedimentos do Chefe do Secretariado, o Governador designará um dos Secretários para responder pela Chefia.

Art. 78 — As funções de Chefe do Secretariado só poderão ser desempenhadas por membro da Assembléa Legislativa.

Art. 79 — Os Secretários de Estado devem satisfazer as condições de elegibilidade dos membros da Assembléa Legislativa e estão sujeitos às mesmas incompatibilidades e proibições.

Art. 80 — Os Secretários de Estado prestam compromisso perante o Governador.

Art. 81 — Logo depois de constituído, comparecerá o Secretariado perante a Assembléa, à qual apresentará o programa de governo.

Art. 82 — Os Secretários dependem da confiança da Assembléa Legislativa e devem demitir-se quando ela lhes seja negada.

Art. 83 — A moção de desconfiança ao Secretariado ou a qualquer de seus integrantes, será discutida e votada cinco dias depois de proposta por um quarto, no mínimo, dos membros da Assembléa, e considerar-se-á aprovada se houver obtido o voto da maioria absoluta; e a moção de confiança, pedida pelo Secretariado, poderá ser imediatamente votada e ter-se-á por aprovada mediante simples maioria.

Art. 84 — O Governador do Estado poderá dissolver a Assembléa Legislativa, a fim de apelar para o pronunciamento do eleitorado, quando o solicite o Secretariado, colhido por uma moção de desconfiança.

Art. 85 — O decreto de dissolução da Assembléa, amplamente divulgado pela imprensa, especificar-lhe-á os motivos e convocará novas eleições para dentro de sessenta dias.

Art. 86 — A Assembléa Legislativa não poderá ser dissolvida, pelo mesmo motivo, duas vezes seguidas.

Art. 87 — A Assembléa reúne-se, de pleno direito, sem dependência de convocação, e retoma suas funções desde que

o governador substituto, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

§ 2.º — Se nenhum candidato, no primeiro escrutínio, alcançar maioria absoluta, a Assembléa elegerá, por maioria de votos dos presentes, um dentre os dois mais votados.

§ 3.º — O Governador, eleito na forma dos parágrafos anteriores, exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 67 — O período governamental é de quatro anos, proibida a reeleição para o período imediato.

Art. 68 — A eleição do Governador far-se-á por sufrágio universal, direto, secreto e obrigatório, e, sempre que possível, será realizada simultaneamente com a dos deputados estaduais.

Art. 69 — Só o brasileiro nato, maior de trinta e cinco anos, no exercício de seus direitos políticos, poderá ser eleito Governador.

Art. 70 — São inelegíveis para o cargo de Governador:

I — o Governador que haja exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou o que lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o Interventor Federal que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no último período de governo;

II — até um ano depois de afastado definitivamente das funções, o Presidente e o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a Presidência;

III — até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Secretários de Estado, o Comandante da Região Militar, o Chefe de Polícia, o Comandante da Brigada Militar, os magistrados federais e estaduais, o Procurador Geral do Estado e os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nos n.ºs I e II dêste artigo.

Art. 71 — O Governador eleito tomará posse no último dia do quadriênio a findar.

§ 1.º — A posse realizar-se-á perante a Assembléa Legislativa ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

§ 2.º — O Governador prestará, no ato da posse, o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir, manter e defender a Constituição e as leis, tanto da União como do Estado, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob as inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra.”

Art. 72 — O Governador perceberá o subsídio que fôr fixado pela Assembléa Legislativa, no último ano do quadriênio anterior.

Art. 73 — O Governador não poderá, sem licença da Assembléa Legislativa, afastar-se do país, por qualquer tempo, nem do Estado, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 74 — É vedado ao Governador desempenhar outra função pública ou cargo de administração de qualquer empresa comercial ou industrial.

Art. 75 — Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, se o Governador, salvo motivo de doença grave, não houver assumido o cargo, será êste considerado vago.

convocará novas eleições para dentro de sessenta dias.

Art. 86 — A Assembléa Legislativa não poderá ser dissolvida, pelo mesmo motivo, duas vezes seguidas.

Art. 87 — A Assembléa reúne-se, de pleno direito, sem dependência de convocação, e retoma suas funções desde que se não hajam realizado as novas eleições, dentro do prazo estipulado no artigo 85.

Art. 88 — A organização, as atribuições e o número de Secretarias serão regulados em lei ordinária.

Parágrafo único — Em casos especiais podem nomear-se Secretários sem pasta.

Art. 89 — O Secretariado decide por maioria absoluta de votos; em caso de empate, prevalecerá o voto de seu Chefe.

Art. 90 — Os Secretários devem submeter previamente ao Secretariado os projetos que interessem várias secretarias.

Art. 91 — Os Secretários são obrigados a dar à Assembléa Legislativa, às suas comissões, e ao Governador do Estado, tôdas as informações que, a respeito dos serviços de suas secretarias, lhes forem solicitadas.

Art. 92 — Nos seus impedimentos ou nas suas faltas, até o provimento efetivo do cargo, o Secretário de Estado será substituído pelo titular de outra pasta, designado pelo Governador.

CAPÍTULO IX

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 93 — Compete ao Governador do Estado:

I — nomear e demitir os Secretários de Estado, nos termos desta Constituição, devendo demiti-los quando a Assembléa Legislativa lhes negue confiança;

II — receber o compromisso dos Secretários de Estado;

III — presidir às reuniões do Secretariado, quando o entender;

IV — requerer a convocação extraordinária da Assembléa Legislativa, nos termos desta Constituição, e dissolvê-la, se o entender necessário, de acôrdo com o disposto no artigo 84;

V — promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI — prover, com as ressalvas da Constituição e na forma da lei, mediante indicação dos Secretários, os cargos públicos civis e os postos militares, declarar-lhes a vacância e baixar todos os atos referentes à administração do pessoal;

VII — homologar os acordos das Câmaras Municipais, nas questões de limites entre as comunas;

VIII — tornar efetiva a medida prevista no inciso XVIII do artigo 39;

IX — executar, mediante proposta do Secretariado, a intervenção nos Municípios, nos casos e na forma desta Constituição;

X — nomear e demitir, por indicação do Secretariado, os prefeitos dos Municípios que a lei declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país;

a) — o Governador, nos crimes comuns e nos de violação da Constituição e das leis;

b) — os secretários de Estado, os juizes de instância inferior, os órgãos do Ministério Público, o Chefe de Polícia e os Ministros do Tribunal de Contas, nos crimes comuns e de responsabilidade;

c) — O *habeas-corpus*, quando o coator ou o paciente for membro do Poder Legislativo, ou tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Tribunal de Justiça; e quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

d) — os mandados de segurança contra ato do Governador e dos Secretários de Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa e do Presidente do próprio Tribunal de Justiça;

II — eleger seu Presidente e demais órgãos de direção;

III — elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos e as funções, na forma da lei;

IV — propor à Assembléia Legislativa a criação ou a extinção de cargos e de funções e a fixação dos respectivos estipêndios;

V — conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros, aos juizes, serventuários e servidores que lhe forem imediatamente subordinados;

VI — sortear, dentre seus membros, o preparador e relator e o representante da justiça pública, nos processos de que tratam as letras a e b do inciso I d'este artigo;

VII — eleger, em escrutínio secreto, três desembargadores e dois juizes de direito para integrar o Tribunal Regional Eleitoral;

VIII — relacionar, anualmente, os juizes de direito, por ordem decrescente de antigüidade, assim na carreira como na entrância;

IX — fazer publicar a coleção dos seus julgados e decisões.

Art. 110 — O ingresso na carreira da magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, fazendo-se a indicação dos candidatos aprovados, sempre que possível, em lista triplíce.

Art. 111 — A promoção dos juizes de direito operar-se-á de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente.

público só poderá ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

Art. 121 — Será criado em lei o Conselho Superior da Magistratura, com funções disciplinares e outras que lhe forem atribuídas, composto de desembargadores e com jurisdição em todo o Estado.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE COOPERAÇÃO DAS ATIVIDADES GOVERNAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 122 — O Tribunal de Contas fiscalizará a administração financeira do Estado e julgará as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos.

§ 1.º — O Tribunal de Contas, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, é composto de sete ministros, podendo esse número, sob proposta do Tribunal, ser alterado por lei.

§ 2.º — Os ministros do Tribunal de Contas, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 123 — Os ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 124 — O Tribunal de Contas terá quadro próprio para o seu pessoal a exercerá, no que lhe diz respeito, as seguintes atribuições:

I — eleger, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente;

II — elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares, bem como propor à Assembléia Legislativa a criação ou a extinção de cargos e de funções, que proverá na forma da lei, e a fixação dos respectivos estipêndios;

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos servidores que lhe forem imediatamente subordinados.

Art. 125 — Compete ao Tribunal de Contas, além das atri-

do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, fazendo-se a indicação dos candidatos aprovados, sempre que possível, em lista triplíce.

Art. 111 — A promoção dos juizes de direito operar-se-á de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente.

Parágrafo único — A antigüidade será apurada na entrância, e a promoção por merecimento dependerá de lista triplíce, organizada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 112 — Só depois de dois anos de efetivo exercício na sua entrância poderá o juiz ser promovido.

Art. 113 — Em caso de mudança da sede do juizo ou de extinção da comarca, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede, ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo único — Neste caso, o juiz em disponibilidade não perde o direito à promoção, por antigüidade ou por merecimento.

Art. 114 — Vagando uma comarca, terão os juizes da mesma entrância, na ordem de antigüidade, direito a remoção para aquela, devendo os pedidos de preferência ser dirigidos ao Presidente do Tribunal de Justiça, dentro do prazo improrrogável de dez dias, contados da data em que fôr publicado, na imprensa oficial do Estado, o ato declaratório da vacância.

Art. 115 — Na sede de cada município funcionará um Tribunal do Juri, com a organização e as atribuições estabelecidas em lei.

Art. 116 — A Justiça Militar do Estado, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal, terá como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância a Corte de Apelação.

§ 1.º — A lei disporá sobre o número e a forma de escolha dos juizes desse último tribunal.

§ 2.º — A inamovibilidade não exime os membros da Justiça Militar do Estado da obrigação de acompanhar as forças, junto às quais tenham de servir, no exercício da função judiciária militar.

§ 3.º — A Justiça Militar do Estado compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares da Brigada Militar e as pessoas que lhes são assemelhadas.

Art. 117 — Os juizes distritais serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação do juiz de direito da respectiva comarca, pelo prazo e com as atribuições que a lei fixar.

Art. 118 — Nos cinco anos subseqüentes à data em que forem estabelecidas, a divisão e a organização judiciárias só poderão alterar-se mediante proposta motivada do Tribunal de Justiça.

Art. 119 — Os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que perceberem, por qualquer título, os Secretários de Estado; e os dos demais juizes vifalícios, com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, e quantia não inferior à metade do que estes perceberem aos juizes da entrância inicial.

Art. 120 — A inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder

forma da lei, e a fixação dos respectivos estipêndios;

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos servidores que lhe forem imediatamente subordinados.

Art. 125 — Compete ao Tribunal de Contas, além das atribuições que lhe forem conferidas em lei:

I — acompanhar e fiscalizar, diretamente ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento;

II — julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas, pensões e transferências para a reserva.

§ 1.º — Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas; e a recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie a Assembléa Legislativa.

§ 2.º — Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei estabelecer, qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Estadual ou por conta deste.

§ 3.º — Em qualquer caso, a recusa do registro, por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo; e, caso a recusa tenha outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Chefe do Secretariado, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso ex-officio para a Assembléa Legislativa.

§ 4.º — O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta dias, sobre as contas que ao Secretariado compete prestar anualmente; e se não as receber, no prazo da lei, comunicará o fato à Assembléa, para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 5.º — O Tribunal de Contas por solicitação de um terço, no mínimo, dos membros de qualquer câmara municipal, emitirá parecer sobre as contas que o prefeito deve prestar, anualmente, e poderá determinar os exames e as verificações necessárias.

CAPÍTULO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 126 — O Ministério Público, órgão da lei e fiscal de sua execução, defenderá em juizo os interesses da justiça pública, dos incapazes, dos ausentes e de quantos fôr legalmente incumbido, bem assim os do Estado, quando não houver outro órgão ou funcionários encarregados do officio.

Art. 127 — O Ministério Público que tem como Chefe o Procurador Geral, é constituído de procuradores, curadores, promotores de justiça e de outros funcionários, com atribuições fixadas em lei.

Art. 128 — O Procurador Geral será nomeado pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléa Legislativa, dentre bacharéis em direito, de notório merecimento e reputação ilibada, e terá vencimentos iguais aos de desembargador, sendo demissível ad nutum.

Art. 157 — São inelegíveis para os cargos de prefeito ou vice-prefeito:

I — o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau, do prefeito que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período anterior;

II — o que houver exercido o cargo, durante qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e, bem assim, o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses precedentes ao pleito, o haja substituído;

III — igualmente, no mesmo prazo de seis meses, as autoridades policiais com jurisdição no município.

Art. 158 — Compete ao Prefeito:

I — administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de impostos e taxas, na conformidade das leis, posturas e resoluções;

II — sancionar, promulgar, executar e fazer executar as leis e as resoluções da Câmara;

III — apresentar, anualmente, à Câmara um relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais, a proposta do orçamento e o programa de administração para o ano seguinte;

IV — propor a criação e a extinção de cargos e funções e provê-los, salvo os da secretaria da Câmara;

V — prestar as informações solicitadas pela Câmara e referentes aos negócios públicos do município;

VI — requisitar força, nos casos da lei, para execução dos seus atos;

VII — representar o município, na forma da lei;

VIII — convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração o exigir.

Art. 159 — O prefeito e os sub-prefeitos não poderão exercer atividade política, nem favorecer, direta ou indiretamente, qualquer organização partidária, o primeiro sob pena de responsabilidade funcional, promovida por um terço dos componentes da Câmara, e os demais sob pena de demissão.

Art. 160 — Nos crimes de responsabilidade, os prefeitos e subprefeitos serão julgados pelo juiz de direito da comarca mais próxima, com recurso para o Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV

DAS LEIS E DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 161 — A iniciativa das leis municipais compete ao prefeito, a qualquer vereador e ao eleitorado que a exercerá em forma de moção articulada e subscrita por eleitores do mu-

trados pela autoridade municipal. E' permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

§ 11 — Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com êsse intuito, poderá a polícia designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite.

§ 12 — E' garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária.

§ 13 — E' vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

§ 14 — E' livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 15 — A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítimas de crime ou desastres, nem durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer.

§ 16 — É garantido o direito de propriedade, salvo caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito à indenização ulterior.

§ 17 — Os inventos industriais pertencem a seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou, se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo prêmio.

§ 18 — E' assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do uso do nome comercial.

§ 19 — Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei fixar.

§ 20 — Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

§ 21 — Ninguém será levado à prisão ou nela detido se prestar fiança permitida em lei.

§ 22 — A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

§ 23 — Dar-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer

CAPÍTULO IV

DAS LEIS E DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 161 — A iniciativa das leis municipais compete ao prefeito, a qualquer vereador e ao eleitorado que a exercerá em forma de moção articulada e subscrita por eleitores do município, nos termos que a lei orgânica estabelecer.

Art. 162 — A lei orgânica, reformável pelo voto de dois terços dos componentes da câmara municipal, determinará o processo para a elaboração e a promulgação das leis.

Art. 163 — A resolução da câmara municipal será enviada ao prefeito para sanção ou promulgação.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 164 -- A União assegura e o Estado se obriga a respeitar e fazer respeitar os direitos e as garantias individuais, nos termos seguintes:

§ 1.º — Todos são iguais perante a lei.

§ 2.º — Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3.º — A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4.º — A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5.º — É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

§ 6.º — É inviolável o sigilo de correspondência.

§ 7.º — É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 8.º — Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum de seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

§ 9.º — Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros (art. 129, ns. I e II, da Constituição Federal) assistência religiosa às forças militares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 10 — Os cemitérios terão caráter secular e serão adminis-

trados sob a direção do poder público, nos casos expressos em lei.

§ 21 — Ninguém será levado à prisão ou nela detido se prestar fiança permitida em lei.

§ 22 — A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

§ 23 — Dar-se-á **habeas-corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o **habeas-corpus**.

§ 24 — Para proteger direito líquido e certo não amparado por **habeas-corpus**, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder.

§ 25 — É assegurado aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao prêso, dentro de vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória.

§ 26 — Não haverá fóro privilegiado nem juizes e tribunais de exceção.

§ 27 — Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma da lei anterior.

§ 28 — É mantida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, contanto que seja ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 29 — A lei penal regulará a individualização da pena e só retroagirá quando beneficiar o réu.

§ 30 — Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 31 — Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco, nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. A lei disporá sobre o seqüestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprêgo em entidade autárquica.

§ 32 — Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso de depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

§ 33 — Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião e, em caso nenhum, a de brasileiro.

§ 34 — Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

§ 35 — O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

§ 36 — A lei assegurará:

I — o rápido andamento dos processos nas repartições públicas;

pedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que o ato seja inscrito no registro público.

§ 2.º — O casamento religioso, celebrado sem as formalidades dêste artigo, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 3.º — O Estado proporcionará aos interessados tôdas as facilidades necessárias à realização do casamento.

Art. 187 — O Estado e os Municípios assegurarão condições físicas, morais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento da família, instituindo amparo às de prole numerosa.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 188 — A educação, dada no lar e na escola, é direito de todos e deve inspirar-se nos princípios de liberdade, no amor à Pátria e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 189 — O ensino nos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o disciplinam.

Art. 190 — O Estado organizará o seu sistema de ensino.

§ 1.º — Os sistemas municipais serão complementares do estadual.

§ 2.º — Cada instituição educacional terá obrigatoriamente serviços de assistência que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 191 — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I — o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

II — o ensino oficial é gratuito em todos os graus;

III — as empresas industriais, comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;

IV — as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;

V — para o provimento das cátedras no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de

TÍTULO VIII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 197 — São servidores civis do Estado todos os que exerçam cargos ou funções públicas, qualquer que seja a forma de pagamento e a natureza da investidura.

Art. 198 — A lei regulará, em sistema estatutário, o provimento e a vacância dos cargos públicos e das funções de extranumerário, os direitos e as vantagens, o tratamento e o regime disciplinar a que ficarão sujeitas as diversas ordens de servidores civis do Estado, observados os preceitos, desde já em vigor, estabelecidos nesta Constituição.

Art. 199 — Os cargos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros.

Art. 200 — A inspeção médica, comprobatória da sanidade física, precederá sempre o ingresso no serviço civil do Estado.

Art. 201 — A investidura em todos os cargos, de carreira ou não, efetuar-se-á mediante concurso público, salvo naqueles que a lei, no ato da criação, declarar de comissão ou de confiança.

Art. 202 — A boa conduta pública e privada é condição essencial para o ingresso e permanência em cargos ou funções do serviço civil.

Art. 203 — Nos cargos e funções, de provimento mediante concurso ou prova de habilitação, as nomeações e admissões serão feitas na classe inicial da carreira ou da série funcional, e, em todos os casos, obedecerão a rigorosa ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 204 — São vitalícios somente os magistrados, os membros do Tribunal de Contas, os titulares de ofício de justiça e os professores catedráticos.

Art. 205 — São estáveis:

I — depois de dois anos de exercício, os ocupantes de cargo de provimento efetivo mediante concurso, que tenham satisfeito esta exigência;

II — depois de cinco anos de exercício, os ocupantes de cargos de provimento efetivo, independente de concurso, neles investidos na vigência da lei permissiva dessa forma de provimento; e, depois de cinco anos de serviço, os extranumerários mensalistas que tenham sido admitidos em virtude de prova de habilitação;

III — depois de dez anos de serviço, os extranumerários mensalistas admitidos sem prova de habilitação e os diaristas.

IV — as emprézas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;

V — para o provimento das cátedras no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas, assegurando-se vitaliciedade aos professores assim admitidos;

VI — o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

VII — é garantida a liberdade de cátedra.

Parágrafo único — A lei poderá prescrever que, nos demais graus, além do primário, o ensino seja também ministrado somente em língua nacional.

Art. 192 — Compete ao Estado e aos Municípios:

I — aplicar vinte por cento de suas rendas de impostos, no mínimo, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II — proteger e, quando necessário, criar instituições que visem preservar de influências prejudiciais a infância e a juventude, ou que sejam destinadas a reeducá-las quando desamparadas, sob qualquer aspecto;

III — dispensar estímulo e orientação à educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino, e auxiliar as organizações desportivas amadoristas, nos têrmos da lei.

Art. 193 — Cabe ainda ao Estado:

I — amparar os estudantes pobres e conceder auxílio para aperfeiçoamento aos que se hajam distinguido em seus cursos, nos têrmos da lei;

II — reservar parte do seu patrimônio territorial para formação de fundos de educação;

III — auxiliar, moral e materialmente, a criação e manutenção de institutos destinados a pesquisas nos diversos ramos da ciência;

IV — ter sob sua proteção as obras e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais ou não, as paisagens e os locais dotados de particular beleza;

V — incentivar e promover a criação de bibliotecas populares;

VI — dispensar atenção especial ao ensino normal e ao técnico-profissional.

Parágrafo único — Para as finalidades prescritas no inciso III, dêste artigo, o Estado, anualmente, destinará quantia não inferior a meio por cento de suas receitas tributárias.

Art. 194 — As ciências, as letras e as artes são livres, e merecerão a proteção do Estado.

Art. 195 — O Estado concederá reciprocidade no reconhecimento de diplomas obtidos nas escolas oficiais ou equiparadas das outras unidades da Federação.

Art. 196 — A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Estadual de Educação.

vestidos na vigência da lei permissiva dessa forma de provimento; e, depois de cinco anos de serviço, os extranumerários mensalistas que tenham sido admitidos em virtude de prova de habilitação;

III — depois de dez anos de serviço, os extranumerários mensalistas admitidos sem prova de habilitação e os diaristas.

Parágrafo único — A estabilidade dos servidores não impedirá a administração readaptar o ocupante de cargo ou de função a serviço compatível com suas aptidões, resguardado, porém, o direito ao tratamento pecuniário correspondente ao lugar de que o funcionário ou o extranumerário foi afastado.

Art. 206 — Os servidores civis perderão o cargo ou a função:

I — quando vitalícios, somente em virtude de sentença judiciária;

II — quando estáveis, no caso do inciso anterior, no de se extinguir o cargo ou a função, ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa, precedendo sempre à decisão final, neste proferida, parecer do órgão do pessoal do Estado.

Parágrafo único — Extinguindo-se o cargo ou função, o seu ocupante, desde que estável, ficará em disponibilidade remunerada até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo ou função equivalente, por sua natureza e estipêndios.

Art. 207 — Invalidada por sentença a demissão de qualquer servidor, será êle reintegrado e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo ou função anterior, sem direito a indenização.

Art. 208 — Nas carreiras ou séries funcionais, as promoções, de classe a classe, obedecerão ao critério de merecimento e de antigüidade, alternadamente, salvo quanto à final, que será de acesso exclusivamente pelo primeiro critério.

Art. 209 — Nos cargos e funções isolados, salvo os de confiança ou de comissão, a lei estabelecerá aumentos periódicos e automáticos no tratamento pecuniário dos servidores.

Art. 210 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — a pedido, se contar mais de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º — Os proventos da aposentadoria serão integrais se o servidor contar trinta anos de serviço e proporcionais se contar tempo menor.

§ 2.º — Serão integrais os proventos de aposentadoria, quando o servidor se invalidar em consequência de acidente, ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

§ 3.º — Atendendo à natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites referidos em os incisos II e III e no parágrafo primeiro dêste artigo.

§ 4.º — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moe-

ria absoluta da Assembléia, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

§ 3.º — Se a emenda obtiver na mesma sessão legislativa o voto de dois terços da Assembléia, em três discussões, dar-se-á por aceita.

§ 4.º — A emenda será promulgada pela Mesa da Assembléia e publicada com a assinatura dos seus membros, e será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

§ 5.º — Não se emendará a Constituição na vigência do estado de sítio ou da intervenção federal no território do Estado.

Art. 250 — A emenda à Constituição, proposta para substituir dispositivo declarado inconstitucional pelo poder competente, pode ser apresentada por um terço dos membros da Assembléia, e será dada por aceita se fôr aprovada pela maioria absoluta de seus membros, em três discussões, procedidas com setenta e duas horas de interstício, na mesma sessão legislativa.

Parágrafo único — Nesse caso a Constituição poderá ser emendada na vigência da intervenção federal.

Art. 251 — Nenhuma emenda constitucional será admitida à discussão ou votação, desde que tenha por objetivo alterar o regime democrático, baseado na pluralidade de partidos políticos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art. 252 — Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos deputados presentes, serão promulgados, simultaneamente, pela Mesa da Assembléia Legislativa, e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, aos 8 de julho de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

Edgar Luiz Schneider ✓ — Presidente
Helmuth Gloss ✓ — 2.º Secretário
Leonel Brizola ✓ — Secretário conyidado.
Achyles Mincaroni ✓
Alvaro Ribeiro Pereira
Ataliba de F. Paz
Afonso Viana
César José dos Santos

tro de quinze dias da expedição dos respectivos diplomas, a Câmara dará posse ao Prefeito e Vice-prefeito.

Parágrafo único — As Câmaras Municipais terão, desde logo, funções legislativas.

Art. 3.º — O Município que até quatro meses após a instalação da Câmara não haja decretado sua lei orgânica, será submetido a de um outro, que, por decisão da Assembléia Legislativa do Estado, seja julgada mais conveniente, até que a reforme pelo processo nela determinado.

Art. 4.º — Enquanto não promulgarem suas leis orgânicas, serão os municípios administrados em conformidade com a Constituição do Estado e com a legislação subsidiária aplicável, desempenhando a Assembléia Legislativa as atribuições das Câmaras Municipais, até a instalação destas.

Art. 5.º — O mandato dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, eleitos na forma do artigo 1.º d'este Ato, terminará a 31 de dezembro de 1951.

Art. 6.º — O prazo de inelegibilidade de dezoito meses, previsto na letra b), inciso I, § 7.º, art. 11 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal para os que tenham exercido as funções de Governador ou Interventor, prevalecerá para as primeiras eleições de prefeito e vice-prefeito e atinge a todos os que hajam desempenhado, embora interinamente, a função de prefeito no município.

Art. 7.º — A intervenção nos municípios, prevista nos incisos I e II do artigo 11 da Constituição do Estado, somente poderá ser decretada dois anos após a promulgação d'este Ato.

Art. 8.º — Dentro de dois anos, contados da promulgação d'este Ato, os municípios promoverão a demarcação ou aviventação de suas divisas, solucionando, mediante acôrdo, as dúvidas existentes.

§ 1.º — Para êsse fim, poderão ajustar entre si alterações ou compensações de áreas que, atendendo, tanto quanto possível, aos acidentes naturais, satisfaçam a conveniência administrativa e os legítimos interesses das populações atingidas.

§ 2.º — Nenhuma alteração se fará sem que se manifestem favoravelmente, pelo voto de dois terços de seus vereadores, as câmaras municipais interessadas, ou, mediante plebiscito, as populações das áreas em causa.

Art. 9.º — Para as eleições de que trata o artigo primeiro, o número de vereadores municipais será o seguinte:

Alegrete, onze; Antônio Prado, sete; Aparados da Serra, sete; Arroio Grande, nove; Arroio do Meio, nove; Bagé, treze; Bento Gonçalves, onze; Bom Jesús do Triunfo, sete; Ca-

Leonel Brito — Secretário Conyulado.
Achyles Mincaroni ✓
Alvaro Ribeiro Pereira
Ataliba de F. Paz
Afonso Viana
César José dos Santos
Celeste Gobato ✓
Egydio Michaelsen ✓
Fernando Ferrari ✓
Floriano Neves da Fontoura
Guido Giacomazzi ✓
Guilherme Mariante ✓
Humberto Gobbi ✓
José Diogo Brochado da Rocha
João Nunes de Campos
João Goulart ✓
João Lino Braun ✓
J. Germano Sperb ✓
Odílio Martins de Araujo
Paulo da Silva Couto
Rodrigo Magalhães dos Santos
Raymundo Fiorello Zanin ✓
Unirio Machado
Antônio Maria da Silva
Carlos de Brito Velho
Henrique Fonseca de Araujo
Mem de Sá
Bruno Born ✓
Daniel Krieger ✓
Osvaldo Bastos
Victor Graeff ✓
Carlos M. Werlang ✓
Luiz A. Compagnoni ✓
Wolfram Metzler ✓
Pinheiro Machado Netto
Júlio Teixeira
Manoel Jover Telles

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

A Assembléia Legislativa do Estado decreta e
promulga o seguinte .

Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 1.º — No dia 15 de novembro do corrente ano, proceder-se-á, nos municípios do Estado, às eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores.

Art. 2.º — Diplomados os vereadores às Câmaras Municipais, dentro de dez dias reunir-se-ão eles sob a presidência do Juiz Eleitoral, que promoverá a eleição da Mesa, Den-

Art. 9.º — Para as eleições de que trata o artigo primeiro, o número de vereadores municipais será o seguinte:
Alegrete, onze; Antônio Prado, sete; Aparados da Serra, sete; Arroio Grande, nove; Arroio do Meio, nove; Bagé, treze; Bento Gonçalves, onze; Bom Jesús do Triunfo, sete; Caçapava do Sul, nove; Cacequi, sete; Cachoeira do Sul, quinze; Cai, onze; Camaquã, nove; Candelária, nove; Canela, sete; Canguçu, onze; Canoas, nove; Carasinho, treze; Caxias do Sul, onze; Cruz Alta, treze; D. Pedrito, nove; Encantado, nove; Encruzilhada do Sul, onze; Erechim, dezesseite; Estrela, nove; Farroupilha, sete; Flores da Cunha, sete; Garibaldi, nove; General Camara, sete; General Vargas, nove; Getulio Vargas, nove; Gravataí, nove; Guaíba, nove; Guaporé, onze; Herval, sete; Ijuí, onze; Irai, nove; Itaquí, nove; Jaguarão, nove; Jaguarí, nove; Julio de Castilhos, nove; Lagoa Vermelha, treze; Lajeado, onze; Lavras do Sul, sete; Livramento, quinze; Marcelino Ramos, nove; Montenegro, onze; Nova Prata, nove; Novo Hamburgo, nove; Osório, onze; Palmeira das Missões, treze; Passo Fundo, quinze; Pelotas, dezenove; Pinheiro Machado, sete; Piratini, nove; Pôrto Alegre, vinte e um; Quaraí, nove; Rio Grande, treze; Rio Pardo, onze; Rosário do Sul, nove; Santa Cruz do Sul, treze; Santa Maria, quinze; Santa Rosa, dezesseite; Santa Vitória, sete; Santiago, nove; Santo Angelo, quinze; Santo Antônio, treze; S. Borja, nove; S. Francisco de Assis, nove; S. Francisco de Paula, nove; S. Gabriel, onze; S. Jerônimo, onze; S. José do Norte, nove; S. Leopoldo, quinze; S. Lourenço do Sul, nove; S. Luiz Gonzaga, treze; S. Pedro do Sul, nove; S. Sepé, nove; Sarandí, onze; Sobradinho, nove; Soledade, quinze; Tapes, nove; Taquara, onze; Taquari, nove; Torres, nove; Três Passos, treze; Tupanciretã, nove; Uruguaiana, onze; Vacaria, onze; Venancio Aires, nove; Veranópolis, nove; e Viamão, nove.

Art. 10.º — E' concedida anistia, pela relevação de multa, aos contribuintes em atraso para com a Fazenda do Estado que solverem os seus débitos dentro de noventa dias, contados da promulgação deste Ato.

Art. 11 — Salvo as obras de urgente necessidade ou interesse público, a critério do órgão legislativo competente, durante dois anos o Estado e os municípios não demolirão prédios próprios ou desapropriados, sempre que a demolição agrave a crise de habitações.

Art. 12 — Pelo prazo de cinco anos, a partir de 1948, os municípios consignarão em seus orçamentos verbas correspondentes a três por cento de suas receitas tributárias, no mínimo, para que se intensifique, sob a orientação técnica do Estado, o combate sistemático às pragas e doenças da lavoura e da criação.

Art. 13 — Dentro de trinta dias, a contar da promulgação deste Ato, o Governador nomeará uma comissão constituída de representantes do Poder Judiciário, da Ordem dos Advogados, da Faculdade de Direito e do órgão associativo dos magistrados, para elaborar o ante-projeto de reforma da divisão e organização judiciárias do Estado.

^M concurso de títulos, percebam vencimentos iguais, no mínimo, aos dos promotores de justiça da mais alta entrância e elejam o seu presidente.

§ 1.º — Considerar-se-á título preferencial o exercício, em qualquer tempo, de cátedra de direito administrativo em instituto universitário ou de cargo ou função técnica, em órgão de pessoal do Estado, da União ou do Município.

§ 2.º — A banca examinadora do primeiro concurso, a realizar-se, será constituída de um desembargador, de um professor da Faculdade de Direito e de um representante da Ordem dos Advogados.

Art. 33 — No magistério público primário do Estado não se fará qualquer distinção, para os efeitos de vencimentos e direitos funcionais, entre professores contratados; com mais de dez anos de exercício, e os demais professores de carreira; bem como entre professores fiscais das escolas normais equiparadas, com regência de cadeira, e professores da mesma disciplina nas escolas normais oficiais.

Parágrafo único — Serão revistas, na conformidade deste artigo, as vantagens dos professores contratados ou fiscais atualmente aposentados, excluído, porém, o direito à percepção de diferenças anteriores à promulgação deste Ato.

Art. 34 — Os municípios providenciarão para que seu magistério perceba remuneração condigna, sempre que possível não inferior a dois terços do menor vencimento concedido pelo Estado ao seu magistério primário.

Art. 35 — Os professores que, na data da promulgação deste Ato, ocuparem, por dois anos, no mínimo, e a qualquer título, por designação, em caráter interino ou comissão, disciplinas do programa de ensino secundário ou normal do Estado, passarão a exercer, em caráter efetivo, as funções de professores adjuntos das cadeiras em que se encontrem atualmente.

Art. 36 — A Universidade de Porto Alegre passará a denominar-se Universidade do Rio Grande do Sul, a fim de poder congregar institutos de ensino situados fora da Capital do Estado.

Parágrafo único — Ficam incorporados na Universidade do Rio Grande do Sul, desde que satisfeitas as exigências da legislação em vigor, as Faculdades de Direito, de Farmácia e de Odontologia, da cidade de Pelotas, e a Faculdade de Farmácia, de Santa Maria.

Art. 37 — A lei proverá sobre as carreiras de funcionários

Art. 43 — O Estado proverá em lei sobre a vacinação pelo B.C.G., como parte da campanha contra a tuberculose.

Art. 44 — Os poderes públicos estaduais dispensarão amparo, moral e material, a congressos literários, artísticos ou científicos que se realizarem no Estado, durante o corrente ano.

Art. 45 — O Estado adquirirá ou desapropriará os principais prédios históricos da cidade de Piratini, a fim de restaurá-los e conservá-los devidamente, encorporando-os no patrimônio histórico e cultural do Rio Grande.

Art. 46 — No dia do centenário de Ruy Barbosa, o Governo fará instalar, em caráter permanente, em todos os estabelecimentos de ensino do Estado, quadros murais com a effigie do imortal brasileiro e a transcrição de sua página de condenação ao jôgo.

Art. 47 — O Estado mandará erigir, em Porto Alegre, monumentos a Gaspar Silveira Martins e Joaquim Francisco de Assis Brasil, em consagração de seus serviços à liberdade e ao Rio Grande.

Art. 48 — A Mesa da Assembléia expedirá títulos de nomeação efetiva aos funcionários interinos de sua Secretaria que, até a data da promulgação deste Ato, colaboraram nos trabalhos da elaboração constitucional, inclusive no serviço de taquigrafia.

Parágrafo único — Nos cargos iniciais que vierem a vagar, serão aproveitados os interinos que estiveram em exercício, nas condições previstas neste artigo, inclusive no corpo de taquígrafos contratados.

Art. 49 — Por força do disposto no artigo 2.º, parágrafo 3.º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, não se poderá verificar, no decorrer da presente legislatura, a dissolução da Assembléia Legislativa, de que trata o artigo 84, da Constituição Estadual.

Art. 50 — Promulgado este Ato, e depois de fixar o subsídio e a representação do Governador do Estado para o primeiro período constitucional, bem como o subsídio dos deputados à primeira legislatura, a Assembléia Legislativa iniciará, no dia seguinte, as suas funções ordinárias.

Art. 51 — Para ampla distribuição gratuita, em todo o Estado, será tirada uma edição especial desta Constituição, juntamente com a da República.

Art. 52 — A Assembléia Legislativa do Estado, em

minar-se Universidade do Rio Grande do Sul, a fim de poder congregiar institutos de ensino situados fora da Capital do Estado.

Parágrafo único — Ficam incorporados na Universidade do Rio Grande do Sul, desde que satisfeitas as exigências da legislação em vigor, as Faculdades de Direito, de Farmácia e de Odontologia, da cidade de Pelotas, e a Faculdade de Farmácia, de Santa Maria.

Art. 37 — A lei proverá sobre as carreiras de funcionários subordinados à Secretaria da Fazenda, determinando que os acessos aos cargos de escrivães e de exatores das coletorias estaduais obedeçam, alternadamente, aos critérios de merecimento e de antiguidade.

Art. 38 — Aos funcionários estáveis, do Estado e dos Municípios, que se achavam afastados de seus cargos, no exercício de mandatos eletivos, perdidos em virtude do regime instituído em 10 de novembro de 1937, fica assegurada a readmissão nos cargos que exerciam em caráter efetivo, sem direito à indenização de vencimentos atrasados, contando-se, porém, o tempo de afastamento para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 39 — São considerados estáveis os atuais servidores do Estado ou dos Municípios que tenham participado das forças expedicionárias brasileiras ou servido no território de Fernando Noronha.

Art. 40 — Durante o prazo de um ano, a contar da promulgação deste Ato, poderão ser incluídas, para efeito de lançamento de imposto territorial, novas áreas de terra, ou aumentadas as já inscritas, mediante declaração por escrito dos interessados, perante o chefe da repartição arrecadadora local, com relevação do pagamento de tributos atrasados e respectivas multas.

Art. 41 — Aos concessionários de terras do Estado que, na data da promulgação deste Ato, tiverem pago o preço dos lotes em cuja posse se acharem, ou que, dentro de sessenta dias, efetuarem o pagamento do saldo, na base do preço da época da concessão, dispensados os juros de mora e quaisquer multas, será expedido, até o dia 31 de dezembro do corrente ano, o título definitivo de transferência.

Art. 42 — O Estado e os Municípios continuarão a observar, no que lhes for aplicável, as disposições das leis de contabilidade pública da União, quanto à arrecadação das receitas, à realização das despesas e à responsabilidade no emprêgo do erário e na guarda dos bens públicos.

Parágrafo único — A Assembléia providenciará sobre a elaboração do código de contabilidade do Estado, observadas as normas gerais estabelecidas pela União.

Art. 50 — Promulgado este Ato, e depois de fixar o subsídio e a representação do Governador do Estado para o primeiro período constitucional, bem como o subsídio dos deputados à primeira legislatura, a Assembléia Legislativa iniciará, no dia seguinte, as suas funções ordinárias.

Art. 51 — Para ampla distribuição gratuita, em todo o Estado, será tirada uma edição especial desta Constituição, juntamente com a da República.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, aos 8 de julho de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

Edgar Luiz Schneider — Presidente
Helmuth Closs — 2.º Secretário
Leonel Brizola — Secretário convidado.
Achyles Mincaroni
Alvaro Ribeiro Pereira
Ataliba de F. Paz
Afonso Viana
César José dos Santos
Celeste Gobato
Egydio Michaelsen
Fernando Ferrari
Floriane Neves da Fontoura
Guido Giacomazzi
Guilherme Mariante
Humberto Gobbi
José Diogo Brochado da Rocha
João Nunes de Campos
João Goulart
João Lino Braun
J. Germano Sperb
Odilio Martins de Araujo
Paulo da Silva Couto
Rodrigo Magalhães dos Santos
Raymundo Fiorello Zanin
Unirio Machado
Antônio Maria da Silva
Carlos de Brito Velho
Henrique Fonseca de Araujo
Mem de Sá
Bruno Born
Daniel Krieger
Oswaldo Bastos
Victor Graeff
Carlos M. Werlang
Luiz A. Compagnoni
Wolfram Metzler
Pinheiro Machado Netto
Júlio Teixeira
Manoel Jover Telles

042.6 (42 d)

Constituição do Estado de Piauí

22-8-1947

publicada no D.O. de 26/viii/1947

Diario



Oficial

REPÚBLICA DOS E.E. U.U. DO BRASIL

Director — JOSÉ EPIFANIO DE CARVALHO

ESTADO DO PIAUÍ

Ano XVII — 59.º da República — N.º 131

TE RESINA

Terça-feira, 26 de Agosto de 1947

PODER LEGISLATIVO

Nós, os representantes do Povo Piauiense, reunidos em Assembléia Constituinte, invocando a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO

— DO —

ESTADO DO PIAUÍ

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — O Estado do Piauí, parte integrante da Federação Brasileira e a ela indissolúvelmente ligado, reger-se-á pela presente Constituição e leis que adotar, de acôrdo com os principios estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 2.º — O Território do Estado se divide em municipios e conservará seus atuais limites que não poderão ser alterados sinão pela

o território estadual ou que importem distinção de um contra outros municipios.

§ 1.º — Nenhum imposto estadual ou municipal gravará a atividade individual de quem tirar os meios de subsistência do seu trabalho manual ou for remunerado por salário direto. Esta isenção é extensiva ao trabalhador rural que tirar a subsistência do seu trabalho individual.

§ 2.º — Nenhum imposto estadual ou municipal será elevado além de vinte por cento (20%) do seu valor, taxa ou lançamento, de um exercício para o outro.

Art. 9.º — Além dos indicados no art. 35 da Constituição da República e no art. 7.º de suas Disposições Transitórias, e daqueles cuja propriedade lhe é reconhecida pela legislação ordinária, são ainda bens do Estado as margens dos rios e lagos navegáveis, destinados ao uso público, se por algum titulo não forem do domínio federal, municipal ou particular.

Art. 10 — É facultado ao Estado celebrar acôrdo com a União, com os outros Estados e com os Municipios, para melhor coordenação e desenvolvimento dos respectivos serviços e, especialmente para a unificação das leis, regras ou práticas de arrecadação de impostos, prevenção ou repressão de criminalidade e permuta de informações.

Art. 11 — De par com as demais prerrogativas que lhes são conferidas pela Constituição Federal, o Estado assegura aos Municipios ampla autonomia, no que concerne aos assuntos de seu peculiar interesse, respeitadas as disposições da Constituição e leis estaduais.

conservará seus atuais limites que não poderão ser alterados senão pela forma e nos casos previstos na Constituição Federal (art. 2.º), exigidos dois terços da totalidade dos votos da Assembléa para proposta e aprovação de qualquer alteração.

Art. 3.º — O Poder Estatal emana do povo e em nome dêle é exercido, assegurada a observância das seguintes normas que orientarão a interpretação das leis e a apreciação dos atos governamentais:

a) o patrimônio e rendas do Estado somente serão empregados no interesse superior da causa pública;

b) não haverá privilégio de classe nem preferências de grupos ou facções;

c) os serviços públicos somente serão utilizados na consecução dos seus objetivos legais e coletivos;

d) a função pública não será exercida no sentido do interesse restritamente partidário.

Art. 4.º — Teresina é a capital do Estado e a séde dos poderes constitucionais, enquanto não se dispuser o contrário, em lei especial, para cuja proposta e consequente aprovação serão exigidos dois terços da totalidade dos votos da Assembléa, em duas sessões legislativas sucessivas.

Art. 5.º — São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º — O cidadão investido na função de um dêles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções constitucionais.

§ 2.º — É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Art. 6.º — Compete, privativamente, ao Estado:

1) organizar-se política e juridicamente, respeitando os preceitos normativos da Constituição Federal (art. 18 combinado com o art. 7.º);

2) decretar os impostos que lhe são atribuídos, nos termos dos arts. 19 a 21 e do art. 30 da citada Constituição.

Parágrafo único — O produto dos impostos, taxas ou quaisquer tributos que se criarem para fins determinados, não poderá ter aplicação diferente, extinguindo-se o tributo, uma vez realizado o fim a que se destinava.

Art. 7.º — Compete ao Estado, concorrentemente com a União:

1) velar pela guarda da Constituição e das leis;

2) cuidar da saúde e assistência públicas;

3) proteger as belezas naturais, os documentos e monumentos de valor histórico e artístico, impedindo a evasão de obras de arte;

4) promover a colonização;

5) fiscalizar a aplicação das leis sociais;

6) difundir a instrução pública em todos os seus graus, promover e assegurar amparo aos desvalidos, à infância, à adolescência, à maternidade, às famílias de prole numerosa e estimular a educação eugênica.

Art. 8.º — Além do que lhe proibem os arts. 31 a 33 da Constituição Federal, o Estado não poderá alienar imóveis, conceder privilégio ou cobrar quaisquer tributos, sem lei especial que os autorize, nem fazê-los incidir sobre efeitos já produzidos por atos jurídicos perfeitos, assim como não decretará impostos que não sejam uniformes em todo o orçamento, será fiscalizada no Estado, pela Assembléa Legislativa,

em plena autonomia, no que concerne aos assuntos de seu peculiar interesse, respeitadas as disposições da Constituição e leis estaduais.

Art. 12 — Os Municípios podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos municípios, mediante lei do Estado, para cuja aprovação são exigidos dois terços da totalidade dos votos da Assembléa, cabendo a iniciativa:

I) às respectivas Câmaras Municipais, conjuntas, no caso de incorporação, e isoladas, nos demais casos, sempre por maioria absoluta;

II) a seiscentos eleitores, no mínimo, dentre as populações diretamente interessadas.

§ 1.º — A formação de novos municípios dependerá, em qualquer caso, da coexistência das seguintes condições:

a) população mínima de oito mil habitantes;

b) renda anual mínima de vinte mil cruzeiros;

c) patrimônio com a área mínima de quatrocentos hectares.

§ 2.º — O município constituído ou acrescido por desmembramento, responderá, proporcionalmente, por parte da dívida do que sofreu redução territorial, mediante avaliação, na forma da lei.

Art. 13 — Nos casos de intervenção (art. 23, ns. I e II, da Constituição Federal), será esta decretada por lei estadual de iniciativa da Assembléa Legislativa ou do Governador do Estado.

Art. 14 — Compete ao Governador do Estado tornar efetiva a intervenção e nomear o Interventor, depois de aprovada a escolha pela Assembléa.

Parágrafo único — O Interventor prestará contas de sua administração à Assembléa, fazendo-o por intermédio do Governador.

Art. 15 — Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, o que será declarado pela Assembléa Legislativa, **ex-officio** ou mediante proposta do Governador, as autoridades municipais afastadas em consequência dela, tornarão ao exercício dos seus cargos.

Art. 16 — Os Municípios serão organizados em lei do Estado, nos termos do art. 11, e inalterável durante o prazo de cinco anos (art. 37, n.º 8), respeitando-se, quanto possível, os sinais de posse.

§ 1.º — Sem prejuízo da assistência técnica permitida pela Constituição Federal (art. 24), os municípios proverão às necessidades do seu governo e da sua administração, cabendo ao Estado prestar-lhes socorro em caso de calamidade pública.

§ 2.º — Mediante acôrdo com o Estado, os municípios poderão encarregar funcionários estaduais da execução de leis e serviços municipais ou de atos e decisões das suas autoridades; e, reciprocamente, o Estado poderá, em matéria da sua competência, cometer a funcionários municipais encargos análogos, provendo às necessárias despesas.

Art. 17 — Compete aos Municípios decretar os impostos que lhes são atribuídos pela Constituição da República, salvo nos casos dos §§ 2.º e 4.º do art. 15 e do art. 21.

Parágrafo único — O imposto estadual excluirá o municipal idêntico.

Art. 18 — Os Municípios não serão obrigados a pagar quaisquer contribuições aos cofres estaduais, salvo quando aceitas voluntariamente por Prefeitos eleitos, com aprovação da respectiva Câmara Municipal.

Art. 19 — A administração financeira, especialmente a execução

12) autorizar os municípios, por suas Câmaras, a conceder privilégios em condições e limites previamente determinados;

13) decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade públicas;

14) votar o Estatuto do Funcionário Público estadual e municipal, sendo vedado legislar, a respeito, por disposições especiais e para casos particulares;

15) decretar a intervenção nos municípios (art. 18);

16) transferir a Capital, nos termos do art. 4, ou, temporariamente, em casos excepcionais, a sede do Governo, mediante proposta do Governador do Estado, quando o exigir a segurança das Instituições;

17) legislar sobre os bens do domínio do Estado;

18) legislar supletiva e complementarmente, nos casos do art. 6 da Constituição Federal;

19) emendar e rever a presente Constituição (arts. 172 e 173);

20) fixar a ajuda de custo e o subsídio dos Deputados, ajuda de custo, subsídio e representação do Governador (arts. 33 e 65);

21) deliberar, em voto secreto (art. 25 § 3.º), sobre os vetos do Governador.

Art. 38 — São atribuições exclusivas da Assembléia Legislativa:

1) votar seu Regimento, organizar sua Secretaria e todos os seus serviços e sua policia interna, criar e prover os respectivos cargos, fixando-lhes atribuições e vencimentos;

2) dar posse ao Governador eleito (art. 24 § 2.º), conhecer da sua renúncia e conceder-lhe licença para interromper o exercício das funções ou para se ausentar do Estado por tempo determinado, com subsídio ou sem este;

3) decretar a acusação do Governador do Estado, resolver sobre a legitimidade e conveniência de sua prisão, quando efetuada em flagrante delito, e conceder a necessária licença para o respectivo processo, nos casos de crime comum (art. 67 § 2.º);

4) julgar as contas do Governador (art. 26 e §§);

5) eleger o Governador, na hipótese do § 2.º, última parte, do art. 56;

6) aprovar a escolha dos Prefeitos a que se refere o § único do art. 20; do Interventor de que trata o art. 14, do Corregedor Geral (art. 82) e dos Juizes do Tribunal de Contas;

7) conceder licença aos seus próprios membros;

8) prorrogar suas sessões (art. 24), suspendê-las e adiá-las;

9) deliberar nos termos do art. 2.º desta Constituição sobre a incorporação, subdivisão, desmembramento ou anexação de que trata o art. 2.º da Constituição Federal;

c) às Câmaras Municipais, pela maioria absoluta do número destas.

Art. 41 — Aprovado pela Assembléia um projeto de lei que não haja de ser promulgado pelo Presidente (art. 38, § 2.º), será enviado, com a sua redação definitiva, ao Governador que, aquiescendo, o sancionará e promulgará, como lei, obedecendo à seguinte fórmula:

“O Governador do Estado do Piauí:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei”.

Art. 42 — Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, opor-lhe-á o seu veto total ou parcial dentro em dez dias, a contar daquele em que o tiver recebido, devolvendo à Assembléia, até o último dia do decêndio, com os motivos da recusa, o projeto ou a parte vetada.

§ 1.º — Se a sessão legislativa já estiver encerrada, o projeto e os motivos da recusa serão publicados no órgão oficial.

§ 2.º — O silêncio do Governador no decêndio, importa sanção, sendo a lei promulgada nas 48 horas seguintes, pelo Presidente da Assembléia, mediante esta fórmula:

“O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu, na forma do § 2.º do art. 42 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte lei”.

§ 3.º — Devolvido o projeto à Assembléia, será submetido a discussão única, com parecer ou sem ele, dentro em dez dias úteis, contados da devolução ou da abertura dos trabalhos, e, se aprovado pela maioria absoluta da Assembléia, irá de novo ao Governador, para promulgação que, não sendo atendida em três dias, será feita pelo Presidente da Assembléia, sob a seguinte fórmula:

“O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei”.

Art. 43 — Os projetos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 44 — Na revogação das leis e regulamentos, indicar-se-á, de maneira expressa e precisa, a matéria contida no ato revogado.

custo, subsídio e representação do Governador (arts. 35 e 69),
21) deliberar, em voto secreto (art. 25 § 3.º), sobre os vetos do Governador.

Art. 38 — São atribuições exclusivas da Assembléa Legislativa:

1) votar seu Regimento, organizar sua Secretaria e todos os seus serviços e sua policia interna, criar e prover os respectivos cargos, fixando-lhes atribuições e vencimentos;

2) dar posse ao Governador eleito (art. 24 § 2.º), conhecer da sua renúncia e conceder-lhe licença para interromper o exercício das funções ou para se ausentar do Estado por tempo determinado, com subsídio ou sem éste;

3) decretar a acusação do Governador do Estado, resolver sobre a legitimidade e conveniência de sua prisão, quando efetuada em flagrante delicto, e conceder a necessária licença para o respectivo processo, nos casos de crime comum (art. 67 § 2.º);

4) julgar as contas do Governador (art. 26 e §§);

5) eleger o Governador, na hipótese do § 2.º, última parte, do art. 56;

6) aprovar a escolha dos Prefeitos a que se refere o § único do art. 20; do Interventor de que trata o art. 14, do Corregedor Geral (art. 32) e dos Juizes do Tribunal de Contas;

7) conceder licença aos seus próprios membros;

8) prorrogar suas sessões (art. 24), suspendê-las e adiá-las;

9) deliberar nos termos do art. 2.º desta Constituição sobre a incorporação, subdivisão, desmembramento ou anexação de que trata o art. 2.º da Constituição Federal;

10) solicitar ao Senado Federal a autorização de que trata o § 6.º do art. 19 da Constituição da República;

11) solicitar, por maioria absoluta, a intervenção federal, no caso do art. 9, § 1.º, n. II, da Constituição Federal;

12) propor a emenda da Constituição da República, na conformidade de seu art. 217, § 1.º;

13) fazer a convocação de que trata o art. 28;

14) propor ao Governador do Estado, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de atos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder;

15) representar ao Congresso Nacional contra leis gerais ou de outros Estados, lesivas aos direitos ou interesses do Estado;

16) apreciar os recursos das decisões do Tribunal de Contas, a que se referem os §§ 1.º e 3.º do art. 51;

17) instituir comissões de inquérito (art. 27) sobre fatos determinados, toda vez que o requireira um terço, pelo menos, dos seus membros.

§ 1.º — Na elaboração do Regimento Interno, serão observadas as seguintes regras:

a) não se discutirá nenhum projeto de lei ou resolução sem haver entrado em ordem do dia pelo menos 24 horas antes;

b) cada projeto de lei ou resolução passará por três discussões, medeando, entre elas, intervalo nunca menor de 24 horas;

c) o projeto de lei do orçamento terá preferência na discussão;

d) na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que pertencem da Assembléa (art. 27);

sendo a lei promulgada nas 48 horas seguintes, pelo Presidente da Assembléa, mediante esta fórmula:

“O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Piauí:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu, na forma do § 2.º do art. 42 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte lei”.

§ 3.º — Devolvido o projeto à Assembléa, será submetido a discussão única, com parecer ou sem êle, dentro em dez dias úteis, contados da devolução ou da abertura dos trabalhos, e, se aprovado pela maioria absoluta da Assembléa, irá de novo ao Governador, para promulgação que, não sendo atendida em três dias, será feita pelo Presidente da Assembléa, sob a seguinte fórmula:

“O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Piauí:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei”.

Art. 43 — Os projetos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 44 — Na revogação das leis e regulamentos, indicar-se-á, de maneira expressa e precisa, a matéria contida no ato revogado.

SECÇÃO V

Do Orçamento

Art. 45 — O orçamento será uno, incorporando-se à Receita, obrigatoriamente, todas as rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na Despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos. O respectivo projeto terá sempre preferência nas discussões (art. 38 § 1.º, alínea c).

§ 1.º — A lei do orçamento não conterá dispositivo extranho à previsão da Receita e à fixação da Despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nesta proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da Receita;

II — a aplicação dos saldos e o modo de cobrir o deficit.

§ 2.º — O orçamento da Despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

§ 3.º — Pelo menos três por cento da Receita serão destinados e aplicados em serviço de assistência sanitária e social; quatro por cento, à assistência econômica das populações atingidas pela sêca; cinco por cento, ao fomento e amparo à lavoura e pecuária, e, vinte por cento, à Instrução e à Educação.

Art. 46 — Se até 1.º de setembro o Governador do Estado não tiver enviado à Assembléa os projetos de orçamento e de fixação da Polícia Militar, a Assembléa tomará como propostas o orçamento e a lei do ano anterior. Orçamento e lei de fixação da Polícia Militar serão prorrogados para o exercício seguinte, no caso em que a Assembléa não legisle a respeito, até 21 de outubro.

Art. 47 — São vedados o estômno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa de crédito

corporação, substituição, desmembramento ou anexação de que trata o art. 2.º da Constituição Federal;

10) solicitar ao Senado Federal a autorização de que trata o § 6.º do art. 19 da Constituição da República;

11) solicitar, por maioria absoluta, a intervenção federal, no caso do art. 9, § 1.º, n. II, da Constituição Federal;

12) propor a emenda da Constituição da República, na conformidade de seu art. 217, § 1.º;

13) fazer a convocação de que trata o art. 28;

14) propor ao Governador do Estado, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de atos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder;

15) representar ao Congresso Nacional contra leis gerais ou de outros Estados, lesivas aos direitos ou interesses do Estado;

16) apreciar os recursos das decisões do Tribunal de Contas, a que se referem os §§ 1.º e 3.º do art. 51;

17) instituir comissões de inquérito (art. 27) sobre fatos determinados, toda vez que o requeira um terço, pelo menos, dos seus membros.

§ 1.º — Na elaboração do Regimento Interno, serão observadas as seguintes regras:

a) não se discutirá nenhum projeto de lei ou resolução sem haver entrado em ordem do dia pelo menos 24 horas antes;

b) cada projeto de lei ou resolução passará por três discussões, medeando, entre elas, intervalo nunca menor de 24 horas;

c) o projeto de lei do orçamento terá preferência na discussão;

d) na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da Assembléa (art. 27);

e) os projetos de lei serão apresentados com ementa que enunciará em forma sucinta o seu objeto, e não poderão conter matéria alheia à ementa;

f) nenhum projeto de lei poderá ser discutido se não for apresentado, pelo menos, dez dias antes do encerramento da sessão legislativa, salvo se a própria Assembléa, por dois terços dos membros presentes, em votação nominal, resolver o contrário, ou se o solicitar o Governador, em mensagem especial.

§ 2.º — Independem de sanção, serão promulgados e mandados publicar pelo Presidente da Assembléa, os decretos legislativos e as resoluções.

Art. 39 — É vedado à Assembléa Legislativa:

1) votar créditos ilimitados (art. 47);

2) votar leis de exceção ou de favor pessoal, de preferência ou preterição partidária.

SECÇÃO IV

-Das Leis

Art. 40 — Compete a iniciativa dos projetos de lei:

a) a qualquer membro ou comissão da Assembléa;

b) ao Governador do Estado;

Do Orçamento

Art. 45 — O orçamento será uno, incorporando-se à Receita, obrigatoriamente, todas as rendas e supplementos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na Despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos. O respectivo projeto terá sempre preferência nas discussões (art. 38 § 1.º, alínea c).

§ 1.º — A lei do orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da Receita e à fixação da Despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nesta proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da Receita;

II — a aplicação dos saldos e o modo de cobrir o déficit.

§ 2.º — O orçamento da Despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

§ 3.º — Pelo menos três por cento da Receita serão destinados e aplicados em serviço de assistência sanitária e social; quatro por cento, à assistência econômica das populações atingidas pela seca; cinco por cento, ao fomento e amparo à lavoura e pecuária, e, vinte por cento, à Instrução e à Educação.

Art. 46 — Se até 1.º de setembro o Governador do Estado não tiver enviado à Assembléa os projetos de orçamento e de fixação da Polícia Militar, a Assembléa tomara como propostas o orçamento e a lei do ano anterior. Orçamento e lei de fixação da Polícia Militar serão prorrogados para o exercício seguinte, no caso em que a Assembléa não legisle a respeito, até 21 de outubro.

Art. 47 — São vedados o estorno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

§ 1.º — Nenhum crédito suplementar poderá ser aberto no primeiro semestre do exercício.

§ 2.º — A abertura de crédito extraordinário só será admitida em caso de comoção intestina ou calamidade pública.

§ 3.º — Todos os créditos orçamentários, bem como os suplementares, perderão sua vigência para o ano seguinte.

SECÇÃO VI

Do Órgão Auxiliar

Art. 48 — Para melhor segurança e eficiência da ação fiscalizadora atribuída ao Poder Legislativo, é mantido, como órgão auxiliar, o Tribunal de Contas, instituído pelo decreto-lei n.º 1.200, de 24-5-946, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, composto de cinco juizes efetivos.

Art. 49 — Em caso de vagas, caberá ao Governador nomear o substituto, depois de aprovada a escolha pela Assembléa (art. 38 n.º 6), dentre brasileiros (art. 129, I e II da Constituição Federal), maiores de trinta anos, de reconhecida idoneidade e comprovada experiência dos negócios públicos.

§ 1.º — Para substituir os seus membros efetivos, nos casos de

§ 3.º — Declarada a procedência da acusação, ficará o Governador do Estado, desde logo, suspenso das suas funções.

Art. 68 — São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra a Constituição Federal e a do Estado e, especialmente, contra:

- a) a existência da União, do Estado ou do Município;
- b) o livre exercício dos Poderes Constitucionais da União, dos Estados e dos Municípios;
- c) o exercício dos direitos individuais, sociais e políticos;
- d) a segurança interna do Estado;
- e) a probidade da administração e legal emprêgo dos dinheiros públicos;
- f) a lei orçamentária do Estado;
- g) a autonomia dos Municípios;
- h) o cumprimento das decisões judiciais.

Parágrafo único — Lei especial definirá estes crimes e estabelecerá as normas do processo e julgamento, que, em caso de co-delinquência (art. 73), serão unificados.

Art. 69 — Não poderá o Tribunal Especial impôr outra pena que não seja a de perda do cargo com inhabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça ordinária.

SECÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 70 — O Governador será auxiliado por um ou mais Secretários de Estado, escolhidos dentre cidadãos notáveis pelo saber, integridade moral e experiência dos negócios públicos, maiores de vinte e cinco anos e com os requisitos dos ns. I e II do art. 60.

Art. 71 — Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários de Estado:

- a) referendar os atos do Governador;
- b) expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- c) apresentar, anualmente, ao Governador, relatório dos serviços da Secretaria a seu cargo, e preparar a respectiva proposta de orçamento;
- d) comparecer à Assembléa Legislativa, nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Art. 72 — Aplica-se aos Secretários de Estado o disposto no art. 64.

Art. 73 — Os Secretários de Estado serão, nos crimes comuns e

porção se observará no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto em o número seguinte. Para isso, nos casos de merecimento, a lista triplíce se comporá de nomes escolhidos dentre os Juizes de qualquer entrância. Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo, e, se este for recusado, por três quartos dos Desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato e assim por diante, até se fixar a indicação. O Juiz somente pode ser promovido ou removido, respectivamente, depois de dois anos ou de um ano de efetivo exercício na mesma entrância ou comarca;

7) na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista triplíce. Escolhido um membro do Ministério Público, será preenchida por advogado a vaga seguinte. A fração excedente de um ou mais quintos considerar-se outro quinto;

8) as listas referidas em os ns. anteriores serão enviadas ao Governador para fazer as respectivas nomeações;

9) os Desembargadores terão vencimentos nunca inferiores aos que perceberem, a qualquer título, os Secretários de Estado. Os Juizes da entrância mais elevada terão os vencimentos fixados com diferença nunca excedente de vinte por cento dos percebidos pelos Desembargadores, devendo a mesma diferença ser mantida de uma para outra das entrâncias inferiores.

10) o tempo de serviço de advocacia computar-se-á, até dez anos, para efeito de disponibilidade e aposentadoria dos magistrados;

11) o aproveitamento de Desembargadores ou Juizes em disponibilidade dependerá sempre de proposta do Tribunal de Justiça;

12) só por proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número de seus membros ou de qualquer outro Tribunal;

13) em caso de mudança de sede de Juízo, é facultado ao Juiz remover-se para a nova sede ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade, com os vencimentos integrais;

14) a Justiça Militar do Estado, organizada, com observância dos preceitos gerais da lei federal, terá como órgão de primeira instância o Conselho de Justiça, e como órgão de segunda instância o Tribunal de Justiça;

15) o Território do Estado, para efeito de administração da Justiça, divide-se em zonas, comarcas e distritos.

Art. 79 — Aos Magistrados que contarem quinze, vinte e trinta anos de serviço em cargos de Justiça e de Ministério Público, será con-

cia (art. 73), serão unificados.

Art. 69 — Não poderá o Tribunal Especial impor outra pena que não seja a de perda do cargo com inhabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça ordinária.

SECÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 70 — O Governador será auxiliado por um ou mais Secretários de Estado, escolhidos dentre cidadãos notáveis pelo saber, integridade moral e experiência dos negócios públicos, maiores de vinte e cinco anos e com os requisitos dos ns. I e II do art. 60.

Art. 71 — Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários de Estado:

- a) referendar os atos do Governador;
- b) expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- c) apresentar, anualmente, ao Governador, relatório dos serviços da Secretaria a seu cargo, e preparar a respectiva proposta de orçamento;
- d) comparecer à Assembléa Legislativa, nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Art. 72 — Aplica-se aos Secretários de Estado o disposto no art. 64.

Art. 73 — Os Secretários de Estado serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, e, nos conexos com os do Governador, pelo órgão competente para o processo e julgamento d'este (art. 67).

Art. 74 — São crimes de responsabilidade o não comparecimento (art. 28 § 1.º) e a recusa de informações à Assembléa, bem como os atos definidos no art. 68, quando praticados ou ordenados pelos Secretários.

Parágrafo único — O Secretário é responsável pelos atos que assinar, ainda que juntamente com o Governador, ou que praticar por ordem d'este.

CAPITULO IV

Do Poder Judiciário

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 75 — São órgãos do Poder Judiciário:

- I) o Tribunal de Justiça;
- II) os Juizes de Direito e seus substitutos;
- III) o Tribunal do Júri;
- IV) os Julzes de Paz.

Art. 76 — Somente os Desembargadores e Juizes de Direito são considerados Magistrados.

Art. 77 — Os magistrados gozarão dos direitos, garantias e prerrogativas e terão os impedimentos e incompatibilidades definidos nos arts. 78 e 79 da Constituição Federal.

8) as listas referidas em os ns. anteriores serão enviadas ao Governador para fazer as respectivas nomeações

9) os Desembargadores terão vencimentos nunca inferiores aos que perceberem, a qualquer título, os Secretários de Estado. Os Juizes de entrância mais elevada terão os vencimentos fixados com diferença nunca excedente de vinte por cento dos percebidos pelos Desembargadores, devendo a mesma diferença ser mantida de uma para outra das entrâncias inferiores.

10) o tempo de serviço de advocacia computar-se-á, até dez anos, para efeito de disponibilidade e aposentadoria dos magistrados;

11) o aproveitamento de Desembargadores ou Juizes em disponibilidade dependerá sempre de proposta do Tribunal de Justiça;

12) só por proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número de seus membros ou de qualquer outro Tribunal;

13) em caso de mudança de sede de Juizo, é facultado ao Juiz remover-se para a nova sede ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade, com os vencimentos integrais;

14) a Justiça Militar do Estado, organizada, com observância dos preceitos gerais da lei federal, terá como órgão de primeira instância o Conselho de Justiça, e como órgão de segunda instância o Tribunal de Justiça;

15) o Território do Estado, para efeito de administração da Justiça, divide-se em zonas, comarcas e distritos.

Art. 79 — Aos Magistrados que contarem quinze, vinte e trinta anos de serviço em cargos de Justiça e de Ministério Público, será concedida a gratificação de quinze, vinte e cinco e cinco por cento, respectivamente, sobre os seus vencimentos, incorporada integralmente aos proventos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 80 — Surgindo alegação de inconstitucionalidade, a autoridade judiciária perante quem correr o feito, verificará se pode proferir a decisão por outro fundamento. Se adotar a conclusão afirmativa, assim julgará, abstenho-se de apreciar aquela alegação. Caso contrário, remeterá o processo, com a instrução que for requerida, ao Tribunal, para que se pronuncie a respeito da arguição.

SECÇÃO II

Do Tribunal de Justiça

Art. 81 — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de seis Desembargadores.

Art. 82 — Haverá no Estado um Corregedor Geral, nomeado pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléa, com função no Tribunal e em todas as comarcas, e as atribuições conferidas em lei aos Corregedores, investido nas prerrogativas gerais de Desembargador.

Art. 83 — Compete ao Tribunal de Justiça:

- 1) eleger o seu Presidente e Vice-Presidente, organizar a sua Secretaria e serviços auxiliares e elaborar o seu Regimento Interno;
- 2) nomear, demitir, transferir e aposentar os funcionários de sua Secretaria e serviços auxiliares, escrivães e demais serventuários da Justiça, bem como propor ao Poder competente a criação ou supressão de cargos nos serviços que lhe são subordinados e fixação ou alteração dos respectivos vencimentos;
- 3) conceder licença ou férias aos seus membros, aos Juizes de

Art. 73 — Os Secretários de Estado serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, e, nos conexos com os do Governador, pelo órgão competente para o processo e julgamento deste (art. 67).

Art. 74 — São crimes de responsabilidade o não comparecimento (art. 28 § 1.º) e a recusa de informações à Assembléa, bem como os atos definidos no art. 68, quando praticados ou ordenados pelos Secretários.

Parágrafo único — O Secretário é responsável pelos atos que assinar, ainda que juntamente com o Governador, ou que praticar por ordem deste.

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 75 — São órgãos do Poder Judiciário:

- I) o Tribunal de Justiça;
- II) os Juizes de Direito e seus substitutos;
- III) o Tribunal do Júri;
- IV) os Juizes de Paz.

Art. 76 — Somente os Desembargadores e Juizes de Direito são considerados Magistrados.

Art. 77 — Os magistrados gozarão dos direitos, garantias e prerrogativas e terão os impedimentos e incompatibilidades definidos nos arts. 95 e 96 da Constituição Federal.

Art. 78 — A constituição, jurisdição, alçada, competência e condições de exercício dos diversos órgãos do Poder Judiciário serão determinados na lei de Organização Judiciária, respeitadas os preceitos desta Constituição e mais os seguintes:

1) serão inalteráveis a organização e divisão judiciárias, durante o prazo de cinco anos, a contar da vigência da lei respectiva (art. 37, n.º 8), salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça;

2) a criação, supressão, restauração e transferência da sede de comarca, somente se farão mediante proposta do Tribunal;

3) poderão ser criados Tribunais de alçada inferior à do Tribunal de Justiça;

4) Será criado o cargo de Juiz de Direito Adjunto, para substituir os Juizes de Direito, na forma que dispuser a Lei de Organização Judiciária, tendo as mesmas garantias, direitos e prerrogativas dos magistrados;

5) o ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal, com a colaboração do Conselho Secional da Ordem dos Advogados, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista triplíce;

6) a promoção de Juizes far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista triplíce organizada pelo Tribunal. Igual pro-

cedida a gratificação de quinze, vinte e cinco e trinta e cinco por cento, respectivamente, sobre os seus vencimentos, incorporada integralmente aos proventos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 80 — Surgindo alegação de inconstitucionalidade, a autoridade judiciária perante quem correr o feito, verificará se pode proferir a decisão por outro fundamento. Se adotar a conclusão afirmativa, assim julgará, abstendo-se de apreciar aquela alegação. Caso contrário, remeterá o processo, com a instrução que for requerida, ao Tribunal, para que se pronuncie a respeito da arguição.

SECÇÃO II

Do Tribunal de Justiça

Art. 81 — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de seis Desembargadores.

Art. 82 — Haverá no Estado um Corregedor Geral, nomeado pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléa, com função no Tribunal e em todas as comarcas, e as atribuições conferidas em lei aos Corregedores, investido nas prerrogativas gerais de Desembargador.

Art. 83 — Compete ao Tribunal de Justiça:

1) eleger o seu Presidente e Vice-Presidente, organizar a sua Secretaria e serviços auxiliares e elaborar o seu Regimento Interno;

2) nomear, demitir, transferir e aposentar os funcionários de sua Secretaria e serviços auxiliares, escrivães e demais serventuários da Justiça, bem como propôr ao Poder competente a criação ou supressão de cargos nos serviços que lhe são subordinados e fixação ou alteração dos respectivos vencimentos;

3) conceder licença ou férias aos seus membros, aos Juizes de Direito, ao Procurador Geral e Sub-Procurador Geral da Justiça, aos serventuários da Justiça e a todos os funcionários que lhe são subordinados;

4) abrir os concursos necessários e organizar as listas de candidatos aos cargos de Desembargador, Juiz de Direito e seus substitutos;

5) processar e julgar originariamente:

a) o Governador e Secretários de Estado, nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado nos crimes de responsabilidade em que não haja conexão com os do Governador;

c) os Juizes do Tribunal de Contas, o Procurador Geral e Sub-Procurador Geral da Justiça, os Juizes de Direito e seus substitutos e os Promotores Públicos, nos crimes comuns e de responsabilidade;

d) o *habeas-corpus*, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, por parte do Governador, Secretários de Estado, Chefe de Polícia, Juizes de Direito e seus substitutos, ou quando se tratar de crimes sujeitos à jurisdição do Tribunal, em única instância; e ainda se houver perigo de consumir-se a violência antes que os Juizes competentes possam conhecer do pedido;

e) o mandado de segurança contra os atos das autoridades a que se refere a alínea anterior;

II) os cargos públicos não poderão ser criados, nem os respectivos vencimentos fixados, aumentados ou diminuídos, sinão por lei especial;

III) a primeira investidura em todo e qualquer cargo público de carreira ou não, efetuar-se-á, depois de exame de sanidade, mediante concurso público de provas e títulos, ou somente de provas, salvo para aqueles cargos que a lei, no ato da criação, declarar de comissão ou de confiança;

IV) as funções de extranumerários mensalistas, de natureza permanente, serão preenchidas mediante provas de habilitação;

V) as nomeações e admissões para cargos ou funções de provimento mediante concurso ou prova de habilitação, serão feitas, na classe inicial da carreira ou da série funcional, e, em todos os casos, obedecerão a rigorosa ordem de classificação dos candidatos aprovados;

VI) são vitalícios somente os magistrados, os Juizes do Tribunal de Contas, os titulares de officio de justiça e os Professores Catedráticos por concurso;

VII) são estáveis:

a) depois de dois anos de serviço público, os funcionários efetivos nomeados por concurso;

b) depois de cinco anos de serviço público, os ocupantes efetivos de cargo de provimento efetivo, nomeados sem concurso na vigência da lei permissiva dessa modalidade de provimento, e os extranumerários mensalistas que desempenhem funções de caráter permanente ou que tenham sido admitidos em virtude de prova de habilitação.

VIII) os servidores civis perderão o cargo ou função:

a) quando vitalícios, somente em virtude de sentença judiciária;

b) quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou função ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa. Extinguindo-se o cargo ou função, o servidor, desde que estável, ficará em disponibilidade remunerada, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo equivalente, por sua natureza e vencimentos;

IX) o processo administrativo precederá, obrigatoriamente, a demissão do funcionário;

X) o funcionário público que houver coberto o estágio probatório não poderá ser exonerado a critério do Governo nem poderá sofrer a pena de demissão sem processo administrativo regular que a justifique, assegurada ampla defesa ao interessado;

XI) invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será ele reintegrado; e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização;

houver sido prestado, fóra do Estado, a qualquer dessas entidades de direito público ou a outro Estado;

XXIV) qualquer cargo público que estiver vago e cujo provimento dependa de concurso, não poderá ser exercido, interinamente, por mais de doze meses, se de carreira, e por mais de dezoito meses, se isolado;

XXV) os servidores públicos serão responsáveis, solidariamente com o Estado ou Município, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso, no exercício do cargo; e, igualmente, perante o Estado ou Município, por não promoverem a efetiva responsabilidade dos seus subordinados;

XXVI) é vedada a acumulação de cargos ou funções públicas remuneradas, excetuados os casos previstos na Constituição Federal e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matéria e compatibilidade de horário;

XXVII) o servidor público, ativo ou inativo, do Estado ou dos Municípios, perceberá salário família na forma que a lei determinar;

XXVIII) O servidor público terá direito a gratificação adicional ou proporcional ao tempo de serviço;

XXIX) o imóvel adquirido, para sua residência, por servidor público, que outro não possua, será isento do imposto de transmissão.

Art. 146 — Ao funcionário público estadual ou municipal que contar cinco ou dez anos de serviço, sem interrupção, será concedida uma licença especial, com vencimento ou remuneração integrais, de três e seis meses, respectivamente, assistindo-lhe, no segundo caso, o direito de contar em dôbro aquele tempo, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, se não gozar a licença.

Parágrafo único — Para os fins previstos neste artigo, não se computará o afastamento do exercício das funções, quando por motivo de nojo, gala, férias regulamentares, bem assim em virtude de faltas justificadas e de licença para tratamento de saúde, até seis meses.

Art. 147 — Será de oito horas, no máximo, o regime normal de trabalho nos serviços públicos.

Art. 148 — O funcionário público que não for promovido durante um decênio, terá acesso ao padrão imediato, independente de vaga, se ainda não tiver alcançado o final de sua carreira.

Art. 149 — Aos filhos do servidor público, nas cidades onde não exista estabelecimento oficial de ensino, será assegurado o abatimento de cinquenta por cento das taxas e mensalidades escolares, nos educandários subvencionados pelo Estado ou Município.

Art. 150 — O servidor público, esposa e filhos menores de vinte e um anos de idade, que vivam sob sua inteira dependência, quando inter-

cos por concurso;

VII) são estáveis:

a) depois de dois anos de serviço público, os funcionários efetivos nomeados por concurso;

b) depois de cinco anos de serviço público, os ocupantes efetivos de cargo de provimento efetivo, nomeados sem concurso na vigência da lei permissiva dessa modalidade de provimento, e os extranumerários mensalistas que desempenhem funções de caráter permanente ou que tenham sido admitidos em virtude de prova de habilitação.

VIII) os servidores civis perderão o cargo ou função:

a) quando vitalícios, somente em virtude de sentença judiciária;

b) quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou função ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa. Extinguindo-se o cargo ou função, o servidor, desde que estável, ficará em disponibilidade remunerada, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo equivalente, por sua natureza e vencimentos;

IX) o processo administrativo precederá, obrigatoriamente, à demissão do funcionário;

X) o funcionário público que houver coberto o estágio probatório não poderá ser exonerado a critério do Governo nem poderá sofrer a pena de demissão sem processo administrativo regular que a justifique, assegurada ampla defesa ao interessado;

XI) invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será ele reintegrado; e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização;

XII) para as funções e cargos isolados, de provimento mediante prova de habilitação ou concurso, a lei estabelecerá melhorias periódicas e automáticas, por tempo de serviço;

XIII) nas carreiras ou séries funcionais, as promoções, de classe a classe, obedecerão ao critério de merecimento e antiguidade, alternadamente, salvo quanto ao final, que será de acesso pelo critério de exclusivo merecimento;

XIV) serão aposentados compulsoriamente os funcionários efetivos que atingirem a idade de 70 anos; a lei poderá reduzir o limite de idade para categorias especiais de funcionários, de acordo com a natureza do serviço;

XV) os proventos da aposentadoria serão integrais se o funcionário contar trinta anos de serviço, e proporcionais, se contar tempo inferior;

XVI) os membros do magistério público primário, normal ou secundário, e os funcionários que trabalhem em indústrias consideradas insalubres, quer do Estado, quer do Município, se o requererem, serão aposentados, independentemente de inspeção de saúde, com os proventos integrais, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de serviço público, pelo menos;

XVII) serão integrais os proventos da aposentadoria quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional, ou por doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou quando, ao completar trinta e cinco anos de serviço, for julgado merecedor desse prêmio;

XVIII) os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da pessoa, se modificarem

XXVII) o servidor público, ativo ou inativo, do Estado ou dos Municípios, perceberá salário família na forma que a lei determinar;

XXVII) O servidor público terá direito a gratificação adicional ou proporcional ao tempo de serviço;

XXIX) o imóvel adquirido, para sua residência, por servidor público, que outro não possua, será isento do imposto de transmissão.

Art. 146 — Ao funcionário público estadual ou municipal que contar cinco ou dez anos de serviço, sem interrupção, será concedida uma licença especial, com vencimento ou remuneração integrais, de três e seis meses, respectivamente, assistindo-lhe, no segundo caso, o direito de contar em dobro aquele tempo, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, se não gozar a licença.

Parágrafo unico — Para os fins previstos neste artigo, não se computará o afastamento do exercício das funções, quando por motivo de nojo, gala, férias regulamentares, bem assim em virtude faltas justificadas e de licença para tratamento de saúde, até seis meses.

Art. 147 — Será de oito horas, no máximo, o regime normal de trabalho nos serviços públicos.

Art. 148 — O funcionário público que não for promovido durante um decênio, terá acesso ao padrão imediato, independente de vaga, se ainda não tiver alcançado o final de sua carreira.

Art. 149 — Aos filhos do servidor público, nas cidades onde não exista estabelecimento oficial de ensino, será assegurado o abatimento de cinquenta por cento das taxas e mensalidades escolares, nos educandários subvencionados pelo Estado ou Município.

Art. 150 — O servidor público, esposa e filhos menores de vinte e um anos de idade, que vivam sob sua inteira dependência, quando internados para efeito de tratamento de saúde, nos hospitais, casas de saúde e outras instituições oficiais desse gênero, terão direito ao abatimento de quarenta por cento (40%) nas diárias.

§ 1.º — Nas maternidades, as esposas dos servidores públicos gozarão das vantagens consignadas neste artigo.

§ 2.º — Tratando-se de instituições particulares subvencionadas pelos governos estadual, municipal, ou federal, o abatimento será de vinte por cento (20%).

Art. 151 — A professora pública será concedida preferência para nomeação ou remoção de acordo com a lei, quando se tratar de provimento de vaga verificada no lugar de residência do marido, exercendo este cargo público efetivo.

Art. 152 — Nenhum funcionário estadual ou municipal poderá ser substituído, removido ou transferido por motivo meramente político-partidário que se presume na ausência de justificativa.

Art. 153 — Salvo o caso de pena disciplinar, conseqüente a inquérito administrativo, em que se lhe assegurará ampla defesa, nenhum servidor público poderá ser removido ou transferido, quando a remoção ou transferência implicar em redução dos vencimentos ou remuneração que esteja percebendo.

Art. 154 — Aos herdeiros do servidor falecido será paga quantia equivalente a dois meses dos respectivos vencimentos ou salários, por inteiro, pelo que, salvo em se tratando de cargo cuja natureza exija provimento imediato, só se lhe preencherá a vaga decorridos trinta dias do óbito.

direito a indenização;

XII) para as funções e cargos isolados, de provimento mediante prova de habilitação ou concurso, a lei estabelecerá melhorias periódicas e automáticas, por tempo de serviço;

XIII) nas carreiras ou séries funcionais, as promoções, de classe a classe, obedecerão ao critério de merecimento e antiguidade, alternadamente, salvo quanto ao final, que será de acesso pelo critério de exclusivo merecimento;

XIV) serão aposentados compulsoriamente os funcionários efetivos que atingirem a idade de 70 anos; a lei poderá reduzir o limite de idade para categorias especiais de funcionários, de acordo com a natureza do serviço;

XV) os proventos da aposentadoria serão integrais se o funcionário contar trinta anos de serviço, e proporcionais, se contar tempo inferior;

XVI) os membros do magistério público primário, normal ou secundário, e os funcionários que trabalhem em indústrias consideradas insalubres, quer do Estado, quer do Município, se o requererem, serão aposentados, independentemente de inspeção de saúde, com os proventos integrais, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de serviço público, pelo menos;

XVII) serão integrais os proventos da aposentadoria quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional, ou por doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou quando, ao completar trinta e cinco anos de serviço, for julgado merecedor desse prêmio;

XVIII) os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade;

XIX) os proventos da inatividade não poderão, em caso algum, exceder os da atividade;

XX) o servidor público terá direito a trinta dias úteis de férias anuais e remuneradas, podendo ser acumuladas as férias de dois anos; a funcionária gestante terá direito a três meses de licença, com todas as vantagens do cargo e sem prejuízo do tempo de serviço;

XXI) aos membros do magistério público primário, normal ou secundário, quer do Estado, quer dos Municípios, bem como aos técnicos de educação e aos inspetores de ensino, contar-se-á, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviço prestado a estabelecimentos de ensino particular, primário ou secundário, dentro ou fora do Estado, até cinco anos;

XXII) apenas para efeito de aposentadoria, contar-se-á, integralmente, o tempo de serviço gratuito em função pública; bem como, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou promoção por antiguidade, o tempo de serviço em cargos eletivos, federais, estaduais ou municipais;

XXIII) para todos os efeitos legais, contar-se-á, integralmente, o tempo de serviço prestado anteriormente, em cargos públicos, pelo servidor, dentro do Estado, à União, às autarquias, ou organizações para-estatais ou aos Municípios, contando-se, pela metade, aquele que

um anos de idade, que vivam sob sua inteira dependência, quando internados para efeito de tratamento de saúde, nos hospitais, casas de saúde e outras instituições oficiais desse gênero, terão direito ao abatimento de quarenta por cento (40%) nas diárias.

§ 1.º — Nas maternidades, as esposas dos servidores públicos gozarão das vantagens consignadas neste artigo.

§ 2.º — Tratando-se de instituições particulares subvencionadas pelos governos estadual, municipal, ou federal, o abatimento será de vinte por cento (20%).

Art. 151 — A professora pública será concedida preferência para nomeação ou remoção de acordo com a lei, quando se tratar de provimento de vaga verificada no lugar de residência do marido, exercendo este cargo público efetivo.

Art. 152 — Nenhum funcionário estadual ou municipal poderá ser substituído, removido ou transferido por motivo meramente político-partidário que se presume na ausência de justificativa.

Art. 153 — Salvo o caso de pena disciplinar, consequente a inquérito administrativo, em que se lhe assegurará ampla defesa, nenhum servidor público poderá ser removido ou transferido, quando a remoção ou transferência implicar em redução dos vencimentos ou remuneração que esteja percebendo.

Art. 154 — Aos herdeiros do servidor falecido será paga quantia equivalente a dois meses dos respectivos vencimentos ou salários, por inteiro, pelo que, salvo em se tratando de cargo cuja natureza exija provimento imediato, só se lhe preencherá a vaga decorridos trinta dias do óbito.

CAPÍTULO VI

Da Polícia Militar

Art. 155 — A Força Policial do Estado que tomou a denominação de Polícia Militar, considerada força auxiliar, reserva do Exército, nos termos da Constituição Federal, é uma Instituição armada, permanente, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, dentro dos limites da lei.

Art. 156 — A Polícia Militar compete:

a) garantir a segurança interna e a manutenção da ordem em todo o território do Estado;

b) garantir o cumprimento da lei, integridade das instituições e o exercício dos poderes legalmente constituídos;

c) atender à convocação do Governo Federal, nos casos determinados na Constituição Federal;

d) cooperar, nos termos da lei, na construção e conservação de rodovias inter-municipais.

Art. 157 — Aplica-se aos militares da Polícia, o disposto no art. 182 e seus §§ da Constituição Federal, ressalvado o tempo de serviço que, quando prestado em atividade no Exército ou noutras Polícias Militares, será computado para todos os efeitos.

Art. 158 — Para o ingresso no Oficialato da Polícia Militar, terão preferência os seus componentes possuidores do curso de formação de

o-a automaticamente extinto o respectivo lugar, até ficar o Tribunal reduzido ao limite do art. 48 da Constituição.

Art. 6.º — Nenhuma empresa ou sociedade existente, há cinco ou mais anos, incorporada ou sucedida, poderá gozar de favores de isenção de impostos, bem como não serão prorrogados os já concedidos e em cujo gozo se encontrem.

Art. 7.º — O Estado promoverá a análise das águas da fonte "Cachê", situada no município de São João do Piauí, bem como a de quaisquer outras fontes do Estado, em que haja possibilidade do seu aproveitamento para fins sanitários.

Art. 8.º — Com audiência dos representantes judiciais do Estado, mediante recolhimento aos cofres estaduais de taxa unitária que será fixada por lei, e com recurso voluntário para o Tribunal de Justiça, os Juizes de Direito togados podem conceder, em legitimação aos particulares que justifiquem posse continua, iniciada anteriormente à homologação judicial das respectivas divisões, as sobras de terras que não se compreendam no art. 4.º deste Ato, e que o Estado tenha adquirido por força do disposto no art. 38 do decreto estadual n.º 1.298, de 25 de agosto de 1931.

Art. 9.º — Na sua primeira sessão legislativa, a Assembléa votará a lei especial de que trata o parágrafo único do art. 68 da Constituição, a Lei Orgânica dos Municípios, a Lei de Organização e Divisão Judiciárias, o Estatuto dos Funcionários Públicos, a Lei Orçamentária e de Fixação da Polícia Militar, para o ano de 1948, e o Estatuto das Fazendas Estaduais.

Art. 10 — A partir da promulgação deste Ato, os professores dos cursos secundário e normal, catedráticos por concurso, terão vencimento fixado, no mínimo, em cinquenta por cento do vencimento que atualmente percebem os professores catedráticos do Colégio Pedro II.

Art. 11 — Os professores primários do Estado passarão a perceber vencimentos mensais na base de quarenta por cento dos professores da Escola Normal Oficial, guardada a diferença de dez por cento de uma para outra das classes inferiores.

Art. 12 — A partir da promulgação deste Ato, os vencimentos dos militares em serviço ativo da Polícia Militar não serão inferiores a sessenta por cento dos que vigoram atualmente no Exército Nacional, em igualdade de posto ou graduação.

Art. 13 — A inatividade de oficiais e praças da Polícia Militar, enquanto não houver lei federal ou estadual que regule, será processada à vista do estabelecido para os militares do Exército, observado o que a respeito já existir em legislação do Estado, ressalvada a idade limite para permanência no serviço ativo e para reforma compulsória, que será a adotada no Exército, mais dois anos.

Art. 26 — Promulgado este Ato, considera-se reaberto, por inteiro, qualquer prazo, exgotado ou em curso, para reclamação de natureza fiscal, resultante de impostos para 1947.

Art. 27 — Ficam elevadas à entrância imediata as comarcas de Floriano, Berlingas (ex-Valença), Piripiri, Jerumenha, Buriti dos Lopes, São Pedro do Piauí e Piracuruca.

Art. 28 — Ficam criadas as comarcas de primeira entrância de Guadalupe, Ribeiro Gonçalves, Fronteiras e Alto Longa.

Parágrafo único — Voltam às sedes das comarcas ora criadas os cartórios que lhes pertenciam e estão funcionando, por força da lei ordinária, na sede das comarcas de que foram desmembradas.

Art. 29 — Fica assegurada ao Externato "7 de Setembro", sediado na cidade de Santa Filomena, uma subvenção anual de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00), a qual será paga em prestações semestrais.

Art. 30 — Os Promotores que, depois de terem perdido este título por força do § 1.º do art. 335 da lei n.º 40, de 23 de novembro de 1935, tenham permanecido como adjuntos, em exercício do cargo, por mais de dez anos, serão efetivados na comarca onde serviram, com os mesmos direitos e vantagens dos Promotores de carreira.

o edifício público escolar de propriedade do Estado, localizado na praça Demóstenes Avelino, em Teresina.

Art. 32 — Passa ao domínio do município de São João do Piauí, a gléba de terras denominada Lagôa da Serra, pertencente ao Estado e limitrofe com terras patrimoniais daquele município.

Art. 31 — É doado à Faculdade de Direito do Piauí, para sua sede,

Art. 33 — A partir do terceiro ano da promulgação deste Ato, o Estado reservará dois por cento de sua receita para um depósito destinado a construir-se o porto de Luiz Correia ou Timonha, o que se realizará com a colaboração de capitais particulares e auxílios concedidos pelo Governo Federal.

Art. 34 — O Estado criará, quando for julgado oportuno, uma Escola de Polícia Científica, com a organização que a lei lhe der.

Art. 35 — A lei organizará em carreira o cargo de Delegado de Polícia.

Art. 36 — O Governo do Estado fica autorizado a criar, na cidade de Picos, um estabelecimento de ensino secundário.

Parágrafo único — O estabelecimento tomará o nome de Ginásio Picoense e obedecerá às normas e regulamentos estabelecidos pelas leis federais em vigor.

Art. 37 — Fica assegurada uma subvenção única ao educandário "São Raimundo Nonato", da cidade de São Raimundo Nonato, na quantia de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), para ocorrer às despesas

compreendam no art. 4.º deste Ato, e que o Estado tenha adquirido por força do disposto no art. 38 do decreto estadual n.º 1.298, de 25 de agosto de 1931.

Art. 9.º — Na sua primeira sessão legislativa, a Assembléa votará a lei especial de que trata o parágrafo único do art. 68 da Constituição, a Lei Orgânica dos Municípios, a Lei de Organização e Divisão Judiciárias, o Estatuto dos Funcionários Públicos, a Lei Orçamentária e de Fixação da Polícia Militar, para o ano de 1948, e o Estatuto das Fazendas Estaduais.

Art. 10 — A partir da promulgação deste Ato, os professores dos cursos secundário e normal, catedráticos por concurso, terão vencimento fixado, no mínimo, em cinquenta por cento do vencimento que atualmente percebem os professores catedráticos do Colégio Pedro II.

Art. 11 — Os professores primários do Estado passarão a perceber vencimentos mensais na base de quarenta por cento dos professores da Escola Normal Oficial, guardada a diferença de dez por cento de uma para outra das classes inferiores.

Art. 12 — A partir da promulgação deste Ato, os vencimentos dos militares em serviço ativo da Polícia Militar não serão inferiores a sessenta por cento dos que vigoram atualmente no Exército Nacional, em igualdade de posto ou graduação.

Art. 13 — A inatividade de oficiais e praças da Polícia Militar, enquanto não houver lei federal ou estadual que regule, será processada à vista do estabelecido para os militares do Exército, observado o que a respeito já existir em legislação do Estado, ressalvada a idade limite para permanência no serviço ativo e para reforma compulsória, que será a adotada no Exército, mais dois anos.

Art. 14 — A Polícia Militar, enquanto não forem criados seus próprios cursos militares para combatente, obrigatoriamente fará matricular seus elementos nos existentes em outras Polícias Militares ou no Exército Nacional.

Art. 15 — Enquanto não for votada lei ordinária, federal ou estadual, regulando as condições para reversão e convocação de inativo, não poderá o oficial reformado ou da reserva remunerada, reverter ou ser convocado para o serviço ativo da Polícia Militar.

Art. 16 — Será expedida ao oficial em serviço ativo da Polícia Militar, Carta Patente em papel pergaminho, assinada pelo Governador do Estado e pelo Comandante Geral, com apostila no órgão do pessoal da corporação.

Art. 17 — Os deveres e direitos dos oficiais e praças da Polícia Militar, enquanto não for elaborado o seu próprio Estatuto, regular-se-ão pelo Estatuto dos Militares em vigor no Exército, no que lhes for aplicável e não colidir com as disposições da Constituição do Estado.

Art. 18 — O Estado instituirá, no prazo máximo de doze meses, contado da vigência deste Ato, montepio militar moldado no vigente na Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 19 — Aos atuais inativos com mais de dois anos de função policial civil, ou função em serviço ou dependência da Polícia Militar, ou outra para que tenha sido nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo, dentro do Estado, consecutivos ou não, é assegurado o direito de revisão da reforma ou transferência para a reserva remunerada, para melhoria do provento da inatividade.

Art. 20 — O Estado organizará, oportunamente, a Justiça Militar,

tenham permanecido como adjuntos, em exercício do cargo, por mais de dez anos, serão efetivados na comarca onde serviram, com os mesmos direitos e vantagens dos Promotores de carreira.

o edifício público escolar de propriedade do Estado, localizado na praça Demóstenes Avelino, em Teresina.

Art. 32 — Passa ao domínio do município de São João do Piauí, a gléba de terras denominada Lagôa da Serra, pertencente ao Estado e limítrofe com terras patrimoniais daquele município.

Art. 31 — É doado à Faculdade de Direito do Piauí, para sua sede,

Art. 33 — A partir do terceiro ano da promulgação deste Ato, o Estado reservará dois por cento de sua receita para um depósito destinado a construir-se o porto de Luiz Correia ou Timonha, o que se realizará com a colaboração de capitais particulares e auxílios concedidos pelo Governo Federal.

Art. 34 — O Estado criará, quando for julgado oportuno, uma Escola de Polícia Científica, com a organização que a lei lhe der.

Art. 35 — A lei organizará em carreira o cargo de Delegado de Polícia.

Art. 36 — O Governo do Estado fica autorizado a criar, na cidade de Picos, um estabelecimento de ensino secundário.

Parágrafo único — O estabelecimento tomará o nome de Ginásio Picoense e obedecerá às normas e regulamentos estabelecidos pelas leis federais em vigor.

Art. 37 — Fica assegurada uma subvenção única ao educandário "São Raimundo Nonato", da cidade de São Raimundo Nonato, na quantia de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), para ocorrer às despesas finais da adaptação e construção de seu edifício, bem como despesas com o seu reconhecimento pelo Governo Federal.

Parágrafo único — O pagamento da subvenção de que trata este artigo será feito nas seguintes condições: vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00) sessenta dias após a promulgação deste Ato, e o restante, vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), no primeiro trimestre do ano de 1948.

Art. 38 — Quando o permitirem suas condições financeiras, o Estado providenciará a construção e respectiva instalação de um Centro de Saúde na cidade de Piracuruca, sede do município do mesmo nome.

Art. 39 — A partir de 1949, o Estado em colaboração com o município, providenciará a substituição dos tectos das casas cobertas de palhas, por coberturas de telhas, localizadas nesta capital. Esses serviços serão realizados na base mínima de vinte por cento, em cada ano, do total desse tipo de habitação existente.

§ 1.º — Lei especial regulará o assunto, dispondo sobre fabricação de telhas e aquisição dos demais materiais necessários, que serão vendidos aos proprietários reconhecidamente pobres pelo preço de custo, pagável em prestações a longo prazo.

§ 2.º — Iniciada a execução deste plano, não será permitida a construção, nesta capital, de casas de palhas.

§ 3.º — Cabe ao Prefeito Municipal de Teresina a direção dos serviços, sob a orientação direta do Governador do Estado.

Art. 40 — O Estado criará, nesta capital, um asilo destinado aos mendigos e desamparados.

Art. 41 — Ficam sem efeito todos os atos de demissão, substituí-

será a adotada no Exército, mais dois anos.

Art. 14 — A Polícia Militar, enquanto não forem criados seus próprios cursos militares para combatente, obrigatoriamente fará matricular seus elementos nos existentes em outras Polícias Militares ou no Exército Nacional.

Art. 15 — Enquanto não for votada lei ordinária, federal ou estadual, regulando as condições para reversão e convocação de inativo, não poderá o oficial reformado ou da reserva remunerada, reverter ou ser convocado para o serviço ativo da Polícia Militar.

Art. 16 — Será expedida ao oficial em serviço ativo da Polícia Militar, Carta Patente em papel pergaminho, assinada pelo Governador do Estado e pelo Comandante Geral, com apostila no órgão do pessoal da corporação.

Art. 17 — Os deveres e direitos dos oficiais e praças da Polícia Militar, enquanto não for elaborado o seu próprio Estatuto, regular-se-ão pelo Estatuto dos Militares em vigor no Exército, no que lhes for aplicável e não colidir com as disposições da Constituição do Estado.

Art. 18 — O Estado instituirá, no prazo máximo de doze meses, contado da vigência deste Ato, montepio militar moldado no vigorante na Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 19 — Aos atuais inativos com mais de dois anos de função policial civil, ou função em serviço ou dependência da Polícia Militar, ou outra para que tenha sido nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo, dentro do Estado, consecutivos ou não, é assegurado o direito de revisão da reforma ou transferência para a reserva remunerada, para melhoria do preventivo da inatividade.

Art. 20 — O Estado organizará, oportunamente, a Justiça Militar, observando o disposto no art. 78, n.º 13, da Constituição.

Art. 21 — Se até três anos depois da promulgação deste Ato, o Estado ainda não houver dotado a Polícia Militar das instalações necessárias à sua Companhia Escola, voltarão à sua administração e uso as instalações do lugar Ilhotas, na zona suburbana de Teresina, cedidas, a título precário, à L. B. A.

Art. 22 — O Estado e os Municípios adotarão a bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais, sem prejuízo, porém, da faculdade de restaurar por lei, símbolos próprios, para as coisas do seu domínio, uso e economia, respeitada a legislação federal sobre o assunto.

Art. 23 — O Estado criará um leprosário colônia.

Art. 24 — Ficam dispensadas as dívidas dos municípios ao Estado, provenientes de quotas de qualquer espécie.

Art. 25 — São isentos de multas os faltosos para com a fazenda estadual ou municipal que saldarem seus débitos até sessenta dias após a promulgação deste Ato.

§ 1.º — As multas dos impostos de vendas e consignações, desde que estejam dependendo de despacho ou recursos existentes nas repartições estaduais, ficam nesta data cancelados.

§ 2.º — Quando o pagamento houver de ser feito em cartório, por motivo de propositura de ação executiva, ficam reduzidas de cinquenta por cento as respectivas culpas judiciárias.

finais da adaptação e construção de seu edifício, bem como despesas com o seu reconhecimento pelo Governo Federal.

Parágrafo único — O pagamento da subvenção de que trata este artigo será feito nas seguintes condições: vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00) sessenta dias após a promulgação deste Ato, e o restante, vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), no primeiro trimestre do ano de 1948.

Art. 38 — Quando o permitirem suas condições financeiras, o Estado providenciará a construção e respectiva instalação de um Centro de Saúde na cidade de Piracuruca, sede do município do mesmo nome.

Art. 39 — A partir de 1949, o Estado em colaboração com o município, providenciará a substituição dos tectos das casas cobertas de palhas, por coberturas de telhas, localizadas nesta capital. Esses serviços serão realizados na base mínima de vinte por cento, em cada ano, do total desse tipo de habitação existente.

§ 1.º — Lei especial regulará o assunto, dispondo sobre fabricação de telhas e aquisição dos demais materiais necessários, que serão vendidos aos proprietários reconhecidamente pobres pelo preço de custo, pagável em prestações a longo prazo.

§ 2.º — Iniciada a execução deste plano, não será permitida a construção, nesta capital, de casas de palhas.

§ 3.º — Cabe ao Prefeito Municipal de Teresina a direção dos serviços, sob a orientação direta do Governador do Estado.

Art. 40 — O Estado criará, nesta capital, um asilo destinado aos mendigos e desamparados.

Art. 41 — Ficam sem efeito todos os atos de demissão, substituição, transferência ou remoção de funcionários estaduais ou municipais, praticados desde 28 de abril próximo passado, por motivo meramente partidário, que se presume na falta de processo administrativo.

Parágrafo único — As vantagens deste artigo, atingem, indistintamente, aos extranumerários que tenham prestado serviço público estadual ou municipal, em cargos efetivos ou de comissões, por mais de cinco anos ininterruptos ou não.

Art. 42 — O Governo do Estado concederá uma subvenção de cinquenta mil cruzeiros para a construção do prédio do Ginásio Municipal Piracuruquense.

Art. 43 — Até cento e oitenta dias decorridos da data da promulgação deste Ato, deverá achar-se concluído o plano dos serviços de educação e cultura, e publicada a lei orgânica do ensino.

Art. 44 — O Governo do Estado criará dentro do prazo de um ano, a contar da promulgação deste Ato, Postos de Higiene nas cidades de São Pedro do Piauí, Gilbués, Corrente, Parnaguá, Guadalupe e Canto do Buriti.

Art. 45 — É concedida ao Ginásio "Santo Antônio", sediado na cidade de Campo Maior, uma subvenção anual de vinte e quatro mil cruzeiros, amortizável em duas prestações semestrais.

Art. 46 — Os Municípios adquirirão perfuratrizes para a abertura de poços tubulares ou artesianos, sendo que aqueles municípios

Art. 108 — Os Prefeitos e Vereadores respondem, coletiva ou individualmente, pelas faltas e crimes praticados no exercício de suas funções, perante o Juiz de Direito da comarca mais próxima que se deslocará para o Município onde se houver verificado o delito, devendo o processo ser iniciado em virtude de queixa ou de denúncia fundamentada de qualquer cidadão, com recurso ex-offício para o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 109 — Poderão ser criadas Sub-Prefeituras nos povoados em que a renda local dos impostos municipais seja igual ou superior a doze mil cruzeiros anuais. As Sub-Prefeituras serão administradas por Sub-Prefeitos, nomeados pelos Prefeitos, com prévia aprovação da Câmara Municipal. Pelo menos metade da renda tributária arrecadada em cada Sub-Prefeitura, será aplicada no seu território.

Parágrafo único — Ao Sub-Prefeito caberá realizar a cobrança dos impostos municipais locais, percebendo, no máximo, vinte por cento do que efetivamente arrecadar.

Art. 110 — Aplicam-se à exploração dos carnaubais dos Municípios as normas do art. 129 desta Constituição.

Art. 111 — Os Municípios reservarão, no mínimo, cinco por cento de suas rendas para conservação de estradas carroçáveis e de rodagem, destinando igual porcentagem ao fomento à agricultura e amparo aos agricultores pobres.

Art. 112 — Além do que prescrevem esta e a Constituição Federal, é vedado ao Município:

I — permitir que oficinas de sua propriedade imprimam jornais ou prospectos de feição partidária;

II — permitir que estações rádio-emissoras de sua propriedade façam propaganda político-partidária;

III — contrair empréstimo cujos serviços de juros e amortização absorva mais da quarta parte da média da arrecadação, nos três últimos anos.

CAPÍTULO II

Das Câmaras Municipais

Art. 113 — As Câmaras Municipais serão assim constituídas:

I) os Municípios de população até dez mil habitantes terão cinco Vereadores;

II) os de mais de dez mil, até trinta mil habitantes, sete Vereadores;

III) os de mais de trinta mil, até cinquenta mil habitantes, nove Vereadores;

8) autorizar o Prefeito a contrair empréstimo, previamente apro-

9) fiscalizar a arrecadação, aplicação e destino dos bens e rendas municipais, solicitar informações ao Prefeito, criar e nomear comissões de inquéritos sobre a aplicação dos dinheiros municipais e sobre quaisquer atos de interesse do Município;

10) conceder privilégios (art. 37, n.º 12);

11) criar Sub-Prefeituras nos termos do art. 109;

12) nomear, promover, aposentar e demitir os empregados de sua dependência, conceder-lhes licença ou férias;

13) aprovar as aposentadorias concedidas pelo Prefeito aos funcionários municipais que dele dependam.

CAPÍTULO III

Dos Prefeitos

Art. 119 — O Prefeito residirá na sede do Município, não poderá ausentar-se deste por mais de quinze dias, sem licença da Câmara, e será substituído no caso de impedimento e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito, com êle eleito.

§ 1.º — O cargo de Vice-Prefeito não será remunerado, quando o respectivo titular não estiver no exercício das funções.

§ 2.º — Em caso de impedimento ou vaga do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do cargo, sucessivamente, o Presidente da Câmara Municipal e substitutos deste.

Art. 120 — Além das atribuições que venham a ser prescritas na Lei Orgânica dos Municípios, compete aos Prefeitos:

1) representar o Município perante os Poderes Públicos;

2) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Câmara Municipal, revertendo esta atribuição ao Presidente da Câmara, se o Prefeito não a exercer no prazo de dez dias, salvo o veto;

3) nomear, promover, aposentar, com aprovação da Câmara Municipal, ou demitir os funcionários de sua dependência, respeitadas as garantias constitucionais e legais, conceder-lhes licença ou férias;

4) superintender os estabelecimentos, obras e serviços municipais;

5) fiscalizar os serviços subvencionados pelo Município;

6) enviar à Câmara Municipal os balancetes mensais;

7) prestar contas à Câmara, de sua gestão, semestralmente, apresentando minucioso relatório sobre a situação do Município e oferecendo sugestões;

dos impostos municipais locais, percebendo, no máximo, vinte por cento do que efetivamente arrecadar.

Art. 110 — Aplicam-se à exploração dos carnaubais dos Municípios as normas do art. 129 desta Constituição.

Art. 111 — Os Municípios reservarão, no mínimo, cinco por cento de suas rendas para conservação de estradas carroçáveis e de rodagem, destinando igual porcentagem ao fomento à agricultura e amparo aos agricultores pobres.

Art. 112 — Além do que prescrevem esta e a Constituição Federal, é vedado ao Município:

I — permitir que oficinas de sua propriedade imprimam jornais ou prospectos de feição partidária;

II — permitir que estações rádio-emissoras de sua propriedade façam propaganda político-partidária;

III — contrair empréstimo cujos serviços de juros e amortização absorva mais da quarta parte da média da arrecadação, nos três últimos anos.

CAPÍTULO II

Das Câmaras Municipais

Art. 113 — As Câmaras Municipais serão assim constituídas:

I) os Municípios de população até dez mil habitantes terão cinco Vereadores;

II) os de mais de dez mil, até trinta mil habitantes, sete Vereadores;

III) os de mais de trinta mil, até cinquenta mil habitantes, nove Vereadores;

IV) os de mais de cinquenta mil habitantes, onze Vereadores.

Art. 114 — Os Vereadores da Capital e dos Municípios de renda superior a um milhão de cruzeiros terão remuneração nunca inferior a dois terços dos vencimentos do respectivo Prefeito. Os Vereadores dos Municípios de renda inferior a um milhão de cruzeiros poderão ter uma remuneração na base do comparecimento às sessões da Câmara Municipal. Tanto em relação a Prefeitos como a Vereadores, essa remuneração será fixada pela Câmara, no último ano de cada período.

Art. 115 — O funcionário público, quando eleito e empossado Vereador, ficará afastado das funções de seu cargo, durante o período das sessões, sem prejuízo das vantagens e direitos dele decorrentes, se a serventia, como Vereador, for sem remuneração. Em caso contrário, aplicar-se-á o disposto no art. 36, referente a Deputados.

Parágrafo único — Nos intervalos das sessões o funcionário reassumirá as funções do seu cargo.

Art. 116 — A Câmara Municipal reunir-se-á, pelo menos, duas vezes, anualmente.

§ 1.º — Na primeira reunião obrigatória, que se realizará a 1.º de fevereiro, a Câmara tomará as contas do Prefeito e deliberará sobre elas; e na segunda, que se verificará na primeira quinzena de outubro, votará o orçamento, mediante proposta do Prefeito.

§ 2.º — Se trinta dias antes de se iniciar o exercício financeiro, não estiver votada a lei orçamentária, considerar-se-á prorrogado, para o exercício seguinte, o orçamento vigente.

Art. 117 — Não poderão servir como Vereadores na mesma Câ-

Dos Prefeitos

Art. 119 — O Prefeito residirá na sede do Município, não poderá ausentar-se deste por mais de quinze dias, sem licença da Câmara, e será substituído no caso de impedimento e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito, com êle eleito.

§ 1.º — O cargo de Vice-Prefeito não será remunerado, quando o respectivo titular não estiver no exercício das funções.

§ 2.º — Em caso de impedimento ou vaga do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do cargo, sucessivamente, o Presidente da Câmara Municipal e substitutos deste.

Art. 120 — Além das atribuições que venham a ser prescritas na Lei Orgânica dos Municípios, compete aos Prefeitos:

- 1) representar o Município perante os Poderes Públicos;
- 2) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Câmara Municipal, revertendo esta atribuição ao Presidente da Câmara, se o Prefeito não a exercer no prazo de dez dias, salvo o veto;
- 3) nomear, promover, aposentar, com aprovação da Câmara Municipal, ou demitir os funcionários de sua dependência, respeitadas as garantias constitucionais e legais, conceder-lhes licença ou férias;
- 4) superintender os estabelecimentos, obras e serviços municipais;
- 5) fisealizar os serviços subvencionados pelo Município;
- 6) enviar à Câmara Municipal os balancetes mensais;
- 7) prestar contas à Câmara, de sua gestão, semestralmente, apresentando minucioso relatório sobre a situação do Município e oferecendo sugestões;
- 8) assistir às sessões da Câmara, sempre que lhe aprouver ou que seja convidado;
- 9) apresentar à Câmara por meio de mensagem, projetos de leis ou resoluções, bem como, até trinta de setembro de cada ano, a proposta justificada do orçamento;
- 10) nomear e demitir livremente os funcionários que a lei indicar como de sua confiança;
- 11) ordenar as despesas autorizadas em lei e abrir créditos especiais e suplementares com prévia autorização da Câmara, bem como extraordinários, nos casos de calamidade pública;
- 12) prestar todas as informações solicitadas pela Câmara;
- 13) dar publicidade aos atos da administração, ao orçamento, tabelas de impostos, lançamento para cada exercício e aos balancetes mensais.

Art. 121 — Salvo as de que tratam os ns. 3, 9, 12 e 13 do art. 118, o Prefeito poderá vetar total ou parcialmente, no prazo de dez dias, as leis e resoluções da Câmara Municipal, quando as considerar prejudiciais aos interesses do Município. O veto, fundamentado e remetido imediatamente à Câmara ficará mantido, se não for rejeitado por dois terços dos votos da mesma Câmara.

Art. 122 — Aplica-se aos Prefeitos o disposto no art. 64.

Art. 123 — O funcionário ou servidor público, quando eleito e empossado Prefeito, deixará as funções de seu cargo, sem prejuízo dos direitos que tiver adquirido, tornando ao exercício dele, logo que expirar o respectivo mandato.

Art. 124 — Perderá o cargo o Prefeito:

IV) os de mais de cinquenta mil habitantes, onze Vereadores.

Art. 114 — Os Vereadores da Capital e dos Municípios de renda superior a um milhão de cruzeiros terão remuneração nunca inferior a dois terços dos vencimentos do respectivo Prefeito. Os Vereadores dos Municípios de renda inferior a um milhão de cruzeiros poderão ter uma remuneração na base do comparecimento às sessões da Câmara Municipal. Tanto em relação a Prefeitos como a Vereadores, essa remuneração será fixada pela Câmara, no último ano de cada período.

Art. 115 — O funcionário público, quando eleito e empossado Vereador, ficará afastado das funções de seu cargo, durante o período das sessões, sem prejuízo das vantagens e direitos dele decorrentes, se a serventia, como Vereador, for sem remuneração. Em caso contrário, aplicar-se-á o disposto no art. 36, referente a Deputados.

Parágrafo único — Nos intervalos das sessões o funcionário reassumirá as funções de seu cargo.

Art. 116 — A Câmara Municipal reunir-se-á, pelo menos, duas vezes, anualmente.

§ 1.º — Na primeira reunião obrigatória, que se realizará a 1.º de fevereiro, a Câmara tomará as contas do Prefeito e deliberará sobre elas; e na segunda, que se verificará na primeira quinzena de outubro, votará o orçamento, mediante proposta do Prefeito.

§ 2.º — Se trinta dias antes de se iniciar o exercício financeiro, não estiver votada a lei orçamentária, considerar-se-á prorrogado, para o exercício seguinte, o orçamento vigente.

Art. 117 — Não poderão servir como Vereadores na mesma Câmara:

a) os cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau;

b) o cônjuge ou parentes consanguíneos do Prefeito até o segundo grau.

Parágrafo único — Nas faltas e impedimentos do Vereador servirá o suplente.

Art. 118 — São atribuições das Câmaras Municipais votar as leis e resoluções que forem da competência dos Municípios e especialmente:

1) orçar a Receita e fixar a Despesa do Município, observando, no que for aplicável, os arts. 45 a 47;

2) decretar os impostos e quaisquer outros tributos que lhes caibam;

3) julgar as contas do exercício anterior, que o Prefeito deverá apresentar até o fim de janeiro de cada ano, ou levantá-las, se não forem apresentadas oportunamente;

4) legislar sobre os bens e rendas do Município;

5) legislar sobre iluminação pública, limpeza, calçamento, exgôto, arborização, ajardinamento, estradas, ruas, bibliotecas populares, prédios escolares de construção municipal, escolas, hospitais, construções urbanas e cemitérios;

6) elaborar o Código de Posturas;

7) celebrar convenções e contratos com o Estado e com outras Câmaras;

que seja convidado;

9) apresentar à Câmara por meio de mensagem, projetos de leis ou resoluções, bem como, até trinta de setembro de cada ano, a proposta justificada do orçamento;

10) nomear e demitir livremente os funcionários que a lei indicar como de sua confiança;

11) ordenar as despesas autorizadas em lei e abrir créditos especiais e suplementares com prévia autorização da Câmara, bem como extraordinários, nos casos de calamidade pública;

12) prestar todas as informações solicitadas pela Câmara;

13) dar publicidade aos atos da administração, ao orçamento, tabelas de impostos, lançamento para cada exercício e aos balanços mensais.

Art. 121 — Salvo as de que tratam os ns. 3, 9, 12 e 13 do art. 118, o Prefeito poderá vetar total ou parcialmente, no prazo de dez dias, as leis e resoluções da Câmara Municipal, quando as considerar prejudiciais aos interesses do Município. O veto, fundamentado e remetido imediatamente à Câmara ficará mantido, se não for rejeitado por dois terços dos votos da mesma Câmara.

Art. 122 — Aplica-se aos Prefeitos o disposto no art. 64.

Art. 123 — O funcionário ou servidor público, quando eleito e empossado Prefeito, deixará as funções de seu cargo, sem prejuízo dos direitos que tiver adquirido, tornando no exercício dele, logo que expirar o respectivo mandato.

Art. 124 — Perderá o cargo o Prefeito:

a) que não apresentar contas documentadas ou não as tiver aprovadas pela Câmara Municipal, por motivo de aplicação ilícita dos dinheiros públicos;

b) que se utilizar, em proveito próprio, dos dinheiros públicos ou atentar contra a probidade na administração ou contra a lei orçamentária;

c) que atentar contra o livre exercício da Câmara Municipal;

d) que atentar contra os direitos individuais, políticos e sociais.

§ 1.º — A decisão será proferida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, e dela cabe recurso para a Assembléia Legislativa.

§ 2.º — A perda do cargo não prejudicará a ação da justiça ordinária, se o ato constituir crime, nos termos da lei.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Garantias

Art. 125 — O Estado do Piauí assegurará, em seu território e nos limites de sua competência a efetividade dos direitos e garantias individuais que a Constituição Federal reconhece e confere a nacionais e estrangeiros, sem restrição ou preferência por motivo de nascimento,

042.6 (72 51)

Constituição do Estado do Rio Grande do Norte

21-11-1947

publicada no D.O. de 22.XI-1947.



ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. DR. JOSÉ AUGUSTO VARELA, GOVERNADOR DO ESTADO

Diário da Assembléia Constituinte

PRESIDENCIA DO DR. PEDRO AMORIM

NÓS, OS REPRESENTANTES DO POVO NORTE-RIOGRANDENSE, REUNIDOS EM ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECRETAMOS E PROMULGAMOS A SEGUINTE

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Art. 1.º — O Estado do Rio Grande do Norte, parte integrante e inseparável da República dos Estados Unidos do Brasil, exerce, em seu território, os poderes que lhe são outorgados pela Constituição Federal. Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Art. 2.º — A cidade do Natal é a capital do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 8.º — Sempre que, o requerer, um terço de seus membros, com aprovação da maioria dos presentes, a Assembléia Legislativa criará comissões de inquérito sobre fatos determinados e concernentes ao interesse público.

Art. 9.º — Mediante requerimento de um terço de seus membros ou de qualquer de suas comissões e deliberação da maioria, a Assembléia Legislativa pode convocar qualquer Secretário de Estado para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto relativo ao setor de sua administração e previamente determinado.

Parágrafo único — Designará a Assembléia Legislati-

de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) — ocupar cargo público de que seja demissível *ad nutum*;

c) — patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público;

d) — exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal.

Art. 16 — Perderá o mandato o deputado que:

I — infringir o disposto em qualquer dos incisos do artigo anterior;

Diário da Assembléia Constituinte

PRESIDENCIA DO DR. PEDRO AMORIM

NÓS, OS REPRESENTANTES DO POVO NORTE-RIOGRANDENSE, REUNIDOS EM ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECRETAMOS E PROMULGAMOS A SEGUINTE

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Art. 1.º — O Estado do Rio Grande do Norte, parte integrante e inseparável da República dos Estados Unidos do Brasil, exerce, em seu território, os poderes que lhe são outorgados pela Constituição Federal. Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Art. 2.º — A cidade do Natal é a capital do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3.º — Os poderes políticos do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º — O cidadão, investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

§ 2.º — É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 4.º — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa.

Art. 5.º — A Assembléia compõe-se de deputados, representantes do povo norte-riograndense, eleitos, na fór-

Art. 8.º — Sempre que o requerer um terço de seus membros, com aprovação da maioria dos presentes, a Assembléia Legislativa criará comissões de inquérito sobre fatos determinados e concernentes ao interesse público.

Art. 9.º — Mediante requerimento de um terço de seus membros ou de qualquer de suas comissões e deliberação da maioria, a Assembléia Legislativa pode convocar qualquer Secretário de Estado para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto relativo ao setor de sua administração e previamente determinado.

Parágrafo único — Designará a Assembléia Legislativa, ou suas comissões, dia e hora para ouvir o Secretário de Estado convocado para prestar esclarecimentos ou solicitar providências.

Art. 10 — A Assembléia Legislativa receberá, em sessão previamente designada, o Governador do Estado sempre que este manifestar desejo de expor, pessoalmente, assunto de interesse público.

Art. 11 — No exercício do mandato, o deputado é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único — Durante as sessões, o deputado funcionário civil ou militar, contará o tempo de serviço do seu mandato, para efeito de aposentadoria ou reforma.

Art. 12 — Os deputados à Assembléia Legislativa, quer civis ou militares, não poderão ser incorporados às Forças Armadas, essenciais ou auxiliares, senão em tempo de guerra externa e mediante licença da Assembléia.

Art. 13 — Desde a expedição do diploma até a instalação da legislatura seguinte, o deputado não poderá ser preso, salvo na flagrância de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da maioria absoluta da Assembléia Legislativa.

de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) — ocupar cargo público de que seja demissível ad nutum;

c) — patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público;

d) — exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal.

Art. 16 — Perderá o mandato o deputado que:

I — infringir o disposto em qualquer dos incisos do artigo anterior;

II — faltar às reuniões, sem licença, por mais de dois meses consecutivos;

III — tiver procedimento incompatível com o decóro parlamentar, declarado pelo voto de dois terços da Assembléia.

Parágrafo único — A infração do disposto neste e no artigo anterior será declarada pela Assembléia Legislativa, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político ou do Procurador Geral do Estado.

Art. 17 — Com prévia licença da Assembléia Legislativa, poderá o deputado desempenhar missão diplomática de caráter transitório, dentro ou fora do país, e participar de congressos, conferências e missões culturais.

Art. 18 — Não perde o mandato o deputado investido na função de Interventor Federal, Secretário de Estado, prefeito, éste quando de nomeação.

Parágrafo único — Nos casos previstos nos artigos 17 e 18, bem como no de vaga por perda de mandato, licença, renúncia ou morte, convocar-se-á, imediatamente, o suplente.

§ 1.º — O cidadão, investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

§ 2.º — É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 4.º — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa.

Art. 5.º — A Assembléa compõe-se de deputados representantes do povo norte-riograndense, eleitos, na forma da lei, por um período de quatro anos.

§ 1.º — A lei fixará o número de deputados, observando uma proporção que não ultrapasse a um por trinta mil habitantes, nem seja inferior a trinta e quatro representantes.

§ 2.º — A eleição dos deputados estaduais realizar-se-á, simultaneamente, com a dos deputados federais e senadores da República.

Art. 6.º — São elegíveis, para a Assembléa Legislativa, os brasileiros, nos termos da Constituição da República (art. 129, ns. I e II), maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos.

Art. 7.º — A Assembléa Legislativa reunir-se-á, anualmente, na capital do Estado, independente de convocação, no dia primeiro de agosto e funcionará até o dia trinta de novembro.

§ 1.º — Por motivo de conveniência pública e mediante deliberação da maioria dos deputados presentes, a Assembléa poderá reunir-se, temporariamente, em qualquer parte do Estado.

§ 2.º — A Assembléa só poderá ser convocada extraordinariamente, declarado o motivo, pelo seu Presidente e mediante iniciativa de um terço de seus membros, por solicitação do Governador do Estado ou nos casos previstos nos artigos 13 e 47, desta Constituição.

§ 3.º — Nessa hipótese, só deliberará sobre a matéria que houver motivado sua convocação.

§ 4.º — Somente à Assembléa compete adiar ou prorrogar a Sessão Legislativa, eleger a sua Mesa, regular a própria polícia, organizar a sua Secretaria e elaborar o seu Regimento Interno, no qual será assegurada, tanto quanto possível, em todas as comissões, representação proporcional dos partidos políticos que dela participem.

Art. 10 — A Assembléa Legislativa receberá, em sessão previamente designada, o Governador do Estado, sempre que este manifestar desejo de expôr, pessoalmente, assunto de interesse público.

Art. 11 — No exercício do mandato, o deputado é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único — Durante as sessões, o deputado funcionário civil ou militar, contará o tempo de serviço do seu mandato, para efeito de aposentadoria ou reforma.

Art. 12 — Os deputados à Assembléa Legislativa, quer civis ou militares, não poderão ser incorporados às Forças Armadas, essenciais ou auxiliares, senão em tempo de guerra externa e mediante licença da Assembléa.

Art. 13 — Desde a expedição do diploma até a instalação da legislatura seguinte, o deputado não poderá ser preso, salvo na flagrância de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da maioria absoluta da Assembléa Legislativa.

§ 1.º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos de investigações policiais serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembléa, para que esta resolva sobre a prisão ou autorize ou não a formação da culpa;

§ 2.º — O deputado, preso em flagrante, poderá, independentemente de deliberação da Assembléa, optar pelo julgamento imediato, sem prejuízo do de outros acusados.

§ 3.º — As imunidades estendem-se aos tres primeiros suplentes.

Art. 14 — O deputado perceberá, anualmente, ajuda de custo, paga no início de cada sessão, e subsídio mensal, fixados pela Assembléa, no fim de cada legislatura.

Parágrafo único — O subsídio será dividido em duas partes, uma fixa, que se pagará mensalmente, no decurso do ano, e outra, variável, correspondente ao comparecimento.

Art. 15 — Nenhum deputado poderá:

I—Desde a expedição do diploma:

a) — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes e gerais;

b) — aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que gose

parlamentar, declarado pelo voto de dois terços da Assembléa.

Parágrafo único — A infração do disposto neste e no artigo anterior será declarada pela Assembléa Legislativa, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político ou do Procurador Geral do Estado.

Art. 17 — Com prévia licença da Assembléa Legislativa, poderá o deputado desempenhar missão diplomática de caráter transitório, dentro ou fóra do país, e participar de congressos, conferências e missões culturais.

Art. 18 — Não perde o mandato o deputado investido na função de Interventor Federal, Secretário de Estado, prefeito, este quando de nomeação.

Parágrafo único — Nos casos previstos nos artigos 17 e 18, bem como no de vaga por perda de mandato, licença, renúncia ou morte, convocar-se-á, imediatamente, suplente.

Art. 19 — Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, as deliberações da Assembléa Legislativa serão tomadas adotando-se o sistema da maioria de votos e presença de mais da metade dos seus membros.

CAPÍTULO II

Das prerrogativas da Assembléa

Art. 20 — Compete à Assembléa Legislativa, mediante sanção do Governador:

I — decretar leis orgânicas para completa execução desta Constituição;

II — votar anualmente:

a) o orçamento da receita e da despesa;

b) a lei de fixação do efetivo da polícia militar;

III — votar os tributos do Estado e regular a arrecadação e distribuição de suas rendas;

IV — dispôr sobre a dívida pública estadual e o meio de solvê-la;

V — autorizar a abertura e operações de crédito;

VI — solicitar a intervenção federal na hipótese do artigo 7.º, número IV, da Constituição da República;

VII — criar e extinguir cargos e funções públicas estaduais, fixar e alterar-lhes os estípedios, sempre por lei especial;

VIII — resolver sobre a matéria de que trata o artigo 2.º da Constituição Federal;

IX — autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito, observadas as restrições da Constituição Federal;

X — aprovar ou não as resoluções das câmaras mu-

Art. 46 — Nos crimes de responsabilidade que com-
 tet o Governador sera sujeito a processo e julgamento,
 perante a Assembleia Legislativa, e, nos delictos comuns,
 perante o Tribunal de Justica, se julgada procedente a
 accusação pelo voto da maioria absoluta da mencionada
 Assembleia.
 Parágrafo unico — Reconhecida a procedencia da
 accusação, o Governador ficará suspenso das suas funções.
 Art. 47 — Constituem crimes de responsabilidade do
 Governador os atos delictivos em lei e que atentarem con-
 tra:
 I — a integridade nacional e a existencia do Estado;
 II — a Constituição Federal, a do Estado e as leis;
 III — o livre exercicio dos poderes legislativo, judi-
 cial e a autonomia municipal;
 IV — o livre gozo e exercicio dos direitos politicos,
 individuais e sociais;
 V — a segurança do Estado;
 VI — a probidade da administração;
 VII — a guarda e o legal emprego dos dinheiros pu-
 blicos;
 VIII — o cumprimento das decisões judiciais.

CAPITULO V

Dos secretarios de Estado

Art. 48 — O Governador terá como auxiliares ime-
 diatos tantos secretarios de Estado quantos forem neces-
 sarios e admitidos por lei, os quaes escolherá, livremente,
 serao demissiveis ad nutum e deverao reunir as seguin-
 tes qualidades essenciais:
 I — ser brasileiro, (art. 129, ns. I e II da Constituição
 Federal);
 II — estar no gozo dos direitos politicos;
 III — ser maior de vinte e um anos.
 Art. 49 — Os servicos da administração publica se-
 rão subordinados ás secretarias de Estado, tendo-se em
 vista a sua natureza e conforme a lei disciplinar.
 Art. 50 — Além das atribuições designadas em lei,
 compete ao Secretario de Estado:

Art. 51 — Inamovibilidade, salvo por promoveo e para
 ser por cento e depois de cinco
 anos, mais dez por cento, e depois de trinta e cinco
 anos, mais dez por cento, incorporando-se os adicionais
 aos vencimentos para os effectos relativos a aposentadoria
 e montepio.
 Art. 66 — Compete privativamente ao Tribunal de
 Justica:
 I — declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus
 membros, a inconstitucionalidade da lei ou ato do poder
 publico;
 II — processar e julgar, nos crimes comuns e de res-
 ponsabilidade, os juizes de interior instância, membros do
 Ministerio Publico e secretarios de Estado;
 III — processar e julgar, nos crimes comuns, o Go-
 vernador do Estado e o Vice-Governador depois da com-
 petente licença do Poder Legislativo.
 Art. 67 — Os juizes de paz serao nomeados pelo Po-
 der Executivo, por período limitado, com atribuições de
 substituição, exceto para julgamentos finais ou recorri-
 vos, e competencia para habilitação e celebração de casa-
 mento e outros atos que a lei determinar.
 Art. 68 — A justica militar do Estado sera organi-
 zada em lei, respeitado o disposto na Constituição Federal.
 CAPITULO III
 Dos titulares de offico e serventuarios de justica
 Art. 69 — Os titulares de offico e serventuarios de
 justica, em geral, considerados funcionarios publicos, go-
 rão, além de outras vantagens previstas em lei, dos di-
 reitos e garantias seguintes:
 I — vitalhiçada, observados os requisitos que a lei
 estabelecer, não podendo perder o cargo senão em virtu-
 de de sentença judicial;
 II — inamovibilidade, salvo a pedido ou mediante
 permuta, ou, ainda, motivo de interesse publico, reconhe-
 cido pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal de
 Justica;
 III — aposentadoria;
 a) por invalidez comprovada;
 Art. 52 — Ao juiz é vedado, sob pena de perder o
 cargo:
 I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer
 outra função publica, salvo o magisterio secundario e su-
 perior e os casos previstos na Constituição Federal;
 II — receber, sob qualquer pretexto, percentagens nas
 causas sujeitas a seu despacho e julgamento;
 III — exercer actividade politico-partidaria.
 Art. 53 — Compete ao Tribunal de Justica:
 I — eleger seu presidente, vice-presidente e demais
 órgãos de direcção;
 II — elaborar seu regimento e organizar os servicos
 auxiliares, provido-lhes os cargos, na forma da lei, bem
 assim propor ao poder competente a criação ou extincção
 de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;
 III — conceder licenças e férias aos seus membros,
 juizes de direito, juizes municipais e serventuarios que lhe
 forem imediatamente subordinados;
 IV — exercer as funções que lhe forem atribuidas em
 lei.
 Art. 54 — O ingresso, na magistratura, dependera de
 concurso de provas e de títulos, organizado pelo Tribunal
 de Justica, com a colaboração do Conselho Seccional da
 Ordem dos Advogados do Brasil e do Procurador Geral
 do Estado, fazendo-se a indicação dos candidatos, sempre
 que possível, em lista tripartite.
 Art. 55 — A promoção de juiz far-se-a de entrância a
 entrância, por antiguidade e merecimento, alternadamen-
 te.

Art. 56 — Compete privativamente ao Tribunal de
 Justica:
 I — declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus
 membros, a inconstitucionalidade da lei ou ato do poder
 publico;
 II — processar e julgar, nos crimes comuns e de res-
 ponsabilidade, os juizes de interior instância, membros do
 Ministerio Publico e secretarios de Estado;
 III — processar e julgar, nos crimes comuns, o Go-
 vernador do Estado e o Vice-Governador depois da com-
 petente licença do Poder Legislativo.
 Art. 67 — Os juizes de paz serao nomeados pelo Po-
 der Executivo, por período limitado, com atribuições de
 substituição, exceto para julgamentos finais ou recorri-
 vos, e competencia para habilitação e celebração de casa-
 mento e outros atos que a lei determinar.
 Art. 68 — A justica militar do Estado sera organi-
 zada em lei, respeitado o disposto na Constituição Federal.
 CAPITULO III
 Dos titulares de offico e serventuarios de justica
 Art. 69 — Os titulares de offico e serventuarios de
 justica, em geral, considerados funcionarios publicos, go-
 rão, além de outras vantagens previstas em lei, dos di-
 reitos e garantias seguintes:
 I — vitalhiçada, observados os requisitos que a lei
 estabelecer, não podendo perder o cargo senão em virtu-
 de de sentença judicial;
 II — inamovibilidade, salvo a pedido ou mediante
 permuta, ou, ainda, motivo de interesse publico, reconhe-
 cido pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal de
 Justica;
 III — aposentadoria;
 a) por invalidez comprovada;

blicos;

VIII — o cumprimento das decisões judiciais.

CAPÍTULO V

Dos secretários de Estado

Art. 48 — O Governador terá como auxiliares imediatos tantos secretários de Estado quantos forem necessários e admitidos por lei, os quais escolherá, livremente, serão demissíveis ad-nutum e deverão reunir as seguintes qualidades essenciais:

I — ser brasileiro, (art. 129, ns. I e II da Constituição Federal);

II — estar no gozo dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um anos.

Art. 49 — Os serviços da administração pública serão subordinados às secretarias de Estado, tendo-se em vista a sua natureza e conforme a lei disciplinar.

Art. 50 — Além das atribuições designadas em lei, compete ao Secretário de Estado:

I — referendar os atos do Governo, relacionados com a sua Secretaria;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos ou regulamentos;

III — preparar propostas de orçamento de sua Secretaria;

IV — apresentar, anualmente, ao Governador, um relatório dos serviços a seu cargo.

Art. 51 — Ao Secretário das Finanças compete:

I — organizar a proposta geral do orçamento;

II — apresentar ao Governador, no primeiro trimestre de cada ano, o balanço da receita e despesa do último exercício.

Art. 52 — Os Secretários de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos delitos conexos com os do Governador, pelos órgãos competentes, para o processo e julgamento deste.

Art. 53 — O Secretário do Estado será responsável pelos atos que praticar ou subscrever, ainda que os faça com o Governador, ou em cumprimento de sua ordem.

Parágrafo único — Incorre, também, em crime de responsabilidade o Secretário que faltar, sem motivo relevante, à convocação da Assembléia Legislativa, conforme o disposto nesta Constituição.

Art. 54 — São crimes de responsabilidade do Secretário de Estado os mesmos definidos em relação ao Governador.

TÍTULO IV

Art. 58 — Compete ao Tribunal de Justiça:

I — eleger seu presidente, vice-presidente e demais órgãos de direção.

II — elaborar seu regimento e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei, bem assim propor ao poder competente a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder licenças e férias aos seus membros, juizes de direito, juizes municipais e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados;

IV — exercer as funções que lhe forem atribuídas em lei.

Art. 59 — O ingresso, na magistratura, dependerá de concurso de provas e de títulos, organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e do Procurador Geral do Estado, fazendo-se a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista triplíce.

Art. 60 — A promoção do juiz far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá de lista triplíce, organizada pelo Tribunal de Justiça, ressalvados os lugares destinados aos advogados e aos representantes do Ministério Público. Para isso, nos casos de merecimento, a lista triplíce compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes de direito de qualquer entrância. Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o juiz mais antigo e, se este fôr recusado por três quartos dos desembargadores, repetir-se-á a votação com relação ao imediato e assim por diante, até se fixar a indicação. Somente após dois anos de efetivo exercício, na respectiva entrância, poderá o juiz ser promovido.

Art. 61 — Em caso de mudança da sede do juízo, é facultado ao seu titular remover-se para a nova sede ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 62 — São inalteráveis a divisão e a organização judiciária do Estado, até completar o quinquênio previsto em lei, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — A divisão judiciária será feita ao mesmo tempo que a administrativa, com a qual deverá coincidir, tanto quanto possível.

CAPÍTULO II

Dos tribunais e juizes

Art. 63 — O Tribunal de Justiça, com sede na capital e jurisdição em todo o Estado, compor-se-á de nove desembargadores.

Parágrafo único — Este número poderá ser alterado

veis, e competência para habilitação e celebração de casamento e outros atos que a lei determinar.

Art. 68 — A justiça militar do Estado será organizada em lei, respeitado o disposto na Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Dos titulares de officio e serventuários de justiça

Art. 69 — Os titulares de officio e serventuários de justiça, em geral, considerados funcionarios públicos, gozarão, além de outras vantagens previstas em lei, dos direitos e garantias seguintes:

I — vitaliciedade, observados os requisitos que a lei estabelecer, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária;

II — inamovibilidade, salvo a pedido ou mediante permuta, ou, ainda, motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal de Justiça;

III — aposentadoria:

a) por invalidez comprovada;

b) compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

c) facultativa, se o requerer o funcionario que contar mais de trinta e cinco anos de serviço público;

IV — montepio, respeitadas as prescrições legais, permitida a contribuição avulsa do serventuário inscrito que não perceba vencimentos dos cofres públicos do Estado ou do município.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

Art. 70 — O Ministério Público é instituído para promover, como representante da sociedade e do Estado, a observância das leis em geral. Será regido pelo Estatuto do Ministério Público, distinto da Lei de Organização Judiciária e do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. O Ministério Público é exercido:

I — pelo Procurador Geral do Estado, chefe do Ministério Público, que exercerá o cargo enquanto bem servir, sendo de livre escolha do Governador do Estado;

§ 1.º — São condições para investidura no cargo de Procurador Geral do Estado:

a) ser brasileiro;

b) ser bacharel em direito, de notório saber jurídico e idoneidade moral;

c) ter, pelo menos, trinta anos de idade e cinco de formado e prática forense.

§ 2.º — O Procurador Geral do Estado terá os mesmos vencimentos dos desembargadores.

II — pelos promotores de justiça;

III — pelos órgãos auxiliares que a lei criar, sem prejuízo da carreira.

cretaria;

IV — apresentar, anualmente, ao Governador, um relatório dos serviços a seu cargo.

Art. 51 — Ao Secretario das Finanças compete:

I — organizar a proposta geral do orçamento;

II — apresentar ao Governador, no primeiro trimestre de cada ano, o balanço da receita e despesa do último exercício.

Art. 52 — Os Secretarios de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos delitos conexos com os do Governador, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste.

Art. 53 — O Secretario do Estado será responsável pelos atos que praticar ou subscrever, ainda que os faça com o Governador, ou em cumprimento de sua ordem.

Parágrafo único — Incorre, também, em crime de responsabilidade o Secretario que faltar, sem motivo relevante, à convocação da Assembléa Legislativa, conforme o disposto nesta Constituição.

Art. 54 — São crimes de responsabilidade do Secretario de Estado os mesmos definidos em relação ao Governador.

TÍTULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 55 — São órgãos do Poder Judiciário:

I — Tribunal de Justiça;

II — juizes de direito;

III — juizes municipais;

IV — juizes de paz;

V — justiça militar;

VI — tribunal do júri;

VII — outros tribunais e juizes instituídos em lei.

Art. 56 — Ressalvadas as restrições expressas na Constituição Federal, os desembargadores do Tribunal de Justiça e os juizes de direito gozarão das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária, exoneração a pedido ou aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de ser-

zes de direito de qualquer entrância. Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o juiz mais antigo e, se este fôr recusado por três quartos dos desembargadores, repetir-se-á a votação com relação ao imediato e assim por diante, até se fixar a indicação. Somente após dois anos de efetivo exercício, na respectiva entrância, poderá o juiz ser promovido.

Art. 61 — Em caso de mudança da sede do juízo, é facultado ao seu titular remover-se para a nova sede ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 62 — São inalteráveis a divisão e a organização judiciária do Estado, até completar o quinquênio previsto em lei, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — A divisão judiciária será feita ao mesmo tempo que a administrativa, com a qual deverá coincidir, tanto quanto possível.

CAPÍTULO II

Dos tribunais e juizes

Art. 63 — O Tribunal de Justiça, com sede na capital e jurisdição em todo o Estado, compor-se-á de nove desembargadores.

Parágrafo único — Este número poderá ser alterado por lei, segundo as necessidades da justiça e sempre por proposta fundamentada do proprio Tribunal.

Art. 64 — Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secreto, votará a lista triplíce. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado.

Art. 65 — Os vencimentos dos desembargadores não poderão ser inferiores aos que percebem, a qualquer título, os secretários de Estado.

§ 1.º — Os vencimentos dos juizes de direito serão fixados em quantia cuja diferença não exceda a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 2.º — Os juizes municipais perceberão, no mínimo, dois terços dos vencimentos dos juizes de direito da comarca e entrância em que servirem.

§ 3.º — Os juizes e desembargadores, que tenham

mitida a contribuição avulsa do serventário inscrito que não perceba vencimentos dos cofres públicos do Estado ou do município.

CAPÍTULO IV Do Ministério Público

Art. 70 — O Ministério Público é instituído para promover, como representante da sociedade e do Estado, a observância das leis em geral. Será regido pelo Estatuto do Ministério Público, distinto da Lei de Organização Judiciária e do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. O Ministério Público é exercido:

I — pelo Procurador Geral do Estado, chefe do Ministério Público, que exercerá o cargo enquanto bem servir, sendo de livre escolha do Governador do Estado;

§ 1.º — São condições para investidura no cargo de Procurador Geral do Estado:

a) ser brasileiro;

b) ser bacharel em direito, de notório saber jurídico e idoneidade moral;

c) ter, pelo menos, trinta anos de idade e cinco de formado e prática forense.

§ 2.º — O Procurador Geral do Estado terá os mesmos vencimentos dos desembargadores.

II — pelos promotores de justiça;

III — pelos órgãos auxiliares que a lei criar, sem prejuízo da carreira.

Art. 71 — O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso de provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderá o promotor de justiça ser demitido senão em virtude de sentença judiciária ou processo administrativo em que se lhe faculte ampla defesa. Sua remoção somente poderá verificar-se mediante representação do Procurador Geral do Estado, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 1.º — A promoção no quadro do Ministério Público far-se-á de entrância para entrância, por merecimento e antiguidade, a primeira, por indicação do Procurador Geral do Estado, em lista triplíce.

§ 2.º — Os vencimentos dos promotores serão fixados em quantia nunca inferior a três quartos dos que percebem os juizes de direito perante os quais servirem.

TÍTULO V DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Organização do município

Art. 72 — O território do Estado divide-se em municípios e estes em distritos.

Art. 112 — Toda organização agrícola, industrial ou comercial, localizada fóra dos centros escolares, na qual trabalhem mais de vinte operários, é obrigada a manter, pelo menos, uma escola primária para ensino gratuito dos empregados trabalhadores e seus filhos.

Art. 113 — O Estado proibirá os monopólios, agrupamentos ou organizações, que tenham por fim promover o açambarcamento ou prejudicar os interesses dos produtores e consumidores.

Art. 114 — O Estado estimulará a produção dos generos de primeira necessidade e as indústrias, principalmente as que utilizem as matérias primas da região.

Art. 115 — O Estado promoverá a fixação do homem no campo.

§ 1.º — Para consecução desse objetivo, o Estado estabelecerá planos de aproveitamento das terras públicas, loteando-as e cedendo-as, por preços módicos e sem prejuizo do direito de propriedade assegurado aos posseiros, a quem outras não tiver para cultivar.

§ 2.º — O Estado realizará esse plano de aproveitamento das terras devolutas, pelo sistema de colonização federal, estabelecendo a localização de agricultores, de preferencia nativos de zonas super-povoadas, com todas as facilidades de instalação e cultivo da terra, nas chapadas do Apodi, Serra Verde e outras areas propicias.

§ 3.º — Os que adquirirem as terras públicas serão obrigados a conservar, em mata, vinte por cento da sua area.

§ 4.º — Dependerá de prévia autorização da Assembleia Legislativa a alienação de mais de cem hectares de terras devolutas á mesma pessoa, natural ou jurídica.

Art. 116 — A pequena propriedade não excedente de cinco hectares, único bem de proprietario que, não tendo outra produção lucrativa, dela retira os meios de sua subsistencia, é isenta de qualquer imposto estadual ou municipal.

Art. 117 — O imposto territorial não incidirá sobre propriedades cultivadas não excedentes de vinte hectares, quando nelas trabalhe, só ou com sua família, o proprietario que não possuir outro imóvel.

Art. 118 — A propriedade rural de area inferior a cinquenta hectares terá a dedução de cinquenta por cento nos impostos devidos ao Estado e ao município, desde que seja o único bem de que aufera renda o seu proprietário.

Arrecimmento de diplomas expedidos por escolas officiais ou equiparadas de outras unidades da federação.

Art. 134 — Fica instituido o Fundo de Educação e Saúde, que será regulado por lei e administrado pelo Estado.

Art. 135 — Nenhum imposto gravará os estabelecimentos particulares de ensino ou de assistencia considerados idoneos.

Art. 136 — O Estado estimulará as publicações periodicas, a produção do livro, a rádio-difusão, o cinema e o teatro, na medida em que servirem á educação, á cultura e á recreação do povo.

Art. 137 — Criar-se-á o Conselho Estadual de Educação e Cultura, cuja organização e atribuições serão estabelecidas em lei.

Art. 138 — A educação e o ensino da mulher merecerão especial cuidado por parte do Estado, para a obtenção de um nivel moral, cultural e econômico cada vez mais elevado na familia.

Art. 139 — Buscando aumentar o nivel de cultura e educação da mulher, do qual decorre a defesa e o engrandecimento da familia, o Estado fará funcionar, em todas as escolas primárias e secundárias, cursos de puericultura, ministrados por professores especializados.

Art. 140 — O ensino religioso é materia do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundarias, não constituindo, porém, disciplina de matricula obrigatória.

Art. 141 — O Estado incentivará o ensino primário aos adultos, nas cidades e nos campos, de fórmula a assegurar uma politica de alfabetização obrigatória.

Art. 142 — O Estado promoverá o ensino rural e técnico, tendo em vista a formação de profissionais e trabalhadores especializados, em acôrdo com as condições regionais.

Art. 143 — Serão consignadas verbas no orçamento, destinadas a bolsas, em beneficio de estudantes pobres, de elevada capacidade intelectual, para frequentarem escolas secundarias, profissionais e superiores, mediante indicação do Conselho Estadual de Educação e Cultura.

TITULO IX

Da politica sanitária

doria dos membros do magisterio público e dos funcionários do Estado que, por força do cargo, estejam em contacto com doentes contagiantes ou perigosos á sua integridade física.

Art. 147 — A legislação municipal observará, no que forem applicaveis, as regras dos artigos 184 a 194 da Constituição Federal e, pelo menos, o disposto no artigo 146, ns. I e II, desta Constituição.

TITULO XI

Da Policia Militar

Art. 148 — A Policia Militar é uma instituição permanente, destinada a manter a ordem e segurança públicas e diretamente subordinada ao Governador.

Parágrafo único — Em estatuto especial será regulada a sua organização, instrução, justiça, garantias e sua utilidade obtiver, sempre, o voto favorável de dois terços, no artigo 6.º da Constituição Federal.

TITULO XII

Da reforma da Constituição

Art. 149 — A presente Constituição poderá ser emendada ou reformada por iniciativa da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único — Considerar-se-á proposta a emenda ou reforma se apresentada pela quarta parte, no minimo, dos membros da Assembleia.

Art. 150 — Dar-se-á por aceita a reforma ou emenda:

I — Se aprovada em três discussões, pela maioria absoluta da Assembleia, consecutivamente, em duas sessões legislativas;

II — Se, em três discussões, na mesma sessão legislativa obtiver, sempre, o voto favoravel dedois terços, no minimo, dos membros da Assembleia.

Art. 151 — A reforma, promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa e publicada com a assinatura dos membros desta, será anexada, com o respectivo número de or-

ros de primeira necessidade e as indústrias, principalmente as que utilizem as matérias primas da região.

Art. 115 — O Estado promoverá a fixação do homem no campo.

§ 1.º — Para consecução desse objetivo, o Estado estabelecerá planos de aproveitamento das terras públicas, loteando-as e cedendo-as, por preços módicos e sem prejuízo do direito de propriedade assegurado aos posseiros, a quem outras não tiver para cultivar.

§ 2.º — O Estado realizará esse plano de aproveitamento das terras devolutas, pelo sistema de colonização federal, estabelecendo a localização de agricultores, de preferência nativos de zonas super-povoadas, com todas as facilidades de instalação e cultivo da terra, nas chapadas do Apodí, Serra Verde e outras áreas propícias.

§ 3.º — Os que adquirirem as terras públicas serão obrigados a conservar, em mata, vinte por cento da sua área.

§ 4.º — Dependerá de prévia autorização da Assembleia Legislativa a alienação de mais de cem hectares de terras devolutas á mesma pessoa, natural ou jurídica.

Art. 116 — A pequena propriedade não excedente de cinco hectares, único bem de proprietário que, não tendo outra produção lucrativa, dela retira os meios de sua subsistência, é isenta de qualquer imposto estadual ou municipal.

Art. 117 — O imposto territorial não incidirá sobre propriedades cultivadas não excedentes de vinte hectares, quando nelas trabalhe, só ou com sua família, o proprietário que não possuir outro imóvel.

Art. 118 — A propriedade rural de área inferior a cinquenta hectares terá a dedução de cinquenta por cento nos impostos devidos ao Estado e ao município, desde que seja o único bem de que aufera renda o seu proprietário, sem outra profissão lucrativa.

Art. 119 — O Estado e os municípios reservarão, nos seus orçamentos, verbas destinadas a atender ao serviço de assistência social, na forma que a lei regular.

Art. 120 — Os serviços de assistência, mantidos por particulares, terão o amparo do poder público que os fiscalizará.

Art. 121 — O imposto de transmissão causa-mortis variará com o grau de parentesco e será graduado progressivamente, em acôrdo com o valor do quinhão hereditário.

Parágrafo único — Será isenta desse imposto a herança constituída, exclusivamente, de casa residencial, de valor que a lei determinar, quando forem únicos beneficiários a viúva ou descendentes menores.

TITULO VIII

Da família, da educação e da cultura

CAPITULO I

Da família

Art. 122 — Ao Estado compete assegurar e proteger a

reacção do povo.

Art. 137 — Criar-se-á o Conselho Estadual de Educação e Cultura, cuja organização e atribuições serão estabelecidas em lei.

Art. 138 — A educação e o ensino da mulher merecerão especial cuidado por parte do Estado, para a obtenção de um nível moral, cultural e econômico cada vez mais elevado na família.

Art. 139 — Buscando aumentar o nível de cultura e educação da mulher, do qual decorre a defesa e o engrandecimento da família, o Estado fará funcionar, em todas as escolas primárias e secundárias, cursos de puericultura, ministrados por professores especializados.

Art. 140 — O ensino religioso é materia do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias, não constituindo, porém, disciplina de matrícula obrigatória.

Art. 141 — O Estado incentivará o ensino primário aos adultos, nas cidades e nos campos, de forma a assegurar uma política de alfabetização obrigatória.

Art. 142 — O Estado promoverá o ensino rural e técnico, tendo em vista a formação de profissionais e trabalhadores especializados, em acôrdo com as condições regionais.

Art. 143 — São consignadas verbas no orçamento, destinadas a bolsas, em benefício de estudantes pobres, de elevada capacidade intelectual, para frequentarem escolas secundárias, profissionais e superiores, mediante indicação do Conselho Estadual de Educação e Cultura.

TITULO IX

Da política sanitária

Art. 144 — Ao Estado compete:

I — zelar pela saúde e bem estar da coletividade, utilizando, para tal fim, todos os recursos e meios assegurados pelas conquistas da medicina curativa e preventiva;

II — dispensar especial atenção á maternidade e á infancia;

III — elevar o nível técnico profissional dos trabalhadores, funcionários ou não, especializados em assuntos de assistência médico-social;

IV — ministrar cursos de puericultura destinados aos professores primários;

V — criar, obrigatoriamente, cursos de aperfeiçoamento e facilitar o estágio de funcionários técnicos em serviços e organizações de saúde, dentro e fóra do Estado;

VI — instalar unidades sanitárias em todos os municípios, pelo regimen de cooperação;

VII — instalar e manter hospitais regionais, em cooperação com os municípios das zonas onde forem localizados;

VIII — prestar assistência técnica aos municípios, na instalação e desenvolvimento de obras e serviços de urbanismo, saneamento e abastecimento d'água;

Da Polícia Militar

Art. 148 — A Polícia Militar é uma instituição permanente, destinada a manter a ordem e segurança públicas e diretamente subordinada ao Governador.

Parágrafo único — Em estatuto especial será regulada a sua organização, instrução, justiça, garantias e sua utilidade obtiver, sempre, o voto favorável de dois terços, no artigo 6.º da Constituição Federal.

TITULO XII

Da reforma da Constituição

Art. 149 — A presente Constituição poderá ser emendada ou reformada por iniciativa da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único — Considerar-se-á proposta a emenda ou reforma se apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Assembleia.

Art. 150 — Dar-se-á por aceita a reforma ou emenda:

I — Se aprovada em três discussões, pela maioria absoluta da Assembleia, consecutivamente, em duas sessões legislativas;

II — Se, em três discussões, na mesma sessão legislativa obtiver, sempre, o voto favorável de dois terços, no mínimo, dos membros da Assembleia.

Art. 151 — A reforma, promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa e publicada com a assinatura dos membros desta, será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição, providenciando o Poder Executivo para que assim o observem as edições oficiais posteriores.

Art. 152 — A Constituição não se reformará durante o estado de sitio ou em periodo de intervenção.

TITULO XIII

Disposições Gerais

Art. 153 — Todos quantos forem eleitos pelo sufrágio popular, os secretários de Estado e demais auxiliares da imediata confiança do Governador ou dos prefeitos, os funcionários estaduais e municipais encarregados da arrecadação ou fiscalização das rendas públicas e outros que a lei indicar, tomarão posse dos respectivos cargos após a exibição de prova de que depositaram, na Fazenda do Estado ou do município, conforme o caso, a relação de seus bens e rendimentos.

Art. 154 — É obrigatória a concorrência pública para alienação de bens do Estado ou dos municípios, salvo as exceções que á lei determinar.

Art. 155 — Obedecidos os limites determinados em lei, serão feitos:

particulares, terão o amparo do poder público que os fiscalizará.

Art. 121 — O imposto de transmissão **causa-mortis** variará com o grau de parentesco e será graduado progressivamente, em acôrdo com o valor do quinhão hereditário.

Parágrafo único — Será isenta desse imposto a herança constituída, exclusivamente, de casa residencial, de valor que a lei determinar, quando forem únicos beneficiários a viuva ou descendentes menores.

TITULO VIII

Da família, da educação e da cultura

CAPITULO I

Da família

Art. 122 — Ao Estado cumpre assegurar a proteção e assistência á maternidade, á infancia, á adolescencia e á velhice desamparada.

Art. 123 — O casamento civil será gratuito ás pessoas pobres, desde a habilitação até a celebração do ato.

Art. 124 — O Estado prestará assistência especial a famílias de prole numerosa, na forma por que a lei determinar.

CAPITULO II

Da educação e cultura

Art. 125 — O Estado organizará um sistema educativo próprio, visando o ensino em todos os seus aspectos, respeitadas as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 126 — O Estado, quando possível, promoverá e estimulará a criação e manutenção de bibliotecas populares.

Art. 127 — Será gratuito o ensino oficial, em qualquer dos seus graus, de frequencia obrigatória e extensivo aos adultos.

Art. 128 — As instituições culturais terão o amparo do Estado, na medida e pela forma que a lei determinar, desde que o seu programa e objetivos não sejam contrários aos postulados da democracia.

Art. 129 — O Estado velará pela conservação dos monumentos históricos, artisticos e naturais.

Art. 130 — O Estado dará estímulo e amparo á educação física que será obrigatória nas escolas públicas e particulares.

Art. 131 — O Estado incentivará a prática e manterá organizações de escotismo nas escolas públicas.

Art. 132 — O Estado estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes e das letras.

Art. 133 — O Estado concederá reciprocidades no reco-

pelas conquistas da medicina curativa e preventiva;

II — dispensar especial atenção á maternidade e á infancia;

III — elevar o nível técnico profissional dos trabalhadores, funcionários ou não, especializados em assuntos de assistência médico-social;

IV — ministrar cursos de puericultura destinados aos professores primários;

V — criar, obrigatoriamente, cursos de aperfeiçoamento e facilitar o estágio de funcionários técnicos em serviços e organizações de saúde, dentro e fóra do Estado;

VI — instalar unidades sanitarias em todos os municípios, pelo regimen de cooperação;

VII — instalar e manter hospitais regionais, em cooperação com os municípios das zonas onde forem localizados;

VIII — prestar assistência técnica aos municípios, na instalação e desenvolvimento de obras e serviços de urbanismo, saneamento e abastecimento d'água;

IX — combater as causas da mortalidade infantil, a natalidade e a mortalidade materna.

TITULO X

Dos funcionários públicos

Art. 145 — O Estado adota para os funcionários públicos, o disposto nos artigos 184 a 194 da Constituição Federal.

Art. 146 — O Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, além de outras normas, instituirá o seguinte:

I — salário-família, com exceção apenas para os diaristas;

II — licença-prêmio de seis meses por decênio, contada em dôbro, para o efeito de aposentadoria, quando não gosada, e não se considerando interrupção:

a) férias;

b) licença para tratamento de saúde, até dez meses por decênio;

c) tempo de serviço prestado á União ou ao município;

d) faltas devidamente justificadas, até trinta durante o ano;

III — gratificação adicional, por tempo de serviço, aos funcionários efetivos de cargos isolados, com direito á incorporação para fins de aposentadoria ou montepio;

IV — isenção de imposto de transmissão quanto a imóvel adquirido para residencia de funcionário, que outro não possuía.

V — montepio para os funcionários vitalícios e efetivos;

VI — redução de tempo de serviço para a aposenta-

TITULO XIII

Disposições Gerais

Art. 153 — Todos quantos forem eleitos pelo sufrágio popular, os secretários de Estado e demais auxiliares da imediata confiança do Governador ou dos prefeitos, os funcionários estaduais e municipais encarregados da arrecadação ou fiscalização das rendas públicas e outros que a lei indicar, tomarão posse dos respectivos cargos após a exibição de prova de que depositaram, na Fazenda do Estado ou do município, conforme o caso, a relação de seus bens e rendimentos.

Art. 154 — E' obrigatória a concorrência pública para alienação de bens do Estado ou dos municípios, salvo as exceções que a lei determinar.

Art. 155 — Obedecidos os limites determinados em lei, serão feitos:

I — em concorrência pública ou administrativa as concessões de serviços públicos estaduais ou municipais;

II — por administração ou concorrência administrativa ou pública as execuções de obras do Estado e dos municípios.

Art. 156 — Os pagamento devidos pela Fazenda estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciaria, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e á conta dos créditos respectivos.

Art. 157 — O sigilo dos negócios públicos de modo algum servirá de motivo para que sejam denegadas ás partes interessadas quaisquer informações solicitadas sobre despachos, papeis, documentos e contratos que transitarem pelas repartições do Estado e dos municípios, do conteúdo dos quais terão as referidas partes pleno conhecimento, contanto que o façam em forma legal.

Art. 158 — O Estado e os municípios aproveitarão, de preferencia, no preenchimento dos cargos públicos, em igualdade de condições, os funcionários demitidos por medida de economia ou sem justificativas e os ex-combatentes da Força Expedicionaria Brasileira.

Art. 159 — O Estado poderá celebrar ou manter acôrdos com os municípios destinados á execução de serviços especificados, de interesse reciproco, mediante contribuições convencionadas e estabelecidas em lei.

Art. 160 — O Estado poderá transferir aos municípios determinados encargos de carater local até o limite da contribuição fixada no art. 81, desta Constituição.

Art. 161 — O Estado, pelo órgão competente, organizará planos de serviços pertinentes ao aproveitamento econômico das suas diversas zonas, a começar, para exploração agricola, pelo vale do Cearámirim.

Parágrafo único — Os planos de que trata este artigo

092.6(42 11)

1947

Constituição

do

Estado do Rio Grande do Norte

25-11-1947

D. O. 27-11-1947

Duplicata

Diário da Assembleia Constituinte

NÓS, OS REPRESENTANTES DO POVO NORTE-RIOGRANDENSE, REUNIDOS EM ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECRETAMOS E PROMULGAMOS A SEGUINTE

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Art. 1.º — O Estado do Rio Grande do Norte, parte integrante e inseparável da República dos Estados Unidos do Brasil, exerce em seu território, os poderes que lhe são outorgados pela Constituição Federal. Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Art. 2.º — A cidade do Natal é a capital do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3.º — Os poderes políticos do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º — O cidadão, investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

§ 2.º — É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 4.º — O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa.

Art. 5.º — A Assembleia compõe-se de deputados, representantes do povo norte-riograndense, eleitos, na forma da lei, por um período de quatro anos.

§ 1.º — A lei fixará o número de deputados, observando uma proporção que não ultrapasse a um por trinta mil habitantes, nem seja inferior a trinta e quatro representantes.

§ 2.º — A eleição dos deputados estaduais realizar-se-á, simultaneamente, com a dos deputados federais e senadores da República.

Art. 6.º — São elegíveis, para a Assembleia Legislativa, os brasileiros, nos termos da Constituição da República (art. 129, ns. I e II), maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos.

Art. 7.º — A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na capital do Estado, independente de convocação, no dia primeiro de agosto e funcionará até o dia trinta de novembro.

§ 1.º — Por motivo de conveniência pública e mediante deliberação da maioria dos deputados presentes, a Assembleia poderá reunir-se, temporariamente, em qualquer parte do Estado.

§ 2.º — A Assembleia só poderá ser convocada extraordinariamente, declarado o motivo, pelo seu Presidente e mediante iniciativa de um terço de seus membros, por solicitação do Governador do Estado ou nos casos previstos nos artigos 13 e 47, desta Constituição.

§ 3.º — Não haverá prazo de convocação, salvo a maioria que houver motivado sua convocação.

§ 4.º — Somente à Assembleia compete adiar ou prorrogar a sessão legislativa, eleger a sua Mesa, regular a própria polícia, organizar a sua secretaria e elaborar o seu regimento interno, no qual será assegurada, tanto quanto possível, em todas as comissões, representação proporcional dos partidos políticos que dela participem.

Art. 8.º — Sempre que o requerer um terço de seus membros, com aprovação da maioria dos presentes, a Assembleia Legislativa criará comissões de inquérito sobre fatos determinados e concernentes ao interesse público.

Art. 9.º — Mediante requerimento de um terço de seus membros ou de qualquer de suas comissões e deliberação da maioria, a Assembleia Legislativa pode convocar qualquer Secretário de Estado para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto relativo ao setor de sua administração e previamente determinado.

Parágrafo único — Designada a Assembleia Legislativa, ou suas comissões, dia e hora para ouvir o Secretário de Estado convocado para prestar esclarecimentos ou solicitar providências.

Art. 10 — A Assembleia Legislativa receberá, em

sessão previamente designada, o Governador do Estado, sempre que este manifestar desejo de expor, pessoalmente, assunto de interesse público.

Art. 11 — No exercício do mandato, o deputado é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único — Enquanto durar o mandato, o funcionário público, ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 12 — Os deputados à Assembleia Legislativa, quer civis ou militares, não poderão ser incorporados às forças armadas, essenciais ou auxiliares, senão em tempo de guerra externa e mediante licença da Assembleia.

Art. 13 — Desde a expedição do diploma até a instalação da legislatura seguinte, o deputado não poderá ser preso, salvo na flagrância de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da maioria absoluta da Assembleia Legislativa.

§ 1.º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos de investigações policiais serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembleia, para que esta resolva sobre a prisão ou autorize ou não a formação da culpa.

§ 2.º — O deputado, preso em flagrante, poderá, independentemente de deliberação da Assembleia, optar pelo julgamento imediato, sem prejuízo do de outros acusados.

§ 3.º — As imunidades estendem-se aos três primeiros suplentes.

Art. 14 — O deputado perceberá, anualmente, ajuda de custo, paga no início de cada sessão, e subsídio mensal, fixados pela Assembleia, no fim de cada legislatura.

Parágrafo único — O subsídio será dividido em duas partes, uma fixa, que se pagará mensalmente, no decorrer do ano, e outra, variável, correspondente ao comparecimento.

Art. 15 — Nenhum deputado poderá:

I — Desde a expedição do diploma:

a) — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes e gerais;

b) — aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:

a) — ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) — ocupar cargo público de que seja demissível ad nutum;

c) — patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público;

d) — exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal.

Art. 16 — Perderá o mandato o deputado que:

I — infringir o disposto em qualquer dos incisos do artigo anterior;

II — faltar às reuniões, sem licença, por mais de dois meses consecutivos;

III — tiver procedimento incompatível com o decorrer parlamentar, declarado pelo voto de dois terços da Assembleia.

Parágrafo único — A infração do disposto neste e no artigo anterior será declarada pela Assembleia Legislativa, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político ou do Procurador Geral do Estado.

Art. 17 — Com prévia licença da Assembleia Legislativa, poderá o deputado desempenhar missão diplomática de caráter transitório, dentro ou fora do país, e participar de congressos, conferências e missões culturais.

Art. 18 — Não perde o mandato o deputado que aceitar as funções de Interventor Federal, secretário de Estado e prefeito municipal, neste último caso quando a investidura for de nomeação.

Parágrafo único — Nos casos previstos neste e no artigo anterior bem como no de vaga por perda de mandato, licença, renúncia ou morte, convocar-se-á, imediatamente, o suplente.

Art. 19 — Ressalvados os casos previstos nesta Consti-

tuição, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas adotando-se o sistema da maioria de votos e presença de mais da metade dos seus membros.

CAPÍTULO II

Das prerrogativas da Assembleia

Art. 20 — Compete à Assembleia Legislativa, mediante sanção do Governador:

I — decretar leis orgânicas para completa execução desta Constituição;

II — votar anualmente:

a) o orçamento da receita e da despesa;

b) a lei de fixação do efetivo da polícia militar;

III — votar os tributos do Estado e regular a arrecadação e distribuição de seus rendas;

IV — dispor sobre a dívida pública estadual e o meio de solvê-la;

V — autorizar a abertura e operações de crédito;

VI — criar e extinguir cargos e funções públicas estaduais, fixar e alterar-lhes os estipêndios, sempre por lei especial;

VII — resolver sobre a matéria de que trata o artigo 2.º da Constituição Federal;

VIII — autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito, observadas as restrições da Constituição Federal;

IX — aprovar ou não as resoluções das câmaras municipais sobre incorporação, divisão ou desmembramento dos municípios, assim como os acordos que estas celebrarem entre si;

X — abrir os créditos necessários para o cumprimento de sentenças proferidas contra o Estado, quando transladadas em julgado;

XI — legislar sobre licença, aposentadoria, reforma, pensão e montepio dos funcionários públicos estaduais;

XII — transferir, temporariamente, a sede do Governo se o interesse público o aconselhar ou o exigir a segurança das instituições;

XIII — conceder ou autorizar auxílio aos municípios;

XIV — regulamentar a discriminação dos impostos estaduais e municipais, observando-se o disposto na Constituição Federal;

XV — legislar, supletiva ou complementarmente, sobre as matérias constantes do art. 5.º alínea XV, letras b, c, d, l, h, j, i, o e r, da Constituição Federal;

XVI — autorizar a alienação dos bens imóveis do Estado;

XVII — decretar a intervenção nos municípios, em acordo com o artigo 23, ns. I e II, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da competência privativa da Assembleia

Art. 21 — Cabe privativamente à Assembleia:

I — pronunciar-se a respeito das contas do Governador do Estado;

II — fixar ajuda de custo e subsídio do Governador do Estado e dos membros da Assembleia;

III — autorizar o Governador e o vice-Governador a ausentarem do Estado;

IV — dar posse, conceder licença e receber a renúncia do Governador e do vice-Governador;

V — reformar a Constituição e emendá-la, quando oportuno;

VI — decidir os conflitos de competência que se suscitarem entre prefeitos e câmaras municipais;

VII — aprovar ou não os decretos expedidos e os atos praticados pelo Governador do Estado ad-referendum da Assembleia (art. 43, ns. V, VIII e XV);

VIII — solicitar a intervenção federal na hipótese do art. 7.º n. IV, da Constituição da República.

CAPÍTULO IV

Das leis e resoluções

Art. 22 — A iniciativa dos projetos de lei compete:

I — a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa;

II — ao Governador do Estado;

CONSULTORIA TÉCNICA

1 9 4 9

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

(23 de julho de 1947)

N.O. 23-7-1947

Diário da Assembléa Constituinte

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO I

Florianópolis, 23 de julho de 1947

NÚMERO 53

Constituição do Estado de Santa Catarina

NÓS, OS REPRESENTANTES DO POVO CATARIENSE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, REUNIDOS EM ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE PARA ORGANIZAR JURIDICAMENTE O ESTADO, SOB UM REGIME DEMOCRÁTICO QUE ASSEGURE A TODOS O BEM-ESTAR SOCIAL E ECONÔMICO, DECRETAMOS E PROMULGAMOS A

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TÍTULO I

Da Organização do Estado

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º — O Estado de Santa Catarina, parte integrante, autônoma e inseparável da República dos Estados Unidos do Brasil, exerce, em seu território, os poderes que lhe não tenham sido negados em cláusula explícita ou implícita da Constituição Federal.

Art. 2º — Os poderes constitucionais do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º — É vedado a qualquer dos poderes delegar a outro o exercício de suas atribuições.

§ 2º — O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, exceto nos casos previstos nesta Constituição.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SECÇÃO I

Da sua organização

Art. 3º — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa.

Parágrafo único — Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 4º — A Assembléa compõe-se de Deputados eleitos por sistema proporcional e sufrágio universal, direto e secreto.

§ 1º — O número de Deputados, nunca inferior a trinta e sete, será fixado por lei, em proporção que seja de uma para cinquenta mil habitantes no momento da população do Estado.

§ 2º — A eleição para renovação da Assembléa realizar-se-á cento e vinte dias antes do termo do mandato.

Art. 5º — São o brasileiro (art. 129, ns. I e II da Constituição Federal), maior de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos, poderá ser eleito Deputado Estadual.

Art. 6º — A Assembléa Legislativa reúne-se na Capital do Estado, independentemente de convocação, a quinze de abril de cada ano, funcionando até quinze de novembro.

§ 1º — Somente a Assembléa compete adiar ou prorrogar a sessão legislativa, e dispor, em regimento interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos.

§ 2º — Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Assembléa.

§ 3º — A Assembléa só poderá ser convocada extraordinariamente, com declaração de motivo, mediante solicitação da maioria da seus membros, ou do Governador, ou da Comissão Permanente.

§ 4º — Nas prorrogações, assim como nas sessões extraordinárias, a Assembléa só poderá deliberar a respeito das matérias indicadas no ato de prorrogação ou convocação.

§ 5º — As deliberações, a não ser nos casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, e presente a maioria dos seus membros.

§ 6º — O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sobre votos e contas do Governador.

Art. 7º — Instalada a sessão legislativa, a Assembléa examinará e julgará as contas do Governador, relativas ao anterior exercício.

Parágrafo único — Se o Governador não as prestar, dentro de sessenta dias, a Assembléa elegerá uma comissão para as tomar e, conforme o resultado, providenciará quanto à punição dos responsáveis.

Art. 8º — Os Deputados vencerão, anualmente, subsídio e ajuda de custo.

§ 1º — O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará no decurso do ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento.

§ 2º — A ajuda de custo e o subsídio serão fixados no fim de cada legislatura, para a subsequente.

Art. 9º — Os Deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 10 — Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléa.

§ 1º — A prisão em flagrante será imediatamente comunicada ao Presidente da Assembléa, com a remessa do auto, dentro de quarenta e oito horas, para que ela resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2º — Ao acusado, nos casos de prisão em flagrante, é facultado o direito de optar pelo julgamento imediato, independentemente do exame do processo pela Assembléa.

Art. 11 — Os Deputados não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) — aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerados de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:

a) — ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) — ocupar cargo público do qual possa ser demitido "ad nutum";

c) — exercer outro mandato legislativo, seja federal ou municipal;

d) — patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ 10 — A infração do disposto neste artigo, ou falta, sem licença, a sessenta sessões consecutivas, importa perda do mandato, declarada pela Assembléa Legislativa, mediante provocação de qualquer de seus membros ou representação documentada de partido político ou do Procurador Geral do Estado, assegurada ao Deputado a mais ampla defesa.

§ 2º — Perderá, igualmente, o mandato o Deputado cujo procedimento seja reputado, pela Assembléa, incompatível com o decoro parlamentar.

Art. 12 — Nos casos do artigo antecedente a Assembléa sempre deliberará pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 13 — É permitido ao Deputado, com prévia licença da Assembléa, desempenhar missão diplomática de caráter transitório, ou participar, no estrangeiro, de congressos, conferências e missões culturais.

Art. 14 — O exercício do magistério efetivo não é incompatível com as funções de Deputado.

Parágrafo único — Ao deputado assiste o direito de disputar, em concurso, cátedra de ensino secundário ou superior.

Art. 15 — O Deputado, nomeado Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado, ou Prefeito de livre indicação do Governador, não perde o mandato, e será substituído, enquanto exercer o cargo, pelo respectivo suplente.

Parágrafo único — Não havendo suplente para preencher a vaga, o Presidente da Assembléa comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral para providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de sete meses para o termo do período.

Art. 16 — Enquanto durar o mandato, o servidor público, civil ou militar, ficará afastado do exercício de suas funções, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade, aposentadoria, reforma ou reserva.

Parágrafo único — No intervalo das sessões, tem o Deputado o direito de reassumir as funções com as respectivas vantagens, devendo optar pelo subsídio ou vencimento do cargo.

Art. 17 — Para substituir o Deputado que falecer, renunciar ou perder o mandato, ou dele se afastar por licença, e nos casos previstos nesta Constituição, convocar-se-á o suplente e, na falta deste, se procederá da acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 15 desta Constituição.

Art. 18 — A Assembléa Legislativa criará comissões de inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerir um terço de seus membros, observando-se, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade entre os partidos nela representados.

Art. 19 — Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléa ou qualquer de suas comissões, quando aquela os convocar, para prestar informações à cerca de assunto previamente determinado.

Art. 20 — A Assembléa designará, assim como as suas comissões, dia e hora para ouvir o Secretário de Estado que lhes queira prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas.

SECÇÃO II

Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 21 — Compete à Assembléa, com a sanção do Governador, fazer leis, alterá-las, revogá-las e especialmente:

I — decretar leis orgânicas, para a completa observância desta Constituição;

II — orçar, anualmente, a receita do Estado e fixar-lhe a despesa, sem lhe aumentar, contudo, a proposta global;

III — votar a lei de fixação da efetiva da Polícia Militar;

IV — votar os tributos próprios do Estado e regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas;

V — dispor sobre a dívida pública estadual e os meios de solvê-la, autorizando as operações de crédito necessárias;

VI — criar e extinguir cargos públicos, estabelecer-lhes e alterá-lhes os vencimentos, sempre por lei especial, e sob proposta do Governador;

VII — transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Go-

vêrno, quando o exigir o interesse público, com a aprovação de dois terços de seus membros;

VIII — autorizar a aquisição, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado, bem como a desapropriação por necessidade e utilidade públicas ou interesse social;

IX — anular as leis, resoluções e atos municipais, quando contrários à Constituição Federal ou à Estadual, bem como quando atentarem contra os direitos de outros Municípios;

X — autorizar o Governador a afiançar os empréstimos municipais e a prestar auxílio aos Municípios;

XI — resolver sobre a matéria de que trata o artigo 2º da Constituição Federal;

XII — legislar sobre:
a) — o exercício dos poderes estaduais;
b) — a organização administrativa e judiciária;
c) — a Polícia Militar;
d) — o Estatuto do funcionalismo estadual;
e) — impostos, taxas, emolumentos e contribuições da competência do Estado;

f) — todas as demais matérias não excluídas expressamente da competência dos Estados pela Constituição Federal;
g) — as matérias referidas no artigo 6º da Constituição Federal, supletiva e complementarmente.

Art. 22 — É da competência exclusiva da Assembléa, salvo as exceções previstas nesta Constituição:

I — dar posse ao Governador eleito, conhecer da sua renúncia, conceder-lhe ou recusar-lhe licença para interromper o exercício das funções, ou para se ausentar do Estado por mais de vinte dias;

II — aprovar os convênios em que o Estado seja parte;

III — aprovar ou suspender a intervenção no Município quando decretada pelo Governador do Estado;

IV — reformar a Constituição;

V — julgar as contas do Governador;

VI — fixar a ajuda de custo e o subsídio dos Deputados e do Governador do Estado;

VII — declarar procedente, ou não, a acusação ao Governador e julgá-lo nos crimes de responsabilidade, bem como aos Secretários de Estado nos crimes conexos;

VIII — conceder licença para o processo criminal de seus membros;

IX — solicitar a intervenção federal nos termos do artigo 9º, § 1º, n. II, da Constituição Federal;

X — aprovar as resoluções dos órgãos legislativos municipais sobre incorporação, sub-divisão ou desmembramento de Municípios, e qualquer acôrdo por estes celebrados;

XI — mudar temporariamente sua sede;

XII — suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, deliberação ou regulamento, declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;

XIII — resolver sobre a incorporação, anexação, sub-divisão ou desmembramento do território do Estado, observado o disposto no art. 2º da Constituição Federal.

SECÇÃO III

Da Comissão Permanente

Art. 23 — Ao iniciar-se cada sessão legislativa, elegerá a Assembléa, por voto secreto e sistema proporcional, uma Comissão Permanente, de nove membros e nove suplentes, a qual terá, no intervalo das sessões, as atribuições seguintes:

I — velar pela observância da Constituição, no que respeita às prerrogativas da Assembléa;

II — providenciar sobre os vetos do Governador;

III — criar comissões de inquérito sobre determinados fatos;

IV — conceder créditos e autorizar socorros em caso de calamidade pública ou subversão da ordem, quando forem insuficientes as dotações orçamentárias;

V — suspender a execução das leis e atos declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário;

VI — autorizar o Governador a ausentar-se do Estado por mais de vinte dias;

VII — resolver sobre a matéria de que trata o artigo 10, § 1º, desta Constituição;

VIII — suspender, sujeitando-os no início da próxima sessão à aprovação da Assembléa, as resoluções das Câmaras e os atos dos Prefeitos Municipais, nos seguintes casos:

a) — quando contrários à Constituição ou às leis, sejam da União ou do Estado;

b) — quando ofensivos aos direitos de outros Municípios;

c) — quando manifestamente gravosos em matéria tributária;

IX — providenciar sobre outros assuntos que lhe forem atribuídos por esta Constituição, pelo regimento interno da Assembléa ou por lei ordinária.

Art. 24 — Na abertura de cada sessão legislativa, a Comissão Permanente apresentará à Assembléa o relatório dos trabalhos realizados.

Art. 25 — Os membros da Comissão Permanente, além da parte fixa do subsídio, perceberão, também, a variável, correspondente ao comparecimento.

SECÇÃO IV

Das Leis e Resoluções

Art. 26 — A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléa, ao Governador ou às Câmaras Municipais por um terço do número destas.

Art. 27 — Compete exclusivamente ao Governador a iniciativa dos projetos de lei sobre:

I — o orçamento da receita e despesa;

II — a fixação do efetivo da Polícia Militar;

III — a criação e extinção de cargos e funções estaduais e fixação e alteração dos respectivos salários.

Art. 28 — Aprovado pela Assembléa um projeto de lei que não haja de ser promulgado pelo seu Presidente, será enviado, com a redação definitiva, ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará como lei.

§ 1º — Se o Governador do Estado julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses públicos, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente da Assembléa, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto, dõle dando conhecimento à Comissão Permanente;

§ 2º — A Comissão Permanente, ao ter conhecimento do veto, convocará a Assembléa para sobre ele deliberar, sempre que assim considerar necessário ao interesse público;

§ 3º — Decorrido o decêndio, o silêncio do Governador importa sanção;

§ 4º — comunicado o veto ao Presidente da Assembléa, será o projeto ou a parte vetada, dentro de trinta dias do seu recebimento, ou da reunião da Assembléa, com ou sem parecer, submetido a uma só discussão, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria de seus membros. Neste caso, será o projeto reenviado, para promulgação, ao Governador.

Art. 29 — Se o projeto, nos casos dos §§ 3º e 4º do artigo antecedente, não for promulgado, dentro de quarenta e oito horas, pelo Governador, o Presidente da Assembléa promulgá-lo-á.

Art. 30 — Os projetos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo se a maioria de seus membros decidir o contrário.

Art. 31 — Nas matérias de competência exclusiva da Assembléa, considerará-se, com a votação final, encerrada a elaboração da lei, que será promulgada pelo seu Presidente.

Art. 32 — Os projetos de códigos e consolidação de dispositivos legais poderão ser aprovados em globo, depois de revistos por uma comissão especial da Assembléa, quando esta assim o deliberar, por dois terços dos membros presentes.

§ 1º — Tais projetos, antes de sofrerem a primeira discussão, deverão ser amplamente divulgados, bem como a respectiva exposição de motivos;

§ 2º — o projeto e a exposição de motivos serão remetidos aos Prefeitos, que lhes darão publicidade;

§ 3º — dentro de um mês, contado do dia em que o projeto for publicado na sede do Governo, serão transmitidas ao Presidente da Assembléa, pelos Prefeitos, todas as sugestões que forem alocutadas por qualquer cidadão;

§ 4º — o Presidente da Assembléa encaminhará, dentro em quinze dias, esses alvites à comissão especial competente, para que dê parecer.

Art. 33 — Nenhum projeto, salvo os de leis Anuas, poderá ser sancionado em parte.

Art. 34 — Os projetos de lei serão apresentados com a devida ementa, declarando-lhes o objetivo, e não poderão conter matéria estranha ao próprio enunciado.

SECÇÃO V

Da elaboração do orçamento

Art. 35 — O orçamento será uno, incorporando-se à receita, obrigatoriamente, todas as rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1º — A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nessa proibição:

I — a autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita, resgatáveis dentro do próprio exercício;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o "deficit".

§ 2º — O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá à rigorosa especialização;

§ 3º — figurarão no orçamento a receita e a despesa dos serviços industriais, salvo quando autônomos, caso em que elaborarão seus orçamentos de receita e despesa, obedecendo ao padrão e às disposições das leis orgânicas respectivas.

Art. 36 — A proposta do orçamento será enviada pelo Governador à Assembléa, até trinta e um de agosto, sob pena de considerar-se como proposta o orçamento em vigor.

§ 1º — Se o orçamento não houver sido enviado à sanção até quinze de novembro, considerará-se aprovado o texto da proposta enviada pelo Governador;

§ 2º — o projeto de lei orçamentária terá absoluta preferência para discussão.

Art. 37 — São vedados o estôrno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial. Parágrafo único — A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 38 — Nenhum encargo onerará o Tesouro do Estado ou dos Municípios sem a atribuição de recursos suficientes para lhe custear as despesas.

Art. 39 — Aplicam-se aos Municípios, tanto quanto possível, os dispositivos referentes à elaboração do orçamento.

CAPITULO III

Do Poder Executivo

SECÇÃO I

Da sua organização

Art. 40 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.

Art. 41 — Em caso de impedimento ou vaga do Governador, serão sucessivamente chamados ao exercício do govêrno o Presidente da Assembléa Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

O substituto assumirá o cargo dentro de 48 horas da verificação da vaga ou impedimento.

§ 1º — Se, por qualquer causa, antes de decorridos dois anos e meio do período governamental, ocorrer a vaga de Governador, proceder-se-á à nova eleição dentro de sessenta dias depois da aberta a vaga. Se esta se consumir na segunda metade do período governamental, a eleição para o cargo será feita, trinta dias depois da verificação da vaga, pela

Assembléa Legislativa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos; se, no primeiro escrutínio, nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará, em segundo escrutínio, por maioria relativa, considerando-se eleito o mais velho, em havendo empate. Em qualquer dos casos, o eleito deverá completar o período do seu antecessor:

§ 2º — não estando reunida a Assembléa Legislativa, a Comissão Permanente desde logo a convocará.

Art. 42 — São condições de elegibilidade para Governador:
I — Ser brasileiro (art. 129, ns. I e II, da Constituição Federal);
II — estar no exercício dos direitos políticos;
III — ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 43 — São inelegíveis para o cargo de Governador as pessoas mencionadas nos artigos 138, 139, n. II e 140 n. I letra "b" e n. II letra "a", da Constituição Federal, respeitado o disposto no parágrafo único do referido artigo 139.

Art. 44 — O Governador será eleito, cento e vinte dias antes do termo do período governamental, por maioria de votos e sufrágio universal, direto e secreto.

Art. 45 — O Governador exercerá o cargo por cinco anos.

Art. 46 — O Governador tomará posse em sessão da Assembléa Legislativa, ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único — O Governador prestará, no ato da posse, este compromisso: "Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado, observar as leis, promover a felicidade pública e desempenhar o meu cargo honrada, leal e patrioticamente".

Art. 47 — Considera-se como tendo renunciado ao cargo o Governador que, salvo motivo de força maior, não tomar posse até trinta dias, após a data em que fôr diplomado; ou, empossado, não assumir o exercício do cargo dentro de igual prazo.

Art. 48 — O Governador residirá na Capital do Estado e d'este não poderá ausentar-se por mais de 20 dias, sem licença da Assembléa Legislativa ou da Comissão Permanente, sob pena de perda do cargo.

Art. 49 — No último ano da legislatura anterior à eleição para Governador, será fixado o seu subsídio pela Assembléa Legislativa.

§ 1º — O Governador, ou seu substituto em exercício, terá ainda, fixada pela Assembléa Legislativa, uma verba para representação;

§ 2º — quando fora do exercício, em virtude da licença, perceberá o Governador metade do subsídio, salvo ausência a serviço do Estado, quando o perceberá integralmente.

Art. 50 — Prevalencem, quanto ao Governador e aos seus substitutos legais, quando em exercício, as proibições constantes do artigo 41 desta Constituição.

Art. 51 — O Governador deixará o cargo no último dia do quinquênio, sucedendo-lhe imediatamente o recém-eleito.

Parágrafo único — Se éste se achar impedido ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do artigo 41 desta Constituição.

SECÇÃO II

Das atribuições do Governador

Art. 52 — Compete ao Governador do Estado:

I — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

II — nomear e demitir, livremente, os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os Prefeitos a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 28 da Constituição Federal;

III — prover os cargos públicos, salvo as restrições expressas nesta Constituição;

IV — organizar, reformar e suprimir serviços públicos, na forma da lei;

V — apresentar à Assembléa, na sessão anual de abertura, uma mensagem, em que dará conta dos negócios públicos e indicará as medidas que julgar necessárias aos interesses do Estado;

VI — determinar a elaboração da proposta orçamentária, sob a sua imediata orientação e supervisão, enviando-a, anualmente, à Assembléa até trinta e um do mês de agosto;

VII — ter a iniciativa de projetos de lei, perante a Assembléa, na forma desta Constituição;

VIII — ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Assembléa;

IX — realizar operações de crédito, mediante autorização da Assembléa;

X — dispor da Polícia Militar para as necessidades da administração e manutenção da ordem;

XI — celebrar com outros Estados ou com a União convenções e ajustes sem caráter político, sujeitando-os à aprovação da Assembléa;

XII — representar o Estado;

XIII — conceder licenças, aposentadorias, reformas, pensões, transferência para a reserva e demais benefícios, previstos em lei;

XIV — promover a fiscalização e arrecadação dos impostos e rendas e sua aplicação aos diversos serviços administrativos;

XV — providenciar a administração dos bens do Estado e sua alienação, de conformidade com a lei;

XVI — resolver os conflitos de atribuições entre as autoridades administrativas do Estado;

XVII — conceder e solicitar a extradição de criminosos, segundo as leis federais;

XVIII — exercer o veto total ou parcial, nos limites desta Constituição;

XIX — decretar a intervenção nos Municípios e submetê-la à deliberação da Assembléa Legislativa que, se não estiver funcionando, será convocada extraordinariamente para esse fim;

XX — prestar contas à Assembléa do exercício financeiro findo;

XXI — conceder indulto a oficiais e praças da Polícia Militar;

XXII — providenciar sobre o ensino público, promovendo, também, as medidas necessárias à proteção da Família, à Educação e à Cultura, à Ordem Econômica e Social e à Segurança Pública, para o cumprimento das leis da União e do Estado;

XXIII — mudar, temporariamente, a sede do Governo, em caso de perturbação da ordem;

XXIV — pedir ao Governo da União o auxílio da Força Federal;

XXV — convocar a Assembléa extraordinariamente;

XXVI — abrir créditos extraordinários na forma do artigo 37, parágrafo único, desta Constituição;

XXVII — promover desapropriação por utilidade pública.

SECÇÃO III

Da responsabilidade do Governador

Art. 53 — O Governador será submetido a processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, perante a Assembléa Legislativa, e nos comuns, perante o Tribunal de Justiça, depois de declarada por aquela, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a procedência da acusação.

Parágrafo único — Declarada a procedência da acusação, ficará o Governador suspenso de suas funções.

Art. 54 — São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra as Constituições Federal e Estadual e, especialmente, contra:

- I — a existência da União, do Estado ou dos Municípios;
- II — o livre exercício dos poderes constitucionais;
- III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do país;
- V — a probidade na administração;
- VI — a lei orçamentária;
- VII — a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII — o cumprimento das decisões judiciais.

SECÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 55 — O Governador é auxiliado pelos Secretários de Estado.

Parágrafo único — São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário de Estado:

- I — ser brasileiro (art. 129, ns. I e II da Constituição Federal);
- II — estar no exercício dos direitos políticos;
- III — ser maior de 21 anos;

Art. 56 — Além das atribuições que a lei fixar, compete aos Secretários de Estado:

- I — refendar os atos assinados pelo Governador;
- II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III — apresentar ao Governador relatório dos serviços de cada ano, realizados na Secretaria;
- IV — comparecer à Assembléa Legislativa, nos casos o para os fins indicados nesta Constituição;
- V — dar à Assembléa Legislativa ou às Comissões, por escrito, as informações que lhes forem solicitadas.

Art. 57 — Os Secretários de Estado serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos conexos com os do Governador, pelo órgão competente para o processo e julgamento d'este.

Art. 58 — São crimes de responsabilidade, além dos previstos no artigo 54, ns. IV e V, desta Constituição, os atos definidos em lei, quando praticados ou ordenados pelos Secretários de Estado.

Parágrafo único — Os Secretários de Estado são responsáveis, pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Governador, ou que praticarem por ordem d'este.

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

Art. 59 — São órgãos do Poder Judiciário:

- I — o Tribunal de Justiça;
- II — os Juizes de Direito;
- III — os Tribunais do Juri;
- IV — os Juizes de Paz;
- V — outros Juizes e tribunais instituídos em lei.

Art. 60 — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, compor-se-á de nove Desembargadores, escolhidos dentre os Juizes de Direito, Advogados e membros do Ministério Público, pela forma estabelecida nesta Constituição.

§ 1º — Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por Advogados e membros do Ministério Público, de notória merecimento e reputação ilibada, com dez anos pelo menos de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista triplíce. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por Advogado.

§ 2º — A promoção do Juiz de Direito a Desembargador far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente. Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última instância, o Tribunal, em sessão secreta, resolverá preliminarmente se deve ser indicado o Juiz mais antigo; e, se éste fôr recusado pelo voto de três quartos dos Desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, sempre por escrutínio secreto, até fixar a indicação. Se o critério fôr o de merecimento, será pelo Tribunal, organizada a lista triplíce, em sessão e escrutínio secretos, podendo figurar Juizes de qualquer instância.

§ 3º — Sómente após cinco anos de efetivo exercício no cargo de Juiz de Direito, poderá o magistrado ser nomeado Desembargador.

§ 4º — O número dos membros do Tribunal de Justiça somente por lei poderá ser alterado e mediante proposta do próprio Tribunal.

Art. 61 — Os Juizes gozarão das garantias seguintes, salvo as restrições expressas nesta e na Constituição da República:

- I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial;
- II — inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, reconhecido este pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal de Justiça;
- III — irredutibilidade dos vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais;

§ 1º — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei;

§ 2º — a aposentadoria, em qualquer d'esses casos, será concedida com vencimentos integrais;

§ 3º — a vitaliciedade não se estenderá obrigatoriamente nos Juizes com atribuições limitadas às causas de pequeno valor, ao preparo do processo e à substituição de Juizes vitalícios, salvo após dez anos de contínuo exercício no cargo;

§ 4º — atingindo a idade prevista no § 1º, ficará o magistrado automaticamente afastado do cargo.

Art. 62 — É vedado ao Juiz:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, e os casos previstos na Constituição Federal, sob pena de perda do cargo judiciário;

II — receber, sob qualquer pretexto, percentagem nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 63 — Compete ao Tribunal de Justiça:

I — eleger o seu presidente, o vice-presidente, o corregedor geral, e os demais órgãos de direção;

II — elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor à Assembleia Legislativa a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos Juizes e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados;

IV — processar e julgar o Governador nos crimes comuns;

V — processar e julgar nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos desta Constituição e da lei, os Secretários de Estado (art. 57 desta Constituição), os Juizes de primeira instância e os membros do Ministério Público;

VI — propor à Assembleia Legislativa:

a) — a alteração do número dos seus membros;

b) — a conveniência de qualquer alteração na divisão e organização judiciária do Estado;

VII — solicitar a intervenção federal no Estado, para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal;

VIII — exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

Art. 64 — A divisão judiciária do Estado e a competência e jurisdição dos diversos órgãos do Poder Judiciário serão reguladas pelas leis de organização judiciária e de processo, respeitadas os preceitos desta Constituição.

Parágrafo único — Serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 65 — A lei de organização judiciária distribuirá as comarcas em entrâncias.

Parágrafo único — A elevação ou diminuição de categoria da comarca não beneficiará nem prejudicará o Juiz; mas, promovido este, poderá optar pela permanência na sua comarca, se elevada à categoria imediatamente superior.

Art. 66 — O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que for possível, em lista tripartite.

Art. 67 — A promoção dos Juizes de Direito far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá, sempre que possível, de lista tripartite organizada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 68 — Somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o Juiz ser promovido.

Art. 69 — A nomeação e promoção de Desembargador e Juiz e a remoção deste, competem ao Governador, mediante proposta do Tribunal de Justiça, na forma prevista nesta Constituição.

Art. 70 — Terá preferência para a comarca vaga o Juiz da mesma entrância que para ela pretenda remover-se, desde que o Tribunal de Justiça o proponha por maioria de votos de seus membros, em sessão e escrutínio secretos.

Art. 71 — Em caso de mudança de sede do juízo, é facultado ao Juiz remover-se para a nova sede, ou para comarca de igual entrância ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 72 — Os Tribunais do Juri funcionarão na sede das comarcas.

Art. 73 — Haverá um Juiz substituto em cada uma das circunscrições judiciárias em que se dividir o Estado.

Parágrafo único — Os Juizes substitutos serão nomeados mediante concurso de provas e gozarão das mesmas garantias asseguradas aos magistrados vitalícios.

Art. 74 — Os Juizes de Paz serão nomeados pelo Governador do Estado e servirão pelo tempo fixado em lei, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recorríveis, e competência para a habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei.

Art. 75 — Poderão ser criados cargos de Juizes togados com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses Juizes poderão substituir os vitalícios.

Art. 76 — São condições para o ingresso na magistratura vitalícia:

I — ter mais de vinte e um anos e menos de cinquenta, salvo, no último caso, em se tratando de membro do Ministério Público;

II — ser bacharel em direito por Faculdade oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;

III — ter mais de dois anos de prática forense;

IV — ser brasileiro (art. 129, ns. I e II, da Constituição Federal), estar no exercício dos direitos políticos e quite com o serviço militar;

V — submeter-se a exame de sanidade;

VI — ter idoneidade moral.

Art. 77 — Os vencimentos dos Desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os Secretários de Estado; e os demais Juizes vitalícios com diferença não excedente a trinta por cento de sua para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

Art. 78 — A Justiça do Estado não poderá intervir em questões submetidas aos Tribunais e Juizes federais, nem lhes alterar, suspender ou anular as ordens ou decisões.

Art. 79 — Na forma do artigo 101, n. I, letra c, da Constituição Federal, os Desembargadores do Tribunal de Justiça serão processados e julgados, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 80 — Se, pelo voto da maioria dos membros do Tribunal de Justiça, poderá ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

Art. 81 — A Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 59, n. XV, letra f, da Constituição Federal), terá como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e, de segunda, o Tribunal de Justiça.

Art. 82 — A lei poderá criar o Conselho Disciplinar da magistratura e o cargo de corregedor.

Art. 83 — A disponibilidade de Juiz de Direito, sem prejuízo dos vencimentos, só poderá ser declarada:

a) — no caso do artigo 71 desta Constituição;

b) — quando for suprimida a comarca;

c) — quando não houver comarca vaga, para a qual possa ser removido, por força de processo.

CAPÍTULO V

Do Ministério Público

Art. 84 — O Ministério Público tem o encargo de zelar pela execução da lei, representar e defender os interesses da Justiça Pública, da família, dos incapazes, dos ausentes e das pessoas que, por lei, lhes forem equiparadas.

Parágrafo único — Entre os órgãos do Ministério Público e os do Poder Judiciário há independência.

Art. 85 — A lei poderá incumbir o Ministério Público da representação e defesa em Juízo dos interesses da Fazenda Pública.

Art. 86 — São órgãos do Ministério Público:

I — o Procurador Geral do Estado;

II — o Sub-Procurador Geral do Estado;

III — os Promotores Públicos e as demais pessoas incumbidas por lei das atribuições referidas no artigo 84 desta Constituição.

Art. 87 — O Procurador Geral do Estado, com exercício perante o Tribunal de Justiça, é o Chefe do Ministério Público, nomeado pelo Governador, dentre os brasileiros (art. 129, ns. I e II da Constituição Federal), bacharéis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, maiores de 30 anos e com mais de cinco de prática forense.

Parágrafo único — O Procurador Geral, demissível "ad nutum", terá vencimentos e tratamento iguais aos dos Desembargadores e exercerá o cargo em comissão.

Art. 88 — O Sub-Procurador será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os bacharéis em direito, brasileiros (art. 129, ns. I e II da Constituição Federal), inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com pelo menos cinco anos de prática forense.

Parágrafo único — O Sub-Procurador Geral será efetivo e terá os vencimentos iguais aos de Juiz de Direito da mais alta entrância.

Art. 89 — Os Promotores Públicos serão nomeados pelo Governador, dentre os brasileiros (art. 129, ns. I e II da Constituição Federal), bacharéis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, escolhidos, sempre que possível, em lista tripartite, organizada em virtude de concurso de títulos.

Art. 90 — Os Promotores Públicos, após dois anos de exercício no cargo, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou após processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos, a não ser a pedido ou mediante representação motivada do Procurador Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 91 — Os membros do Ministério Público, sob pena de perda do cargo e respectivas vantagens, não poderão exercer outra função pública, salvo o magistério, nem atividade político-partidária.

Art. 92 — Os vencimentos dos Promotores Públicos não poderão ser inferiores a dois terços dos que percebem os Juizes em igual entrância.

Art. 93 — Aplicam-se aos membros do Ministério Público os §§ 1º e 4º do artigo 61 desta Constituição.

Parágrafo único — Para os efeitos de aposentadoria compulsória, por invalidez comprovada, os membros do Ministério Público deverão submeter-se a exame de saúde.

Art. 94 — A promoção de uma classe para outra obedecerá ao critério de merecimento e antiguidade, alternadamente, respeitadas, na classificação, as regras estabelecidas para as promoções na magistratura.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Dos Municípios

Art. 95 — O Estado divide-se administrativamente em Municípios e estes em Distritos.

Parágrafo único — A sede do Município lhe dá o nome e tem categoria de cidade, designando-se o Distrito pelo nome da respectiva sede, que tem categoria de vila.

Art. 96 — São condições essenciais para a criação de Município:

I — população mínima de 20.000 habitantes;

II — renda anual mínima de Cr\$ 300.000,00.

Art. 97 — São condições essenciais para a criação de Distrito:

I — população mínima de 5.000 habitantes;

II — renda anual mínima de Cr\$ 50.000,00.

Art. 98 — A criação de novo Município ou Distrito não poderá sacrificar as condições de existência, nem a situação econômica e financeira dos Municípios e Distritos originários.

Parágrafo único — O novo Município ou Distrito assumirá, sempre em proporção correspondente à renda de que sacrificar o Município ou Distrito originário, a responsabilidade de parte da dívida que sobre este pesar.

Art. 99 — A autonomia dos Municípios será assegurada:

I — pela eleição do Prefeito e dos Vereadores, salvo, em relação ao primeiro, as exceções previstas nesta Constituição;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente:

a) — à decretação e arrecadação dos tributos e à aplicação das suas rendas;

b) — à organização dos serviços públicos locais.

Art. 100 — Constituem rendas do Município as contribuições e os impostos previstos e autorizados nesta e na Constituição Federal.

Art. 101 — É vedado ao Município aumentar o perímetro das cidades e vilas, sem aprovação da respectiva Câmara Municipal.

Art. 102 — O Estado poderá prestar assistência técnica aos Municípios, quando solicitada.

Art. 103 — A administração financeira e, especialmente, a execução orçamentária dos Municípios, serão fiscalizadas pelas respectivas Câmaras Municipais.

Art. 104 — Os balanços analféticos mensais e os balanços anuais de cada Município serão obrigatoriamente publicados.

Art. 105 — O Município, mediante acôrdo com o Estado, poderá encarregar funcionários d'este da execução de leis e serviços municipais ou de atos e decisões das suas autoridades; e o Estado poderá, em matéria da sua competência, cometer a funcionários municipais encargos análogos, provendo as necessárias despesas.

Art. 106 — O estatuto dos funcionários ou servidores municipais observará as normas estabelecidas, nesta Constituição, para os do Estado.

Art. 107 — Em caso de calamidade pública, o Estado prestará socorro material e financeiro ao Município atingido se lhe fôr solicitado.

Art. 108 — O ensino municipal obedecerá ao sistema educacional do Estado.

Art. 109 — Os Municípios da mesma região poderão associar-se para a instalação, exploração e administração de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único — Igual faculdade poderá ser outorgada, "ad-referendum" da Assembléa Legislativa, ao Município, quando o serviço fôr de interesse comum com o limítrofe de outro Estado.

CAPITULO II

Da Administração Municipal

Art. 110 — São órgãos da administração:
I — A Câmara Municipal, que se comporá de Vereadores, com funções legislativas;

II — o Prefeito, com funções executivas.
§ 1º — O Prefeito será eleito por cinco anos, mediante sufrágio universal, direto e secreto, cento e vinte dias antes do termo do período;
§ 2º — Os Vereadores serão eleitos por quatro anos, cento e vinte dias antes do termo do mandato, por sistema proporcional e sufrágio universal, direto e secreto.

Art. 111 — A lei de organização municipal compete:
I — estabelecer as atribuições dos Prefeitos e as das Câmaras Municipais, observando, no que fôr aplicável, o disposto nesta Constituição;
II — fixar o número de Vereadores, o qual não excederá a quinze nem será inferior a sete.

Art. 112 — São condições de elegibilidade:
I — Para Prefeito e Vereadores:
a) — ser brasileiro, maior de vinte um anos, e estar no exercício de seus direitos políticos;
II — para Prefeito, além das condições estabelecidas no número anterior, não estar nos casos previstos nos artigos 139, n. III, e 140, n. III, da Constituição Federal.

Art. 113 — Os Prefeitos estão sujeitos às obrigações e impedimentos previstos para os Deputados, no artigo 11 desta Constituição.

Art. 114 — O Prefeito será substituído, nos seus impedimentos ou faltas, pelo Presidente da Câmara e, na ausência d'este, pelos Vereadores, na ordem da votação.

§ 1º — Vagando o cargo de Prefeito, na primeira metade do quinquênio, proceder-se-á à nova eleição no prazo de sessenta dias e o eleito exercerá o cargo pelo tempo que restar ao substituído;

§ 2º — se a vaga ocorrer na segunda metade do quinquênio, a eleição será feita pela Câmara Municipal, dentro de trinta dias, por voto secreto, exigindo-se maioria absoluta no primeiro escrutínio, e maioria relativa no segundo.

Art. 115 — As Câmaras Municipais reunir-se-ão ordinariamente cada trimestre, dispensada convocação, durante cada sessão legislativa vinte dias, no máximo, e sendo as deliberações tomadas por maioria.

§ 1º — A votação será secreta nas deliberações sobre vetos e contas do Prefeito;

§ 2º — importa renúncia do mandato a ausência do Vereador a duas sessões legislativas consecutivas, sem motivo justificado.

Art. 116 — A proposta do orçamento será enviada pelo Prefeito à Câmara Municipal até o último dia da terceira sessão ordinária, sob pena de considerar-se como proposta o orçamento em vigor.

Parágrafo único — Se o orçamento não houver sido enviado à aprovação até o sétimo dia da quarta sessão legislativa, considerar-se-á aprovado o texto da proposta enviada pelo Prefeito.

Art. 117 — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão extraordinária, sempre que fôr convocada pelo Prefeito, pelo Presidente, ou por um terço dos Vereadores.

Parágrafo único — A convocação será sempre motivada e a sessão se destinará, exclusivamente, ao objeto daquela.

Art. 118 — Nas vagas ou impedimentos dos Vereadores, servirão os respectivos suplentes.

Art. 119 — Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato.

Art. 120 — A função de Vereador poderá ser remunerada pela forma que fôr estabelecida na lei de organização municipal.

Art. 121 — O Vereador, nomeado Prefeito, nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 28 da Constituição Federal, não perderá o mandato, sendo substituído, enquanto exercer o cargo, pelo respectivo suplente.

Art. 122 — Os Distritos, exceto o da sede, serão administrados por Intendentes, de livre nomeação do Prefeito.

Parágrafo único — Os Intendentes poderão ser remunerados, na forma que a lei determinar.

CAPITULO III

Das Leis e Atos Municipais

Art. 123 — Os projetos de leis e resoluções municipais serão votados em dois turnos, cabendo a iniciativa a qualquer Vereador, comissão da Câmara, Prefeito Municipal e ao eleitorado, em forma de moção articulada e subscrita, no mínimo, por trezentos eleitores do Município.

Art. 124 — O texto dos projetos de leis e resoluções será submetido à sanção do Prefeito.

Art. 125 — Quando o Prefeito julgar um projeto de lei ou resolução, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário aos interesses públicos, votá-lo-á dentro de cinco dias úteis, a contar daquele em que o receber, devolvendo à Câmara, nesse prazo, e com os motivos do veto, o projeto ou a parte vetada.

§ 1º — O silêncio do Prefeito, nesse prazo, importa sanção e a promulgação da lei ou resolução será, então, feita pelo Presidente da Câmara;

§ 2º — devolvido o projeto à Câmara, será submetido, dentro em

quinze dias do seu recebimento ou da sessão daquela, com parecer ou sem ele, a uma só discussão, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria de seus membros. Neste caso, será o projeto reenviado ao Prefeito, para a promulgação.

Art. 126 — A lei do orçamento não conterá dispositivo estranho à receita prevista e à despesa fixada para os serviços anteriormente estabelecidos, exceto para a aplicação do saldo.

Art. 127 — A lei do orçamento consignará uma percentagem da receita para a construção de casas populares e ainda, no mínimo:

I — 20% para a manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive para auxílio a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar e assistência alimentar;

II — 1% para amparo à maternidade e à infância;

III — 5% para os serviços de assistência e saneamento rural.

Art. 128 — Os projetos de lei orçamentária e de lei que aumentem vencimentos de funcionários ou criem cargos em serviços já existentes, são de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 129 — As leis, resoluções e atos municipais poderão ser anuenciados pela Assembléa Legislativa do Estado, por iniciativa desta ou mediante recurso de qualquer cidadão:

I — quando contrários à Constituição ou leis federais ou estaduais;

II — quando ofenderem direitos de outros Municípios.

TITULO III

Da Organização Financeira

CAPITULO I

Da Discriminação das Rendas

Art. 130 — Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem será cobrado sem prévia autorização orçamentária.

Art. 131 — Compete ao Estado decretar os impostos previstos no artigo 19 da Constituição Federal.

Art. 132 — Os impostos serão uniformes para todo o território do Estado.

Art. 133 — O Estado poderá decretar e cobrar outros tributos além daqueles que estão expressamente atribuídos à sua competência, ressalvada a prioridade do imposto federal concorrente, devendo, todavia, entregar, à medida que a arrecadação se efetuar, vinte por cento do produto à União e quarenta por cento aos Municípios, onde se tiver realizado a cobrança.

Art. 134 — Além da renda que lhes é atribuída por força dos parágrafos 2º e 4º do art. 15 da Constituição Federal, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos:

I — predial e territorial urbano;

II — de licença;

III — de indústria e profissões;

IV — sobre diversões públicas;

V — sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Art. 135 — Compete ao Estado e aos Municípios cobrar:

I — contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel, em consequência de obras públicas;

II — taxas;

III — quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

Parágrafo único — A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

Art. 136 — É vedado, ao Estado e aos Municípios:

I — lançar impostos sobre:

a) bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

b) — templos, casas pertencentes às paróquias ou comunidades, quando servirem exclusivamente de residências para os ministros de qualquer culto, bens e serviços de parlidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país, para os respectivos fins;

c) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

d) as associações civis profissionais, beneficentes, recreativas, culturais, desportivas de caráter amadorístico, rurais e aero-clubes, com personalidade jurídica.

Parágrafo único — Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

Art. 137 — Ao Estado e aos Municípios é vedado estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza.

Art. 138 — É defeso ao Estado e aos Municípios contrair empréstimo externo, sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 139 — O produto de qualquer tributação criada para fins determinados, pelo Estado ou pelos Municípios, não poderá ser desviado para outros fins. Os saldos que apresentarem anualmente as respectivas arrecadações serão, no exercício seguinte, incorporados à correspondente receita, extinguindo-se o tributo, uma vez alcançada a finalidade.

Art. 140 — Quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a do imposto de exportação, exceder, em Município que não seja o da capital, o total das rendas locais de qualquer natureza, o Estado, dar-lhe-á, anualmente, trinta por cento do excesso arrecadado.

Art. 141 — É proibido ao Estado e aos Municípios estabelecer limitação ao tráfego, por meio de tributos interestaduais e intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinados exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramento de estradas e pontes.

Art. 142 — Pertence, ainda, ao Estado, a renda que lhe é atribuída pelo § 2º do art. 15 da Constituição Federal.

Art. 143 — É vedado a bi-tributação, sob qualquer título.

Art. 144 — O imposto estadual excluirá o municipal que não esteja expressamente atribuído por disposição constitucional ao Município.

Parágrafo único — E da competência da Assembléa Legislativa, por iniciativa própria ou mediante representação do contribuinte, declarar a existência de bi-tributação, fixar a competência e suspender a cobrança do imposto indevido.

Art. 145 — As multas de mora sobre impostos e taxas não excederão a 20% sobre a importância do débito e delas não participarão os agentes do fisco.

Art. 146 — A execução fiscal será precedida de notificação administrativa ao devedor, com o prazo de trinta dias.

Art. 147 — A lei fixará as condições mediante as quais se concederão as isenções previstas neste Título, ressalvado o que nele se estabelecer a respeito.

Art. 148 — O Estado aplicará, anualmente, no mínimo da renda resultante dos impostos, 20% na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 169 da Constituição Federal).

CAPÍTULO II

Da Fiscalização Financeira

Art. 149 — A administração financeira estadual e municipal, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada no Estado pela Assembléia Legislativa e nos Municípios pelas respectivas Câmaras, com o auxílio de um Tribunal de Contas, cujas atribuições a lei definirá.

TÍTULO IV

Da Declaração de Direitos

Art. 150 — Aos nacionais e estrangeiros o Estado assegura, em seu território e nos limites de sua competência, o exercício dos direitos que lhes são reconhecidos pela Constituição Federal.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

Art. 151 — Dentro dos limites de sua competência, o Estado tornará efetiva a Ordem Econômica e Social prescrita na Constituição Federal.

Art. 152 — O Estado poderá intervir na circulação da riqueza, a fim de proteger os interesses da produção e do consumo.

Art. 153 — O Estado promoverá planos de aproveitamento e de colonização das terras públicas, preferindo os nacionais e, dentre eles, os agricultores e habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

Art. 154 — O Estado assegura aos posseiros o direito de preferência na aquisição das terras devolutas.

Parágrafo único — O pagamento das terras adquiridas ao Estado poderá ser feito em prestações.

Art. 155 — O Estado e os Municípios prestarão assistência técnica e material às populações rurais, e facilitarão a aquisição de reprodutores, adubos, sementes, instrumentos agrícolas, produtos veterinários e outros, necessários à vida rural.

Parágrafo único — Essa assistência será efetivada, de preferência, por intermédio da Federação das Associações Rurais e das Associações Rurais, respectivamente, quando prestada pelo Estado e pelos Municípios.

Art. 156 — O Estado dará proteção às cooperativas, na forma que a lei determinar.

Art. 157 — O Estado promoverá a proteção aos menores desamparados e às pessoas desvalidas.

Art. 158 — O Estado poderá criar institutos de crédito ou deles participar.

Art. 159 — O Estado construirá, manterá ou subvencionará sistemas de comunicações rodoviárias dentro dos respectivos planos estadual e municipal.

Art. 160 — O Estado organizará e, se necessário, de acordo com a União e Municípios, um plano geral de transportes, de modo a ligar entre si, todos os seus Municípios e estabelecer comunicações com os Estados limítrofes.

Art. 161 — O Estado estimulará o aproveitamento do potencial hidro-elétrico, podendo, para isso, organizar sociedades de economia mista.

Art. 162 — O Estado e os Municípios poderão conceder auxílio pecuniário aos hospitais de caridade, visando o custeio do tratamento de doentes reconhecidamente pobres.

Art. 163 — O Estado instituirá o seguro social, inicialmente para a tuberculose, na forma que a lei regular.

TÍTULO VI

Da Política Sanitária

Art. 164 — O Estado promoverá a Política Sanitária na sua maior amplitude.

Art. 165 — Compete ao Estado:

- I — a educação sanitária da população, utilizando os meios de divulgação ao seu alcance;
- II — a assistência médico-social em todos os seus aspectos;
- III — a investigação permanente dos males que afligem as populações;
- IV — instituir o censo torácico;
- V — a profilaxia e o combate às moléstias transmissíveis e não transmissíveis;
- VI — a planificação e execução de medidas de proteção ao bem-estar coletivo e à higiene do meio.

Parágrafo único — Para a execução dessas medidas, o Estado poderá entrar em acordo com os Municípios e organizações particulares, ficando, porém, uns e outros, submetidos ao seu plano geral de defesa sanitária.

Art. 166 — O Estado poderá dar assistência técnico-financeira aos serviços de saneamento e urbanismo, quando os Municípios devam atender a interesses da Política Sanitária.

Art. 167 — O Estado poderá coordenar a sua Política Sanitária com os serviços federais especializados.

Art. 168 — O Estado incumbir-se-á, dentro dos limites da sua competência, do estudo das estações climáticas e fontes hidrominerais de uso medicinal, e estimulará o aparelhamento das mesmas.

TÍTULO VII

Da Educação, Cultura e Família

Art. 169 — A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 170 — O Estado e o Município legislarão no sentido de que os indivíduos economicamente necessitados tenham acesso a todos os graus de ensino, uma vez que revelem vocação e capacidade.

Art. 171 — As reservas do patrimônio territorial, as sobras das dotações orçamentárias, as doações, as percentagens sobre o produto das vendas de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros do Estado e dos Municípios serão destinados a constituir os fundos de educação.

§ 1º — Aplicar-se-ão tais fundos:

- a) em obras educacionais;
- b) em assistência alimentar, médica e dentária, que serão estendidas de maneira ampla, aos estudantes sem recursos;
- c) em todos os mais casos referentes à educação e à cultura do povo, que forem determinados por lei.

§ 2º — Os fundos de educação serão preferencialmente distribuídos pelas zonas ou regiões de onde arrecadados.

Art. 172 — O ensino primário é obrigatório e só será ministrado na língua nacional, sendo o oficial gratuito para todos, exceto quando a falta ou insuficiência de recursos.

Parágrafo único — O Estado promoverá o ensino rural e técnico, tendo em vista a formação de profissionais e trabalhadores especializados, que revelem vocação e capacidade para os cursos profissionais, técnicos ou superiores.

Art. 173 — O Estado e o Município instituirão bolsas escolares, na forma que a lei regular, em favor dos alunos economicamente necessitados, que revelem vocação e capacidade para os cursos profissionais, técnicos ou superiores.

Art. 174 — O Estado e o Município prestarão assistência moral e material a estabelecimentos particulares de ensino em todos os graus e bem assim às associações de cultura física, intelectual e artística.

Art. 175 — Ao Estado e aos Municípios cabe promover e estimular a criação de bibliotecas populares.

Art. 176 — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I — a obrigatoriedade do ensino primário, do ensino cívico e da educação física;

II — a equiparação dos estabelecimentos particulares de ensino normal e primário aos oficiais do Estado;

III — as normas de funcionamento e registro das escolas maternas, dos jardins de infância e dos cursos primários;

IV — o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

V — o Estado fará, quanto possível, a inspeção médico-escolar gratuita nos estabelecimentos de ensino;

VI — é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 177 — O Estado ajuda a, moral e materialmente, as iniciativas e instituições que visem combater o analfabetismo entre os adultos.

Art. 178 — O Estado promoverá o aperfeiçoamento técnico do professorado primário e secundário, pela manutenção de cursos de férias, facultativos e gratuitos.

Art. 179 — O Estado poderá criar escolas agrícolas, em zonas a serem determinadas por lei, para o ensino rural, que será gratuito.

Art. 180 — O Estado poderá criar ou subvencionar o ensino superior, ministrado quer em Faculdades ou escolas independentes, quer em Universidade.

Art. 181 — Haverá reciprocidade no reconhecimento de diplomas, obtidos nas escolas oficiais ou equiparadas das outras unidades da Federação.

Art. 182 — O Estado celebrará convênios com a União e os Municípios para aplicação do sistema federal de ensino, para a difusão da cultura, de acordo com a Constituição Federal.

Art. 183 — Cabe ao Estado e aos Municípios proteger as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza.

Parágrafo único — O Estado estimulará o desenvolvimento das ciências, letras e artes, subvencionando pesquisas de relevante interesse e premiando obras e trabalhos apresentados em concurso promovido pelo Governo em colaboração com as entidades representativas das classes culturais.

Art. 184 — Aos professores nomeados por concurso para os institutos oficiais de ensino normal secundário, cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade, sem prejuízo das restrições feitas nesta Constituição.

Art. 185 — O Estado assegurará, no âmbito de sua competência, proteção e assistência à família, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO VIII

Das Funções Públicas

Art. 186 — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 187 — É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto nos casos previstos nesta Constituição e a de dois cargos de magistrado ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 188 — A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde e comprovando-se idoneidade moral.

Art. 189 — São vitalícios somente os magistrados, os titulares de cargos de justiça e os professores catedráticos.

Art. 190 — São estáveis:

- I — depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos, nomeados por concurso;
- II — depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos, nomeados sem concurso.

Parágrafo único — Qualquer cargo público, cuja investidura dependa de concurso, não será exercido interinamente por mais de um ano.

Art. 191 — Os funcionários públicos perderão o cargo:

- I — quando vitalícios, somente em virtude de sentença judicial;
- II — quando estáveis, no caso de inciso antecedente, no de extinguir-se o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo, em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único — Extinguido-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Art. 192 — Invalídada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será ele reintegrado; e quem lhe houver ocupado o lugar, ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 193 — O funcionário será aposentado:

- I — por invalidez;
- II — compulsoriamente, aos 70 anos de idade.

§ 1º — Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar trinta anos de serviço;

§ 2º — os vencimentos da aposentadoria serão integrais, se o fun-

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

A Assembléa Constituinte decreta e promulga o seguinte

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

- Art. 10 — A Assembléa Constituinte, depois de fixar os subsídios do Governador do Estado, os subsídios e a ajuda de custo dos Deputados, para o primeiro período constitucional, é transformada em legislativa, que votará, dentro de noventa dias, a lei orgânica dos Municípios.
- Art. 20 — A Assembléa, na fase legislativa de 1947 manterá a Mesa do período constituinte.
- Art. 30 — No primeiro domingo, após cento e vinte dias contados da promulgação deste Ato, proceder-se-á, em cada Município, as eleições de Prefeitos e de Vereadores às Câmaras Municipais.
- Art. 40 — O número de Vereadores efetivos das Câmaras Municipais para as primeiras eleições será o seguinte:
- I — de quinze, no Município de Florianópolis;
 - II — de treze, nos Municípios de Araruama, Blumenau, Canoinhas, Chapadé, Itajaí, Joinville, Lajes, Rio do Sul e Tubarão;
 - III — de onze, nos Municípios de Bom Retiro, Brusque, Campos Novos, Concedia, Cresciana, Jaraguá do Sul, Joazeiro, Laguna, Mafra, Orleans, Palhoça, Tijucas e Videira;
 - IV — de nove, nos Municípios de Biguaçu, Caçador, Curitibaanos, Ibirama, Pôrto União, São Francisco do Sul, São Joaquim e São José;
 - V — de sete, nos Municípios de Araruama, Camboriú, Campo Alegre, Gaspar, Itararé, Itaipava, Jaguaruna, Nova Trento, Pôrto Belo, Rodeio, Serra Alta, Timbó e Urussatuba.
- Art. 50 — São inelegíveis para o cargo de Prefeito as pessoas enumeradas nos artigos 139, n. III, e 140, n. III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do parágrafo único do referido artigo 139.
- Parágrafo único — Não será permitida a inscrição dos mesmos candidatos a Prefeito e Vereador por mais de um Município.
- Art. 60 — Diplomados os Vereadores, reunir-se-ão dentro de quinze dias sob a presidência do Juiz Eleitoral da Comarca, por convocação deste, que, instalando-a, promoverá a eleição da Mesa, composta de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários.
- § 1º — Não existindo Juiz Eleitoral, servirá para o cumprimento do disposto neste artigo o Juiz Eleitoral a quem cabe substituir de acordo com a organização judiciária do Estado; neste último caso, o prazo fixado será dilatado para trinta dias.
- § 2º — Paquetos não for promulgado o seu regimento interno, as Câmaras Municipais poderão reger-se pelo respectivo regimento, em vigor em 1936.
- § 3º — Diplomados, os Prefeitos tomarão posse perante as respectivas Câmaras Municipais, dentro de quinze dias, salvo motivo de força maior.
- Art. 70 — Alio serem empossados os Prefeitos e os Vereadores, os Municípios serão administrados de conformidade com a legislação vigente.
- § 1º — Os atos e leis municipais que, de acordo com a legislação referida neste artigo, dependiam de aprovação do Presidente da República ou do Conselho Administrativo do Estado, passarão a ser submetidos à aprovação da Assembléa Legislativa.
- § 2º — Dos atos dos Prefeitos que independem de aprovação da Assembléa caberá, dentro de quinze dias, a contar da data da publicação oficial, recurso de qualquer cidadão para o Governador do Estado.
- Art. 80 — A discriminação de rendas entre o Estado e o Município, estabelecida nesta Constituição, só entrará em vigor em 1º de janeiro de 1948, observado, ainda, o disposto no artigo 13, seus parágrafos e incisos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgado com a Constituição Federal.
- Art. 90 — Os mandatos do Governador, dos Deputados à Assembléa Legislativa, dos Prefeitos e dos Vereadores às Câmaras Municipais, para o primeiro período constitucional, terminarão na data em que findar o do Presidente da República.
- Art. 100 — O Poder Executivo dará cumprimento ao disposto nos artigos 23 e 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgado com a Constituição Federal, regularizando a situação dos funcionários ali enumerados.
- Art. 110 — O Estado e os Municípios darão toda assistência moral, material e financeira à "Associação dos Ex-Combatentes do Brasil", Seção de Santa Catarina; esta assistência consistirá, entre outras medidas, nas seguintes:
- I — são considerados estáveis os atuais servidores do Estado e dos Municípios, que tenham participado das Forças Expedicionárias Brasileiras;
 - II — aproveitamento em cargos públicos dos que integraram as Forças Expedicionárias Brasileiras, de conformidade com a legislação ordinária;
 - III — isenção do imposto de transmissão para o imóvel adquirido por expedicionário, para sua residência, que outro não possua, e pelo prazo de quinze anos, do respectivo imposto predial;
 - IV — promoção à classe imediatamente superior dos funcionários do Estado e dos Municípios, que morreram nos campos de batalha, ou em consequência de moléstia adquirida em campanha, para efeito de pensão aos herdeiros ou beneficiários;
 - V — promoção à classe imediatamente superior dos Ex-Combatentes que eram funcionários estaduais ou municipais, quando partiram para a Itália;
 - VI — auxílio mensal pecuniário à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, Seção de Santa Catarina;
 - VII — os Ex-Combatentes gozarão das vantagens e benefícios estabelecidos nos artigos 153 e 156 da Constituição Estadual;
 - VIII — assistência médica e hospitalar aos Ex-Combatentes sem recursos, invalidados em campanha ou em consequência de moléstias adquiridas em campo de batalha.
- Art. 120 — A Prefeitura de Florianópolis providenciará para que os nomes do Marechal Mascarenhas de Moraes e do General Olímpio Falconieri da Cunha Guaran em praças desta Capital.
- Parágrafo único — Os Prefeitos darão a ruas ou praças, nomes de combatentes falecidos em campanha, e naturais dos respectivos Municípios.
- Art. 130 — É decretada de utilidade pública a "Associação dos Ex-Combatentes do Brasil", Seção de Santa Catarina.

- Art. 14 — A Mesa da Assembléa Constituinte reorganizará o quadro dos seus funcionários, após o que expedirá títulos de nomeação efetiva, aos que prestaram serviços durante os trabalhos de elaboração da Constituição, ficando assegurado aos efetivos o direito de acesso à letra imediatamente superior, nas suas respectivas carreiras.
- Art. 15 — Dentro de três anos, contados da promulgação deste Ato, deverão os Municípios resolver as suas questões de limites, mediante acordo direto ou arbitramento, que será homologado pela Assembléa Legislativa.
- Parágrafo único — Se não o fizerem, nomeará o Governador do Estado uma ou mais comissões, para estudar essas pendências, sendo o laudo apresentado à deliberação da Assembléa Legislativa, que o aprovará ou determinará novas diligências.
- Art. 16 — Fica criada a "Casa de Santa Catarina", na Capital do Estado, destinada a servir de sede às associações de alta cultura do Estado.
- § 1º — A "Associação dos Ex-Combatentes do Brasil", Seção de Santa Catarina, terá sede condigna numa das dependências da "Casa de Santa Catarina".
- § 2º — A lei ordinária regulará o funcionamento e as condições para nela serem admitidas as sociedades referidas.
- Art. 17 — Fica criada a "Casa do Estudante", para o que o Governo do Estado construirá ou adaptará um prédio, na Capital, destinado à residência de estudantes do interior, reconhecidamente pobres, e que cursam estabelecimentos de ensino em Florianópolis.
- Art. 18 — Gozarão de isenção de impostos, pelo prazo de dez anos os hotéis e balneários já existentes ou que forem construídos nas praias de Santa Catarina e destinados a veranistas.
- Parágrafo único — O benefício previsto neste artigo será concedido, em ambos os casos, desde que preencham as exigências a serem estabelecidas em lei.
- Art. 19 — Ficam relevados do pagamento da multa de mora os fallosos para com as Fazendas Estadual e Municipal, que saldarem seus débitos até noventa dias após a promulgação deste Ato, bem assim da cobrança executiva.
- Parágrafo único — Quando o pagamento houver de ser feito em cartório, por motivo do ajustamento da dívida, ficam também relevados do pagamento da multa, dos selos de folhas e das custas atribuídas ao Juiz e arrecadadas pelo Estado.
- Art. 20 — O Governador do Estado enviará, no corrente exercício, a proposta do orçamento à Assembléa Legislativa até trinta de setembro.
- Art. 21 — O número de Deputados na primeira legislatura não será aumentado.
- Art. 22 — A primeira sessão legislativa terminará em 15 de dezembro de 1947.
- Art. 23 — O Estado mandará erigir, dentro de cinco anos, em Florianópolis, um monumento a Lauro Müller.
- Art. 24 — O Estado promoverá estudos para a criação da Universidade de Santa Catarina.
- Art. 25 — Serão reajustados os proventos dos pensionistas sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.
- Art. 26 — O disposto no artigo 200, da Constituição, relativo a férias, vigorará a partir de 1º de janeiro de 1948.
- Art. 27 — Ficam extintas as dívidas ativas inscritas pelo Estado e Municípios e proventos de impostos ou taxas sobre os bens enumerados na letra b, do artigo 136 da Constituição de 1947.
- Art. 28 — O artigo 223 da Constituição vigorará a partir de 1º de janeiro de 1951.
- Art. 29 — O Poder Executivo Estadual fará publicar, em avulso, a Constituição promulgada simultaneamente com este Ato, para ser largamente distribuída, especialmente aos alunos das escolas superiores, secundárias e normais e às associações profissionais e sindicais.
- Sala das Sessões da Assembléa Constituinte de Santa Catarina, aos 23 de julho de 1947, 125º da Independência e 58º da República.

- José Boabaid, presidente.
- Cid Loures Ribas, 1º secretário.
- Alfredo Campos, 2º secretário.
- Antenor Tavares
- Antônio Dib Musi
- Antônio Nunes Varela
- Armando Collil Balos
- Blaise Agneário Faraco
- Braz Joaquim Alves
- Félix Odebrecht
- Heitor Pereira Liberato
- João Estivallet Pires
- João Ribas Ramos
- Joaquim Pinto de Arruda
- José Maria Cardoso da Veiga
- Orty de Magalhães Machado
- Osvaldo Augusto de Castro
- Pedro Lopez Vieira
- Protógenes Vieira
- Rui Cesar Fourschulte
- Raul Schaefer
- Saulo Ramos
- Wiganda Pershuan
- Yimar de Almeida Corrêa

042.6 (42 f.)

Constituição do Estado de Sergipe

16-7-1947

publicada em D.O. de 16/vii/1947.

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO XXIX — ARACAJU — Quarta-feira, 16 de Julho de 1947 — N. 10 019

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

A Mesa da Assembléa Constituinte promulga a Constituição do Estado Federado de Sergipe e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus arts. 221 e 22, respectivamente, e manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução desses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nêles se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.
Aracaju, 16 de julho de 1947.

Marcos Ferreira de Jesus,
Presidente.
Edélio Vieira de Melo,
1.º Secretário.
Hermes Rodrigues Feitosa,
2.º Secretário.

Nós, os representantes do povo sergipano, reunidos em Assembléa Constituinte para organizar juridicamente o Estado, invocando Deus, fonte de toda a razão, de toda a justiça e de todo o poder, decretamos e promulgamos a seguinte

Constituição do Estado de Sergipe

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º O Estado de Sergipe, parte integrante da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, é autônomo e rege-se por esta Constituição e leis que adotar, dentro nos princípios e limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 2.º O seu território compreende o que atualmente se acha sob o seu domínio, posse e jurisdição, e que lhe é reconhecido pelas leis existentes, e ainda o que a êle venha a ser incorporado, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3.º A sede do Governo, em caráter definitivo, é a cidade de Aracaju, podendo ser transferida provisoriamente, em caso de commoção interna, ou motivo de calamidade pública, por lei da Assembléa ou por decreto do Governador do Estado.

Art. 4.º O poder emana do povo e em seu nome será exercido, e tem por fim administrar o bem comum dos membros da sociedade.

Art. 5.º São Poderes políticos do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e coordenados entre si.

Parágrafo único. A nenhum desses poderes é permitido delegar atribuições, nem ao cidadão investido nas funções de um deles, exercer as do outro, ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 6.º O Estado terá por base o Município; e, para os efeitos da administração da Justiça, dividir-se-á em comarcas, termos e distritos.

CAPÍTULO II

Da Competência do Estado

Art. 7.º Compete ao Estado:

I — velar na guarda da Constituição Federal e da Estadual;

II — exercer o poder de polícia em todo o seu território;

III — cuidar da saúde e da assistência públicas;

IV — proteger as belezas naturais e os monumentos de valor artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte;

V — promover a colonização;

VI — organizar, manter ou auxiliar serviços sociais de proteção à infância e de amparo à maternidade e à velhice;

VII — difundir a educação pública em todos os seus ramos;

VIII — legislar sobre todas as matérias da sua competência privativa;

IX — elaborar leis suppletivas ou complementares da legislação federal;

X — contrair empréstimos externos, com a aprovação do Senado Federal;

XI — firmar acordos com a União no sentido de encarregar funcionários federais da execução de leis e serviços estaduais, ou de atos e decisões das suas autoridades;

XII — exercer todo e qualquer poder ou direito que lhe não for implícita ou explicitamente negado por cláusula desta Constituição ou da Constituição Federal;

XIII — defender a sua autonomia política e administrativa;

XIV — fiscalizar, concorrentemente com a União, a aplicação das leis sociais.

XV — decretar impostos sobre:

a) — propriedade territorial, exceto a urbana;

b) — transmissão de propriedade *causa-mortis*;

c) — transmissão de propriedade *inter-vivos* e sua incorporação ao capital de sociedades;

d) — vendas e consignações, efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, respeitada a disposição do § 5.º do art. 19 da Constituição Federal, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, nos termos que a lei determinar;

e) — exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento *ad-valorem*, vedados quaisquer adicionais;

f) — os atos regulados por lei estadual, os dos serviços da sua justiça e os negócios da sua economia.

§ 1.º O imposto incidirá também sobre bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, se os valores da herança forem liquidados ou transferidos no Estado.

§ 2.º O imposto territorial não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultivados só, com a sua família, ou em cooperação com vizinhos pelo sistema de troca de hora de trabalho, o proprietário que não possua outro imóvel agrícola.

Art. 8.º Compete ainda ao Estado criar outros impostos que lhe não sejam vedados pela Constituição Federal, e cobrar:

I — contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel, em consequência de obras públicas, não podendo ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado;

II — taxas e quaisquer outras rendas que possam provir do exercício das suas atribuições e da utilização dos seus bens e serviços.

Art. 9.º Quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a do imposto de exportação, exceder, em Município que não seja o da Capital, o total das rendas locais de qualquer natureza, o Estado dar-lhe-á anualmente trinta por cento do excesso arrecadado.

Art. 10. O Estado organizará serviço de assistência técnica aos Municípios.

Art. 11. É vedado ao Estado e ao Município:

cará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoções por antiguidade e para efeito de aposentadoria.

Art. 30. A Assembléa Legislativa criará comissões de inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço dos seus membros.

Art. 31. Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléa Legislativa, ou qualquer das suas comissões, quando aquela os convocar para, pessoalmente, prestar informações a respeito de assunto previamente determinado, podendo fazer-se acompanhar de técnicos de sua secretaria.

Parágrafo único. A falta do comparecimento sem justificação, importa crime de responsabilidade.

Art. 32. A Assembléa Legislativa, assim como as suas comissões, designará dia e hora para ouvir o Secretário de Estado que lhes queira prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas.

SEÇÃO II

Da Competência da Assembléa

Art. 33. Compete à Assembléa Legislativa, independente de sanção governamental:

- 1.º decidir definitivamente sobre acórdos, ajustes ou convênios do Estado com a União, outros Estados e os Municípios;
 - 2.º julgar as contas do Governador do Estado;
 - 3.º julgar os atos de emergência, porventura, levados a efeito pelo Poder Executivo, no intervalo de suas sessões;
 - 4.º prorrogar suas sessões, suspendê-las ou adiá-las;
 - 5.º tomar o compromisso do Governador do Estado e do Vice-Governador e conhecer do pedido de licença ou renúncia dos mesmos;
 - 6.º autorizar o Governador a ausentar-se do território do Estado;
 - 7.º fixar o subsídio do Governador, os dos Secretários de Estado e dos deputados, bem como a ajuda de custo destes últimos;
 - 8.º Promover a responsabilidade do Governador e dos Secretários de Estado;
 - 9.º pedir a intervenção federal, nos casos previstos pela Constituição da República;
 10. autorizar a intervenção nos Municípios, nos casos previstos nesta Constituição;
 11. aprovar a indicação prevista no art. 14 desta mesma Constituição;
 12. examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, e suspender a execução dos dispositivos ilegais;
 13. propor ao Executivo, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de atos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou civados de abuso de poder;
 14. autorizar o Poder Executivo a solicitar do Senado Federal permissão para contrair empréstimos externos;
 15. conceder licença aos seus membros;
 16. mudar temporariamente a sua sede;
 17. mudar provisoriamente a sede da Capital, de acórdo com os termos previstos por esta Constituição;
 18. processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade e os Secretários, nos de responsabilidade conexos com os do Governador;
 19. denunciar o Governador nos crimes conexos;
 20. autorizar concessões de qualquer natureza;
 21. comutar as penas impostas ao Governador por crime de responsabilidade e aos Secretários, nos de responsabilidade, conexos com os do Governador;
 22. cassar o mandato do Governador, após de julgado este com sentença condenatória por crime de responsabilidade.
- Parágrafo único. As leis, decretos e resoluções da competência exclusiva da Assembléa, serão promulgadas e mandadas publicar pelo Presidente da Mesa.

Art. 34. Compete à Assembléa, com a sanção do Governador do Estado:

- 1.º — decretar leis orgânicas para a completa execução desta Constituição;
- 2.º — orçar anualmente a receita e fixar a despesa do Estado;
- 3.º — autorizar operações de crédito, inclusive emissões de apólices;
- 4.º — dispôr sobre a dívida pública e legislar sobre os meios dos respectivos pagamentos;

5.º — elaborar o Código de Responsabilidade do Governador do Estado e seus Secretários;

6.º — criar e suprimir cargos públicos estaduais, fixar e alterar os vencimentos dos respectivos funcionários, sempre por lei especial;

7.º — fixar anualmente o efetivo da Polícia Militar;

8.º — legislar sobre todas as matérias da competência exclusiva, subsidiária ou complementar do Estado;

9.º — decretar o Código de Contabilidade Pública;

10 — organizar planos econômicos de solução dos problemas estaduais;

11 — votar os tributos próprios do Estado e regular a arrecadação e distribuição das suas rendas;

12 — abrir créditos e autorizar as operações respectivas;

13 — decretar a organização e a divisão judiciária do Estado, com observância do disposto no Título II da Constituição Federal e do Capítulo V do Título I desta Constituição;

14 — legislar sobre os direitos e deveres do funcionalismo público.

SEÇÃO III

Das Leis

Art. 35. A iniciativa dos projetos de lei, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe:

- a) a qualquer membro, ou comissão da Assembléa Legislativa;
- b) ao Governador do Estado;
- c) às Câmaras Municipais, em número de cinco, no mínimo.

§ 1.º — Apresentado qualquer projeto à Assembléa Legislativa, dirá esta, desde logo, sobre a sua conveniência ou oportunidade.

§ 2.º — Dentro de quinze dias do reconhecimento da conveniência ou oportunidade de qualquer projeto de lei, deverá o Presidente da Assembléa incluí-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado.

Art. 36. Os projetos de lei serão remetidos, depois de aprovados pela Assembléa, ao Governador do Estado, para que os sancione e publique.

Art. 37. Se o Governador do Estado julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Estado, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquêle em que o receber e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente da Assembléa os motivos do veto. Importa sanção da lei o silêncio do Governador, no decêndio.

Parágrafo único. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador do Estado publicará o veto e, nesse caso, o Presidente da Assembléa, convocará a mesma, dentro do prazo de dez dias, para dêle conhecer.

Art. 38. Devolvido à Assembléa será o projeto ou a parte vetada, submetido a discussão única, dentro de dez dias, do seu recebimento, considerando-se aprovado, se obtiver o voto de dois terços dos deputados. Nesse caso, será o projeto enviado, como lei definitiva, ao Governador do Estado, para que a promulgue e publique.

Parágrafo único. Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, caberá ao Presidente da Assembléa a sua promulgação.

Art. 39. Os projetos de lei rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo se apresentados por maioria absoluta dos membros da Assembléa.

SEÇÃO IV

Do Orçamento

Art. 40. O orçamento será uno, incorporando-se à receita, obrigatoriamente, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa todas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

§ 1.º A lei orçamentária não conterá dispositivo extranho à previsão da receita e à fixação da despesa, para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nessa proibição:

I — a autorização para abertura de créditos por antecipação de receita, liquidáveis no exercício, e suplementares, quando houver recursos disponíveis;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o déficit.

§ 2.º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá à rigorosa especificação.

Art. 41. São vedados o estôrno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

Legislativa declarar, por dois terços dos seus membros, procedente a acusação, será submetido a julgamento, perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante a Assembléa Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

Art. 59. A Assembléa Legislativa poderá, nos crimes de responsabilidade, aplicar somente a pena de perda do cargo, com inabilitação até o máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública estadual, ou municipal, sem prejuízo das ações cabíveis na espécie.

Art. 60. O processo e julgamento dos crimes de responsabilidade serão regulados por lei especial.

SEÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 61. O Governador será auxiliado por Secretários de Estado.

Art. 62. É condição essencial para a investidura no cargo de Secretário de Estado, ser maior de vinte e cinco anos.

Art. 63. Além das atribuições que a lei fixar, compete aos Secretários de Estado:

- I — referendar os atos assinados pelo Governador do Estado;
- II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III — apresentar, ao Governador, relatório dos serviços de cada ano realizados nas Secretarias;
- IV — comparecer à Assembléa Legislativa, nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Art. 64. Os Secretários de Estado serão responsáveis pelos atos que praticarem ou subscreverem, respondendo nos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça e, nos conexos com os do Governador, perante a Assembléa Legislativa, para processo e julgamento.

Art. 65. São crimes de responsabilidade, além do previsto no parágrafo único do art. 31, os atos definidos no art. 57, quando praticados ou ordenados pelos Secretários de Estado.

CAPÍTULO V

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 66. São órgãos do Poder Judiciário:

- a) o Tribunal de Justiça;
- b) os juizes de direito;
- c) os tribunais do Juri;
- d) outros juizes e tribunais instituídos por lei.

Art. 67. Salvo as restrições expressas na Constituição da República e na do Estado, os juizes terão as seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal Superior competente;

III — irredutibilidade de vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais.

§ 1.º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei.

§ 2.º A aposentadoria, em qualquer desses casos, será decretada com vencimentos integrais.

§ 3.º A vitaliciedade não se estenderá aos juizes com atribuições limitadas ao preparo dos processos, ao julgamento de pequenos feitos e à substituição de juizes julgadores, salvo após dez anos de contínuo exercício no cargo.

Art. 68. É vedado ao juiz:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, sob pena de perda do cargo judiciário;

II — receber, sob qualquer pretexto, percentagens, nas causas sujeitas ao seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

SEÇÃO II

Do Tribunal de Justiça

Art. 69. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo território estadual, compor-se-á de sete Desembargadores, podendo este número, mediante proposta do Tribunal, ser elevado por lei.

Art. 70. A nomeação de Desembargador será feita pelo Governador do Estado, por promoção dentre os juizes de direito, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, mediante proposta do Tribunal de Justiça que indicará:

- a) um só nome escolhido dentre os juizes de direito da entrância mais elevada, quando couber promoção por antiguidade;
- b) três nomes escolhidos dentre todos os juizes de direito de qualquer entrância, em se tratando de promoção por merecimento.

Parágrafo único. Nos casos de promoção por antiguidade, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo; e, se três quartos dos Desembargadores votarem pela negativa, repetir-se-á a votação em relação ao imediato em antiguidade, e, assim por diante, até se fixar a indicação.

Art. 71. Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga o Tribunal votará, sempre que possível, uma lista triplíce. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado.

Parágrafo único. Na determinação do quinto a que se refere este artigo, completar-se-á a fração, se houver.

Art. 72. Os Desembargadores, quer nos crimes comuns, quer nos de responsabilidade, serão julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 73. Os vencimentos dos Desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que receberem, a qualquer título, os Secretários de Estado.

Art. 74. Ao Tribunal de Justiça compete:

I — processar e julgar originariamente:

- a) o Governador do Estado nos crimes comuns;
 - b) os juizes de instância inferior e o Procurador Geral do Estado nos crimes comuns e de responsabilidade;
 - c) os Secretários de Estado, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 31 e no art. 64 desta Constituição;
 - d) os litígios entre o Estado e os Municípios ou entre estes;
 - e) os conflitos de jurisdição entre os juizes inferiores;
 - f) o *habeas-corpus*, quando for paciente ou coator, magistrado, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam sujeitos, originariamente, à jurisdição do Tribunal de Justiça, ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância;
 - g) os mandados de segurança contra atos do Governador, dos Secretários de Estado, dos Presidentes da Assembléa e do próprio Tribunal de Justiça e dos juizes inferiores;
 - h) as ações rescisórias dos seus acórdãos;
 - i) a execução das sentenças nas causas da sua competência originária, sendo facultada a delegação de atos processuais a juiz inferior;
 - j) as revisões criminais em benefício dos condenados.
- II — julgar em grau de recurso ordinário:
- a) as causas, inclusive mandados de segurança, decididas pela instância inferior;
 - b) as decisões denegatórias de *habeas-corpus*.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça deverá dividir-se em Câmaras ou Turmas para julgamento de feitos de qualquer natureza distribuídos entre elas, com recurso para o Tribunal pleno, nos casos prescritos pelas leis processuais, com exceção de crimes de responsabilidade ou questões de constitucionalidade de leis, quando, então, o julgamento será feito originariamente pelo Tribunal pleno.

Art. 75. Compete ainda ao Tribunal de Justiça:

- a) eleger seu Presidente e demais órgãos de direção;
- b) elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e, bem assim, propor à Assembléa Legislativa a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- c) conceder licença, férias, nos termos da lei, aos seus mem-

impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado e pela União, compete aos Municípios decretar impostos:

- a) predial e territorial urbano;
- b) de licença;
- c) de indústrias e profissões;
- d) sobre diversões públicas;
- e) sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Art. 95. Compete ainda aos Municípios cobrar:

- a) taxas;
- b) quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização dos seus bens e serviços;
- c) contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel.

§ 1.º. A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

§ 2.º. Os terrenos devolutos ou baldios, no perímetro urbano, ficam sujeitos ao imposto territorial progressivo, até quando da construção de prédios.

Art. 96. De acordo com a divisão do Estado em regiões geoeconômicas, os Municípios poderão agrupar-se para instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns, dependendo tais acordos da aprovação da Assembleia Legislativa.

Art. 97. Na aplicação das rendas municipais, destinadas a serviços e melhoramentos públicos, os distritos serão contemplados, na proporção da sua receita.

Art. 98. Os Municípios só poderão contrair empréstimos mediante aprovação da Assembleia Legislativa e nas condições que a lei estabelecer.

CAPÍTULO II

Das Câmaras Municipais

Art. 99. A Lei Orgânica das Municipalidades fixará, proporcionalmente, à população de cada Município o número de vereadores na base de um para quatro mil habitantes, e nunca menos de cinco vereadores em cada Município.

Art. 100. Os vereadores serão eleitos dentre os brasileiros, com vinte e um anos de idade, em pleno exercício dos seus direitos políticos.

Art. 101. No Município da Capital e nos do interior, as funções de vereador poderão ser remuneradas.

Art. 102. São atribuições das Câmaras Municipais votar leis e resoluções da competência dos Municípios, e especialmente:

- a) orçar a receita e fixar a despesa anual do Município;
- b) regular a arrecadação e a aplicação das rendas municipais;
- c) criar cargos, extingui-los e fixar-lhes os vencimentos por proposta do Prefeito;
- d) estabelecer, aumentar, diminuir ou suprimir os impostos municipais, nos termos desta Constituição;
- e) decretar, pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, o arrendamento, o aforamento ou a venda dos próprios municipais, bem como a aquisição de outros, estipulando as suas condições;
- f) determinar e aprovar ajustes, convênios e contratos de interesse municipal por serem celebrados com outros Municípios, com o Estado, a União ou entidades autárquicas;
- g) autorizar o Prefeito, nos termos desta Constituição, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação;
- h) dispor sobre concessões de serviços públicos dos Municípios;
- i) julgar as contas do Prefeito;
- j) constituir sua mesa, elaborar seu regimento e organizar os serviços de sua secretaria;
- k) fixar o subsídio do Prefeito e dos vereadores;
- l) autorizar a organização, reforma e supressão dos serviços públicos municipais.

Art. 103. Os vereadores estão sujeitos às mesmas proibições dos deputados, de acordo com o art. 26, n.ºs. I e II, desta Constituição.

Parágrafo único. Quando eleito vereador, o funcionário público afastar-se-á do cargo, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens asseguradas por lei, quando não optar pelo subsídio de vereador.

Art. 104. Desde a expedição do diploma e até o término do mandato, os vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, sem licença prévia da Câmara a que pertencer. Essa imunidade é extensiva ao suplente imediato do vereador eleito.

CAPÍTULO III

Das Prefeitos

Art. 105. O Prefeito do Município é eleito simultaneamente com os vereadores por sufrágio direto e secreto, na forma da lei federal, de quatro em quatro anos.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou impedimento do cargo de Prefeito, proceder-se-á em tudo, conforme ficou estabelecido nesta Constituição para o Governador do Estado.

Art. 106. O Prefeito será eleito dentre os cidadãos, com as mesmas condições que para deputados.

Art. 107. São condições de elegibilidade e inelegibilidade para os cargos de Prefeito e vereador os previstos na Constituição e leis federais.

Art. 108. Compete ao Prefeito:

I — administrar os bens e rendas municipais, promover o lançamento, fiscalização e arrecadação de impostos e taxas, na conformidade das leis, posturas e resoluções aplicáveis;

II — apresentar à Câmara relatório anual sobre o estado de todos os serviços e obras municipais, a proposta de orçamento e o programa de administração para o ano seguinte;

III — propôr a criação e a extinção de cargos públicos municipais e provê-los, exceto os da Secretaria da Câmara;

IV — aposentar, nos termos das leis aplicáveis, os funcionários municipais;

V — prestar, por escrito, as informações que a Câmara solicitar, referentes ao Município;

VI — requisitar força, nos casos da lei, para execução de seus atos;

VII — representar pessoalmente o Município, podendo fazê-lo, nos casos judiciais, por procurador nomeado ou constituído na forma da lei.

Art. 109. A Lei Orgânica das Municipalidades regulará os casos de perda e renúncia dos mandatos de Prefeito e vereadores.

Art. 110. Nos crimes de responsabilidade, o Prefeito será julgado pela Câmara Municipal, obedecendo-se, no que for aplicável à espécie, ao disposto na Seção III do Capítulo IV desta Constituição.

CAPÍTULO IV

Das Leis e Atos Municipais

Art. 111. A iniciativa de elaboração, reforma ou revogação das leis e atos municipais, compete ao Prefeito ou a qualquer um dos vereadores.

Art. 112. A Lei Orgânica das Municipalidades, votada pela Assembleia Legislativa e inalterável durante cinco anos, a contar do início da sua vigência, determinará o número de vereadores e o processo para a elaboração e promulgação das leis, observados os preceitos desta Constituição.

Art. 113. A deliberação da Câmara Municipal será enviada ao Prefeito para a sanção ou promulgação, observando-se, no caso de veto, o processo estabelecido nos arts. 37 e 38 desta Constituição.

TÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 114. O Estado assegurará os direitos individuais garantidos pela Constituição Federal no Título IV, Capítulos I e II.

Art. 142. Ao Estado compete, em defesa da família:

- a) facilitar a aquisição de casas populares, independentes e em condições de salubridade;
- b) amparar as famílias de prole numerosa, estabelecendo o abono familiar para os servidores públicos;
- c) obrigar as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas a proporcionar habitação condigna aos seus servidores, de acordo com o número de pessoas de cada família, fiscalizadas pelos órgãos competentes;
- d) obrigar as empresas industriais, comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de cem pessoas, a manter, gratuitamente, ambulatórios para atender a todos os seus servidores e famílias;
- e) providenciar sobre o amparo e proteção à maternidade, infância e adolescência, sempre que lhes faltarem os recursos indispensáveis, destinando para tal fim certa percentagem de suas rendas tributárias;
- f) facilitar aos pais o cumprimento do dever de instruir e educar os filhos, criando estabelecimentos de ensino oficiais e favorecendo instituições particulares que se destinem ao mesmo fim;
- g) zelar a integridade da família, tomando todas as providências necessárias para evitar a corrupção dos costumes.

CAPÍTULO II

Da Educação e da Cultura

Art. 143. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios e ideais cristãos de liberdade e solidariedade humana.

Art. 144. Cabe precipuamente ao Poder Público regular o exercício das atividades educacionais e a obrigação de manter sistema de escolas destinadas a exercê-las.

Art. 145. A educação e a cultura no Estado obedecerão aos princípios gerais fixados na Constituição Federal e também às normas estabelecidas nesta Constituição.

Art. 146. Na organização do seu sistema de ensino, o Estado deverá mirar, além dos aspectos gerais e nacionais de Educação, às peculiaridades locais.

Art. 147. A educação deve ser planejada em relação ao gênero de vida a que devem dedicar-se os alunos quando deixarem a escola, observando-se os seguintes princípios:

- 1.º — conhecimento e domínio da higiene e da saúde;
- 2.º — conhecimento e domínio dos recursos e oportunidades, especialmente agrícolas e climatológicas, do meio físico local, de que depende a comunidade para o seu sustento;
- 3.º — conhecimento e domínio de vida doméstica decente e cômoda, sem degradação nem exploração de crianças, nem de mulheres;
- 4.º — conhecimento e domínio da arte da recreação.

Art. 148. O Estado criará um órgão de educação e cultura, ao qual ficarão subordinados todos os estabelecimentos de ensino e instituições de cultura por ele mantidos.

Parágrafo único. Também poderão ficar subordinados a este órgão os serviços de assistência social com fins educativos.

Art. 149. Criar-se-á o Conselho Estadual de Educação e Cultura, com organização e atribuições definidas em lei especial.

Art. 150. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

- I — o ensino primário é obrigatório, e só será dado na língua nacional;
- II — o ensino primário oficial é gratuito para todos;
- III — o ensino oficial, ulterior ao primário, será também gratuito, limitada a matrícula às possibilidades didáticas dos estabelecimentos oficiais, assegurada a preferência para quantos provarem ou insuficiência de recursos;
- IV — obrigatoriedade de concursos para provimento dos cargos de magistério;
 - o ensino religioso constitui disciplina durante os horários escolares oficiais, de matrícula facultativa, e será ministrado em aula com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;
 - obrigatoriedade por parte de empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, de criação de ensino primário gratuito para seus servidores e

para os filhos destes, cabendo ao Estado orientar e fiscalizar o ensino ministrado;

VII — garantia de liberdade de cátedra;

VIII — obrigatoriedade de serviços de assistência educacional que assegure aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 151. O Estado organizará, de conformidade com as suas possibilidades financeiras, o ensino técnico-profissional, industrial e agrícola, que será gratuito.

Art. 152. O Estado e os Municípios aplicarão anualmente nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 153. O Estado poderá estabelecer convênios com a União ou os Municípios para maior eficiência do sistema educacional.

Art. 154. O Estado estabelecerá escolas de ensino primário em todos os povoados onde houver mais de vinte e cinco crianças em idade escolar.

Art. 155. A legislação estadual estabelecerá, como direitos mínimos dos professores primários, o seguinte:

- a) estabilidade nos cargos obtidos por concurso, após dois anos de exercício, e obtenção de garantias administrativas adequadas, no que concerne a remoções e sanções;
- b) vencimentos mínimos que assegurem existência digna, e adoção de uma escala de salários que seja estabelecida com um critério capaz de compensar o professor pelos seus serviços em zonas de difícil acesso, ou insalubres;
- c) garantias para o aperfeiçoamento profissional.

Art. 156. A educação e o ensino da mulher merecerão especial cuidado, por parte do Estado, no sentido de elevar o nível moral, cultural e econômico da família.

Art. 157. Os vencimentos do magistério primário serão fixados em quantia não inferior a um terço da que receberem os catedráticos do ensino normal.

Art. 158. Fica assegurada ao professorado estadual e ao municipal a gratificação de magistério, na conformidade do que estabelecer a lei ordinária.

Art. 159. Para efeito de aposentadoria, o professor contará o tempo de serviço anterior à sua investidura no magistério público, nos estabelecimentos de iniciativa particular em que se ministra educação no Estado.

Art. 160. O ensino particular é livre, respeitadas as leis que o regulam.

Art. 161. O Estado e os Municípios poderão subvencionar estabelecimentos particulares de ensino, nos termos que a lei determinar.

Art. 162. A literatura, a ciência, a arte e a religião são livres.

Art. 163. O amparo à cultura é dever do Estado.

Art. 164. É dever do Estado e dos Municípios auxiliarem moral e materialmente a criação e manutenção de institutos destinados a pesquisas nos diversos ramos da ciência e da arte, bem como promover e estimular a criação de bibliotecas particulares.

Art. 165. A educação moral e espiritual merecerá especial cuidado e estímulo por parte do Estado e dos Municípios.

Art. 166. O Estado e os Municípios dispensarão orientação e estímulo à educação física, que será obrigatória, nos estabelecimentos de ensino, e subordinada aos princípios do aperfeiçoamento moral e espiritual da pessoa humana.

Parágrafo único. As organizações desportivas amadoristas serão auxiliadas eficaz e permanentemente pelo Estado e pelos Municípios, nos termos da lei.

Art. 167. O Estado velará não só pelas obras, monumentos e documentos de valor artístico, senão pelos monumentos naturais, pelas paisagens e locais dotados de particular beleza, fixando anualmente verba destinada à conservação e restauração do seu patrimônio histórico e artístico.

TÍTULO VII

DO FUNCIONALISMO PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 168. Os cargos públicos no Estado e nos Municípios são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

primeira instância, os Conselhos de Justiça, e de segunda instância, o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 198. Os oficiais e praças da Polícia Militar, terão assistência jurídica dada pelo Estado, sempre que da mesma necessitarem, em face da árdua missão de mantenedores da ordem e da segurança pública.

Art. 199. Fica criado o cargo de capelão militar, cujas funções serão definidas em lei, e será provido depois de prévio acordo com as autoridades religiosas competentes.

Art. 200. É permitido aos sargentos e praças engajarem até dez anos de serviço, se estiverem no bom comportamento, continuando a servir daí por diante, independentemente de novo engajamento, uma vez comprovada num e noutra caso, bienalmente, em inspeção de saúde, sua aptidão física.

Parágrafo único. Os subtenentes e os sargentos poderão ingressar no oficialato, desde que tenham o curso respectivo.

Art. 201. Sem que cesse a sua subordinação ao Governo do Estado, a Polícia Militar, quando mobilizada ou a serviço da União, gozará como reserva do Exército, nos termos da Constituição Federal, das mesmas regalias e vantagens a este atribuídas.

Art. 202. A Polícia Militar reger-se-á por regulamento próprio, onde serão definidos os direitos, deveres e vantagens dos seus oficiais e praças.

Art. 203. As reformas dos oficiais, aspirantes a oficiais, inferiores e praças da Polícia Militar, serão concedidas de acordo com os preceitos estabelecidos nos regulamentos em vigor.

Art. 204. Computar-se-á integralmente, para todos os efeitos, aos oficiais e praças o tempo de serviço público federal, estadual e municipal e, pelo dobro, o tempo em operações de guerra.

§ 1.º Para efeito de passagem para a reserva ou reforma, será adicionado ao tempo de serviço do militar, prestado ininterruptamente na Polícia Militar, um ano por decênio que haja completado.

§ 2.º Contar-se-á para efeito de inatividade e de promoção o tempo em que o militar estiver de licença para tratamento de saúde.

Art. 205. Aos militares também se aplica o disposto nos artigos 179, 181, 187 e 189 desta Constituição.

Art. 206. Os militares da Polícia do Estado, quando mortos no cumprimento do dever, deixarão aos seus herdeiros uma pensão correspondente aos vencimentos integrais de seu posto, ou do posto para o qual forem promovidos *post-mortem*.

Art. 207. Aplica-se ainda aos membros da Polícia Militar do Estado para efeito de inatividade o disposto nesta Constituição para o funcionalismo civil, nos casos de aposentadoria.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 208. Esta Constituição poderá ser reformada por proposta da quarta parte dos membros da Assembléia Legislativa, ou por mais de metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas, dois anos consecutivos, pela maioria dos seus membros.

§ 1.º Dar-se-á por aceita a emenda aprovada por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, em duas sessões legislativas ordinárias consecutivas.

§ 2.º A emenda será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa e publicada com a assinatura de seus membros.

Art. 209. As incompatibilidades previstas no art. 26 desta Constituição estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Governador e aos Secretários de Estado.

Art. 210. Os tributos terão, tanto quanto possível, caráter pessoal, e serão graduados conforme a capacidade econômica dos contribuintes.

Art. 211. Todo cidadão brasileiro poderá denunciar aos Poderes Executivo e Legislativo fatos delituosos e atentatórios contra a economia estadual e a municipal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre o sequestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso do cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica.

Art. 212. Sempre que o Estado ou o Município contratar com pessoas de direito privado a execução de serviços de natureza pública, considerar-se-á implícita a cláusula de prevalência do inte-

resse público sobre o do concessionário, importando, essa cláusula no direito conferido ao Estado de, em qualquer tempo, proceder à revisão do contrato, de forma a adaptá-lo às exigências do interesse coletivo devidamente apurado, e resguardado o do concessionário.

Art. 213. O Estado terá como símbolos próprios a bandeira, o hino e as armas.

Parágrafo único. As cores, a música, os desenhos e linhas gerais desses símbolos, serão estabelecidos em lei ordinária.

Art. 214. Não poderá ter aplicação diferente o produto de impostos, taxas ou quaisquer tributos criados para fins determinados.

Art. 215. O Estado deverá aplicar três por cento de sua renda tributária, na construção de açudes, pelo regime de cooperação, ou de outros serviços necessários à assistência de suas populações.

Art. 216. Para cumprimento do art. 20 da Constituição Federal e até o limite de contribuição ali previsto, poderá o Estado transferir aos Municípios determinados encargos que tenham as características de locais.

Art. 217. A lei estadual manterá um Conselho de Contribuintes para decidir, em última instância, recursos interpostos das decisões administrativas, quanto a impostos, taxas e outros encargos, inclusive multas lançadas ou exigidas pelo Estado.

Art. 218. As corporações militares, às prisões, aos hospitais e a outros estabelecimentos públicos, de interinação coletiva, será prestada por brasileiros assistência religiosa, na forma que for determinada por lei.

Art. 219. Continuam em vigor, enquanto não revogados, as leis e decretos que explicita ou implicitamente não contrariem as disposições desta Constituição.

Art. 220. Será feriado estadual a data da promulgação desta Constituição.

Art. 221. Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos deputados presentes, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Assembléia Constituinte e entrarão em vigor na data da sua promulgação.

Marcos Ferreira de Jesus — Presidente

Flávio de Menezes Prado — Vice-Presidente

Edelzio Vieira de Melo — 1.º Secretário

Hermeto Rodrigues Feitosa — 2.º Secretário

Manuel Ribeiro

José Corrêa dos Santos

Martinho Dias Guimarães

Manuel Francisco Teles

Levindo Cruz

Manuel Conde Sobral

José de Carvalho Dêda

Joaquim Martins Fontes

Antônio Franco Filho

João Melo de Oliveira

Horácio Dantas de Góis

João Seixas Dória

Eraldo Machado de Lemos

Francisco de Souza Pôrto

Benjamin Alves de Carvalho

Cônego Edgar Brito

Lourival Batista

Esperidião Noronha

João Teles de Souza

Jocelino Emílio de Carvalho

Armando Leite Rollemberg

Sylvio Teixeira

Moacyr Sobral Barreto

Cícero Bezerra Lemos

Pedro Medeiros Chaves

Francisco de Araújo Macedo

Orlando Dantas

Armando Domingues

142.6 (12)

Constituição do Estado de Alagoas

9-7-1947

publicado no D.O. de 10/viii/47

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS
PEDAGÓGICOS -
CAIXA POSTAL - 1669
RIO DE JANEIRO, D. F.

DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DE ALAGOAS

A N O XXXVI

MAÇEIO - QUINTA-FEIRA - 10 DE JULHO DE 1947

NUMERO 9.638

(EDIÇÃO ESPECIAL)

NÓS, OS REPRESENTANTES DO POVO ALAGOANO, REUNIDOS, COM A NOSSA FÉ EM DEUS, EM ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE, DECRETAMOS E PROMULGAMOS A SEGUINTE:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — O Estado de Alagoas, com o mesmo território de sua antiga Província, é autônomo e faz parte integrante dos Estados Unidos do Brasil, que mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República.

Parágrafo único — A Capital do Estado é Maceió, sede do governo.

Art. 2.º — São poderes do Estado: o Legislativo, o Execu-

emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno, em limite que não exceda ao estabelecido para suas próprias obrigações.

§ 2.º — Em casos excepcionais e por determinado tempo, mediante prévia autorização do Senado Federal, poderá ser aumentado o imposto de exportação até o máximo de dez por cento *ad-valorem*.

§ 3.º — O imposto sobre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie de produtos.

§ 4.º — O imposto territorial será progressivo de acordo com a extensão, situação, qualidade e utilização da terra e regressivo com o maior aproveitamento desta, vedada a incidência sobre benfeitorias e terras cobertas de matas ou reflorestadas, tudo na forma da lei.

Art. 5.º — O Estado poderá decretar outros tributos, além dos indicados no artigo anterior, ficando, porém, excluídos pelos

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — O Estado de Alagoas, com o mesmo território de sua antiga Província, é autônomo e faz parte integrante dos Estados Unidos do Brasil, que mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República.

Parágrafo único — A Capital do Estado é Maceió, sede do governo.

Art. 2.º — São poderes do Estado: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º — O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de qualquer dos outros, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

§ 2.º — É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

Art. 3.º — O Estado compreende os Municípios, a que assegura autonomia político-administrativa, nos termos e limites desta e da Constituição Federal.

Art. 4.º — Compete privativamente ao Estado:

I — decretar as leis pelas quais se dava reger, respeitados os princípios estatuidos no artigo 7.º, inciso VII, da Constituição Federal;

II — prover as necessidades de sua administração, devendo, em caso de calamidade pública, requerer à União os socorros de que necessitar;

III — elaborar leis supletivas ou complementares da legislação federal, nos termos do artigo 6.º da Constituição da República;

IV — exercer todos os poderes e direitos que implicita ou explicitamente não lhe sejam vedados pela Constituição Federal;

V — decretar impostos sobre:

a) — propriedade territorial, exceto a urbana;

b) — transmissão de propriedade *causa mortis*;

c) — transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* e sua incorporação ao capital de sociedades;

d) — vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei ordinária;

e) — exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento *ad-valorem*, vedados quaisquer adicionais;

f) — os atos regulados por lei e os serviços de sua Justiça, os negócios de sua economia, atos e instrumentos emanados de seu governo;

g) — transmissão de bens corpóreos situados no Estado, mesmo que a sucessão ou transferência (letras b e c) tenham ocorrido em outro Estado;

h) — transmissão de bens incorpóreos, *causa mortis*, inclusive títulos e créditos cujos valores sejam liquidados ou transferidos aos herdeiros no Estado, mesmo que a sucessão se tenha aberto no estrangeiro ou em outro Estado;

VI — cobrar taxas de serviços estaduais.

§ 1.º — O Estado poderá tributar títulos da dívida pública,

tado o imposto de exportação até o máximo de dez por cento *ad-valorem*.

§ 3.º — O imposto sobre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie de produtos.

§ 4.º — O imposto territorial será progressivo de acordo com a extensão, situação, qualidade e utilização da terra e regressivo com o maior aproveitamento desta, vedada a incidência sobre benfeitorias e terras cobertas de matas ou reflorestadas, tudo na forma da lei.

Art. 5.º — O Estado poderá decretar outros tributos, além dos indicados no artigo anterior, ficando, porém, excluídos pelos impostos federais idênticos. Tais impostos e os que a União decretar, além daqueles que lhe são explicitamente atribuídos pela Constituição Federal, serão arrecadados pelo Estado, que entregará vinte por cento à União e quarenta por cento ao Município onde se tiver realizado a cobrança, à medida que esta se efetuar.

Art. 6.º — Quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a do imposto de exportação, exceder, em Município que não seja o da Capital, o total das rendas locais de qualquer natureza, o Estado dar-lhe-á, anualmente, trinta por cento do excesso arrecadado.

Art. 7.º — Compete ao Estado e aos Municípios cobrar qualquer renda que possa provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus serviços e bens.

Art. 8.º — Poderão o Estado e os Municípios cobrar contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel, em consequência de obras públicas.

Parágrafo único — A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

Art. 9.º — É vedado ao Estado e aos Municípios estabelecer limitações ao tráfego de qualquer natureza, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais. Poderão, contudo, cobrar taxas, inclusive pedágio, destinadas exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramentos de estradas.

Art. 10 — O Estado e os Municípios não poderão estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza.

Art. 11 — É vedado ao Estado e aos Municípios contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 12 — Poderá o Estado celebrar acordos com a União, para os fins constantes do artigo 18, parágrafo 3.º, da Constituição Federal.

Parágrafo único — O Estado poderá também celebrar acordos com outros Estados e com os seus próprios Municípios, para fins de interesse comum, na forma que a lei determinar.

Art. 13 — A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada, no Estado, pela Assembléia Legislativa, com o auxílio de um Conselho de Finanças, cuja organização e atribuições serão estabelecidas em lei.

Parágrafo único — Os membros do Conselho de Finanças poderão ser nomeados em comissão.

§ 2.º — A Assembléa ou qualquer de suas comissões designará dia e hora para ouvir os Secretários de Estado que lhes queiram prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas.

§ 3.º — A Assembléa receberá, em sessão, previamente designada, o Governador do Estado, sempre que este manifestar, por escrito, desejo de expor pessoalmente assunto de interesse público.

Art. 36 — A Assembléa Legislativa, sempre que o requerer um quinto de seus membros, criará comissões de inquérito sobre fato determinado, observando sempre o critério da representação proporcional estabelecido no parágrafo único do artigo 24.

Art. 37 — O voto será secreto nas eleições e nos casos estabelecidos nos artigos 29 e seu parágrafo único, 40, ns. I, XVI e XVII, 43, § 2º e 57.

Art. 38 — É permitido ao deputado, com prévia licença da Assembléa Legislativa, desempenhar missão diplomática de caráter transitório ou participar, em outros Estados ou no estrangeiro, de congressos, conferências e missões culturais.

SECÇÃO II

Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 39 — Compete privativamente à Assembléa Legislativa, com a sanção do Governador do Estado:

I — legislar sobre toda e qualquer matéria da competência do Estado e elaborar leis supletivas ou complementares da legislação federal, nos termos da Constituição da República;

II — votar o orçamento;

III — votar os tributos próprios do Estado e regular a arrecadação e a distribuição de suas rendas;

IV — votar a lei de fixação da Força Policial Militar, para o tempo de paz;

V — autorizar abertura e operações de crédito;

VI — autorizar a alienação dos bens imóveis estaduais;

VII — dispôr sobre a dívida pública estadual e os meios de solvê-la;

VIII — criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;

seus membros, para o processo e julgamento do Governador do Estado, nos termos do artigo 57;

XVII — deliberar a respeito da incorporação, subdivisão ou desmembramento do território do Estado, nos termos da Constituição Federal;

XVIII — reformar a Constituição e emendá-la de acôrdo com os preceitos constitucionais;

XIX — propor ao Congresso Nacional emendas à Constituição Federal, quando aprovadas por dois terços dos seus membros.

SECÇÃO III

Das leis

Art. 41 — A iniciativa das leis, salvo os casos de competência exclusiva, cabe ao Governador do Estado e a qualquer membro ou comissão da Assembléa, e às Câmaras Municipais, por proposta, no mínimo, da terça parte dos Municípios.

Parágrafo único — Ressalvada a competência da Assembléa e do Tribunal de Justiça, quanto aos seus serviços administrativos, compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que criem empregos em serviços já organizados, aumentem vencimentos ou modifiquem a lei de fixação da Polícia Militar.

Art. 42 — Nos casos do artigo 39 a Assembléa Legislativa, concluída a votação de um projeto, enviá-lo-á ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará.

Art. 43 — Se o Governador do Estado julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Estado, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente da Assembléa Legislativa, os motivos do veto. Se a sanção fôr negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador do Estado publicará o veto.

§ 1.º — Decorrido o decêndio, o silêncio do Governador importará sanção.

§ 2.º — Comunicado o veto ao Presidente da Assembléa, será o mesmo submetido à uma discussão única, considerando-se aprovado o projeto, se obtiver o voto de dois terços dos deputados presentes. Neste caso, será o projeto remetido ao Governador do Estado para promulgação.

- II — votar o orçamento;
- III — votar os tributos próprios do Estado e regular a arrecadação e a distribuição de suas rendas;
- IV — votar a lei de fixação da Fôrça Policial Militar, para o tempo de paz;
- V — autorizar abertura e operações de crédito;
- VI — autorizar a alienação dos bens imóveis estaduais;
- VII — dispôr sobre a dívida pública estadual e os meios de solvê-la;
- VIII — criar e extinguir cargos publicos e fixar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;
- IX — transferir temporariamente a sede do governo;
- X — resolver sobre limites interestaduais e intermunicipais;
- XI — legislar sobre:
- a) — direitos e deveres do funcionário público civil e militar;
- b) — a divisão administrativa do Estado e a organização dos Municípios;
- c) — divisão e organização judiciária do Estado e organização do Ministério Público;
- d) — concessão para exploração de serviços públicos do Estado ou que compreendam mais de um Município;
- XII — conceder auxílio aos Municípios;
- XIII — autorizar o Estado a garantir empréstimos municipais.
- Art. 40 — E' da competência exclusiva do Poder Legislativo:
- I — julgar as contas do Governador do Estado;
- II — prorrogar as suas sessões e adiá-las;
- III — mudar temporariamente a sua sede;
- IV — fixar a ajuda de custo e o subsídio dos deputados e o subsídio do Governador;
- V — conhecer da renúncia do Governador, do Vice-Governador e dos deputados;
- VI — julgar os recursos contra a aprovação ou não das contas dos Prefeitos Municipais;
- VII — autorizar o Governador a ausentar-se do Estado, quando a ausência exceder de trinta dias;
- VIII — autorizar ou aprovar acordos e convenções do Estado com a União, com outros Estados, com os seus próprios Municípios, e dos Municípios entre si;
- IX — solicitar a intervenção federal nos termos da Constituição da República, ressalvada a competência dos demais poderes;
- X — resolver sobre pedidos de licença para prisão ou processo dos deputados;
- XI — decretar perda do mandato dos Prefeitos Municipais cesso dos deputados;
- nos termos do art. 103;
- XII — requerer informações ao Poder Executivo;
- XIII — tomar o compromisso do Governador e do Vice-Governador;
- XIV — deliberar sobre o veto;
- XV — eleger o Governador e Vice-Governador, na forma da segunda parte do parágrafo segundo do artigo 51, desta Constituição;
- XVI — conceder licença, pelo voto da maioria absoluta dos

contados daquele em que o receber, e comunicará, no mesmo prazo, ao Presidente da Assembléa Legislativa, os motivos do veto. Se a sanção fôr negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador do Estado publicará o veto.

§ 1.º — Decorrido o decêndio, o silêncio do Governador importará sanção.

§ 2.º — Comunicado o veto ao Presidente da Assembléa, será o mesmo submetido à uma discussão única, considerando-se aprovado o projeto, se obtiver o voto de dois terços dos deputados presentes. Neste caso, será o projeto remetido ao Governador do Estado para promulgação.

§ 3.º — Se, dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos parágrafos 1.º e 2.º, não fôr a lei promulgada pelo Governador do Estado, o Presidente da Assembléa o fará, ou o seu substituto legal, se aquele não o fizer em igual prazo.

Art. 44 — Os projetos de lei rejeitados ou não sancionados só poderão ser renovados, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos deputados.

SECÇÃO IV

Do orçamento

Art. 45 — O orçamento será uno, incorporando-se à receita, obrigatoriamente, todas as rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1.º — A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados, não se incluindo nessa proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o *deficit*.

§ 2.º — O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá à rigorosa especialização.

§ 3.º — A proposta de orçamento será enviada à Assembléa dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa ordinária.

Art. 46 — São vedados os estornos de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

§ 1.º — A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

§ 2.º — O crédito extraordinário poderá ser aberto em qualquer época e independentemente de autorização prévia, mas deverá ser submetido, *a posteriori*, à aprovação do Poder Legislativo.

Art. 47 — Nenhum encargo se criará ao Tesouro sem atribuição de recursos suficientes para custear-lhe as despesas.

Art. 48 — Se o orçamento não tiver sido enviado à sanção até trinta de novembro, prorrogar-se-á para o exercício seguinte o que estiver em vigor.

Art. 60 — Compete aos Secretários de Estado, além de outras atribuições fixadas em lei:

- I — subscrever os atos do Governador;
- II — apresentar, anualmente, ao Governador do Estado, o relatório dos serviços de sua Secretaria;
- III — expedir instruções para a boa execução das leis, dos decretos e regulamentos;
- IV — prestar as informações e os esclarecimentos que a Assembléa solicitar;
- V — comparecer à Assembléa Legislativa, nos casos e para os fins especificados nesta Constituição.

Art. 61 — Os Secretários de Estado são responsáveis pelos atos que subscreverem, ainda que conjuntamente com o Governador do Estado, ou que praticarem por ordem deste.

Art. 62 — Os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 63 — São crimes de responsabilidade, além do previsto no artigo 35 parágrafo primeiro, os atos definidos nesta Constituição (art. 58), quando praticados ou ordenados pelos Secretários de Estado.

CAPÍTULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 64 — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Tribunal de Justiça;
- II — Juizes singulares;
- III — Tribunais do Juri;
- IV — Justiça Militar;
- V — outros juizes e tribunais que poderão ser criados na forma da Constituição Federal.

Art. 65 — Os juizes gozarão das seguintes garantias:

- I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária;
- II — inamovibilidade, salvo nos casos de

SECÇÃO II

Do Tribunal de Justiça

Art. 70 — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, compõe-se de sete desembargadores, podendo o seu número ser alterado por lei, mediante proposta do próprio Tribunal, aprovada por dois terços dos seus membros efetivos.

Art. 71 — A nomeação de desembargador será feita pelo Governador do Estado, por promoção dentre os juizes de direito, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, mediante proposta do Tribunal de Justiça, indicando êste:

- I — um só nome escolhido entre os juizes de direito da entrância mais elevada, quando couber promoção por antiguidade;
- II — três nomes escolhidos entre todos os juizes de direito na magistratura, em se tratando de promoção por merecimento.

Parágrafo único — Nos casos de promoção por antiguidade, que se apurará na entrância mais elevada, decidirá preliminarmente o Tribunal de Justiça se deve ser proposto o juiz mais antigo e, se três quartos dos desembargadores votarem pela negativa, repetir-se-á a votação em relação ao imediato em antiguidade, e assim por diante, até se fixar a indicação.

Art. 72 — Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista triplíce. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado.

Art. 73 — Compete ao Tribunal:

- I — processar e julgar originariamente:
 - a) — o Governador, os Secretários de Estado, os juizes de inferior instância, os membros do Ministério Público e do Conselho de Finança;
 - b) — as suspeições opostas aos seus membros;
 - c) — os conflitos de jurisdição;
 - d) — o *habeas-corpus*, nos casos determinados em lei e quando houver perigo de se consumir a violência antes que outro juiz possa conhecer do pedido, podendo ser decretada *ex-officio* nos processos pendentes de julgamento;

Art. 64 — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Tribunal de Justiça;
- II — Juizes singulares;
- III — Tribunais do Juri;
- IV — Justiça Militar;
- V — outros juizes e tribunais que poderão ser criados na forma da Constituição Federal.

Art. 65 — Os juizes gozarão das seguintes garantias:

- I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária;
- II — inamovibilidade, salvo por promoção aceita, remoção a pedido ou quando ocorrer motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça;
- III — irredutibilidade de vencimentos que, todavia, ficam sujeitos aos impostos gerais.

§ 1.º — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade, ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei.

§ 2.º — A aposentadoria, em qualquer desses casos, será decretada com vencimentos integrais.

§ 3.º — A vitaliciedade não se estenderá, obrigatoriamente, aos juizes com investidura limitada a certo tempo e competência para preparo e julgamento das causas de pequeno valor, fixado em lei, e dos processos criminais e ainda à substituição dos juizes vitalícios. Estes juizes tornar-se-ão, entretanto, vitalícios ao completarem dez anos de exercício contínuo no cargo, salvo interrupção não superior a dois anos, para tratamento de saúde e férias.

Art. 66 — É vedado ao juiz:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, e os casos previstos nesta e na Constituição Federal, sob pena de perda do cargo judiciário;

II — receber, sob qualquer pretexto, percentagem nas causas dependentes do seu despacho e julgamento;

III — exercer atividades político-partidárias.

Art. 67 — A divisão e organização judiciárias do Estado só poderão ser alteradas depois de cinco anos de sua vigência, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça.

Art. 68 — Os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os Secretários de Estado, e os dos demais juizes vitalícios, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

Art. 69 — O Estado terá tantas comarcas judiciárias quantos forem os seus Municípios, desde que a lei oportunamente o estabeleça.

Parágrafo único — As comarcas serão classificadas em entrâncias, tendo a comarca da Capital tantas varas quantas forem criadas pela lei de Organização Judiciária.

por advogado.

Art. 73 — Compete ao Tribunal:

I — processar e julgar originariamente:

a) — o Governador, os Secretários de Estado, os juizes de inferior instância, os membros do Ministério Público e do Conselho de Finança;

b) — as suspeições opostas aos seus membros;

c) — os conflitos de jurisdição;

d) — o *habeas-corpus*, nos casos determinados em lei e quando houver perigo de se consumir a violência antes que outro juiz possa conhecer do pedido, podendo ser decretada *ex-officio* nos processos pendentes de julgamento;

e) — mandato de segurança, nos casos prescritos em lei;

f) — a execução das sentenças nas causas de sua competência originária, sendo facultada a delegação de atos processuais a juizes de direito;

g) — os pedidos de designação de município diferente do da culpa para realizar-se o julgamento dos réus;

h) — as ações rescisórias;

II — julgar, em única instância, as suspeições opostas aos juizes e os demais casos determinados em lei;

III — julgar, em grau de recurso, as decisões proferidas em primeira instância, salvo as exceções estabelecidas em lei;

IV — elaborar o seu Regimento Interno, organizar a sua Secretaria e demais serviços auxiliares, e, bem assim, propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V — eleger o seu Presidente e Vice-Presidente e os demais órgãos de direção;

VI — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e funcionários que lhe são imediatamente subordinados;

VII — prover os cargos de sua Secretaria e dos serviços auxiliares, observados os preceitos regimentais;

VIII — designar juizes de direito e promotores publicos para, em virtude de representação do Governador do Estado ou proposta do Procurador Geral, apurar crimes e processá-los até a pronúncia, inclusive, ou julgamento, se este competir a juiz de direito;

IX — solicitar a intervenção federal no Estado, para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal;

X — propor ao Governador a nomeação, demissão, remoção e promoção de juizes, nos termos desta e da Constituição Federal;

XI — dar posse ao Governador do Estado e ao seu substituto legal, quando não reunida a Assembléia Legislativa;

XII — rever, em beneficio dos condenados, as decisões criminais, em processos findos;

XIII — exercer as demais atribuições fixadas em lei e as que lhe são conferidas por esta e pela Constituição Federal.

Art. 74 — Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça declarar inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Art. 107 — O uso da propriedade está condicionado ao bem estar social.

Art. 108 — O Estado promoverá o aproveitamento das terras públicas desnecessárias aos seus serviços, dando-as a exploração agrícola, em arrendamento, a baixo preço, em lotes não superiores a vinte e cinco hectares, às pessoas que não possuam terras nem meios para adquiri-las, assegurada a preferência aos seus ocupantes.

§ 1º — Não estão compreendidas neste artigo as terras cobertas de matas ou reflorestadas, que o Estado assim conservará.

§ 2º — O Estado assegurará aos posseiros de terras públicas que nelas tenham morada habitual, preferência para sua aquisição, até vinte e cinco hectares.

§ 3º — Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 109 — A pequena propriedade rural, não excedente de cinco hectares, único bem produtivo de proprietário que, não tendo outra profissão lucrativa, dela retire os meios de sua subsistência é isenta de qualquer imposto estadual ou municipal.

Art. 110 — O Estado assegurará aos pequenos e médios produtores e criadores, crédito agrícola e pecuário, através de estabelecimentos especializados, na forma que a lei determinar.

Art. 111 — Cabe ao Estado o combate às secas e às inundações, promovendo os meios de atenuar os seus efeitos e prestando assistência às respectivas populações.

Art. 112 — O imposto de transmissão de bens de herança e legado será progressivo, na forma que a lei determinar.

Parágrafo único — Será isenta desse imposto a herança exclusivamente constituída da casa própria do *de cujus*, de valor até trinta mil cruzeiros, quando únicos beneficiários viúva e descendentes menores ou inválidos.

Art. 113 — O Estado e os Municípios deverão rever os contratos lesivos aos interesses públicos.

Art. 114 — O Estado e os municípios poderão encampar empresas de energia elétrica, de transportes e outras necessárias ao bem estar da coletividade.

Art. 115 — Os serviços de assistência social de iniciativa privada, com objetivos filantrópicos, são considerados de interesse público e, assim, sujeitos às regras gerais fixadas em lei, devendo

gens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.

Art. 127 — O Estado e os Municípios promoverão e estimularão a criação de bibliotecas públicas.

Art. 128 — O Estado não cobrará taxas e emolumentos aos estudantes pobres e indicados pelas associações estudantis, para os cursos secundário e superior dos estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados.

TÍTULO VII

DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS

Art. 129 — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. 130 — A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

Art. 131 — É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no artigo 96, n. 1, da Constituição Federal e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 132 — São vitalícios somente os magistrados, os titulares de ofício de justiça e os professores catedráticos.

Art. 133 — São estáveis:

I — depois de dois anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados por concurso;

II — depois de cinco anos de exercício, os funcionários efetivos nomeados sem concurso.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Art. 134 — Os funcionários públicos vitalícios somente perderão o cargo em virtude de sentença judiciária e os estáveis, por sentença judiciária, extinção do cargo ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único — Extinguindo-se o cargo, o funcionário vitalício ou estável ficará em disponibilidade com todos os vencimentos até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vantagens compatíveis com o que ocupava.

Art. 135 — Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será este reintegrado em suas funções, e o que houver sido nomeado em seu lugar ficará destituído de plano ou será

Parágrafo único — Será isenta desse imposto a herança exclusivamente constituída da casa própria do *de cujus*, de valor até trinta mil cruzeiros, quando unicos beneficiários viuva e descendentes menores ou inválidos.

Art. 113 — O Estado e os Municípios deverão rever os contratos lesivos aos interesses publicos.

Art. 114 — O Estado e os municípios poderão encampar empresas de energia elétrica, de transportes e outras necessárias ao bem estar da coletividade.

Art. 115 — Os serviços de assistência social de iniciativa privada, com objetivos filantrópicos, são considerados de interesse público e, assim, sujeitos às regras gerais fixadas em lei, devendo merecer amparo e auxilio do Estado.

TÍTULO VI

DA FAMILIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 116 — O Estado assegurará, no âmbito de sua competência, proteção e assistência à família, inclusive a gratuidade da celebração do casamento civil, e, para as pessoas reconhecidamente pobres, desde a habilitação.

Art. 117 — É obrigatória a assistência à maternidade, à infância e à adolescência, devendo a lei instituir o amparo às famílias de prole numerosa.

Art. 118 — O Estado adotará um sistema de ensino compatível com as suas possibilidades, mantendo, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiencia escolar.

Art. 119 — Respeitadas as leis e regulamentos, é livre a iniciativa particular em matéria de ensino.

Art. 120 — O ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário será dado para quantos provarem falta ou insuficiencia de recursos.

Art. 121 — O ensino primário é obrigatório e só será dado na lingua nacional.

Art. 122 — O ensino religioso, matéria integrante da educação, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

Art. 123 — As empresas industriais, comerciais e agricolas em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes.

Art. 124 — Para o provimento de professores no ensino secundário oficial e no superior, oficial ou livre, exigir-se-á concurso de titulos e provas, garantida a liberdade de cátedra.

Art. 125 — O Estado favorecerá o desenvolvimento das artes, dos esportes e da cultura física.

Art. 126 — As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artistico, bem como os monumentos naturais, as paisa-

aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Art. 134 — Os funcionários publicos vitalicios somente perderão o cargo em virtude de sentença judiciária e os estáveis, por sentença judiciária, extinção do cargo ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único — Extinguindo-se o cargo, o funcionário vitalicio ou estável ficará em disponibilidade com todos os vencimentos até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vantagens compatíveis com o que ocupava.

Art. 135 — Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será este reintegrado em suas funções, e o que houver sido nomeado em seu lugar ficará destituído de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, sem direito a qualquer indenização.

Art. 136 — O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

§ 1º — Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar trinta e cinco anos de serviço.

§ 2º — Os vencimentos da aposentadoria serão integrais se o funcionário contar trinta anos de serviço, e, proporcionais, se contar tempo menor.

§ 3º — Serão integrais os vencimentos da aposentadoria, quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei.

§ 4º — Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o n. II e no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 137 — O tempo de serviço publico federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Parágrafo único — O menor provento da aposentadoria ou disponibilidade será correspondente a um terço dos vencimentos efetivos do cargo.

Art. 138 — A lei estabelecerá um acréscimo sobre os proventos do cargo efetivo por periodo de dez anos de serviço, de acordo com as possibilidades do Estado.

Art. 139 — Todo funcionário, na forma que a lei estatuir, terá direito a recurso contra decisão disciplinar.

Art. 140 — O Estado, os Municípios e as autarquias assegurarão o abono familiar aos filhos menores de dezoito anos e aos filhos inválidos dos seus servidores ativos e inativos, na forma que a lei determinar.

Art. 141 — A lei regulará a isenção do imposto de transmissão e do imposto predial, quando o imóvel for adquirido como casa própria do funcionário ou membro do Poder Judiciário que outro imóvel não possua.

Parágrafo único — O funcionário não poderá gozar das vantagens deste artigo mais de uma vez.

Art. 142 — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 143 — As garantias outorgadas neste título e as vantagens concedidas aos funcionários estaduais estendem-se aos Municipais e, no que lhes fôr aplicável, aos magistrados.

Art. 144 — A lei estabelecerá as garantias e vantagens de que gozarão os que prestem serviços ao Estado sem pertencerem ao quadro do funcionalismo.

Art. 145 — Ficam o Estado e os Municípios obrigados a realizar o seguro social dos seus servidores, na forma estabelecida nas leis trabalhistas vigentes.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146 — As incompatibilidades declaradas no artigo 48 da Constituição Federal estendem-se, no que fôr aplicável, ao Governador e Vice-Governador do Estado, aos Secretários de Estado e aos membros do Poder Judiciário.

Art. 147 — Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso fôr possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 148 — Não poderá ter aplicação diferente o produto de impostos, taxas ou quaisquer tributos criados para fins determinados.

Art. 149 — Os pagamentos devidos pela Fazenda do Estado ou dos Municípios, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação das contas dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraorçamentários, abertos para esse fim.

Parágrafo único — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Art. 150 — A Polícia Militar do Estado é uma instituição

§ 1.º — Considerar-se-á proposta a emenda se apresentada por um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa, ou por mais da metade das Câmaras Municipais, manifestada cada uma delas sempre pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 2.º — Dar-se-á por aceita a emenda que fôr aprovada em duas discussões pela maioria absoluta da Assembléia, em duas sessões legislativas ordinárias consecutivas.

§ 3.º — A emenda será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa e, após publicada com a assinatura dos seus respectivos membros, será anexada, com o seu número de ordem, ao texto da Constituição.

§ 4.º — Não se reformará a Constituição na vigência do estado de sítio.

Art. 157 — Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos Deputados presentes, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Assembléia Constituinte e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa Estadual, em Maceió, 9 de Julho de 1947.

Antônio Balthazar de Mendonça — Presidente

Manuel Valente de Lima — 1.º Secretário

José Romariz — 2.º Secretário

José Evilásio Torres

Humberto Gustavo Altamiro Guedes de Paiva

José Pinto de Barros

Tércio Wanderley

Antônio Ribeiro Casado

Oséas Cardoso Paes

João Climaco da Silva

J. C. de Mendonça Braga

João Teixeira Cavalcante

Miguel Torres Filho

Aloisio Nogueira

Augusto de Freitas Machado

Austelínio Lopes de Farias

Hilton de Lima Pimentel

Benito Freitas Melro

Milton Buarque Wanderley

Lourival de Melo Mota

çamentárias e nos créditos extraorçamentários, abertos para esse fim.

Parágrafo único — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias á repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Art. 150 — A Polícia Militar do Estado é uma instituição permanente, reserva do Exército Nacional, organizada na forma determinada pela Constituição Federal e destinada a manter a ordem e a segurança públicas.

Art. 151 — Os direitos, deveres e vantagens dos oficiais e praças da Polícia Militar do Estado serão definidos em estatuto próprio, que os regulará, elaborado na forma prevista na Constituição Federal.

Art. 152 — Vago o cartório ou ofício, será nomeado seu titular o escrevente juramentado que nele tenha mais de dez anos de exercício.

Parágrafo único — No caso de haver mais de um escrevente juramentado em igualdade de condições, será nomeado o que em concurso obtiver melhor classificação.

Art. 153 — A obrigatoriedade das leis, quando não fixado outro prazo, começará, no município da Capital, três dias depois de oficialmente publicadas, e, decorridos quinze dias, nos demais pontos do Estado.

Art. 154 — Os poderes públicos do Estado ou do Município manterão, com a amplitude que as condições locais o permitirem, o regime de publicidade dos seus atos e dos motivos que os determinaram, especialmente no que se refere á arrecadação e á aplicação dos dinheiros públicos.

§ 1.º — Nenhum contrato de concessão, autorização ou delegação de serviços públicos será celebrado, sob pena de nulidade, sem que a respectiva minuta seja publicada no "Diário Oficial" dez dias, pelo menos, antes de sua lavratura definitiva, exigindo-se nova publicação prévia, no caso de alteração posterior da minuta.

§ 2.º — As disposições deste artigo e do seu parágrafo 1.º são aplicáveis nos contratos de empréstimos ou que envolvam qualquer favor concedido pelo Estado ou Município a pessoa natural ou jurídica.

Art. 155 — Fica considerada inexistente qualquer isenção tributária ou pagamento de impostos, resultante de ajuste, convenção ou contrato sob influência de cargo ou função pública, em cujo exercício fossem firmados ou venham a frimar-se cláusulas ou pactos lesivos ao patrimônio do Estado ou Municípios, empobrecendo-os em favor de particulares que enriqueçam á sombra destes atos ilícitos.

Art. 156 — A Constituição poderá ser emendada.

João Cândido da Silva
J. C. de Mendonça Braga
João Teixeira Cavalcante
Miguel Torres Filho
Aloisio Nogueira
Augusto de Freitas Machado
Austecínio Lopes de Farias
Hilton de Lima Pimentel
Benito Freitas Melro
Milton Buarque Wanderley
Lourival de Melo Mota
Aurélio Viana
Oceano Carleial
Segismundo Andrade
Carlos Gomes de Barros
Mário Guimarães
Luiz Coutinho
Joaquim de Barros Leão
Francisco Arlindo Gomes Ferreira
Sizenando Nabuco de Melo
José de Medeiros Sarmento
Jerônimo da Cunha Lima
Edson da Silva Porto
André Papini Góes
José Maria Cavalcante
Moacir Andrade

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1.º — A Assembléa Constituinte, no dia seguinte ao da promulgação deste Ato, elegerá o Vice-Governador do Estado para o primeiro periodo constitucional.

§ 1.º — Essa eleição, para a qual não haverá inelegibilidades, far-se-á por escrutínio secreto e, em primeiro turno, por maioria absoluta de votos, ou, em segundo, por maioria relativa.

§ 2.º — O Vice-Governador eleito tomará posse perante a Assembléa, dentro de dez dias de sua eleição.

§ 3.º — O mandato do Vice-Governador terminará simultaneamente com o do primeiro periodo governamental.

Art. 2.º — A Assembléa Constituinte, depois de fixar o subsídio do Governador para o primeiro periodo constitucional, o subsídios e a ajuda de custo dos Deputados para a primeira legislatura, dará por terminada sua missão, iniciando o exercício da função legislativa ordinária.

Art. 3.º — No primeiro domingo após cento e oitenta dias da promulgação deste Ato, proceder-se-á, em todos os Municípios, ás eleições para prefeitos e vereadores municipais.

Art. 4.º — O numero de vereadores ás Câmaras Municipais será, na primeira eleição, de doze para o Município da Capital, e de nove, para os do interior.

042.6(42 t)

Constituições dos Estados de Goiás

publicada no D.O. de 23/VIII/94

República dos Estados Unidos do Brasil

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DE GOIAZ

A N O 110

Goiânia — Quarta-feira, 23 de julho de 1947

NUM. 5.448

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIAZ

O povo goiano, por seus representantes, em Assembléia Constituinte, para organizar juridicamente o Estado sob o regime democrático, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIAZ

TÍTULO I

Da Organização do Estado

Art. 1º — O Estado de Goiaz, parte integrante e autônoma da República dos Estados Unidos do Brasil, exerce, em seu território, todos os poderes que, explicita ou implicitamente, lhe não veda a Constituição Federal.

Art. 2º — São poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º — E' vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

§ 2º — O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvas as exceções previstas nesta Constituição.

TÍTULO II

Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 3º — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de representantes do povo, eleitos, na forma da lei, para um período de quatro anos.

§ 1º — A eleição se fará cento e vinte dias antes do termo de cada legislatura.

§ 2º — O número de deputados, nunca inferior a trinta e dois, será fixado por lei, em proporção que não exceda de um por cinquenta mil habitantes.

Art. 4º — A Assembléia Legislativa reunir-se-á, ordinariamente, na Capital do Estado, a quinze de abril de cada ano e funcionará até quinze de novembro.

§ 1º — A Assembléia só poderá reunir-se, extraordinariamente, por iniciativa de um terço dos deputados ou do Governador do Estado.

§ 2º — Nesse caso, cabe à Assembléia deliberar exclusivamente sobre o assunto da convocação, pelo tempo estritamente necessário.

§ 3º — A sessão legislativa poderá ser prorrogada mediante requerimento fundamentado, de um terço de seus membros, aprovado por maioria absoluta.

Art. 5º — Se houver conveniência pública, a Assembléia poderá funcionar, temporariamente, em qualquer outra cidade:

a) por deliberação da maioria absoluta dos deputados;

b) por decisão da mesa, no interregno das sessões, ad-referendum do plenário.

Art. 6º — A Assembléia compete dispor, em regimento interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos.

Parágrafo único — Na constituição das comissões, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos.

Art. 7º — A Assembléia funcionará, em sessões públicas com a presença de, pelo menos, dez deputados, salvo resolução em contrário.

Parágrafo único — As deliberações, excetuados os casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presentes pelo menos metade e mais um dos membros da Assembléia.

Art. 8º — Será secreto o voto nas eleições, nos casos declarados nesta Constituição e nos em que a maioria dos membros presentes da Assembléia julgar conveniente.

Art. 9º — Os deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 10 — Uma vez diplomados até a inauguração da legislatura seguinte, os deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados sem prévia licença da Assembléia.

Parágrafo único — No caso de flagrante de crime ina-

fiançável, os autos serão remetidos à Assembléia, dentro de quarenta e oito horas, para que esta, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão, autorizando ou denegando a formação da culpa.

Art. 11 — Os deputados perceberão anualmente uma ajuda de custo, paga no início da sessão, e um subsídio, fixados pela Assembléia, no fim de cada legislatura.

Parágrafo único — O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará em duodécimos, no decurso do ano; e outra variável, correspondente ao comparecimento.

Art. 12 — Nenhum deputado poderá:

I — Desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, exceto a função de advogado.

II — Desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo público do qual possa ser demitido ad-nutum;

c) exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º — A infração do disposto neste artigo, ou a falta sem licença às sessões por mais de três meses consecutivos, importa perda do mandato, declarada pela Assembléia, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou representação documentada de partido político ou do Procurador Geral de Justiça.

§ 2º — Ao denunciado será assegurada ampla defesa e concedido prazo para fazer cessar a incompatibilidade, na hipótese final da alínea "a" do inciso II.

§ 3º — Perderá igualmente o mandato o deputado cujo procedimento for considerado, pelo voto de dois terços dos membros da Assembléia, incompatível com o decóro parlamentar.

Art. 13 — E' permitido ao deputado, com prévia licença da Assembléia, desempenhar em caráter transitório qualquer missão, ou participar no estrangeiro de congressos, conferências e missões culturais.

Art. 14 — O exercício do magistério efetivo não é incompatível com as funções de deputado.

Parágrafo único — Ao deputado assiste o direito de disputar, em concurso, cátedra de ensino secundário ou superior.

Art. 15 — O deputado investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de nomeação, não perde o mandato.

Art. 16 — Nos casos dos arts. 12 a 15, nos de licença, ou vaga, será convocado o respectivo suplente.

Parágrafo único — Se não houver suplente para preencher a vaga e faltarem mais de nove meses para o termo da legislatura, o Presidente da Assembléia comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral que determinará a eleição. O eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante.

Art. 17 — Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço, apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 18 — Mediante requerimento de um terço de seus membros ou de uma de suas comissões, e deliberação da maioria, a Assembléia pode convocar qualquer Secretário de Estado para, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado.

Art. 19 — Inaugurada a sessão legislativa, a Assembléia, imediatamente, examinará e julgará as contas do Governador do Estado, relativas ao exercício anterior.

compatibilidades e vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 8º — O Tribunal de Contas exercerá, no que lhe diz respeito, as atribuições constantes do art. 57, e terá quadro próprio para seu pessoal.

Art. 32 — Compete ao Tribunal de Contas:

I — acompanhar e fiscalizar a execução do orçamento;
II — julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, bem como as da administração estadual, mediante balancetes mensais, que lhe serão remetidos pelo Governador do Estado;

III — julgar da legalidade dos contratos, das aposentadorias, reformas e pensões;

IV — emitir pareceres solicitados pela Assembléia, nos processos sujeitos à deliberação desta;

V — representar aos poderes competentes, sobre a conveniência de intervenção nos Municípios;

VI — julgar, mediante recurso de qualquer interessado, os atos e decisões da Câmara e do Prefeito, sobre a administração financeira do Município;

VII — exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 1º — Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita, ou à despesa, só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie a Assembléia Legislativa.

§ 2º — Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei estabelecer, qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo tesouro do Estado ou por conta dêste.

§ 3º — Em qualquer caso, a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Governador do Estado, registro sob reserva do Tribunal de Contas, e recurso "ex-officio" para a Assembléia Legislativa.

§ 4º — O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta dias, sobre as contas que o Governador do Estado devera prestar anualmente à Assembléia Legislativa. Si elas não lhe forem enviadas até vinte de maio, comunicará o fato à Assembléia, para os fins previstos no parágrafo único do art. 19.

Art. 33 — O Tribunal de Contas julgará, em segunda instância, todas as questões fiscais entre o Estado ou os Municípios e seus contribuintes, nos termos da lei.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Do Poder Executivo

Art. 34 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, eleito por quatro anos.

§ 1º — O Governador e o Vice-Governador serão eleitos cento e vinte dias antes do termo de cada período governamental.

§ 2º — Em caso de impedimento ou vaga de cargo de Governador, e de Vice-Governador, serão sucessivamente chamados ao exercício da Governadoria o Presidente e o Vice-Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça, até que se proceda, sessenta dias após, a nova eleição.

§ 3º — Si a vaga ocorrer durante às férias parlamentares, o Presidente da Assembléia convocará esta no prazo máximo de dez dias, para deliberar sobre o assunto.

Art. 35 — Decorridos trinta dias da data fixada para a posse, si o Governador, salvo motivo de força maior, não houver assumido o cargo, será este considerado vago e, assim declarado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 36 — O Governador, ao empossar-se perante a Assembléia, prestará o seguinte compromisso: "Prometo cumprir, manter e defender a Constituição Federal e a do Estado, observar as leis e exercer o cargo de Governador, sob as inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra".

Art. 37 — O Governador residirá na Capital do Estado e dêste não poderá ausentar-se sem licença, por mais de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado, que lhe impossibilite o regresso dentro dêste prazo.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 38 — Compete privativamente ao Governador:

I — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e os regulamentos para sua fiel execução;

II — vetar os projetos de lei, nos termos do art. 23;

III — nomear e demitir os Secretários de Estado, Comandante da Polícia Militar e Chefe de Polícia;

IV — nomear os membros do Tribunal de Contas, com prévia aprovação da Assembléia, na forma do art. 31;

V — nomear o Procurador Geral de Justiça, após a aprovação da Assembléia;

VI — nomear e demitir os Prefeitos dos Municípios, que a lei federal declarar bases ou postos militares de excepcional importância para a defesa externa do país;

VII — demitir os Secretários de Estado, Comandante da Polícia Militar, Chefe de Polícia, Procurador Geral de Justiça, desde que votada pela Assembléia moção de desconfiança, nos termos do art. 20, inciso XIV;

VIII — prover os cargos públicos estaduais, na forma da lei, e com as ressalvas constitucionais;

IX — convocar, extraordinariamente, a Assembléia Legislativa;

X — dar contas à Assembléia, anualmente, na sessão inaugural, dos negócios do Estado, sugerindo as reformas e providências reclamadas pelo serviço público;

XI — enviar à Assembléia proposta de lei convenientemente fundamentada, devendo a do orçamento ser apresentada até 31 de agosto de cada ano;

XII — prestar à Assembléia minuciosas contas do exercício financeiro encerrado;

XIII — decretar e executar a intervenção nos Municípios, nos casos e na forma desta Constituição;

XIV — pedir a intervenção federal;

XV — contrair empréstimos, mediante autorização da Assembléia;

XVI — praticar, em geral, os atos que visem a resguardar o interesse público, quando não estejam reservados a outro poder;

XVII — celebrar acordos com a União, os Estados e Municípios, sujeitando-os à aprovação da Assembléia;

XVIII — relevar penas disciplinares impostas a oficiais e praças da Polícia Militar;

XIX — exercer o Comando em Chefe da Polícia Militar;

XX — requisitar força federal às autoridades competentes, si necessária à manutenção da ordem;

XXI — conceder aposentadoria, reformas, licenças e pensões;

XXII — representar o Estado.

Art. 39 — É defeso ao Governador e aos seus substitutos:

a) nomear parentes consanguíneos ou afins, até o 3º grau civil, para qualquer cargo público, exceto os de concurso;

b) celebrar com os mesmos contratos ou transações em nome do Estado;

c) convocar para auxiliares, no quadriênio, os demitidos em virtude do voto de desconfiança.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade do Governador do Estado

Art. 40 — O Governador do Estado será submetido a processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa; e, nos comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado, depois de declarada a procedência da acusação por maioria absoluta da Assembléia.

§ 1º — Compete à Assembléia, nos crimes comuns, declarar a procedência ou não, da acusação, concedendo ou negando licença para o processo e julgamento do Governador.

§ 2º — Declarada procedente a acusação, ficará o Governador suspenso de suas funções.

Art. 41 — São crimes de responsabilidades os atos do Governador do Estado que atentarem contra a Constituição da República e a do Estado, e especialmente contra:

I — a União, o Estado ou os Municípios;

II — o livre exercício dos poderes constitucionais;

III — o exercício dos direitos políticos, sociais e individuais;

IV — a segurança interna do Estado;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária;

VII — a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII — o cumprimento das decisões judiciais.

Art. 42 — Serão reguladas em lei especial as normas do processo e julgamento dos crimes a que se refere o artigo antecedente.

CAPÍTULO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 43 — O Governador é auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 44 — Os serviços da administração pública serão distribuídos por Secretarias de Estado e Departamentos, cujo número, denominação, atribuições e competência a lei ordinária regulará.

Parágrafo único — São essenciais à investidura no cargo de Secretário:

I — ser brasileiro — (Art. 129, ns. I e II da Constituição Federal);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

da Assembléa Legislativa, demissível "ad-nutum", e com os mesmos vencimentos dos desembargadores.

São condições para a investidura no cargo de Procurador Geral de Justiça:

- a) ser brasileiro;
- b) ser bacharel em direito, de notório saber jurídico e reputação ilibada;
- c) ter pelo menos trinta anos de idade e cinco de prática forense.

II — pelos Promotores de Justiça, nas comarcas, nomeados pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em direito, mediante concurso de provas ou de títulos;

III — pelos Sub-Promotores de Justiça, nomeados pelo Governador, de preferência dentre os diplomados em direito;

IV — pelos órgãos e funcionários auxiliares que a lei instituir.

Art. 66 — Os membros do Ministério Público, exceção feita do magistério secundário e superior e dos casos previstos nesta Constituição, não poderão exercer outra função pública, nem atividade político-partidária, sob pena de perda do cargo.

Art. 67 — A organização do Ministério Público se fará em lei, obedecidos os princípios da Constituição Federal.

Art. 68 — Os vencimentos dos Promotores de Justiça corresponderão no mínimo a dois terços dos atribuídos aos Juizes perante os quais servirem, e serão irredutíveis, sujeitando-se, porém, aos impostos gerais.

TÍTULO VI

Da Discriminação das Rendas

Art. 69 — Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem prévia autorização orçamentária.

Art. 70 — É da exclusiva competência do Estado decretar impostos sobre:

- I — propriedade territorial, exceto a urbana;
- II — transmissão de propriedade "causa-mortis";
- III — transmissão de propriedade imobiliária, "inter-vivos", inclusive sua incorporação ao capital de sociedade;
- IV — vendas e consignações efetuadas por produtores e comerciantes, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei;
- V — exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro até o máximo de cinco por cento "ad-valorem", vedados quaisquer adicionais e ressalvada a faculdade de, em casos excepcionais, mediante autorização do Senado (Constituição Federal, artigo 19, § 6º), aumentar o tributo por determinado tempo, até o máximo de dez por cento "ad-valorem";
- VI — os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

§ 1º — O imposto territorial não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2º — O imposto territorial será progressivo, atendidos a extensão e o valor venal da propriedade, e regressivo com relação à área cultivada da terra, vedada a incidência sobre benfeitorias.

§ 3º — O Estado cobrará imposto sobre transmissão de bens corpóreos, quando situados em seu território e o imposto de transmissão "causa-mortis", de bens incorpóreos, inclusive de títulos e créditos, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ou noutro Estado, si em seu território forem liquidados ou transferidos aos herdeiros os valores da herança.

§ 4º — A tributação de títulos da dívida pública, emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno se fará dentro do limite estabelecido para as obrigações estaduais.

§ 5º — O imposto sobre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

Art. 71 — O Estado poderá decretar outros tributos além daqueles que estão expressamente atribuídos à sua competência, ressalvada a prioridade do imposto federal concorrente, devendo, todavia, entregar, á medida que a arrecadação se efetuar, vinte por cento do produto á União e quarenta por cento aos Municípios, onde se tiver realizado a cobrança.

Art. 72 — Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2º e 4º, do artigo 15, da Constituição Federal, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos:

- I — predial e territorial urbano;
- II — de licença;
- III — de indústrias e profissões;
- IV — sobre diversões públicas;
- V — sobre atos de sua economia, ou assunto de sua economia.

Art. 73 — O Estado e os Municípios poderão cobrar:

- contribuição de melhoria, quando se verificar valorização imóvel em consequência de obras públicas;
- taxas;
- quaisquer outras rendas que provenham do exercícios atribuições e da utilização de seus bens e serviços;

Art. 74 — A cobrança da contribuição de melhoria é obrigatória sempre que a valorização do imóvel ultrapassar de cinquenta por cento o preço anterior á obra pública; no caso contrário, é facultativa.

§ 1º — A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores á despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

§ 2º — A lei estabelecerá, no caso de obrigatoriedade, o lançamento automático da contribuição de melhoria.

Art. 75 — É vedado ao Estado e aos Municípios lançar impostos sobre:

I — bens, rendas e serviços de cada qual ou da União, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II — templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, inclusive desportivas e recreativas, desde que as suas rendas sejam aplicadas, integralmente, no país, para os respectivos fins;

III — papel destinado exclusivamente á impressão de jornais, periódicos e livros.

Parágrafo único — Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente, ou quando a União a instituir, em lei, especial relativamente aos próprios serviços, tendo em vista interesse comum.

Art. 76 — O Estado e os Municípios não poderão estabelecer diferença tributária em razão da procedência entre bens de qualquer natureza.

Art. 77 — O produto de qualquer tributação criada para fins determinados pelo Estado ou pelos Municípios não poderá ser desviado para outros fins. Os saldos que apresentarem anualmente as respectivas arrecadações serão, no exercício seguinte, incorporados á correspondente receita, extinguindo-se o tributo, uma vez alcançada a finalidade.

Art. 78 — Quando a arrecadação estadual de impostos, exceto a do imposto de exportação exceder, em Município que não seja o da Capital, o total das rendas locais de qualquer natureza, o Estado lhe dará, anualmente, trinta por cento do excesso arrecadado.

Art. 79 — Pertence ainda ao Estado a renda que lhe é atribuída pelo § 2º, do artigo 15 da Constituição Federal.

Art. 80 — É vedada a bitributação; o imposto estadual exclui o municipal que não esteja expressamente atribuído ao município por disposição constitucional.

Parágrafo único — É da competência da Assembléa, por iniciativa própria, ou mediante representação do contribuinte, declarar a existência da bitributação, fixar a competência e suspender a cobrança do imposto indevido.

Art. 81 — Os tributos terão caráter pessoal, sempre que possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 82 — Nenhum imposto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professores de jornalistas.

Art. 83 — É defeso aos Municípios cobrar, sob qualquer forma ou denominação, imposto que recaia sobre a propriedade imobiliária rural.

Art. 84 — O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, a quaisquer funcionários ou denunciantes.

TÍTULO VII

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Dos Municípios

Art. 85 — O Estado compõe-se de Municípios que, divididos ou não em Distritos, são autônomos em tudo que concerne ao seu peculiar interesse, inclusive o da Capital e os das estâncias hidro-minerais e naturais, mesmo que beneficiados pelos governos estadual ou federal.

Parágrafo único — A sede do Município tem a categoria de cidade e lhe dá o nome. O Distrito tomará também o nome da sede, que terá a categoria de vila.

Art. 86 — A divisão administrativa será fixada em lei quinzenal, baixada nos anos de milésimo três e oito, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único — O quadro territorial do Estado obedecerá ás normas orgânicas estabelecidas na Convenção Nacional de Estatística.

Art. 87 — São mantidos os atuais municípios, e somente por lei poderão ser criados novos, modificados ou extintos os atuais.

Art. 88 — Para fins de criação de Municípios e Distritos, o Estado compreenderá duas Zonas: NORTE e SUL, cujos limites serão determinados em lei.

§ 1º — São elementos essenciais para a criação de Municípios, numa e noutra zona:

VI — apresentar, anualmente, à Câmara relatório completo sobre a administração municipal;

VII — aposentar os funcionários públicos municipais;

VIII — requisitar força para a execução de atos legais;

IX — representar pessoalmente o Município, podendo, nos processos judiciais, constituir procurador, na forma da lei;

X — convocar a Câmara, extraordinariamente, quando julgar necessário ou lhe for requerido por um terço dos vereadores.

Art. 111 — O Prefeito, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente. Vagando-se o cargo de Prefeito, o Tribunal Eleitoral determinará, dentro de sessenta dias, que se proceda a nova eleição.

Parágrafo único — O eleito completará o tempo do substituído.

CAPÍTULO V

Da Intervenção nos Municípios

Art. 112 — O Estado não intervirá nos Municípios, senão para lhes regularizar as finanças, quando:

I — verificar-se impontualidade nos serviços de empréstimo garantido pelo Estado;

II — deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada.

Art. 113 — A intervenção, que se efetuará mediante representação do Tribunal de Contas ou de qualquer vereador, será decretada e executada pelo Governador, e submetida à aprovação da Assembléia.

§ 1º — O Governador nomeará o interventor com aprovação da Assembléia Legislativa.

§ 2º — O interventor prestará contas de sua administração à Assembléia.

Art. 114 — Declarados extintos pela Assembléia os motivos que determinaram a intervenção, as autoridades municipais afastadas em consequência dela tornarão ao exercício de seus cargos.

TÍTULO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 115 — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. 116 — O quadro do funcionalismo compreende todos os que exerçam cargos públicos, criados em lei, seja qual for a forma de pagamento.

Parágrafo único — Os cargos públicos são isolados ou de carreira, conforme sua natureza ou função.

Art. 117 — Além do disposto nesta Constituição e do que estabelecer a legislação ordinária, aplica-se ao funcionalismo público estadual o estatuído nos artigos 185 a 194 da Constituição Federal.

Art. 118 — O funcionário público ativo ou inativo, no exercício de mandato de representação popular remunerado, tem suspenso o pagamento dos vencimentos ou proventos durante o tempo do mandato, se o subsídio for anual, salvo se optar pelos vencimentos do cargo efetivo, ou pelos proventos da aposentadoria; si, todavia, for mensal, cessa o pagamento, apenas durante os meses em que o subsídio for vencido.

Art. 119 — Qualquer aumento de vencimentos concedido a funcionário é extensivo aos inativos.

Art. 120 — As licenças por moléstia comprovada não acarretam diminuição dos vencimentos nos doze primeiros meses; do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês, faz-se desconto progressivo na forma que a lei estatuir. Quando atacado de doença grave e contagiosa ou incurável, especificada em lei, o funcionário é licenciado com vencimentos integrais.

Parágrafo único — A funcionária gestante é assegurada uma licença de três meses com vencimentos integrais.

Art. 121 — Ao funcionário será concedido licença-prêmio de seis meses, por decênio de exercício, com todos os vencimentos e vantagens do cargo, contando-se-lhe, em dobro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo correspondente à licença não gozada.

Parágrafo único — Para os fins previstos neste artigo, computar-se-ão, integralmente, o afastamento do exercício do cargo nos casos que a lei considera de efetivo exercício e o da licença para tratamento de saúde do próprio funcionário, até seis meses.

Art. 122 — Ao funcionário civil e aos militares, são concedidas, por quinquênio, gratificações adicionais de cinco por cento, por tempo de efetivo serviço público, a par-

tir da promulgação desta Constituição, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 123 — Nenhum funcionário público, estadual ou municipal, poderá ter vencimentos inferiores ao salário mínimo fixado para a Capital do Estado.

Art. 124 — Os vencimentos da aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar trinta anos de serviço, e proporcionais, se contar tempo menor, exceto para os professores e funcionários das indústrias de jornal e obras tipográficas, que terão direito à aposentadoria, com vencimentos integrais, desde que contem vinte e cinco anos de serviço público, dos quais vinte pelo menos nas respectivas profissões.

Art. 125 — Os professores e os funcionários das indústrias de jornal e obras tipográficas têm direito à aposentadoria aos sessenta anos de idade.

Art. 126 — O período normal de trabalho é de trinta e três horas semanais, no máximo, exceto nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo único — Há anualmente um período de férias obrigatório de trinta dias consecutivos, com direito à percepção de vencimentos integrais.

Art. 127 — O tempo de serviço prestado, ainda que em virtude de mandato eletivo, à União, aos Estados, aos Territórios, ao Distrito Federal e aos Municípios, em qualquer caso, é contado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º — A disponibilidade será sempre com vencimento ou remuneração integral, sendo extensivas ao disponível todas as vantagens concedidas ao funcionário em exercício.

§ 2º — É contado em dobro, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo funcionário em serviços de guerra ou defesa da população em caso de calamidade pública.

§ 3º — Ao funcionário público designado para, em local fora da sede de sua repartição, desempenhar qualquer serviço obrigatório por lei, de que não receba vencimentos fixos, são assegurados todos os direitos e vantagens do cargo efetivo, além dos que lhe advenham da designação.

§ 4º — A funcionária pública será assegurado o direito de remoção, de acordo com a lei, si houver vaga, para o lugar de residência do marido, em exercício de cargo público.

§ 5º — O tempo de licença para tratamento de saúde do próprio funcionário será contado para todos os efeitos.

Art. 128 — Somente a pedido poderá remover-se o professor efetivo de um para outro estabelecimento.

Parágrafo único — É vedado ao professor valer-se do cargo para favorecer a propagação de qualquer partido político, sob pena de sofrer as sanções que a lei determinar.

Art. 129 — No curso de licença concedida por autoridade competente para tratamento da saúde do funcionário, não poderá este ser exonerado.

Art. 130 — O Estado facilitará a assistência médica, hospitalar e higiênica ao funcionário e aos militares de restrita capacidade econômica, quando acometidos de moléstia grave, e provada a insuficiência de seus vencimentos para lhes atender aos encargos.

Parágrafo único — O Estado auxiliará a fundação de associações beneficentes, cooperativas, esportivas e recreativas aos funcionários.

Art. 131 — Os dispositivos deste Título, no que couber, aplicam-se aos funcionários municipais.

Art. 132 — O Estado e os Municípios não terão funcionários além daqueles cujos cargos figurem em quadros legalmente constituídos.

§ 1º — O Estado e os Municípios não poderão ter extranumerários, ressalvadas as funções técnicas ou especializadas que devam ser exercidas por contratados, e os serviços subalternos atribuídos a menores na qualidade de mensalistas.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal para obras, cuja admissão e dispensa serão tratadas separadamente por lei.

TÍTULO IX

Da Declaração de Direitos e Garantias

Art. 133 — O Estado assegura, em seu território, nos limites de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias que a Constituição Federal reconhece a nacionais e estrangeiros.

tivas serão subvencionadas, gozando ainda de isenção de impostos e taxas nas suas exhibições públicas.

Art. 162 — O ensino primário oficial é obrigatório, gratuito e isento de taxas, devendo ser assegurada ao aluno pobre a necessária assistência material.

Parágrafo único — A gratuidade do ensino não exclui, todavia, a organização de caixas escolares a que concorram, segundo seus recursos, as famílias dos alunos.

Art. 163 — O cargo vago de magistério primário, em caráter interino, será obrigatoriamente preenchido pelo substituto que mais tempo haja lecionado.

TÍTULO XIII

Da Polícia Militar

Art. 164 — A Polícia Militar, corporação obediente ao Governador do Estado, a quem fica diretamente subordinada, é instituição permanente, reserva do Exército e se destina à manutenção de ordem e segurança públicas.

Parágrafo único — Aplicam-se à Polícia Militar as disposições dos artigos 182 e seus parágrafos e 192 da Constituição Federal.

Art. 165 — São assegurados aos oficiais da Polícia Militar, além dos definidos em lei ordinária, os seguintes direitos:

I — trânsito de trinta dias, quando transferidos de um para outro corpo, ou nomeados para cargo ou comissão que os obrigue a empreender viagem, ou ainda quando no exercício dos mesmos forem removidos de um para outro lugar, salvo nos casos especiais de contingência da ordem pública;

II — transferência voluntária para a reserva, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, desde que contem mais de vinte anos de serviço público, e reforma, também voluntária, uma vez o oficial conte mais de trinta anos de serviço;

III — promoção, em ressarcimento de preterição sofrida, mediante recurso administrativo ou judiciário;

IV — reversão à atividade, da situação de reserva ou reforma, atendidas as exigências fixadas em lei para o respectivo posto.

Art. 166 — É facultado ao Governo do Estado o aproveitamento de oficiais da reserva em funções policiais ou em outros cargos em comissão, nos quais servirão voluntariamente.

Art. 167 — As promoções na Polícia Militar serão feitas, obrigatoriamente, dentro de noventa dias da abertura das vagas, sendo condição indispensável para qualquer promoção o preenchimento da exigência do respectivo curso.

Parágrafo único — Não se compreendem nas disposições deste artigo as promoções que se fizerem para efeito de reforma, ou as dos oficiais da reserva.

Art. 168 — O militar atacado de tuberculose, neoplasia maligna, lepra ou paralisia, e o que fôr julgado incapaz em virtude de moléstia ou defeito físico adquiridos em ato ou acidente do serviço e da instrução, serão reformados após inspeção de saúde, com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Art. 169 — Será contado com acréscimo de um terço o tempo de serviço do militar que fôr mandado servir em zonas insalubres do Estado.

Art. 170 — Os proventos da inatividade serão revisitos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em atividade.

Art. 171 — O Estado, além de proporcionar às praças da Polícia Militar vencimentos compatíveis com as necessidades de uma subsistência condigna, prestar-lhes-á contínua assistência em serviço de saúde e instrução, fornecendo-lhes transporte e diárias, quando deslocadas a serviço.

Art. 172 — Os aspirantes a oficial, subtenentes e sargentos da Polícia Militar só poderão ser excluídos por transgressões disciplinares, quando, submetidos a Conselho de Disciplina, este autorize tal medida.

Art. 173 — A Polícia Militar, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição, reger-se-á por estatuto próprio.

TÍTULO XIV

Disposições Gerais

Art. 174 — Ficam restabelecidos a bandeira e os símbolos estaduais existentes a 10 de novembro de 1937, os quais poderão, entretanto, ser modificados.

Art. 175 — As concessões de obras ou serviços públicos, estaduais e municipais, serão precedidas de concorrên-

cia pública ou administrativa, salvo nos casos definidos em lei.

Art. 176 — Os diretores de serviço, estaduais ou municipais, independente de qualquer despacho e sob pena de responsabilidade, fornecerão, mediante o pagamento dos respectivos selos e emolumentos, certidões do que constar nos serviços a seu cargo, exceto quando o interesse público imponha sigilo.

Art. 177 — A lei estabelecerá um plano racional de defesa e aproveitamento das fontes hidro-minerais do Estado, de modo a beneficiar, indistintamente, todas as classes sociais.

Art. 178 — As corporações militares, prisões, hospitais e outras instituições públicas, será prestada assistência religiosa, nos termos da Constituição Federal.

Art. 179 — O Estado, em colaboração com a União, dará assistência e proteção aos aeroclubes civis.

Art. 180 — Ficam atribuídas aos Municípios a conservação e a exploração de portos fluviais.

Parágrafo único — Em se tratando de rios intermunicipais, cada Município conservará e explorará o porto da respectiva margem.

Art. 181 — As eleições, no Estado, para Governador, Vice-Governador, Deputados à Assembléia Legislativa, Prefeitos e vereadores realizar-se-ão sempre na mesma data.

Art. 182 — A justiça será organizada de maneira a não onerar o povo.

Art. 183 — Aplicam-se ao Estado e aos Municípios, no que não contrariar os dispositivos desta Constituição, as leis de contabilidade pública.

Art. 184 — A Constituição poderá ser modificada, total ou parcialmente, nos termos seguintes:

a) a proposta de reforma será apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Assembléia;

b) dar-se-á por aceita, quando aprovada em três discussões, por dois terços da Assembléia, em dois anos consecutivos.

§ 1º — Si fôr emendada a Constituição Federal, de modo a colidir com qualquer dispositivo desta Constituição, a Mesa da Assembléia terá a iniciativa da emenda que a ponha em consonância com aquela, sendo a matéria discutida e votada em uma única sessão legislativa.

§ 2º — A reforma será incorporada ao texto da Constituição, depois de promulgada e publicada pela Mesa da Assembléia.

§ 3º — Não se reformará a Constituição na vigência do estado de sítio.

Art. 185 — As edições oficiais desta Constituição e de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão acompanhadas do texto da Constituição Federal.

Art. 186 — Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos deputados presentes, serão promulgados, simultaneamente, pela Mesa da Assembléia Constituinte, e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Dr. Taciano Gomes de Mello — Presidente

Vital Pereira Cabral — 1º Secretário

Dr. Ary Frausino Pereira — 2º Secretário

José de Souza Porto — 1º Vice-Presidente

Wilson da Paixão — 1º Suplente de Secretário

Francisco de Britto — 2º Suplente de Secretário

Abraão Isaac Netto

Alberto Pinto Coelho, com restrição

Benedito de Araújo Melo

Benedito Vaz

Diógenes Dolival Sampaio

Domingos Jacinto Pinheiro

Felix Pereira de Moura

Gerson de Castro Costa

Getulino Artiaga

Joaquim Gilberto

Joaquim Gomes Filho

José Camilo de Oliveira

José Fleury

José Gumercindo Marquez Otero

José Hercílio Curado Fleury

José Mendonça

José Peixoto da Silveira

Dr. Joviano Ribeiro

Misach Ferreira Júnior

Paulo Alves da Costa

Plínio A. Gonzaga Jayme

Rafael Arcanjo do Nascimento

Dr. Ruy Brasil Cavalcanti

Serafim Carvalho

Urquiza Fleury de Brito

Willmar Silva Guimarães

bunal do Júri, aos de "habeas-corpus", de queixas-crime (ação privada) e auditoria de guerra; o 2º Ofício, os processos do Júri singular, dos crimes contra a lei de imprensa, acidentes do trabalho e de contravenções.

Parágrafo único — A lei regulará as demais atribuições desses Offícios.

Art. 50 — Ficam consideradas de utilidade pública, sem ônus para o Estado, a Escola de Enfermagem anexa ao Hospital "Divino Padre Eterno", de Anápolis, e a Casa de Saúde Evangélica, de Rio Verde.

§ 1º — Esses estabelecimentos deverão manter o curso de enfermagem e uma seção de maternidade, com fiscalização do Estado, respeitada a legislação vigente sobre a matéria.

§ 2º — Os diplomas do curso de enfermagem serão reconhecidos pelo Estado, desde que registrados na repartição competente.

Art. 51 — O Estado e os Municípios observarão, no que lhes for aplicável, o disposto nos artigos 23 e 24 e seus parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da União.

Art. 52 — A instalação do Tribunal de Contas será feita quando a arrecadação das rendas estaduais atingir a importância de cem milhões de cruzeiros anuais.

Art. 53 — Serão mantidos e respeitados pelo Estado e pelos Municípios, os convênios inter-administrativos assinados com entidades de direito público para execução de serviços técnicos especializados, de interesse comum às três órbitas da administração, desde que ratificados por decretos especiais da União, Estado e Municípios e, na data da promulgação deste Ato, estejam sendo executados com regularidade.

Art. 54 — Localizada, neste Estado, na zona do planalto central, a futura Capital da República, ficará, na data da decretação da mudança, desmembrada automaticamente do território goiano, a área que, para esse fim, for delimitada pelo Governo Federal até o limite máximo de cinquenta e cinco mil quilômetros quadrados.

Art. 55 — Os práticos de farmácia já aprovados em exame pela Saúde Pública do Estado, poderão, si o requererem, assumir a responsabilidade da farmácia de que sejam empregados, donos ou associados.

Art. 56 — A partir da data da promulgação deste Ato, até a instalação das Câmaras Municipais, as funções do atual Conselho Administrativo, no tocante aos Municípios, serão exercidas pelo Governador do Estado, com recurso para a Assembléia Legislativa.

Art. 57 — O Governo, tão logo o permitam as finanças estaduais, promoverá a conclusão do monumento histórico-religioso dos Pireneus.

Art. 58 — Serão concedidos dez anos de isenção de impostos estaduais e municipais às indústrias que se instalarem em território goiano dentro dos próximos cinco anos.

Art. 59 — Os mandatos dos atuais deputados e dos Prefeitos e vereadores a serem eleitos, terminarão simultaneamente com o do atual Governador do Estado.

Art. 60 — O Estado fomentará a cultura do trigo nas zonas próprias, favorecendo os agricultores por meio de auxílio técnico, prêmios e isenções de impostos, de acordo com o plano a ser elaborado oportunamente.

Art. 61 — Fica criado o município de Santa Cruz (atual Corumbalina) cujas divisas e data de instalação do município serão fixadas em lei.

Parágrafo único — A sede do município será na cidade de Santa Cruz de Goiás, que fica assim denominada.

Art. 62 — Fica restabelecido o antigo município de Chapéu, com sede na vila do mesmo nome elevada à categoria de cidade.

Parágrafo único — Os seus limites serão os mesmos que vigoravam na época da supressão.

Art. 63 — Fica criada a estância hidro-mineral de Caldas-Novas.

Parágrafo único — Será mantida a autonomia do município, exceto quanto ao Prefeito, que será nomeado pelo Governador do Estado na atual legislatura.

Art. 64 — Ficam alteradas as divisas do Município de Mineiros, fixadas pelo decreto-lei nº 8.305, de nove de novembro de mil novecentos e quarenta e quatro, passando a vigorar as seguintes: — Com o município de Caiapônia: — Começa da barra do Rio Diamantino, no Araguaia e, por aquele acima, até a barra do ribeirão Matrinchá; por este acima, até a sua cabeceira denominada Figueirinha; daí, seguindo pelo espigão, até alcançar a cabeceira do córrego d'Anta; por este abaixo, até a sua barra no ribeirão Invernadinha; por este acima, até a serra do Rio Verde. Com o Município de Jataí; Pela Serra do Rio Verde afora, se-

guindo pelo Espigão Mestre até confrontar a nascente do Córrego Catingueiro; daí, em rumo certo à referida nascente; seguindo Catingueiro abaixo até a sua barra no ribeirão da Areia; por este abaixo, até a sua barra no Rio Verde; pelo Rio Verde acima até a barra no ribeirão S. Domingos; por este acima, até a sua cabeceira; daí, em rumo certo, à cabeceira do rio Aporé, cortando os ribeirões Jacuba, Formoso, Água-Amarela e Prata. — Com o Estado de Mato Grosso — (zona litigiosa): — Começa na cabeceira do rio Aporé, em rumo certo à nascente do rio Araguaia; e rio Araguaia abaixo até a barra do rio Diamantino, onde teve começo.

Art. 65 — Fica restabelecido o nome de Palmeiras de Goiaz, para o atual município de Mataúna.

Art. 66 — Passam a ser as seguintes as linhas divisórias do município de Buriti-Alegre: — Com Itumbiara e Goiatuba; começa no rio Paranaíba, na foz do Ribeirão do Mendes, sobe por este até a confluência com o córrego das Posses; daí, pelo córrego dos Mendes, até a sua cabeceira; daí, em rumo certo à Serra do Salitre; por esta, por seus pontos mais íngremes, até confrontar com a cabeceira do córrego da Manguinha; daí, em linha reta à dita cabeceira; pelo córrego da Manguinha abaixo até a sua foz no ribeirão Pedra Branca; por este acima até a barra do córrego Vermelho; daí, pelo ribeirão Desemboque até a foz do córrego Boa Vista; por este acima até a sua cabeceira, e daí, em linha reta à cabeceira do córrego Monjolinho, prevalecendo daí em diante as antigas divisas.

Art. 67 — Ficam retificados os limites do município de Goiatuba com Morrinhos da seguinte forma: — Da foz do córrego Serradão com o ribeirão Desemboque ou Retiro, em linha reta, até a cabeceira do córrego da Divisa, prevalecendo as demais linhas divisórias.

Art. 68 — As disposições dos dois artigos anteriores entrarão em vigor em primeiro de janeiro de mil novecentos e quarenta e oito.

Art. 69 — A situação dos extranumerários ora existentes, será regulada por lei, assegurando-se-lhes os direitos de que gozam, de acordo com a legislação vigente.

Art. 70 — Serão criadas escolas em todos os distritos, povoados, fazendas ou sítios anexos, onde existirem quarenta alunos em idade escolar, e grupos escolares em todas as cidades, vilas e povoados, em que esse número seja superior a cem.

Art. 71 — As disposições desta Constituição, que autorizam a Assembléia a emitir voto de desconfiança aos Secretários de Estado, ao Chefe de Polícia, ao Procurador Geral de Justiça e ao Comandante da Polícia Militar, não terão vigência antes que o Poder Judiciário se manifeste sobre a constitucionalidade da matéria nelas contida.

Dr. Taciano Gomes de Mello — Presidente

Vital Pereira Cabral — 1º Secretário, com restrições

Dr. Ary Frausino Pereira — 2º Secretário, com restrições

José de Souza Pôrto — 1º Vice-Presidente

Wilson da Paixão — 1º Suplente de Secretário, com restrições

Francisco de Britto — 2º Suplente de Secretário, com restrições

Abraão Isaac Netto

Alberto Pinto Coelho, com restrição

Benedito de Araújo Melo

Benedito Vaz, com restrições

Diógenes Dolival Sampaio

Domingos Jacinto Pinheiro

Felix Pereira de Moura, com restrição

Gerson de Castro Costa, com restrições

Getulino Artiaga

Joaquim Gilberto

Joaquim Gomes Filho

José Camilo de Oliveira, com restrições

José Fleury, com restrições

José Gumercindo Marquez Otero, com restrições

José Hercílio Curado Fleury, com restrição

José Mendonça

José Peixoto da Silveira

Dr. Joviano Ribeiro

Misach Ferreira Júnior

Paulo Alves da Costa

Plínio A. Gonzaga Jayme, com restrições

Rafael Arcanjo do Nascimento, com restrição

Dr. Ruy Brasil Cavalcanti, com restrições

Serafim Carvalho

Urquiza Fleury de Brito, com restrições

Willmar Silva Guimarães

Publica-se novamente por ter saído com incorreções.

042 6 (42 E)

Constituição do Ista do Espiritismo Santo.

26-7-1947

publicada no D. G. do 27/VII/1947.

Duplicata

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO I

VITÓRIA — DOMINGO, 27 DE JULHO DE 1947

NUMERO 17

✓ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A MESA DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE promulga a Constituição do Estado do Espírito Santo e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus artigos 79 e 19, respectivamente, e manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução desses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nêles se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Vitória, 26 de julho de 1947.

Lauro Ferreira da Silva Pinto

PRESIDENTE

Cícero Alves

1.º SECRETÁRIO

Dulcino Monteiro de Castro

2.º SECRETÁRIO

(x)

Nós, os representantes do povo espírito-santense, reunidos sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte, com o pensamento na grandeza e unidade do País,

§ 1.º Desde a expedição do diploma até o início da legislatura seguinte, os deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 2.º No caso de flagrante de crime inafiançável, o auto respectivo será remetido, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Assembléia Legislativa, para que esta resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa. No intervalo das sessões o presidente convocará a Assembléia para deliberar.

§ 3.º As imunidades dos deputados podem ser suspensas nos mesmos casos em que o forem as dos membros do Congresso Nacional.

Art. 8.º Os deputados vencerão, anualmente, subsídio, e terão ajuda de custo no início de cada sessão.

§ 1.º O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa que se pagará no decurso do ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento.

§ 2.º A ajuda de custo e o subsídio serão fixados pela Assembléia no fim de cada legislatura.

Art. 9.º Nenhum deputado poderá:

A MESA DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE promulga a Constituição do Estado do Espírito Santo e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus artigos 79 e 19, respectivamente, e manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução desses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nêles se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Vitória, 26 de julho de 1947.

Lauro Ferreira da Silva Pinto

PRESIDENTE

Cícero Alves

1.º SECRETÁRIO

Dulcino Monteiro de Castro

2.º SECRETÁRIO

—(x)—

Nós, os representantes do povo espírito-santense, reunidos sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte, com o pensamento na grandeza e unidade da Pátria e na prosperidade do Estado, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Estado do Espírito Santo, parte integrante da República dos Estados Unidos do Brasil, rege-se por esta Constituição.

Art. 2.º O território do Estado é o da antiga Província do Espírito Santo, com os limites que lhe são assegurados pelos documentos históricos e pelo laudo do Serviço Geográfico do Exército, de 15 de setembro de 1941.

Art. 3.º A cidade de Vitória é a Capital do Estado.

§ 1.º Desde a expedição do diploma até o início da legislatura seguinte, os deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 2.º No caso de flagrante de crime inafiançável, o auto respectivo será remetido, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Assembléia Legislativa, para que esta resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa. No intervalo das sessões o presidente convocará a Assembléia para deliberar.

§ 3.º As imunidades dos deputados podem ser suspensas nos mesmos casos em que o forem as dos membros do Congresso Nacional.

Art. 8.º Os deputados vencerão, anualmente, subsídio, e terão ajuda de custo no início de cada sessão.

§ 1.º O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa que se pagará no decurso do ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento.

§ 2.º A ajuda de custo e o subsídio serão fixados pela Assembléia no fim de cada legislatura.

Art. 9.º Nenhum deputado poderá:

I — desde a expedição do diploma:

- a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, inclusive entidade autárquica, ou com sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;
- b) aceitar ou exercer comissão, cargo ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, inclusive entidade autárquica, de sociedade de economia mista ou de empresa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:

- a) ser proprietário, diretor ou sócio de empresa ou sociedade que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) exercer outro mandato legislativo federal ou municipal;
- c) ocupar cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*;

República dos Estados Unidos do Brasil, rege-se por esta Constituição.

Art. 2.º O território do Estado é o da antiga Província do Espírito Santo, com os limites que lhe são assegurados pelos documentos históricos e pelo laudo do Serviço Geográfico do Exército, de 15 de setembro de 1941.

Art. 3.º A cidade de Vitória é a Capital do Estado.

Parágrafo único. Em caso de guerra ou de grave comoção interna, poderá ser transferida, temporariamente, para outro ponto do território estadual.

Art. 4.º São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro, salvo nos casos previstos nesta e na Constituição Federal.

§ 2.º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Art. 5.º Compete, privativamente, ao Estado:

- I — decretar a sua Constituição e as leis por que deve reger-se;
- II — prover as necessidades do seu governo e da sua administração;
- III — exercer todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhe forem vedados pela Constituição Federal

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Disposições preliminares

Art. 6.º O Poder Legislativo é exercido por uma Assembléia constituída de representantes do povo, eleitos, cento e vinte dias antes de finda a legislatura, pela forma estabelecida na lei eleitoral em vigor.

§ 1.º O número de deputados, nunca inferior a trinta e dois, será fixado em lei na proporção de um por trinta mil habitantes, depois de cada recenseamento geral a que se proceder.

§ 2.º Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 7.º Os deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

dade que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

- b) exercer outro mandato legislativo federal ou municipal;
- c) ocupar cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*;
- d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ 1.º É permitido ao deputado, com prévia licença da Assembléia, desempenhar missão diplomática de caráter transitório, ou participar, no país ou no estrangeiro, de congressos, conferências e missões culturais.

§ 2.º Não perde o mandato o deputado investido na função de ministro de Estado, interventor federal ou estadual, secretário de Estado, procurador geral ou prefeito de nomeação do Governador.

§ 3.º No caso do parágrafo precedente e no de licença, conforme estabelecer o regimento interno, ou de vaga, será convocado o respectivo suplente. Não havendo suplente para preencher a vaga, o presidente da Assembléia comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral para providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de doze meses para o término da legislatura. O deputado eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante.

Art. 10. Perderá o mandato o deputado que:

- I — infringir o disposto nos itens I e II do artigo anterior;
- II — for condenado a pena restritiva de liberdade por tempo igual ou superior ao que lhe restar de mandato;
- III — deixar de comparecer aos trabalhos da Assembléia por mais de dois meses consecutivos, sem licença;
- IV — transferir seu domicílio para fora do território do Estado;
- V — tiver procedimento reputado incompatível com o decóro parlamentar.

Parágrafo único. A perda do mandato será declarada pela Assembléia, mediante provocação de qualquer dos seus membros, ou representação documentada de partido político ou do procurador geral do Estado.

Art. 11. É livre ao deputado renunciar o mandato, presumindo-se a renúncia se êle, sem justificação, deixar de tomar posse dentro dos trinta dias imediatos à instalação da Assembléia, ou à sua convocação, no caso de suplência.

§ 3.º Comunicado o veto ao presidente da Assembléa, êste a convocará, se não estiver reunida, para dêle tomar conhecimento, considerando-se aprovado o projeto que obtiver a votação prevista na letra "a" do item II do artigo 14. Nesse caso, será o projeto enviado ao Governador para promulgação.

§ 4.º Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, a mesa da Assembléa a promulgará.

Art. 22. Nos casos do artigo 19, considerar-se-á, com a votação final, encerrada a elaboração da lei que será promulgada pela mesa da Assembléa.

Art. 23. Na sanção e na promulgação observar-se-ão as seguintes fórmulas:

I — no caso do artigo 18:

"O Governador do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:"

II — nos casos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 21:

"O Governador do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:"

III — nos casos do § 4.º do artigo 21 e artigo 22:

"O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e a mesa promulga a seguinte lei:"

Art. 24. Os projetos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Governador do Estado

- V — celebrar acôrdos e convenções com a União, os Estados e os Municípios **ad-referendum** da Assembléa Legislativa;
- VI — decretar, de acôrdo com a lei respectiva, desapropriações por utilidade pública;
- VII — representar o Estado em suas relações com os govêrnos da União e dos Estados;
- VIII — pedir a intervenção federal no caso do item II do artigo 7.º, para os efeitos do § 2.º do artigo 9.º da Constituição Federal;
- IX — solicitar da União auxílios para o Estado, e socorros no caso de calamidade pública;
- X — decretar e executar a intervenção nos Municípios nos casos do artigo 56, autorizado pela Assembléa Legislativa;
- XI — enviar à Assembléa, dentro do primeiro mês da sessão legislativa, a prestação de contas do exercício anterior, e, no mês de agosto de cada ano, a proposta do orçamento;
- XII — propor à Assembléa abertura de créditos adicionais;
- XIII — apresentar mensagem à Assembléa por ocasião da abertura da sessão legislativa, dando conta da situação geral do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIV — praticar todos os atos de interêsse público ou do Estado que, explícita ou implicitamente, não estejam, por esta Constituição, reservados a outro Poder.

Seção III

Da responsabilidade do Governador do Estado

Art. 34. O Governador do Estado, depois que a Assembléa

Art. 22. Nos casos do artigo 19, considerar-se-á, com a votação final, encerrada a elaboração da lei que será promulgada pela mesa da Assembléa.

Art. 23. Na sanção e na promulgação observar-se-ão as seguintes fórmulas:

I — no caso do artigo 18:

“O Governador do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:”

II — nos casos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 21:

“O Governador do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:”

III — nos casos do § 4.º do artigo 21 e artigo 22:

“O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e a mesa promulga a seguinte lei:”

Art. 24. Os projetos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Governador do Estado

Art. 25. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.

Art. 26. Substitui o Governador, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-governador do Estado.

§ 1.º Em caso de impedimento ou vaga do Governador e do Vice-governador, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o presidente da Assembléa Legislativa e o presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2.º Vagando os cargos de Governador e Vice-governador, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga.

§ 3.º Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Assembléa Legislativa, na forma estabelecida em lei.

§ 4.º Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período de seus antecessores.

Art. 27. O Governador e o Vice-governador serão eleitos, simultaneamente, em todo o território do Estado, na forma de lei

VIII — pedir a intervenção federal no caso do item II do artigo 7.º, para os efeitos do § 2.º do artigo 9.º da Constituição Federal;

IX — solicitar da União auxílios para o Estado, e socorros no caso de calamidade pública;

X — decretar e executar a intervenção nos Municípios nos casos do artigo 56, autorizado pela Assembléa Legislativa;

XI — enviar à Assembléa, dentro do primeiro mês da sessão legislativa, a prestação de contas do exercício anterior, e, no mês de agosto de cada ano, a proposta do orçamento;

XII — propor à Assembléa abertura de créditos adicionais;

XIII — apresentar mensagem à Assembléa por ocasião da abertura da sessão legislativa, dando conta da situação geral do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV — praticar todos os atos de interesse público ou do Estado que, explícita ou implicitamente, não estejam, por esta Constituição, reservados a outro Poder.

Seção III

Da responsabilidade do Governador do Estado

Art. 34. O Governador do Estado, depois que a Assembléa Legislativa declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante o Tribunal Especial, nos de responsabilidade.

Parágrafo único. Declarada a procedência da acusação, ficará o Governador suspenso das suas funções.

Art. 35. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra esta e a Constituição Federal, e, especialmente contra:

I — a existência da União e do Estado;

II — o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado;

III — o gozo e o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna da União e do Estado;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária.

ma estabelecida em lei.

§ 4.º Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período de seus antecessores.

Art. 27. O Governador e o Vice-governador serão eleitos, simultaneamente, em todo o território do Estado, na forma da lei eleitoral em vigor, cento e vinte dias antes do termo do período governamental.

Art. 28. O Governador e o Vice-governador exercerão o cargo por quatro anos, coincidindo seu mandato com o dos deputados à Assembléa Legislativa.

Art. 29. O Governador e o Vice-governador tomarão posse perante a Assembléa Legislativa que, para esse fim, será convocada em sessão extraordinária, se não estiver funcionando.

Parágrafo único. O Governador prestará, no ato da posse, este compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República e a do Estado, e observar as suas leis. Governarei com justiça e, quanto em mim couber, tudo farei pelo bem público".

Art. 30. Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Governador não tiver, salvo motivo de força maior, assumido o cargo, este será declarado vago pela Assembléa Legislativa.

Art. 31. O Governador não poderá ausentar-se do Estado por mais de trinta dias em cada ano, sem permissão da Assembléa Legislativa, sob pena de perda do cargo.

Art. 32. No último ano da legislatura anterior à eleição para Governador e Vice-governador, serão fixados os seus subsídios pela Assembléa Legislativa.

Seção II

Das atribuições do Governador do Estado

Art. 33. Compete privativamente ao Governador do Estado:

- I — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- II — vetar os projetos de lei que considere inconstitucionais ou contrários ao interesse público;
- III — nomear e demitir os secretários de Estado, o procurador geral do Estado, o prefeito da Capital e os prefeitos dos Municípios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 28 da Constituição Federal;
- IV — prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuidas por esta Constituição, os cargos públicos estaduais;

e sociais;

IV — a segurança interna da União e do Estado;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária;

VII — a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos;

VIII — o cumprimento das decisões judiciárias.

Parágrafo único. A lei federal que definir os crimes de responsabilidade do Presidente da República, considerar-se-á extensiva, no que fôr aplicável, ao Governador do Estado.

Art. 36. O Tribunal Especial será constituído de três deputados e tres desembargadores, eleitos, respectivamente, pela Assembléa Legislativa e pelo Tribunal de Justiça, e funcionará sob a presidência do presidente deste Tribunal.

Parágrafo único. A lei regulará as normas do processo e do julgamento.

Art. 37. O Tribunal Especial não poderá impor outra pena que não seja a da perda do cargo com inhabilitação até cinco anos para o exercício de qualquer função pública estadual ou municipal, sem prejuizo da ação da justiça ordinária.

Seção IV

Dos secretários de Estado

Art. 38. O Governador é auxiliado pelos secretários de Estado.

Parágrafo único. São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário de Estado: ser brasileiro (Constituição Federal, artigo 129, I e II), maior de vinte e cinco anos e estar no gozo dos direitos políticos.

Art. 39. Além das atribuições que a lei fixar, compete aos secretários de Estado:

I — referendar os atos assinados pelo Governador;

II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Governador relatório anual dos serviços a seu cargo e a proposta do orçamento da respectiva secretaria;

IV — comparecer perante a Assembléa ou suas comissões, nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

- V — o tempo de serviço gratuito prestado ao Estado ou ao Município será contado para efeito de aposentadoria;
- VI — no cálculo dos proventos integrais ou proporcionais da aposentadoria serão computadas tôdas as vantagens que o funcionário estiver auferindo na atividade, exclusive o salário-família que será pago nos têtmos da lei respectiva;
- VII — além de outros que a lei determinar, os cargos de direção ou de chefia dos órgãos ou serviços serão sempre providos em comissão;
- VIII — nenhum funcionário poderá permanecer afastado da repartição ou serviço em que estiver lotado e à disposição de pessoa jurídica de direito público, inclusive autarquias ou sociedades de economia mista, por mais de quatro anos, no Estado, ou de dois fora dele, salvo no desempenho de cargos de nomeação do Presidente da República; em qualquer dos casos o funcionário só contará tempo para o efeito de disponibilidade e aposentadoria;
- IX — o funcionário público efetivo, estadual ou municipal, investido de função eletiva, salvo a de vereador, será, a partir da posse, considerado automaticamente afastado do exercício do seu cargo, retornando ao mesmo, independentemente de qualquer ato do Poder Executivo, findo o mandato; o tempo dêsse afastamento será considerado como de efetivo exercício, para o fim de lhe serem assegurados todos os direitos, vantagens e garantias, ao reassumí-lo; enquanto durar o impedimento, o cargo de que se afastou só poderá ser provido interinamente;
- X — a lei estabelecerá a redução do prazo para concessão de aposentadoria ou reforma com vencimentos integrais aos motoristas do Estado, aos funcionários dos serviços de lepra e tuberculose quando em contato direto com os doentes, e aos da polícia civil e militar, e aos de outros serviços que, por sua natureza, se equiparem aos mencionados;
- XI — a habilitação técnica, profissional ou especializada é requisito indispensável ao exercício de cargos ou funções dessa natureza, conforme determinar a lei.

§ 1.º O disposto no item III não é extensivo aos magistrados

Art. 65. Se o orçamento não tiver sido enviado à sanção até 30 de novembro, prorrogar-se-á para o exercício seguinte o que estiver em vigor.

Art. 66. São vedados o estôrno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

Parágrafo único. A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 67. Os Municípios observarão as normas desta Seção na elaboração de sua lei de orçamento.

Art. 68. A execução orçamentária e o regime financeiro do Estado e dos Municípios serão regulados pelo Código de Contabilidade Pública do Estado.

Parágrafo único. A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada no Estado pela Assembléia Legislativa, e nos Municípios pelas respectivas Câmaras Municipais, em ambos os casos com o auxílio de um órgão técnico que a lei criar.

Seção III

Do patrimônio

Art. 69. Pertencem ao Estado os bens públicos:

- I — de uso comum do povo nos têtmos da legislação em vigor;
- II — de uso especial, como os edifícios ou terrenos, destinados ao serviço público estadual;
- III — dominicais, que constituem pròpriamente o patrimônio do Estado como objeto de direito pessoal ou real.

Art. 70. Pertencem aos Municípios, nos mesmos casos do artigo anterior, os bens públicos neles situados e que, a nenhum título, sejam do domínio do Estado ou da União.

Art. 71. A guarda, conservação e alienação dos bens públicos serão reguladas em lei.

VIII — nenhum funcionário poderá permanecer afastado da repartição ou serviço em que estiver lotado e à disposição de pessoa jurídica de direito público, inclusive autarquias ou sociedades de economia mista, por mais de quatro anos, no Estado, ou de dois fora dele, salvo no desempenho de cargos de nomeação do Presidente da República; em qualquer dos casos o funcionário só contará tempo para o efeito de disponibilidade e aposentadoria;

IX — o funcionário público efetivo, estadual ou municipal, investido de função eletiva, salvo a de vereador, será, a partir da posse, considerado automaticamente afastado do exercício do seu cargo, retornando ao mesmo, independentemente de qualquer ato do Poder Executivo, findo o mandato; o tempo desse afastamento será considerado como de efetivo exercício, para o fim de lhes serem assegurados todos os direitos, vantagens e garantias, ao reassumí-lo; enquanto durar o impedimento, o cargo de que se afastou só poderá ser provido interinamente;

X — a lei estabelecerá a redução do prazo para concessão de aposentadoria ou reforma com vencimentos integrais aos motoristas do Estado, aos funcionários dos serviços de lepra e tuberculose quando em contato direto com os doentes, e aos da polícia civil e militar, e aos de outros serviços que, por sua natureza, se equiparem aos mencionados;

XI — a habilitação técnica, profissional ou especializada é requisito indispensável ao exercício de cargos ou funções dessa natureza, conforme determinar a lei.

§ 1.º O disposto no item III não é extensivo aos magistrados nem aos funcionários que, na data desta Constituição, estejam no gozo de gratificação **pro-tempore**, na forma da legislação anterior, salvo se optarem pela de que trata o item referido, renunciando à que percebem.

§ 2.º No caso de cargos acumulados, a gratificação de que trata o item III computar-se-á somente sobre o de maiores vencimentos.

Seção III

Da Polícia Militar

Art. 61. A Polícia Militar do Estado é uma instituição permanente, destinada a manter a ordem e a segurança públicas.

§ 1.º A lei regulará sua organização, instrução, justiça e garantias, e sua utilização como reserva do Exército, observado o artigo 6.º da Constituição Federal.

§ 2.º Nenhuma reforma será concedida no posto imediatamente superior, nem com proventos maiores que os da atividade.

elaboração de sua lei de orçamento.

Art. 68. A execução orçamentária e o regime financeiro do Estado e dos Municípios serão regulados pelo Código de Contabilidade Pública do Estado.

Parágrafo único. A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada no Estado pela Assembléia Legislativa, e nos Municípios pelas respectivas Câmaras Municipais, em ambos os casos com o auxílio de um órgão técnico que a lei criar.

Seção III

Do patrimônio

Art. 69. Pertencem ao Estado os bens públicos:

- I — de uso comum do povo nos termos da legislação em vigor;
- II — de uso especial, como os edifícios ou terrenos, destinados ao serviço público estadual;
- III — dominicais, que constituem propriamente o patrimônio do Estado como objeto de direito pessoal ou real.

Art. 70. Pertencem aos Municípios, nos mesmos casos do artigo anterior, os bens públicos neles situados e que, a nenhum título, sejam do domínio do Estado ou da União.

Art. 71. A guarda, conservação e alienação dos bens públicos serão reguladas em lei.

TÍTULO II

DOS FINS DO ESTADO

Art. 72. O Estado, no limite de sua competência, assegura em seu território a brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade dos direitos e garantias, individuais e coletivos, declarados na Constituição Federal.

Art. 73. Na proteção da família, sobretudo na de prole numerosa, na da infância e da adolescência, no estímulo de todas as iniciativas artísticas, científicas, educacionais e culturais, na eugenia e na saúde, na difusão do ensino em todos os seus graus, na ordem econômica e da produção, o Estado colaborará com a União pela estrita observância das normas prescritas na Constituição Federal e nas leis federais que as regularem.

§ 1.º Os serviços de saúde, educação, viação e segurança obedecerão, em todo o território do Estado, a normas gerais uniformes estabelecidas em lei estadual, competindo ao Estado provê-las, sem prejuízo da colaboração do Município.

§ 2.º Cada um dos serviços a que se refere o parágrafo ante-

Art. 61. A Polícia Militar do Estado é uma instituição permanente, destinada a manter a ordem e a segurança públicas.

§ 1.º A lei regulará sua organização, instrução, justiça e garantias, e sua utilização como reserva do Exército, observado o artigo 6.º da Constituição Federal.

§ 2.º Nenhuma reforma será concedida no posto imediatamente superior, nem com proventos maiores que os da atividade.

CAPÍTULO VIII

DA FAZENDA PÚBLICA

Seção I

Da competência tributária

Art. 62. Compete ao Estado, privativamente, decretar os impostos, contribuições e taxas que lhe cabem pelos artigos 19 e 30 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Incluem-se no sistema tributário do Estado as rendas resultantes do disposto nos artigos 15, § 2.º, e 21 da mesma Constituição.

Art. 63. Compete aos Municípios, privativamente, decretar os impostos, contribuições e taxas que lhes cabem pelos artigos 29 e 30 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Incluem-se no sistema tributário dos Municípios as rendas resultantes do disposto nos artigos 15, §§ 2.º e 4.º, 20 e 21 da mesma Constituição.

Seção II

Do orçamento

Art. 64. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, à receita todas as rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1.º A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados, não se incluindo nessa proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o deficit.

§ 2.º O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

atividades artísticas, científicas, educacionais e culturais, na eugenia e na saúde, na difusão do ensino em todos os seus graus, na ordem econômica e da produção, o Estado colaborará com a União pela estrita observância das normas prescritas na Constituição Federal e nas leis federais que as regularem.

§ 1.º Os serviços de saúde, educação, viagem e segurança obedecerão, em todo o território do Estado, a normas gerais uniformes estabelecidas em lei estadual, competindo ao Estado provê-las, sem prejuízo da colaboração do Município.

§ 2.º Cada um dos serviços a que se refere o parágrafo anterior será centralizado num departamento próprio, com a denominação que lhe der a lei, de modo que fique assegurada a unidade de orientação e de fiscalização, com observância dos seguintes princípios:

I — o serviço de saúde abrangerá na sua esfera de ação, todas as atividades de iniciativa oficial ou particular que atendam aos problemas da saúde, e especialmente, aos que se relacionem com a educação sanitária, bioestatística, doenças transmissíveis, saneamento, higiene do trabalho e alimentação, maternidade e infância, fiscalização do exercício da medicina e assistência médico-social;

II — o serviço de educação compreenderá todas as questões relativas ao desenvolvimento do sistema de ensino que o Estado adotar, abrangendo o ensino técnico-profissional, a educação pelo rádio e cinema, as bibliotecas escolares, o ensino cívico, os cursos noturnos de instrução popular, a educação física, e incentivará, por intermédio dos órgãos próprios, a prática dos desportos, prestando-lhes o auxílio material necessário;

III — o serviço de viagem proverá todos os assuntos relacionados com a execução de planos rodoviários intermunicipais ou atinentes ao tráfego público;

IV — o serviço de segurança atenderá a todas as necessidades da ordem pública.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. Esta Constituição poderá ser emendada.

§ 1.º Considerar-se-á proposta a emenda, se fôr apresentada por um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa, ou por mais da metade das Câmaras Municipais, no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2.º Dar-se-á por aceita a emenda que fôr aprovada em duas discussões, e em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

142.6 (42 m)

Constituição do Estado de S. Paulo

9-7-1947

publicada no D.O. de 10/vii/1947.

Duplicata

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos — Caixa Postal, 1.669

Núm. 153

Quinta-feira, 10 de julho de 1947

Ano 57.º

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0,50

Director: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

O povo paulista, invocando a proteção de Deus, inspirado nos princípios da democracia e pelo ideal de a todos assegurar o bem estar social e econômico, decreta e promulga, por seus representantes, a

Constituição do Estado de São Paulo

TÍTULO I

Da Organização dos Poderes

te, nenhum deputado poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia licença da Assembléa.

O povo paulista, invocando a proteção de Deus, inspirado nos princípios da democracia e pelo ideal de a todos assegurar o bem estar social e econômico, decreta e promulga, por seus representantes, a

Constituição do Estado de São Paulo

TÍTULO I

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1 — O Estado de São Paulo exerce em seu território todos os poderes que não tenham sido atribuídos à União pela Constituição Federal.

Artigo 2 — São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1.º — O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

§ 2.º — É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

Artigo 3 — A cidade de São Paulo é a Capital do Estado.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da Organização do Poder Legislativo

Artigo 4 — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de deputados eleitos por voto secreto, em sufrágio universal e direto, garantido o sistema de representação proporcional dos partidos políticos.

te, nenhum deputado poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia licença da Assembléia.

Parágrafo único — A prisão em flagrante será incontinenti comunicada ao Presidente da Assembléia e o respectivo auto ser-lhe-á enviado dentro de quarenta e oito horas, a fim de que esta decida quanto à prisão e autorize ou denegue a formação da culpa.

Artigo 13 — Desde a posse, nenhum deputado poderá:

a) — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedeça a normas uniformes;

b) — aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego remunerado, de pessoa jurídica de direito público ou entidade autárquica;

c) — patrocinar causas contra pessoa jurídica de direito público interno ou entidade autárquica;

d) — pleitear interesses privados perante a administração pública, na qualidade de advogado ou procurador;

e) — ser proprietário, diretor ou sócio principal de empresa beneficiada com privilégio, concessão, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública;

f) — acumular mandatos eletivos.

Parágrafo único — A infração do disposto neste artigo, bem como a falta às sessões por mais de sessenta dias consecutivos, sem licença, importa perda do mandato, cabendo à Justiça Eleitoral decretá-la, por iniciativa do Presidente da Assembléia ou de qualquer deputado, ou mediante representação documentada de partido político, assegurada a defesa em sua plenitude.

Artigo 1 — O Estado de São Paulo exerce em seu território todos os poderes que não tenham sido atribuídos à União pela Constituição Federal.

Artigo 2 — São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1.º — O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

§ 2.º — É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

Artigo 3 — A cidade de São Paulo é a Capital do Estado.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da Organização do Poder Legislativo

Artigo 4 — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de deputados eleitos por voto secreto, em sufrágio universal e direto, garantido o sistema de representação proporcional dos partidos políticos.

§ 1.º — O número de deputados será fixado periodicamente por lei, na proporção de um para cem mil habitantes ou fração superior à metade desse número.

§ 2.º — Cada legislatura durará quatro anos.

Artigo 5 — Nas eleições para a Assembléia, o Estado constituirá um único distrito eleitoral.

Artigo 6 — Só poderão ser eleitos deputados os brasileiros (art. 129 ns. I e II da Constituição Federal), maiores de vinte e um anos, eleitores no gozo de seus direitos políticos, com mais de cinco anos de residência no Estado.

Artigo 7 — A Assembléia reúne-se na Capital do Estado, independentemente de convocação, no dia 14 de março e funciona até 14 de dezembro de cada ano.

§ 1.º — A sessão legislativa poderá ser prorrogada mediante proposta de um terço dos membros da Assembléia.

§ 2.º — A Assembléia poderá ser convocada extraordinariamente, declarado o motivo, por um terço de seus membros, pela Mesa ou pelo Governador do Estado.

Artigo 8 — A Assembléia funcionará com a presença de um terço, pelo menos, de seus membros e salvo resolução em contrário em sessões públicas.

Parágrafo único — As deliberações, excetuados os casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presentes pelo menos metade e mais um dos membros da Assembléia.

Artigo 9 — O voto será obrigatoriamente secreto nas eleições da Assembléia e nos casos estabelecidos nas letras "d", "e", "k", "m" e "o", do artigo 21 desta Constituição.

Artigo 10 — Assegurar-se-á nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Artigo 11 — Os deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 12 — Depois de diplomado e até o início da legislatura seguin-

te ou denegue a formação da culpa.

Artigo 13 — Desde a posse, nenhum deputado poderá:

a) — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedeça a normas uniformes;

b) — aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego remunerado, de pessoa jurídica de direito público ou entidade autárquica;

c) — patrocinar causas contra pessoa jurídica de direito público interno ou entidade autárquica;

d) — pleitear interesses privados perante a administração pública, na qualidade de advogado ou procurador;

e) — ser proprietário, diretor ou sócio principal de empresa beneficiada com privilégio, concessão, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública;

f) — acumular mandatos eletivos.

Parágrafo único — A infração do disposto neste artigo, bem como a falta às sessões por mais de sessenta dias consecutivos, sem licença, importa perda do mandato, cabendo à Justiça Eleitoral decretá-la, por iniciativa do Presidente da Assembléia ou de qualquer deputado, ou mediante representação documentada de partido político, assegurada a defesa em sua plenitude.

Artigo 14 — Os deputados são obrigados:

a) — a residir no território do Estado;

b) — a fazer no início e no termo do mandato, declaração de bens, que será entregue ao Presidente da Assembléia, em sobrecarta lacrada e que somente por solicitação da maioria absoluta se tornará pública.

Artigo 15 — As vagas na Assembléia dar-se-ão somente por falecimento, renúncia expressa ou perda do mandato.

Artigo 16 — O deputado investido nas funções de Ministro ou Secretário de Estado ou nomeado Prefeito, não perde o mandato.

§ 1.º — É permitido ao deputado desempenhar, com prévia licença da Assembléia, missão diplomática de caráter transitório.

§ 2.º — É permitido ao deputado exercer o magistério público, desde que haja compatibilidade de horários.

Artigo 17 — Nos casos do artigo anterior, bem como nos de vaga ou licença, convocar-se-á o respectivo suplente.

§ 1.º — Se não houver suplente, o Presidente da Assembléia fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, que determinará a eleição para preenchimento da vaga, salvo se faltar menos de um ano para o termo da legislatura.

§ 2.º — O deputado eleito nas condições do parágrafo anterior exercerá o mandato pelo prazo restante da legislatura.

Artigo 18 — Enquanto durar o mandato, o funcionário civil ou militar ficará afastado do exercício do cargo ou posto, sem os respectivos proventos, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para a promoção por antiguidade e para aposentadoria ou reforma.

Artigo 19 — Os deputados perceberão ajuda de custo anual e subsídio mensal fixados em cada legislatura para a subsequente.

Parágrafo único — O subsídio divide-se em duas partes, uma fixa, paga no decurso de todo o ano, outra variável correspondente ao comparecimento às sessões.

- f) — fazer a indicação, com a aprovação da Assembléa, dos diretores das sociedades de economia mista;
- g) — prover os cargos civis e militares, ressalvadas as restrições expressas nesta Constituição;
- n) — executar nos municípios a intervenção decretada pela Assembléa;
- i) — apresentar à Assembléa projetos de lei e a proposta orçamentária para o exercício seguinte;
- j) — representar o Estado perante os poderes federais e os dos outros Estados da República;
- k) — convocar extraordinariamente a Assembléa;
- l) — celebrar com pessoa jurídica de direito público interno, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, ajustes e convenções autorizados pela Assembléa;
- m) — solicitar intervenção no Estado nos termos da Constituição Federal;
- n) — prestar à Assembléa contas de cada exercício financeiro findo;
- o) — enviar anualmente à Assembléa, em sua sessão inaugural, mensagem pormenorizada sobre a situação do Estado, sugerindo o que julgar de interesse público;
- p) — anular, relevar ou atenuar punições impostas aos oficiais e praças da Força Pública, na forma do respectivo regulamento de disciplina;
- q) — conceder ou solicitar extradição de criminosos, de conformidade com a lei federal;

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Governador

Artigo 44 — São crimes de responsabilidade do Governador os atos que atentarem contra:

- a) — a existência da União, do Estado ou do Município;
- b) — a Constituição Federal ou a do Estado;
- c) — o livre exercício dos poderes constitucionais;
- d) — o exercício dos direitos políticos, sociais ou individuais;
- e) — a segurança do Estado;
- f) — a probidade da administração e a guarda e o emprêgo legal dos dinheiros públicos;
- g) — as leis orçamentárias;
- h) — o cumprimento das decisões judiciais.

- b) — os juizes de direito;
- c) — os tribunais do Juri;
- d) — os tribunais militares;
- e) — outros juizes ou tribunais instituídos por lei.

Artigo 54 — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de desembargadores em número e com funções determinados por lei.

Artigo 55 — Compete ao Tribunal de Justiça:

- a) — eleger seu Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor Geral da Justiça;
- b) — organizar sua Secretaria, com os serviços auxiliares, e elaborar o seu Regimento Interno;
- c) — processar e julgar o Governador do Estado nos crimes comuns;
- d) — processar e julgar os Secretários de Estado nos crimes não conexos com os do Governador;
- e) — processar e julgar os membros do Tribunal de Contas, os juizes de direito, o Procurador Geral da Justiça e os membros do Ministério Público;
- f) — conceder licença aos desembargadores e sua transferência de uma para outra Câmara;
- g) — propor à Assembléa a criação ou supressão de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos nos serviços subordinados ao Tribunal;
- h) — solicitar intervenção no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 9.º, § 1.º ns. I e II da Constituição Federal;
- i) — exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

Artigo 56 — Compete ainda ao Tribunal de Justiça, por seu Presidente:

- a) — conceder férias e licenças aos juizes de direito;
- b) — nomear e demitir os funcionários da sua Secretaria e serviços auxiliares, conceder-lhes férias e licença, justificar-lhes as faltas e aplicar-lhes penas disciplinares;
- c) — determinar a aplicação das verbas que lhe forem destinadas.

Artigo 57 — É mantida a justiça de paz temporária, com a forma de investidura, atribuições e garantias que forem fixadas por lei.

Artigo 58 — A Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5.º, n. XV, letra "f" da Constituição Federal), terá os Conselhos de Justiça e o Tribunal de Justiça Militar, respectivamente, como órgãos de primeira e de segunda instância.

- p) — anular, relevar ou atenuar punições impostas aos oficiais e praças da Força Pública, na forma do respectivo regulamento de disciplina;
q) — conceder ou solicitar extradição de criminosos, de conformidade com a lei federal;

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Governador

Artigo 44 — São crimes de responsabilidade do Governador os atos que atentarem contra:

- a) — a existência da União, do Estado ou do Município;
- b) — a Constituição Federal ou a do Estado;
- c) — o livre exercício dos poderes constitucionais;
- d) — o exercício dos direitos políticos, sociais ou individuais;
- e) — a segurança do Estado;
- f) — a probidade da administração e a guarda e o emprego legal dos dinheiros públicos;
- g) — as leis orçamentárias;
- h) — o cumprimento das decisões judiciais.

Parágrafo único — Também constitui crime de responsabilidade a falta de resposta aos pedidos de informações feitos pela Assembléa.

Artigo 45 — O Governador será processado e julgado nos crimes comuns pelo Tribunal de Justiça e nos de responsabilidade pela Assembléa.

§ 1.º — O recebimento da denúncia pela maioria absoluta da Assembléa, importará afastamento do Governador do exercício do cargo, até decisão final do processo.

§ 2.º — Se se tratar de crime comum, o Presidente da Assembléa encaminhará o processo ao Tribunal de Justiça, que lhe dará seguimento.

§ 3.º — Se se tratar de crime de responsabilidade, a Assembléa elegerá uma comissão especial de deputados, que promoverá o processo, cabendo ao Plenário o julgamento final e só se impondo condenação por maioria absoluta de votos.

§ 4.º — A Assembléa só poderá aplicar a pena de perda do cargo, com inabilitação pelo prazo máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo de procedimento civil ou criminal.

§ 5.º — A condenação pelo Tribunal de Justiça, em crime comum, importará perda do cargo.

SEÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

Artigo 46 — O Governador é auxiliado por Secretários de Estado.

Parágrafo único — Os Secretários serão brasileiros (art. 129, ns. I e II da Constituição Federal) e eleitores, no gozo de seus direitos políticos.

Artigo 47 — Os Secretários de Estado serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem ainda que o façam com o Governador ou em cumprimento de ordem d'este.

Artigo 48 — São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado, os referidos no art. 44, quando por eles praticados ou ordenados.

Artigo 49 — Além das atribuições que a lei prescrever, caberá aos Secretários:

- a) — referendar os atos do Governador;

g) — propor à Assembléa a criação ou supressão de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos nos serviços subordinados ao Tribunal;

h) — solicitar intervenção no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 9.º, § 1.º ns. I e II da Constituição Federal;

i) — exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

Artigo 56 — Compete ainda ao Tribunal de Justiça, por seu Presidente:

- a) — conceder férias e licenças aos juizes de direito;
- b) — nomear e demitir os funcionários da sua Secretaria e serviços auxiliares, conceder-lhes férias e licença, justificar-lhes as faltas e aplicar-lhes penas disciplinares;
- c) — determinar a aplicação das verbas que lhe forem destinadas.

Artigo 57 — É mantida a justiça de paz temporária, com a forma de investidura, atribuições e garantias que forem fixadas por lei.

Artigo 58 — A Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5.º, n. XV, letra "f" da Constituição Federal), terá os Conselhos de Justiça e o Tribunal de Justiça Militar, respectivamente, como órgãos de primeira e de segunda instância.

CAPÍTULO V

Do Ministério Público

Artigo 59 — O Ministério Público será organizado em carreira, por lei especial, com observância dos seguintes preceitos:

I — Ingresso na carreira mediante concurso de provas e títulos perante uma comissão de membros do Ministério Público de segunda instância, sob a presidência do Procurador Geral da Justiça.

II — Garantia de estabilidade, dependendo a demissão, após dois anos de exercício, de sentença judicial ou processo administrativo com ampla defesa. A remoção compulsória será sempre para igual entrância e por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único — A Comissão a que se refere o inciso I d'este artigo, será constituída pelo Procurador Geral da Justiça e por quatro membros eleitos anualmente, em escrutínio secreto, por todos os membros do Ministério Público de primeira instância.

Artigo 60 — Aos membros do Ministério Público é vedado o exercício da advocacia, sob pena de perda do cargo.

Artigo 61 — Os vencimentos dos membros do Ministério Público de primeira instância serão iguais aos dos juizes das respectivas entrâncias, vedada a percepção de custas, emolumentos ou porcentagens.

Parágrafo único — Os de segunda instância terão dez por cento a mais que os da entrância mais elevada de primeira instância.

TÍTULO II

Da Organização Financeira

CAPÍTULO I

Da Tributação

§ 1.º — O recebimento da denúncia pela maioria absoluta da Assembléa, importará afastamento do Governador do exercício do cargo, até decisão final do processo.

§ 2.º — Se se tratar de crime comum, o Presidente da Assembléa encaminhará o processo ao Tribunal de Justiça, que lhe dará seguimento.

§ 3.º — Se se tratar de crime de responsabilidade, a Assembléa elegerá uma comissão especial de deputados, que promoverá o processo, cabendo ao Plenário o julgamento final e só se impondo condenação por maioria absoluta de votos.

§ 4.º — A Assembléa só poderá aplicar a pena de perda do cargo, com inabilitação pelo prazo máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo de procedimento civil ou criminal.

§ 5.º — A condenação pelo Tribunal de Justiça, em crime comum, importará perda do cargo.

SEÇÃO IV.

Dos Secretários de Estado

Artigo 46 — O Governador é auxiliado por Secretários de Estado.

Parágrafo único — Os Secretários serão brasileiros (art. 129, ns. I e II da Constituição Federal) e eleitores, no gozo de seus direitos políticos.

Artigo 47 — Os Secretários de Estado serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem ainda que o façam com o Governador ou em cumprimento de ordem d'êste.

Artigo 48 — São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado, os referidos no art. 44, quando por êles praticados ou ordenados.

Artigo 49 — Além das atribuições que a lei prescrever, caberá aos Secretários:

a) — referendar os atos do Governador;

b) — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

c) — apresentar anualmente ao Governador relatório dos serviços das respectivas Secretarias;

Artigo 50 — Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléa ou qualquer das suas comissões, quando convocados para, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, devendo responder às interpelações de qualquer deputado.

Parágrafo único — A falta do comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

Artigo 51 — Os Secretários de Estado terão os mesmos impedimentos que os deputados e como êstes farão declaração de bens.

Artigo 52 — Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Secretários de Estado serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça; nos crimes conexos com os do Governador, pela Assembléa.

CAPITULO IV,

Do Poder Judiciário

Artigo 53 — São órgãos do Poder Judiciário:

a) — o Tribunal de Justiça;

Artigo 59 — O Ministério Público será organizado em carreira, por lei especial, com observância dos seguintes preceitos:

I — Ingresso na carreira mediante concurso de provas e títulos perante uma comissão de membros do Ministério Público de segunda instância, sob a presidência do Procurador Geral da Justiça.

II — Garantia de estabilidade, dependendo a demissão, após dois anos de exercício, de sentença judicial ou processo administrativo com ampla defesa. A remoção compulsória será sempre para igual entrância e por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único — A Comissão a que se refere o inciso I d'êste artigo, será constituída pelo Procurador Geral da Justiça e por quatro membros eleitos anualmente, em escrutínio secreto, por todos os membros do Ministério Público de primeira instância.

Artigo 60 — Aos membros do Ministério Público é vedado o exercício da advocacia, sob pena de perda do cargo.

Artigo 61 — Os vencimentos dos membros do Ministério Público de primeira instância serão iguais aos dos juizes das respectivas entrâncias, vedada a percepção de custas, emolumentos ou porcentagens.

Parágrafo único — Os de segunda instância terão dez por cento a mais que os da entrância mais elevada de primeira instância.

TÍTULO II

Da Organização Financeira

CAPÍTULO I

Da Tributação

Artigo 62 — A lei determinará os tributos a serem arrecadados, respeitada a competência e isenções estabelecidas na Constituição Federal, assim como o disposto neste capítulo.

Artigo 63 — Nenhum imposto será criado ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem será exigido em cada exercício sem prévia autorização orçamentária.

Artigo 64 — Valorizado qualquer imóvel por motivo de obra pública, será exigida contribuição de melhoria, na forma e condições determinadas em lei.

Artigo 65 — Nenhum imposto gravará:

a) — o imóvel urbano ou rústico de reduzido valor e a sua aquisição quando se destine ao uso do proprietário, não possuindo êste nenhum outro imóvel;

b) — os prédios próprios em que funcionem estabelecimentos destinados a fins educacionais, religiosos ou de assistência social, sem fins de lucro;

c) — o pequeno produtor, como tal definido em lei;

d) — as companhias teatrais e circenses;

e) — as estações rádio-emissoras;

Parágrafo único — A lei regulará a concessão d'êstes favores.

Artigo 66 — Os estabelecimentos de ensino, bem como os prédios pró-

Quinta-feira, 10 de julho de 1947

DIÁRIO OFICIAL
do Estado de São Paulo (E. U. de Brasil)

Núm. 153 — Ano 57.º

Artigo 103 — A lei ordinária estabelecerá as garantias e vantagens a que terão direito os que prestam serviços ao Estado sem pertencerem ao quadro de funcionários.

Artigo 104 — Aos operários dos serviços públicos do Estado serão assegurados, no que lhes for aplicável, os mesmos direitos que as leis trabalhistas reconhecem aos operários em geral.

Artigo 105 — Para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria computar-se-á integralmente o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Artigo 106 — Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Artigo 107 — São extensivos aos funcionários municipais e, no que for aplicável, à Força Pública, os dispositivos constantes deste título.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

Artigo 108 — Cabe ao Estado, por meio de lei ordinária e somente quando a iniciativa privada se revelar omissa, insuficiente ou inconveniente, intervir na ordem econômica de modo a promover a elevação progressiva do padrão de vida da população, assegurando a todos existência compatível com a dignidade humana.

Artigo 109 — O Estado manterá institutos de crédito ou deles participará, com o fim de regular as atividades econômicas e de financiar e fomentar as iniciativas de interesse geral.

Artigo 110 — O Estado facilitará a aquisição da propriedade rural aos que quiserem explorá-la por conta própria como pequenos proprietários.

§ 1.º — Para a efetivação do disposto neste artigo a lei ordinária prescreverá, entre outras, as seguintes providências:

I — O Estado e os municípios promoverão o aproveitamento das terras de sua propriedade mediante o seu loteamento e concessão a famílias de pequenos agricultores e criadores, dando-se preferência a brasileiros.

II — O Estado promoverá a desapropriação das terras inaproveitadas, a fim de as lotear, de preferência nas regiões de maior densidade demográfica e dotadas de melhores vias de comunicação.

§ 2.º — Na caracterização da pequena propriedade, a lei considerará

escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

• Parágrafo único — Os professores deste ensino deverão estar registrados perante a autoridade religiosa respectiva.

• Artigo 127 — A legislação do ensino conterà medidas que facilitem a frequência à mesma escola e promovam o convívio escolar de alunos de todas as origens e classes sociais, bem como a rápida assimilação do imigrante e de seus filhos.

• Artigo 128 — As Universidades Estaduais manterão institutos de pesquisas, bem como serviços de extensão universitária.

• Parágrafo único — O Estado contribuirá para a criação do patrimônio universitário e para a manutenção e desenvolvimento das universidades oficiais e de seus institutos complementares.

• Artigo 129 — Nas cidades de população superior a vinte mil habitantes, o Estado deverá, com a colaboração do poder municipal, organizar e manter uma biblioteca pública.

TÍTULO VII

Da Assistência Social e da Saúde Pública

Artigo 130 — Incumbe ao Estado assegurar a assistência, a previdência, a higiene e a saúde pública sob todos os aspectos, mediante um plano geral a ser fixado em lei, tendo por fim:

a) — a educação sanitária da população, utilizando todos os meios de divulgação e propaganda;

b) — pesquisas permanentes sobre mortalidade infantil, tuberculose, lepra, tracomatose, malária, sífilis, doenças venéreas, hiposuficiência alimentar, alienação mental e outros males que afligem a população rural e urbana;

c) — a profilaxia das doenças transmissíveis ao homem e o combate ao alcoolismo e ao uso de tóxicos;

d) — a assistência médico-social sobretudo à maternidade, à infância e à velhice.

Parágrafo único — Para a execução desse plano, o Estado entrará em acordo com os municípios e com organizações particulares.

Artigo 131 — O Estado destinará anualmente no mínimo dois por cento da sua receita ordinária para o combate às endemias e flagelos sociais.

Artigo 132 — O Estado auxiliará os serviços de saúde e assistência mantidos por instituições privadas idôneas, amparando-as com

... tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Artigo 106 — Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Artigo 107 — São extensivos aos funcionários municipais e, no que for aplicável, à Força Pública, os dispositivos constantes deste título.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

Artigo 108 — Cabe ao Estado, por meio de lei ordinária e somente quando a iniciativa privada se revelar omissa, insuficiente ou inconveniente, intervir na ordem econômica de modo a promover a elevação progressiva do padrão de vida da população, assegurando a todos existência compatível com a dignidade humana.

Artigo 109 — O Estado manterá institutos de crédito ou deles participará, com o fim de regular as atividades econômicas e de financiar e fomentar as iniciativas de interesse geral.

Artigo 110 — O Estado facilitará a aquisição da propriedade rural aos que quiserem explorá-la por conta própria como pequenos proprietários.

§ 1.º — Para a efetivação do disposto neste artigo a lei ordinária prescreverá, entre outras, as seguintes providências:

I — O Estado e os municípios promoverão o aproveitamento das terras de sua propriedade mediante o seu loteamento e concessão a famílias de pequenos agricultores e criadores, dando-se preferência a brasileiros.

II — O Estado promoverá a desapropriação das terras inaproveitadas, a fim de as lotear, de preferência nas regiões de maior densidade demográfica e dotadas de melhores vias de comunicação.

§ 2.º — Na caracterização da pequena propriedade, a lei considerará sua área, localização, objetivo econômico e valor venal, assim como as condições econômicas do proprietário.

Artigo 111 — Para facilitar a construção da casa própria, o Estado e os municípios promoverão, na forma que a lei estabelecer, o loteamento de terrenos de sua propriedade bem como desapropriações.

Artigo 112 — As desapropriações previstas nos artigos 110 e 111 dependerão, em cada caso, de aprovação prévia do Poder Legislativo.

Artigo 113 — O Estado tomará medidas tendentes à fixação das populações nas zonas rurais e nos pequenos centros urbanos.

Artigo 114 — O Estado estimulará a formação de cooperativas e lhes dará amparo.

Parágrafo único — Nenhum imposto direto gravará as cooperativas de natureza civil, registradas e fiscalizadas pelos órgãos competentes.

Artigo 115 — Será reprimida toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas, individuais ou sociais, de qualquer natureza, que tenham por fim dominar o mercado, eliminar a concorrência ou majorar arbitrariamente os lucros.

Artigo 116 — O Estado e os municípios preservarão a flora e a fauna, criando-lhes reservas invioláveis.

Artigo 117 — O Estado e os municípios orientarão e auxiliarão técnica e financeiramente a luta contra todas as formas de exaustão do solo.

... todas as origens e classes sociais, bem como a rápida assimilação do imigrante e de seus filhos.

Artigo 128 — As Universidades Estaduais manterão institutos de pesquisas, bem como serviços de extensão universitária.

Parágrafo único — O Estado contribuirá para a criação do patrimônio universitário e para a manutenção e desenvolvimento das universidades oficiais e de seus institutos complementares.

Artigo 129 — Nas cidades de população superior a vinte mil habitantes, o Estado deverá, com a colaboração do poder municipal, organizar e manter uma biblioteca pública.

TÍTULO VII

Da Assistência Social e da Saúde Pública

Artigo 130 — Incumbe ao Estado assegurar a assistência, a previdência, a higiene e a saúde pública sob todos os aspectos, mediante um plano geral a ser fixado em lei, tendo por fim:

a) — a educação sanitária da população, utilizando todos os meios de divulgação e propaganda;

b) — pesquisas permanentes sobre mortalidade infantil, tuberculose, lepra, tracomatose, malária, sífilis, doenças venéreas, hipossuficiência alimentar, alienação mental e outros males que afligem a população rural e urbana;

c) — a profilaxia das doenças transmissíveis ao homem e o combate ao alcoolismo e ao uso de tóxicos;

d) — a assistência médico-social sobretudo à maternidade, à infância e à velhice.

Parágrafo único — Para a execução desse plano, o Estado entrará em acordo com os municípios e com organizações particulares.

Artigo 131 — O Estado destinará anualmente no mínimo dois por cento da sua receita ordinária para o combate às endemias e flagelos sociais.

Artigo 132 — O Estado auxiliará os serviços de saúde e assistência mantidos por instituições privadas idôneas, amparando-as com subvenções, isenções tributárias e outras contribuições.

Artigo 133 — Os auxílios e subvenções do Estado a instituições privadas de assistência social serão concedidos de acordo com um plano geral, estabelecido por lei, que preverá a articulação, harmonização e fiscalização de todas as instituições subvencionadas.

Parágrafo único — A execução desse plano, inclusive a fiscalização e o pagamento das subvenções, ficará a cargo de um órgão único, técnico e cientificamente aparelhado para pesquisas e planejamento dos serviços sociais.

Artigo 134 — O Estado adotará o seguro social obrigatório, regulando-o por lei ordinária.

Artigo 135 — A lei assegurará gratuitamente aos trabalhadores agrícolas assistência técnica, educacional, médica, odontológica, farmacêutica e hospitalar.

TÍTULO VIII

Da Reforma da Constituição

Artigo 136 — Esta Constituição poderá ser total ou parcialmente modificada, mediante proposta da quarta parte, no mínimo, dos membros da Assembléia.

Parágrafo único — A proposta dar-se-á por aceita quando aprova...

Artigo 112 — As desapropriações previstas nos artigos 110 e 111 dependerão, em cada caso, de aprovação prévia do Poder Legislativo.

Artigo 113 — O Estado tomará medidas tendentes à fixação das populações nas zonas rurais e nos pequenos centros urbanos.

Artigo 114 — O Estado estimulará a formação de cooperativas e lhes dará amparo.

Parágrafo único — Nenhum imposto direto gravará as cooperativas de natureza civil, registradas e fiscalizadas pelos órgãos competentes.

Artigo 115 — Será reprimida toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas, individuais ou sociais, de qualquer natureza, que tenham por fim dominar o mercado, eliminar a concorrência ou majorar arbitrariamente os lucros.

Artigo 116 — O Estado e os municípios preservarão a flora e a fauna, criando-lhes reservas invioláveis.

Artigo 117 — O Estado e os municípios orientarão e auxiliarão técnica e financeiramente a luta contra todas as formas de exaustão do solo.

TÍTULO VI

Da Educação e da Cultura

* Artigo 118 — O ensino será ministrado primordialmente pelo Estado, sendo livre todavia a iniciativa privada, que o poder público amparará quando objective o ensino gratuito das classes menos favorecidas.

• Parágrafo único — O ensino oficial será gratuito em todos os graus.

Artigo 119 — Os proprietários rurais deverão proporcionar às crianças em idade escolar residentes em sua propriedade os meios necessários à frequência regular em escola primária.

• Artigo 120 — O Estado manterá serviços de assistência médica, dentária, alimentar e econômica, em benefício dos escolares necessitados.

• Artigo 121 — O Estado distribuirá equitativamente pelo seu território escolas secundárias, profissionais e agrícolas, podendo fazê-lo em colaboração com os municípios diretamente interessados.

• Artigo 122 — Poderá o Estado estabelecer convênios com os municípios que preferam entregar-lhe, no todo ou em parte, os recursos obrigatoriamente destinados à educação, a fim de empregá-los no ensino estadual local.

• Artigo 123 — O amparo à pesquisa científica será propiciado pelo Estado, por intermédio de uma fundação, organizada em moldes que forem estabelecidos por lei.

• Parágrafo único — Anualmente, o Estado atribuirá a essa fundação, como renda especial de sua privativa administração, quantia não inferior a meio por cento do total da sua receita ordinária.

• Artigo 124 — A lei estabelecerá medidas que promovam a educação física a cultura artística e a produção original no domínio da arte.

Parágrafo único — O poder público criará associações ou auxiliará as regularmente fundadas, cuja finalidade seja a prática da educação física ou dos desportos, concedendo-lhes isenção integral de tributos.

• Artigo 125 — Não haverá nas escolas nenhuma distinção por motivo de raça, nacionalidade, religião ou classe social.

• Artigo 126 — O ensino religioso constitui disciplina dos horários das

Parágrafo único — A execução desse plano, inclusive a fiscalização e o pagamento das subvenções, ficará a cargo de um órgão único, técnica e cientificamente aparelhado para pesquisas e planejamento dos serviços sociais.

Artigo 134 — O Estado adotará o seguro social obrigatório, regulando-o por lei ordinária.

Artigo 135 — A lei assegurará gratuitamente aos trabalhadores agrícolas assistência técnica, educacional, médica, odontológica, farmacêutica e hospitalar.

TÍTULO VIII

Da Reforma da Constituição

Artigo 136 — Esta Constituição poderá ser total ou parcialmente modificada, mediante proposta da quarta parte, no mínimo, dos membros da Assembléia.

Parágrafo único — A proposta dar-se-á por aceita quando aprovada em três discussões por maioria absoluta, em dois anos consecutivos.

Artigo 137 — Se a Constituição Federal for modificada, de modo a colidir com qualquer dispositivo desta Constituição, a Mesa da Assembléia terá a iniciativa das emendas necessárias.

Parágrafo único — Neste caso, a Assembléia aprovará a reforma, em três discussões, num só ano.

Artigo 138 — A reforma incorporar-se-á ao texto da Constituição, depois de promulgada pela Mesa da Assembléia.

Artigo 139 — Não se reformará a Constituição na vigência do estado de sítio nem de intervenção federal.

TÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Artigo 140 — O brasão de armas do Estado de São Paulo é o instituído pelo Decreto n. 5.656, de 29 de agosto de 1932 e sua bandeira, a tradicional que será descrita em lei ordinária.

Artigo 141 — Nos serviços, fornecimentos e obras do Estado e dos municípios, será adotado o regime de concorrência, de acordo com as normas e restrições fixadas em lei.

Artigo 142 — Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros (art. 129, ns. I e II da Constituição Federal) assistência religiosa às forças policiais do Estado e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

Artigo 143 — O recenseamento geral será feito obrigatoriamente de dez em dez anos, realizando-o o Estado, se não o fizer a União.

Artigo 144 — É vedado ao Estado explorar direta, indiretamente ou mediante concessão e autorização, qualquer modalidade de jogos de azar ou de loterias, assim como permitir a venda, em seu território, de loterias de outras procedências.

Artigo 145 — Em comemoração da fundação de São Paulo e da Revolução Constitucionalista de 1932, são considerados feriados estaduais os dias 25 de janeiro e 9 de julho.

Quinta-feira, 10 de julho de 1947

DIARIO OFICIAL
do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

Núm. 153 — Ano 57.º

b) — a emissão de bonus do Estado feita na decorrência da Revolução Constitucionalista de 1932;

c) — a devolução, no mais curto prazo, do remanescente da liquidação do Departamento Nacional do Café, da parte que de direito cabe ao Estado para eficiente e obrigatória aplicação no fomento das forças produtoras paulistas e especialmente da lavoura do café.

d) — os terrenos de denominado Campo de Marte, ora ocupados pelos serviços do Ministério da Aeronáutica;

e) — os bens móveis e imóveis de propriedade do Estado, requisitados e ocupados pelo Governo Federal, de 1930 a 1932, inclusive os quartéis, da Várzea do Carmo, na Capital, o de Itapetininga e outros que servem para alojamento de unidades militares federais.

§ 1.º — A aprovação desses entendimentos dependerá de decisão da Assembléia.

§ 2.º — Na impossibilidade de entendimentos amigáveis, o Governo do Estado deverá recorrer sem delongas ao Poder Judiciário.

Artigo 19 — O Estado contribuirá com a importância de três milhões de cruzeiros para a imediata execução do projeto do monumento e mausoléu a ser erigido em honra do soldado constitucionalista de 1932.

Artigo 20 — A medalha "Legalidade", instituída pelo decreto 3.726-A, de 7 de setembro de 1924, será restituída aos já condecorados, nos termos do respectivo decreto.

Artigo 21 — Fica extinto o Departamento das Municipalidades.

Artigo 22 — Fica extinta a Polícia Especial, ressalvados os direitos de seus componentes.

Artigo 23 — Serão criados pelo Estado, na Capital, dentro de dois anos, cursos universitários noturnos.

Artigo 24 — Aos funcionários das Câmaras Legislativas do Estado, dissolvidas por atos de governos discricionários, e a todos aqueles que a qualquer título, nelas prestavam serviços técnicos e especializados, fica assegurada para efeito de aposentadoria e disponibilidade, a contagem do tempo em que permaneceram afastados de suas funções.

Artigo 25 — A lei organizará em uma só carreira os advogados patronos, os consultores jurídicos, os assistentes técnicos jurídicos, os procuradores fiscais, os subprocuradores fiscais, os subprocuradores fiscais auxiliares e os procuradores, escalonando-a em classe, respectivamente com vencimentos iguais ao limite da remuneração que a legislação vigente atribui aos últimos, extinto o regime de remuneração variável.

Artigo 26 — Fica extinto o Departamento do Serviço Público, passando seu serviços para a Comissão Mista de que trata o artigo 87 da Constituição.

Artigo 27 — Ficam mantidas, para todos os efeitos, as estâncias hidro-

Artigo 33 — Este Ato será promulgado pelo Presidente da Assembléia, na forma do artigo 152 da Constituição.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, na Cidade de São Paulo, aos 9 de julho de 1947 — 393.º da Fundação de São Paulo.

VALENTIM GENTIL — Presidente

MARIO BENI — 1.º Secretário

CATULO BRANCO — 2.º Secretário

Alfredo Farhat
Amadeu Narciso Pieroni
Anísio José Moreira
Antonio Carlos de Salles Filho
Antonio de Oliveira Costa
Antonio de Paula Leite Netto
Antonio Pinheiro Camargo Filho
Antonio Sylvio da Cunha Bueno
Antonio Vieira Sobrinho
Arimondi Falconi
Armando Mazzo
Arnaldo Borghi
Auro Soares de Moura Andrade
Bento de Abreu Sampaio Vidal
Brasílio Machado Neto
Caio Prado Junior
Clovis de Oliveira Netto
Decio de Queiroz Telles
Diogenes Ribeiro de Lima
Epaminondas Ferreira Lobo
Ernesto Pereira Lopes
Estocel de Moraes
Enclides de Castro Carvalho
Francisco Alvares Florence
Francisco Carlos de Castro Neves
Gabriel Migliori
Henrique Richetti
Padre João Baptista de Carvalho
João Bravo Caldeira
João Sanches Segura
João Taibo Cadorniga
Joaquim de Castro Tibiriçá
Jose Alves Cunha Lima

quer título, nelas prestavam serviços técnicos e especializados, fica assegurada para efeito de aposentadoria e disponibilidade, a contagem do tempo em que permaneceram afastados de suas funções.

Artigo 25 — A lei organizará em uma só carreira os advogados patronos, os consultores jurídicos, os assistentes técnicos jurídicos, os procuradores fiscais, os subprocuradores fiscais, os subprocuradores fiscais auxiliares e os procuradores, escalonando-a em classe, respectivamente com vencimentos iguais ao limite da remuneração que a legislação vigente atribui aos últimos, extinto o regime de remuneração variável.

Artigo 26 — Fica extinto o Departamento do Serviço Público, passando seu serviços para a Comissão Mista de que trata o artigo 87 da Constituição.

Artigo 27 — Ficam mantidas, para todos os efeitos, as estâncias hidro-minerais naturais ora existentes.

Artigo 28 — Ficam cancelados, na forma por que a lei ordinária regular, os débitos oriundos de impostos devidos por associações cuja finalidade seja a prática da educação física ou dos desportos.

Artigo 29 — A importância apurada em virtude do disposto no artigo 131 da Constituição, será de início aplicada exclusivamente na construção e instalação de hospitais para tuberculosos, até se conseguir um total de leitos pelo menos igual ao total de óbitos causados anualmente pela tuberculose, no Estado.

Artigo 30 — Na forma que a lei regular, serão asseguradas, logo após a promulgação deste Ato, aos participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 e aos componentes da Força Expedicionária Brasileira, de São Paulo, as seguintes vantagens:

a) — Preferência para ingresso no serviço público, com disposições especiais quanto aos mutilados;

b) — Efetivação nos cargos que ora estejam exercendo;

c) — Estabilidade, para os que não se beneficiaram do disposto no parágrafo único do artigo 18 das Disposições Transitórias da Constituição Federal:

d) — Elevação dos vencimentos dos que sejam funcionários efetivos, ao padrão ou referência imediatamente superiores;

e) — Promoção ao posto, graduação ou classe imediatamente superiores, dos elementos da Guarda Civil e da Força Pública;

f) — Isenção de impostos que recaiam sobre bem imóvel de seu próprio uso;

g) — Doação de terras aos que desejarem dedicar-se à agricultura;

h) — Assistência eficiente aos ex-combatentes e aos que deles dependem até que se complete o seu reajustamento à vida civil;

i) — Subvenções à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, Seção de São Paulo, e à Federação dos Voluntários do Estado de São Paulo.

Artigo 31 — Aos funcionários federais e municipais deste Estado, exonerados de seus cargos por haverem tomado parte no movimento constitucionalista de 1932 e ulteriormente aproveitados em repartições estaduais, será computado para todos os efeitos, exceto o de recebimento de vencimentos, o tempo decorrido entre as respectivas exonerações e os aproveitamentos.

Artigo 32 — Os mutilados da Revolução Constitucionalista de 1932, que forem funcionários, se considerados incapacitados para a função pública, serão aposentados com vencimentos integrais.

Ernesto Pereira Lopes
Estocel de Moraes
Erclydes de Castro Carvalho
Francisco Alvares Florence
Francisco Carlos de Castro Neves
Gabriel Migliori
Henrique Richetti
Padre João Baptista de Carvalho
João Bravo Caldeira
João Sanches Segura
João Taibo Cadorniga
Joaquim de Castro Tibiriçá
Jose Alves Cunha Lima
José Arthur da Mota Bicudo
José Diogo Bastos
José Loureiro Junior
José Milliet Filho
José Oliveira Mathias
José Porphyrio da Paz
José Romeiro Pereira
Joviano Alvim
Juvenal Lino de Mattos
Juvenal Sayon
Leonidas Camarinha
Lincoln Feliciano da Silva
Lourival Costa Vilar
Luiz Augusto de Mattos
Luiz Liarte
Luiz Vitorio Cruz Martins
Manoel de Nobrega
Maria Conceição Neves Santamarina
Mario Eugenio
Martinho Di Ciero
Mautilio Muraro
Miguel Petrilli
Milton Cayres de Brito
Neison Fernandes
Osny Silveira
Procopio Ribeiro dos Santos
Roque Trevisan
Rubens do Amaral
Salomão Jorge
Salvador de Toledo Artigas
Sebastião Carneiro da Silva
Silvestre Ferraz Egreja
Sylvio de Lima Gonçalves Pereira
Sylvio Luciano de Campos
Solon da Silva Varginha
Ulysses Silveira Guimarães
Valentim Amaral
Vicente de Paula Lima
Waldy Rodrigues Correa